



NEWSLETTER ABRIL, MAIO E JUNHO 2023

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 13/2023, de 3 de abril - Diário da República n.º 66/2023, Série I de 2023-04-03](#)

Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno

[Lei n.º 14/2023, de 6 de abril - Diário da República n.º 69/2023, Série I de 2023-04-06](#)

Revê o dever de informação previsto no regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor, alterando o Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho

[Lei n.º 15/2023, de 6 de abril - Diário da República n.º 69/2023, Série I de 2023-04-06](#)

Regime de exercício de funções nas carreiras de guarda-florestal das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

[Lei n.º 16/2023, de 10 de abril - Diário da República n.º 70/2023, Série I de 2023-04-10](#)

Valoriza o ensino politécnico, alterando a Lei de Bases do Sistema Educativo e o regime jurídico das instituições de ensino superior

[Lei n.º 17/2023, de 14 de abril - Diário da República n.º 74/2023, Série I de 2023-04-14](#)

Procede à aplicação transitória de isenção de IVA a certos produtos alimentares

[Lei n.º 18/2023, de 17 de abril - Diário da República n.º 75/2023, Série I de 2023-04-17](#)

Concretiza os elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais, alterando a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais

[Lei n.º 19/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Assegura o acesso às campanhas de publicidade institucional do Estado aos órgãos de comunicação social direcionados às comunidades portuguesas no estrangeiro, alterando a Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto

[Lei n.º 20/2023, de 17 de maio - Diário da República n.º 95/2023, Série I de 2023-05-17](#)

Altera o regime de vários benefícios fiscais

[Lei n.º 21/2023, de 25 de maio - Diário da República n.º 101/2023, Série I de 2023-05-25](#)

Estabelece o regime aplicável às startups e scaleups e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Estatuto dos Benefícios Fiscais e o Código Fiscal do Investimento

[Lei n.º 22/2023, de 25 de maio - Diário da República n.º 101/2023, Série I de 2023-05-25](#)

Regula as condições em que a morte medicamente assistida não é punível e altera o Código Penal



[Lei n.º 23/2023, de 25 de maio - Diário da República n.º 101/2023, Série I de 2023-05-25](#)

Prevê a retoma das medidas de acolhimento e o estabelecimento de programas de autonomização de crianças e jovens em perigo, alterando a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

[Lei n.º 24/2023, de 29 de maio - Diário da República n.º 103/2023, Série I de 2023-05-29](#)

Aprova normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, alterando os Decretos-Leis n.os 3/2010, de 5 de janeiro, 74-A/2017, de 23 de junho, 80-A/2022, de 25 de novembro, e 27-C/2000, de 10 de março, e a Lei n.º 19/2022, de 21 de outubro

[Lei n.º 25/2023, de 30 de maio - Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Sujeita o achigã (*Micropterus salmoides*) ao regime de exceção à Lista Nacional de Espécies Invasoras, alterando o regime legal de prevenção e controlo de espécies exóticas aplicável à pesca lúdica e desportiva em águas interiores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho

[Lei n.º 26/2023, de 30 de maio - Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno

[Decreto-Lei n.º 22/2023, de 3 de abril - Diário da República n.º 66/2023, Série I de 2023-04-03](#)

Estabelece, para o ano letivo de 2022-2023, medidas excecionais e temporárias relativamente à avaliação, aprovação de disciplinas, conclusão dos cursos científico-humanísticos do ensino secundário e acesso ao ensino superior

[Decreto-Lei n.º 23/2023, de 5 de abril - Diário da República n.º 68/2023, Série I de 2023-04-05](#)

Procede à transposição de diretivas delegadas (UE) relativas à utilização de substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico

[Decreto-Lei n.º 24/2023, de 6 de abril - Diário da República n.º 69/2023, Série I de 2023-04-06](#)

Simplifica o processo de autorização para o exercício da atividade de transporte de doentes e estabelece o regime contraordenacional

[Decreto-Lei n.º 25/2023, de 6 de abril - Diário da República n.º 69/2023, Série I de 2023-04-06](#)

Cria condições para a implementação do acordo «China-Portugal Ciência e Tecnologia 2030» pelo Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.

[Decreto-Lei n.º 26/2023, de 10 de abril - Diário da República n.º 70/2023, Série I de 2023-04-10](#)

Clarifica o regime de avaliação ambiental aplicável aos planos de afetação do espaço marítimo



[Decreto-Lei n.º 26-A/2023, de 17 de abril - Diário da República n.º 75/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-17](#)

Determina a cessação da obrigatoriedade do uso de máscaras e viseiras para o acesso ou permanência em determinados locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

[Decreto-Lei n.º 26-B/2023, de 18 de abril - Diário da República n.º 76/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-18](#)

Promove a atualização salarial intercalar do valor das remunerações da Administração Pública

[Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril - Diário da República n.º 83/2023, Série I de 2023-04-28](#)

Aprova o regime da gestão de ativos

[Decreto-Lei n.º 28/2023, de 28 de abril - Diário da República n.º 83/2023, Série I de 2023-04-28](#)

Estabelece um regime de atualização intercalar das pensões

[Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 3 de maio - Diário da República n.º 85/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-05-03](#)

Aprova o regime geral da atribuição dos apoios financeiros ao setor agrícola e pecuário e ao setor das pescas e aquicultura e prorroga a vigência do mecanismo do gasóleo profissional extraordinário

[Decreto-Lei n.º 29/2023, de 5 de maio - Diário da República n.º 87/2023, Série I de 2023-05-05](#)

Procede à transposição da Diretiva Delegada (UE) 2021/1717 e adequa o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques à Diretiva 2014/45/UE, atualizando determinadas designações de categorias de veículos

[Decreto-Lei n.º 30/2023, de 5 de maio - Diário da República n.º 87/2023, Série I de 2023-05-05](#)

Estabelece um regime excecional de incentivo à extinção da instância nos tribunais administrativos e fiscais

[Decreto-Lei n.º 31/2023, de 5 de maio - Diário da República n.º 87/2023, Série I de 2023-05-05](#)

Consagra a autonomia administrativa e financeira do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e define a organização dos seus serviços

[Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio - Diário da República n.º 88/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-05-08](#)

Estabelece o novo regime de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação

[Decreto-Lei n.º 33/2023, de 19 de maio - Diário da República n.º 97/2023, Série I de 2023-05-19](#)

Cria o complemento excecional a pensionistas do setor bancário

[Decreto-Lei n.º 34/2023, de 23 de maio - Diário da República n.º 99/2023, Série I de 2023-05-23](#)

Cria a «Cyber Academia and Innovation Hub»



[Decreto-Lei n.º 35/2023, de 26 de maio -Diário da República n.º 102/2023, Série I de 2023-05-26](#)

Procede à consagração do Conselho de Concertação Territorial

[Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio - Diário da República n.º 102/2023, Série I de 2023-05-26](#)

Procede à conversão das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional em institutos públicos

[Decreto-Lei n.º 37/2023, de 26 de maio -Diário da República n.º 102/2023, Série I de 2023-05-26](#)

Alarga o regime de antecipação da pensão por velhice aos inscritos marítimos que desenvolvam a sua atividade profissional a bordo de embarcações de investigação

[Decreto-Lei n.º 38/2023, de 29 de maio -Diário da República n.º 103/2023, Série I de 2023-05-29](#)

Cria um regime de arrendamento para subarrendamento para famílias com dificuldades no acesso à habitação no mercado e altera diversos regimes jurídicos da área da habitação no âmbito da implementação do Plano de Recuperação e Resiliência

[Decreto-Lei n.º 39/2023, de 30 de maio -Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Estabelece as regras de certificação das pessoas que operam em embarcações que navegam nas vias navegáveis interiores

[Decreto-Lei n.º 40/2023, de 2 de junho - Diário da República n.º 107/2023, Série I de 2023-06-02](#)

Aprova o regime de transição de trabalhadores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

[Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho - Diário da República n.º 107/2023, Série I de 2023-06-02](#)

Cria a Agência para a Integração, Migrações e Asilo, I. P.

[Decreto-Lei n.º 42/2023, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2023, Série I de 2023-06-05](#)

Procede à reestruturação do Parque Escolar, E. P. E., procedendo à sua redenominação para Construção Pública, E. P. E., e à alteração do respetivo objeto

[Decreto-Lei n.º 43/2023, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2023, Série I de 2023-06-12](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2020/1057, relativa ao destacamento dos condutores do setor do transporte rodoviário e cria o respetivo regime sancionatório

[Decreto-Lei n.º 44/2023, de 12 de junho -Diário da República n.º 112/2023, Série I de 2023-06-12](#)

Estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações às normas constantes do Regulamento (UE) 376/2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil

[Decreto-Lei n.º 45/2023, de 13 de junho -Diário da República n.º 113/2023, Série I de 2023-06-13](#)

Alarga o âmbito do Fundo de Modernização do Comércio



[Decreto-Lei n.º 46/2023, de 19 de junho - Diário da República n.º 117/2023, Série I de 2023-06-19](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/789, que estabelece normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão e de rádio

[Decreto-Lei n.º 47/2023, de 19 de junho - Diário da República n.º 117/2023, Série I de 2023-06-19](#)

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/790, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital

[Decreto-Lei n.º 48/2023, de 23 de junho -Diário da República n.º 121/2023, Série I de 2023-06-23](#)

Altera o estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro

[Decreto-Lei n.º 49/2023, de 30 de junho -Diário da República n.º 126/2023, Série I de 2023-06-30](#)

Altera o regime da organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional

[Decreto-Lei n.º 49-A/2023, de 30 de junho - Diário da República n.º 126/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-06-30](#)

Prorroga até 31 de dezembro de 2023 a vigência do regime excecional e temporário no âmbito do aumento dos preços com impacto em contratos públicos e procede à revisão do fator de compensação aplicável aos casos de revisão por fórmula

[Portaria n.º 99/2023, de 3 de abril - Diário da República n.º 66/2023, Série I de 2023-04-03](#)

Aprova, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Compensação aos Operadores do Setor das Pescas e da Aquicultura pelos custos adicionais de produção resultantes da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia

[Portaria n.º 99-A/2023, de 3 de abril - Diário da República n.º 66/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-03](#)

Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2

[Portaria n.º 99-B/2023, de 3 de abril - Diário da República n.º 66/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-03](#)

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

[Portaria n.º 100/2023, de 5 de abril - Diário da República n.º 68/2023, Série I de 2023-04-05](#)

12.ª alteração à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos», e da operação n.º 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação n.º 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida n.º 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020



[Portaria n.º 101/2023, de 11 de abril - Diário da República n.º 71/2023, Série I de 2023-04-11](#)

Aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos Portugal Events

[Portaria n.º 102/2023, de 11 de abril - Diário da República n.º 71/2023, Série I de 2023-04-11](#)

Elegibilidade dos beneficiários de proteção temporária e de outros migrantes em condição de vulnerabilidade nas medidas de emprego e de formação profissional executadas pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

[Portaria n.º 103/2023, de 12 de abril - Diário da República n.º 72/2023, Série I de 2023-04-12](#)

Define e regulamenta os cursos adequados à formação profissional específica e atualização de dirigentes e à formação de trabalhadores para o futuro exercício de funções dirigentes ou de liderança de equipas na Administração Pública

[Portaria n.º 103-A/2023, de 12 de abril - Diário da República n.º 72/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-12](#)

Adota o Regulamento Específico da Área Temática Inovação e Transição Digital, no âmbito dos Sistemas de Incentivos do Portugal 2030

[Portaria n.º 104/2023, de 13 de abril - Diário da República n.º 73/2023, Série I de 2023-04-13](#)

Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2023-2024

[Portaria n.º 105/2023, de 17 de abril - Diário da República n.º 75/2023, Série I de 2023-04-17](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 105/2013, de 13 de março, reformulando as competências da Direção-Geral da Segurança Social, atribuindo-lhe competências no âmbito do apoio ao cidadão e ao contribuinte

[Portaria n.º 106/2023, de 17 de abril - Diário da República n.º 75/2023, Série I de 2023-04-17](#)

Altera o Regulamento do Concurso Local para a Candidatura à Matrícula e Inscrição no Curso de Licenciatura em Teatro da Escola Superior de Teatro e Cinema do Instituto Politécnico de Lisboa

[Portaria n.º 106-A/2023, de 17 de abril - Diário da República n.º 75/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-17](#)

Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2

[Portaria n.º 106-B/2023, de 17 de abril - Diário da República n.º 75/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-17](#)

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

[Portaria n.º 107/2023, de 18 de abril - Diário da República n.º 76/2023, Série I de 2023-04-18](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 260/2014, de 15 de dezembro, que aprova o Regulamento do Transporte de Doentes



[Portaria n.º 107-A/2023, de 18 de abril - Diário da República n.º 76/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-18](#)

Fixa a atualização do subsídio de refeição, a 1 de janeiro de 2023, aos trabalhadores da Administração Pública

[Portaria n.º 108/2023, de 19 de abril - Diário da República n.º 77/2023, Série I de 2023-04-19](#)

Alteração à Portaria n.º 96/2006, de 1 de fevereiro, que aprova o modelo de certificado de encarte das praças do quadro permanente (QP) da Armada

[Portaria n.º 109/2023, de 19 de abril - Diário da República n.º 77/2023, Série I de 2023-04-19](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 38/2022, de 17 de janeiro, que regula a medida Compromisso Emprego Sustentável

[Portaria n.º 110/2023, de 21 de abril -Diário da República n.º 79/2023, Série I de 2023-04-21](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, alterando o âmbito da taxa de carbono por forma a abranger o consumidor de viagens aéreas em aeronaves com capacidade máxima de até 19 lugares

[Portaria n.º 110-A/2023, de 24 de abril -Diário da República n.º 80/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-24](#)

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 84/2022, de 9 de dezembro, complementando a transposição da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018

[Portaria n.º 111/2023, de 26 de abril - Diário da República n.º 81/2023, Série I de 2023-04-26](#)

Procede à alteração da Portaria n.º 10/2014, de 17 de janeiro, alterando designadamente o montante de referência para determinação do valor dos suplementos a que tem direito o pessoal da Polícia Judiciária pela prestação de trabalho nas modalidades de piquete, de prevenção e do valor-hora de serviço de prevenção

[Portaria n.º 111-A/2023, de 26 de abril - Diário da República n.º 81/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-26](#)

Fixa as vagas do concurso externo dos quadros de zona pedagógica e do ensino artístico especializado da Música e da Dança

[Portaria n.º 112/2023, de 27 de abril - Diário da República n.º 82/2023, Série I de 2023-04-27](#)

Aprova o Regulamento para a Classificação e Avaliação da Informação Arquivística da Administração Local

[Portaria n.º 113/2023, de 27 de abril - Diário da República n.º 82/2023, Série I de 2023-04-27](#)

Alteração à Portaria n.º 19/2023, de 5 de janeiro, que delimita o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número de cadastro HM-77 e a denominação «Cardal»



[Portaria n.º 113-A/2023, de 28 de abril - Diário da República n.º 83/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-28](#)

Suspende a atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2

[Portaria n.º 113-B/2023, de 28 de abril - Diário da República n.º 83/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-04-28](#)

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

[Portaria n.º 114/2023, de 2 de maio - Diário da República n.º 84/2023, Série I de 2023-05-02](#)

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho, que define a Medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar

[Portaria n.º 115/2023, de 5 de maio - Diário da República n.º 87/2023, Série I de 2023-05-05](#)

Procede, para o ano de 2023, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação como praia de banhos, onde é assegurada a presença de nadadores-salvadores

[Portaria n.º 116/2023, de 8 de maio - Diário da República n.º 88/2023, Série I de 2023-05-08](#)

Fixa o valor da «taxa sanitária e de segurança alimentar mais» para o ano de 2023

[Portaria n.º 117/2023, de 10 de maio - Diário da República n.º 90/2023, Série I de 2023-05-10](#)

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2023, a cunhar e a comercializar dez moedas de coleção

[Portaria n.º 118/2023, de 10 de maio - Diário da República n.º 90/2023, Série I de 2023-05-10](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição - APED e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços – SITESE

[Portaria n.º 118-A/2023, de 10 de maio - Diário da República n.º 90/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-05-10](#)

Fixa as vagas do concurso externo de vinculação dinâmica

[Portaria n.º 119/2023, de 11 de maio - Diário da República n.º 91/2023, Série I de 2023-05-11](#)

Procede à homologação do protocolo que cria o Centro de Competências de Envelhecimento Ativo

[Portaria n.º 120/2023, de 11 de maio - Diário da República n.º 91/2023, Série I de 2023-05-11](#)

Estabelece, para o ano de 2023, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco



[Portaria n.º 120-A/2023, de 11 de maio - Diário da República n.º 91/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-05-11](#)

Cria e estabelece as regras gerais de uma medida excecional e temporária de compensação pelo acréscimo de custos de produção da atividade agrícola e pecuária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 28-A/2023, de 3 de maio, e do ponto 2.1. da Comunicação da Comissão 2023/C 101/03, de 17 de março de 2023, que institui o atual «Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia»

[Portaria n.º 120-B/2023, de 11 de maio - Diário da República n.º 91/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-05-11](#)

Regulamenta as medidas extraordinárias de apoio aos agricultores do continente, destinadas a mitigar o efeito da subida dos preços dos custos de produção, para o ano de 2023

[Portaria n.º 121/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Portaria de extensão das alterações do acordo de empresa entre a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., e a FE - Federação dos Engenheiros e outros

[Portaria n.º 122/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ABIMOTA - Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e Afins e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro

[Portaria n.º 123/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins

[Portaria n.º 124/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços – SITESE

[Portaria n.º 125/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre ACILIS - Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal

[Portaria n.º 126/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação do Comércio, Indústria, Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal e outra e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros



[Portaria n.º 127/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a AHSA - Associação dos Horticultores, Fruticultores e Floricultores dos Concelhos de Odemira e Aljezur e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 128/2023, de 12 de maio - Diário da República n.º 92/2023, Série I de 2023-05-12](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 129/2023, de 15 de maio - Diário da República n.º 93/2023, Série I de 2023-05-15](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias - ANTRAM e outra e o SIMM - Sindicato Independente dos Motoristas de Mercadorias e outros

[Portaria n.º 130/2023, de 15 de maio - Diário da República n.º 93/2023, Série I de 2023-05-15](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outro

[Portaria n.º 131/2023, de 15 de maio - Diário da República n.º 93/2023, Série I de 2023-05-15](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas - STAD e outro

[Portaria n.º 132/2023, de 15 de maio - Diário da República n.º 93/2023, Série I de 2023-05-15](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AES - Associação de Empresas de Segurança e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços – SITESE

[Portaria n.º 133/2023, de 15 de maio -Diário da República n.º 93/2023, Série I de 2023-05-15](#)

Estabelece um apoio financeiro de carácter complementar, excepcional e temporário, mediante atribuição de subsídio de carácter eventual

[Portaria n.º 134/2023, de 15 de maio - Diário da República n.º 93/2023, Série I de 2023-05-15](#)

Estabelece, para o território do continente, as normas complementares de execução para o cumprimento da obrigação de eliminação de subprodutos da vinificação, ou de qualquer outra transformação de uvas

[Portaria n.º 135/2023, de 18 de maio - Diário da República n.º 96/2023, Série I de 2023-05-18](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Comercial e Empresarial do Distrito de Aveiro (ACA) e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro



[Portaria n.º 136/2023, de 18 de maio -Diário da República n.º 96/2023, Série I de 2023-05-18](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AECOPS - Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas e Serviços e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços - FETESE e outros

[Portaria n.º 137/2023, de 24 de maio - Diário da República n.º 100/2023, Série I de 2023-05-24](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 119/2015, de 30 de abril, que aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações inseridas na massa de água Sistema Aquífero de Sines - Zona Norte

[Portaria n.º 138/2023, de 24 de maio - Diário da República n.º 100/2023, Série I de 2023-05-24](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 42/2015, de 19 de fevereiro, que estabelece as normas regulamentares aplicáveis à atividade de detenção e produção pecuária, ou atividades complementares, de bovinos, ovinos, caprinos e cervídeos

[Portaria n.º 139/2023, de 25 de maio - Diário da República n.º 101/2023, Série I de 2023-05-25](#)

Altera a Portaria n.º 58/2014, de 7 de março, no que se refere aos portos designados para descarga de atum-rabilho (*Thunnus thynnus*)

[Portaria n.º 140/2023, de 26 de maio -Diário da República n.º 102/2023, Série I de 2023-05-26](#)

Portaria de extensão das alterações do acordo coletivo entre a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL, e outra e o Sindicato do Comércio, Escritórios e Serviços – SINDCES

[Portaria n.º 141/2023, de 26 de maio - Diário da República n.º 102/2023, Série I de 2023-05-26](#)

Quarta alteração à Portaria n.º 165/2015, de 3 de junho, que estabelece o regime de aplicação da operação n.º 2.1.4, «Ações de informação», inserida na ação n.º 2.1, «Capacitação e divulgação», da medida n.º 2, «Conhecimento», integrada na área n.º 1, «Inovação e conhecimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR2020

[Portaria n.º 141-A/2023, de 26 de maio -Diário da República n.º 102/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-05-26](#)

Complemento a pensionistas bancários

[Portaria n.º 142/2023, de 30 de maio - Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 13-A/2022, de 4 de janeiro, que regulamenta a comunicação de celebração de contratos de prestação de serviços com profissionais da área da cultura

[Portaria n.º 143/2023, de 30 de maio - Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 29-B/2022, de 11 de janeiro, que regulamenta o registo dos profissionais da área da cultura, previsto no Estatuto dos Profissionais da Área da Cultura



[Portaria n.º 144/2023, de 30 de maio - Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo - APAVT e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca (SIMAMEVIP)

[Portaria n.º 145/2023, de 30 de maio - Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo e suas alterações entre a ANIM - Associação Nacional dos Industriais de Moagem, Produção e Comércio de Cereais, Leguminosas, Massas e Derivados e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

[Portaria n.º 146/2023, de 30 de maio - Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a AEBRAGA - Associação Empresarial de Braga e outras e o CESMINHO - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Minho e outro

[Portaria n.º 147/2023, de 30 de maio - Diário da República n.º 104/2023, Série I de 2023-05-30](#)

Primeira alteração à Portaria n.º 54-J/2023, de 27 de fevereiro, que estabelece as regras nacionais complementares, para o continente, das intervenções «Reestruturação e conversão de vinhas (biológica)» e «Reestruturação e conversão de vinhas», do domínio «B.3 - Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B - Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal)

[Portaria n.º 147-A/2023, de 30 de maio -Diário da República n.º 104/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-05-30](#)

Primeira alteração das Portarias n.os 54-D/2023 e 54-I/2023, de 27 de fevereiro, prorrogação da data de apresentação do Pedido Único (PU)

[Portaria n.º 148/2023, de 31 de maio - Diário da República n.º 105/2023, Série I de 2023-05-31](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a União das Misericórdias Portuguesas - UMP e a FNE - Federação Nacional da Educação e outros

[Portaria n.º 149/2023, de 1 de junho -Diário da República n.º 106/2023, Série I de 2023-06-01](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 291/2017, de 28 de setembro

[Portaria n.º 149-A/2023, de 2 de junho -Diário da República n.º 107/2023, 2º Suplemento, Série I de 2023-06-02](#)

Cria uma nova série de certificados de aforro, designada «série F»

[Portaria n.º 150/2023, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2023, Série I de 2023-06-05](#)

Fixa o apoio financeiro a conceder a alunos das escolas particulares de educação especial



[Portaria n.º 150-A/2023, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-06-05](#)

Mantém a trajetória de descongelamento gradual da atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2, mantendo uma suspensão parcial da sua atualização

[Portaria n.º 150-B/2023, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-06-05](#)

Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

[Portaria n.º 151/2023, de 6 de junho - Diário da República n.º 109/2023, Série I de 2023-06-06](#)

A Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A. (INCM, S. A.), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2023, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2 (euro)

[Portaria n.º 152/2023, de 6 de junho - Diário da República n.º 109/2023, Série I de 2023-06-06](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outro

[Portaria n.º 153/2023, de 6 de junho - Diário da República n.º 109/2023, Série I de 2023-06-06](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Escolas de Condução - APEC e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – FECTRANS

[Portaria n.º 154/2023, de 6 de junho - Diário da República n.º 109/2023, Série I de 2023-06-06](#)

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias - ANTRAM e outra e a Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações – FECTRANS

[Portaria n.º 155/2023, de 6 de junho - Diário da República n.º 109/2023, Série I de 2023-06-06](#)

Altera os regulamentos do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES)

[Portaria n.º 155-A/2023, de 6 de junho - Diário da República n.º 109/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-06-06](#)

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 134-A/2022, de 30 de março, que aprova o Regulamento de Atribuição de Apoios Financeiros para a Concretização dos Investimentos na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e na Rede Nacional de Cuidados Paliativos previstos no Plano de Recuperação e Resiliência

[Portaria n.º 155-B/2023, de 6 de junho - Diário da República n.º 109/2023, 1º Suplemento, Série I de 2023-06-06](#)

Declara a instalação definitiva do Mecanismo Nacional Anticorrupção



[Portaria n.º 156/2023, de 7 de junho - Diário da República n.º 110/2023, Série I de 2023-06-07](#)

Décima terceira alteração à Portaria n.º 134/2015, de 18 de maio, que estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos», e da operação 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação 8.1, «Silvicultura Sustentável», da medida 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais», e décima alteração à Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, que estabelece o regime de aplicação das operações 8.1.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», 8.1.2, «Instalação de sistemas agroflorestais», 8.1.5, «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas», e 8.1.6, «Melhoria do valor económico das florestas», inseridas na ação 8.1, «Silvicultura sustentável», da medida 8, «Proteção e reabilitação dos povoamentos florestais», ambas do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)

[Portaria n.º 157/2023, de 7 de junho - Diário da República n.º 110/2023, Série I de 2023-06-07](#)

Quinta alteração à Portaria n.º 394/2015, de 3 de novembro, que aprova a tabela normalizada de custos unitários, conforme previsto na regulamentação específica da medida 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

[Portaria n.º 158/2023, de 7 de junho - Diário da República n.º 110/2023, Série I de 2023-06-07](#)

Décima primeira alteração à Portaria n.º 152/2016, de 25 de maio, que estabelece o regime de aplicação da ação n.º 10.2, «Implementação das estratégias», integrada na medida n.º 10, «LEADER», da área n.º 4, «Desenvolvimento local», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

[Portaria n.º 159/2023, de 7 de junho - Diário da República n.º 110/2023, Série I de 2023-06-07](#)

Sétima alteração à Portaria n.º 107/2015, de 13 de abril, que estabelece o regime de aplicação da operação 3.2.2, «Pequenos investimentos na exploração agrícola», e da operação 3.3.2, «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

[Portaria n.º 160/2023, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2023, Série I de 2023-06-12](#)

Estabelece a lista de medicamentos manipulados comparticipados a que se refere o n.º 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual

[Portaria n.º 161/2023, de 13 de junho - Diário da República n.º 113/2023, Série I de 2023-06-13](#)

Aprova o Regulamento Geral dos Concursos Institucionais para Ingresso nos Cursos Ministrados em Estabelecimentos de Ensino Superior Privado para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2023-2024

[Portaria n.º 162/2023, de 14 de junho - Diário da República n.º 114/2023, Série I de 2023-06-14](#)

Estabelece a organização interna da Direção-Geral de Política do Mar (DGPM)



[Portaria n.º 163/2023, de 14 de junho - Diário da República n.º 114/2023, Série I de 2023-06-14](#)

Procede à homologação do protocolo que cria o CTE - Centro de Formação para a Transição Energética

[Portaria n.º 164/2023, de 16 de junho -Diário da República n.º 116/2023, Série I de 2023-06-16](#)

Procede, excecionalmente para o ano de 2023, à prorrogação dos prazos previstos no n.º 11 do artigo 10.º e na alínea b) do n.º 10 do artigo 11.º da Portaria n.º 79/2022, de 3 de fevereiro, até 31 de dezembro de 2023

[Portaria n.º 165/2023, de 21 de junho - Diário da República n.º 119/2023, Série I de 2023-06-21](#)

Aprova a criação da Zona Livre Tecnológica «ZLT Matosinhos»

[Portaria n.º 166/2023, de 21 de junho - Diário da República n.º 119/2023, Série I de 2023-06-21](#)

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 295-A/2018, de 2 de novembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à assistência financeira previstos na secção III do capítulo II da parte II do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) 2017/891, da Comissão, de 13 de março, e no Regulamento de Execução (UE) 2017/892, da Comissão, de 13 de março, nas redações atuais, em aplicação da estratégia nacional de sustentabilidade para os programas operacionais no setor das frutas e produtos hortícolas (EN), alterada pela Portaria n.º 306/2019, de 12 de setembro

[Portaria n.º 167/2023, de 22 de junho -Diário da República n.º 120/2023, Série I de 2023-06-22](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves - ANCAVE e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 168/2023, de 22 de junho - Diário da República n.º 120/2023, Série I de 2023-06-22](#)

Portaria de extensão do acordo coletivo entre e a LACTICOOP - União de Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, UCRL, e outra e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 169/2023, de 22 de junho - Diário da República n.º 120/2023, Série I de 2023-06-22](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a RENA - Associação das Companhias Aéreas em Portugal e o Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos - SITAVA e outro

[Portaria n.º 170/2023, de 22 de junho - Diário da República n.º 120/2023, Série I de 2023-06-22](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (cantinas, refeitórios e fábricas de refeições)



[Portaria n.º 171/2023, de 22 de junho - Diário da República n.º 120/2023, Série I de 2023-06-22](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Agricultores do Ribatejo - Organização de Empregadores dos Distritos de Santarém, Lisboa e Leiria e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 172/2023, de 23 de junho - Diário da República n.º 121/2023, Série I de 2023-06-23](#)

Procede à atualização intercalar das pensões em 2023

[Portaria n.º 173/2023, de 23 de junho - Diário da República n.º 121/2023, Série I de 2023-06-23](#)

Prorroga, até 30 de junho de 2023, o prazo para apresentação das contas relativas ao ano de 2022 aos serviços do Instituto da Segurança Social, I. P.

[Portaria n.º 174/2023, de 23 de junho - Diário da República n.º 121/2023, Série I de 2023-06-23](#)

Portaria de extensão do acordo de empresa entre o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais (SUCH) e a FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras

[Portaria n.º 175/2023, de 23 de junho - Diário da República n.º 121/2023, Série I de 2023-06-23](#)

Estabelece os termos e os critérios aplicáveis à avaliação dos incumprimentos de compromissos ou outras obrigações, para efeitos da aplicação das reduções e exclusões previstas nos n.os 4 do artigo 63.º da Portaria n.º 54-A/2023, de 27 de fevereiro, 8 do artigo 66.º da Portaria n.º 54-C/2023, de 27 de fevereiro, e 7 do artigo 55.º da Portaria n.º 54-E/2023, de 27 de fevereiro

[Portaria n.º 176/2023, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2023, Série I de 2023-06-26](#)

Reconhece a Associação Empresarial da Região de Leiria (NERLEI) como câmara de comércio e indústria

[Portaria n.º 177/2023, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2023, Série I de 2023-06-26](#)

Reconhece a Associação Empresarial de Viana do Castelo como câmara de comércio e indústria

[Portaria n.º 178/2023, de 27 de junho - Diário da República n.º 123/2023, Série I de 2023-06-27](#)

Procede à terceira alteração à Portaria n.º 121/2021, de 9 de junho, que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios, a certidão notarial permanente e a participação de atos por via eletrónica à Conservatória dos Registos Centrais

[Portaria n.º 179/2023, de 27 de junho - Diário da República n.º 123/2023, Série I de 2023-06-27](#)

Reconhece a Associação Empresarial de Braga (AEB) como Câmara do Comércio e Indústria



[Portaria n.º 180/2023, de 27 de junho -Diário da República n.º 123/2023, Série I de 2023-06-27](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE (comércio por grosso)

[Portaria n.º 181/2023, de 27 de junho -Diário da República n.º 123/2023, Série I de 2023-06-27](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ALIF - Associação Nacional da Indústria pelo Frio e Comércio de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins – SETAAB

[Portaria n.º 182/2023, de 28 de junho - Diário da República n.º 124/2023, Série I de 2023-06-28](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais – FNSTFPS

[Portaria n.º 183/2023, de 28 de junho -Diário da República n.º 124/2023, Série I de 2023-06-28](#)

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services - APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas - STAD e outros

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Abril de 2023, Processo nº 127/19.5YUSTR.L1-M.S1-A](#)

I - O pedido de escusa ou de recusa de juiz assenta na apreciação do risco de que, em determinado processo, a sua intervenção possa ser considerada suspeita, por haver motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

II - Objectivamente, o facto de um Juiz possuir um conhecimento e relação cordial com um Ilustre Advogado e de ter conhecido familiares seus ou a actual amplificação no espaço público do escrutínio de quem atua em qualquer órgão de soberania ou a circunstância do juiz e representante de um sujeito processual estarem ligados por uma fraterna amizade, não se mostra suficiente para evidenciar que, qualquer intervenção do juiz em processo em que pontue o visado representante de um sujeito processual, seja susceptível de criar dúvidas sérias sobre a posição de inteira equidistância do juiz.

III - Relevante para que se considere a suspeição, é, antes do mais, a natureza e a extensão do comprometimento do Juiz no processo em causa, como juiz natural, que justifique o cuidado e escrúpulo que agora se tem, para evitar que sobre a sua decisão recaia qualquer dúvida, porquanto, não está em causa uma amizade com um sujeito processual, mas com alguém que intervém no processo a título profissional.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo nº 149/22.9YLPRT.P1.S1](#)

I- Nos termos do nº 3 al. a), do art. 629º, do CPC, é sempre admissível recurso independentemente do valor da causa e da sucumbência, mas apenas para o Tribunal da Relação e não em todas as instâncias.

II- A norma do nº 5 al. b), do art. 652º, do CPC, possibilita o recurso para tribunal superior, mas apenas se se verificarem os requisitos de recurso normal para esse tribunal.

III- Os termos gerais, ou recurso normal no caso de revista, implicam que se encontrem preenchidos os requisitos elencados no art. 671º, nº 1 e 629, nº 1, ambos do CPC.

IV- A não obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em processo civil não viola o direito à tutela jurisdicional efetiva.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo nº 4770/20.1T8SNT.L1.S1](#)

I. A perfilhação constitui um dos modos de estabelecimento da paternidade (art.1847 CC) e a acção de impugnação da perfilhação (art.1859 CC) é concebida como uma verdadeira impugnação da paternidade, em que o seu deferimento implica que o acto de perfilhação fica sem efeito e por consequência a paternidade.

II. O direito ao nome consubstancia um direito de personalidade, com protecção Constitucional (art.26 nº1 CRP) e civil (art.s 70 e 79 nº1 CC).

III. Devido à função do nome, enquanto direito de personalidade, vigora o princípio da imutabilidade, ou seja, o nome não pode ser alterado. A lei (art.104 CRC) prevê, no entanto, duas excepções: (i)A modificação mediante autorização do Conservador dos Registos Centrais; (ii) Nas situações taxativamente plasmadas no nº2 do art.104 CRC, entre as quais a enunciada na alínea a) “ A alteração fundada em estabelecimento da filiação, adopção, sua revisão ou revogação e casamento posterior ao assento”.

IV. Procedente a ação de impugnação da perfilhação, o cancelamento do apelido paterno é uma consequência legal decorrente da alteração da filiação(art. 104.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do CRC).

V.-Comunicada a sentença ao Registo Civil ao averbar-se no assento de nascimento a eliminação menção da paternidade e avoenga paterna deve averbar-se oficiosamente a alteração do nome do registado, consequente da perda do direito aos apelidos relativos à paternidade.

VI.- Cabe à demandada na acção de impugnação de perfilhação alegar e provar que a eliminação do apelido paterno lhe causa prejuízos, por violação do direito de personalidade ao nome, ou seja, a alegação de uma justa causa para a manutenção dos apelidos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo nº 3314/07.5TBLRA.C2.S1](#)

I - A condenação como litigante de má-fé assenta num juízo de censura sobre um comportamento que se revela desconforme com um processo justo e leal, que constitui uma emanação do princípio do Estado de Direito.

II - Apesar de a lei conceder às partes o direito de formularem ao tribunal uma determinada pretensão, esta deve ser baseada em factos e razões de direito de cuja razão estejam



razoavelmente convencidos, sob pena de poderem ser responsabilizados - princípio da autorresponsabilidade das partes.

III - A executada sabia da falta de fundamento da sua pretensão, não podia ignorar o lapso contido na nota discriminativa dos honorários e não colaborou ou cooperou, omitindo de forma grave esse dever.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo nº 32/23.0YRCBR](#)

I — A execução e eventual detenção da requerida ficaria dependente das garantias exigidas, sendo que tal não vai ocorrer dado que estas garantias foram prestadas em momento anterior a uma possível execução; execução esta que ainda não é possível por ainda não existir trânsito em julgado da decisão definitiva sobre a execução do MDE.

II - Aquando do pedido de execução do MDE apresentado pelo Ministério Público, apenas consta o MDE em língua francesa — língua de uma das nacionalidades da recorrente. Porém, juntamente com o MDE encontra-se igualmente o formulário A do Sistema de Informação Schengen II do alerta do sistema Schengen, em inglês e em português, de onde já consta a indicação dos factos e as infrações, constantes do MDE (como já referimos); a informação inserida neste sistema pela autoridade de emissão do MDE produz os mesmos efeitos daquele mandado (cf. art. 4.º, n.º 4, da LMDE), desde que contenha os elementos referidos no art. 3.º, n.º 1, da LMDE. As indicações ali constantes constam daquela informação inserida e, estando traduzido em português, não se vê que tenha havido qualquer limitação do direito de defesa.

III — Atendendo ao princípio do reconhecimento mútuo, não cabe ao Estado português produzir qualquer prova sobre os factos que fundamentam o MDE, devendo apenas recusar a sua execução nos casos admissíveis de recusa obrigatória (art. 11.º da LMDE) e de recusa facultativa (art. 12.º, da LMDE), bem como no caso de execução de MDE para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativas das liberdades na sequência de julgamento na ausência do arguido (art. 12.º-A, da LMDE).

IV — A simples omissão de tradução do MDE não constitui uma causa de recusa da sua execução, podendo constituir uma irregularidade que não foi arguida atempadamente (cf. art. 123.º, do CPP ex vi art. 34.º, da LMDE) (verifica-se que, por exemplo, aquando da oposição à execução do MDE nada foi referido).

V — Segundo o MDE, as infrações que estão em causa são a subtração de um menor a um ascendente durante mais de 5 dias, por se encontrar em local desconhecido e a não apresentação do menor a pessoa que teria o direito de a reclamar, bem como a impossibilidade do exercício do direito de visita pelo pai.

VI — Sabendo que o MDE foi apresentado em vista de procedimento criminal, estando ainda em fase de investigação os factos subjacentes ao pedido, não deverá o Estado português sedimentar o facto, pelo que não se poderá considerar desde quando efetivamente a requerida se encontra em Portugal; sem prejuízo de se poder afirmar que, ao tempo da detenção, a requerida vivia com os dois menores em Portugal e no local referido.



VII — Se algumas dúvidas poderiam surgir da subsunção do primeiro facto ao disposto no art. 249.º, do CP português, por aí, nomeadamente, na alínea c), se referir expressamente ao não cumprimento do regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, e por a decisão de entrega do menor a uma instituição parecer uma medida de proteção de menor em perigo, certo é que o MDE se baseia igualmente no facto de a requerida ter limitado, melhor dito, impedido o exercício do direito de visita pelo pai, o que constitui um facto punível à luz da lei portuguesa no dispositivo referido.

VIII — à luz da lei portuguesa, o procedimento criminal apenas se pode iniciar tendo havido queixa (cf art. 249.º, n.º 3, do CP). Trata-se, porém, de uma norma relativa ao início do procedimento criminal e não relativa à punibilidade do facto. Sabendo que o princípio da dupla incriminação exige que o facto seja punível (cf. art. 2.º, n.º 3, da LMDE), e não que constitua facto que, apesar de punível, possa não ser punido por não verificação dos pressupostos de início do procedimento criminal, não se vê como negar a verificação desta dupla incriminação.

IX - Sabendo que a requerida, estando em Portugal, tem impedido a entrega do menor à instituição e tem impedido o exercício do direito de visita pelo pai, podemos dizer, com o Tribunal da Relação de Coimbra, que foram praticados parte dos factos em Portugal. É certo que os eventuais transtornos de ordem familiar e pessoal que possam surgir para a requerida da sua entrega às autoridades francesas não devem constituir fundamento para impedir a cooperação judiciária entre os Estados membros. E os transtornos pessoais decorrentes da entrega da requerida à República Francesa para o menor decorrerão do afastamento da requerida/sua mãe. Verificamos, no entanto, que por decisão da República Francesa as responsabilidades parentais foram já atribuídas ao pai, e foi mesmo afastada a mãe destas responsabilidades e do contacto com o menor, uma vez que “qualquer direito de visita e de alojamento foi negado à mãe” (segundo informação disponibilizada pela República Francesa). Concordamos, pois, com a decisão recorrida quando expressamente referiu “não estar demonstrada a existência qualquer vantagem decorrente da atribuição de prevalência à jurisdição nacional sobre a jurisdição da República Francesa”, pelo que se conclui não existir qualquer obstáculo à execução do MDE.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo nº 104/21.6JAVRL.C1.S1](#)

I - A nulidade por omissão de pronúncia, prevista no art.379.º, n.º1, alínea c), do C.P.P., ocorre quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões suscitadas ou de conhecimento oficioso que não estejam prejudicadas pela solução dada a outras.

II - Tendo o Tribunal da Relação conhecido em recurso, no acórdão recorrido, o thema submetido à sua cognição, nos termos definidos pelo recorrente, não se verifica a nulidade de sentença por omissão de pronúncia.

III - A declaração de inconstitucionalidade proferida no acórdão n.º 268/2022, abrange a prova recolhida e armazenada respeitante a comunicações efetuadas ou tentadas, deixando fora do seu



âmbito as interceções telefónicas, objeto de regulação no art.187.º do CPP, e os respetivos dados de conteúdo obtidos em tempo real.

IV - Não são só os dados de tráfego e de localização em tempo real que ficam fora do âmbito de aplicação da Lei n.º 32/2008, mas também os dados de base, quando inerentes à efetivação das escutas telefónicas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo nº 1096/19.7PAALM.S1](#)

I. O crime de homicídio, na forma tentada, previsto nos artºs 22.º, n.º 1 e 2, al. b), 23.º, n.º 1, 26.º, 131.º do Código Penal, é punido, em abstrato, com pena de prisão de 1 ano, 7 meses e 6 dias a 10 anos e 8 meses (por força da redução dos limites mínimo e máximo operado com a atenuação especial aplicável à tentativa).

II. O arguido já tinha vastos e graves antecedentes criminais, apenas com 21 anos de idade à data dos factos, onde sobressai um crime de roubo, pela afronta violenta a bens pessoais. E nem as sucessivas correspondentes admonições penais nem as duas correntes, ao tempo, suspensões de execução de penas o inibiram da prática dos factos.

III. O julgador deve atender às finalidades de prevenção geral, sobretudo positiva, no sentido da defesa dos bens jurídicos e do ordenamento jurídico, assegurando a estabilização das expectativas contrafáticas da comunidade nas normas jurídicas violadas.

E deve também considerar as finalidades de prevenção especial, já que a pena visa igualmente a reintegração ou ressocialização do agente do crime, por forma a habilitá-lo a adotar, no futuro, condutas conformes com os valores e bens tutelados pelo direito.

IV. A ilicitude é elevada: o arguido, na sequência de um desentendimento que iniciou motivado porque a vítima apelidou a sua namorada de “babe”, o que, não sendo cortês, não é sequer injurioso, entrou em confronto físico, por duas vezes, com aquele e, horas depois, esfaqueou-o, primeiro pelas costas, e depois por mais oito vezes”. Com instrumento altamente letal, em impressionante número de sucessivos golpes, visando e atingindo áreas vitais.

V. O arguido agiu com dolo direto, intenso e que perdurou no tempo.

VI. Foram graves as consequências sofridas por BB, em consequência da atuação do arguido e traduzidas em perigo para a vida que, depois de abundante hemorragia e perda de sentidos no local, demandou passagem pelos cuidados intensivos, internamento hospitalar e cirurgia de urgência e traumatismos de natureza corto perfurante, com múltiplas feridas incisivas nos membros superiores, na região auricular direita (com secção completa do pavilhão auricular externo), na região latero-dorsal esquerda e região abdominal), das quais resultaram, além do mais, várias cicatrizes.

VII. Está de acordo com as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, não se mostra violadora do princípio da proporcionalidade e não ultrapassa a medida da culpa a pena de prisão de cinco anos e seis meses aplicada pela prática desse crime de homicídio simples, na forma tentada.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo nº 152/21.6PAPTM.S1](#)

Justifica-se a aplicação da pena de prisão de 5 anos e 6 meses a arguidos co-autores de crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL n.º 15/93, executado em actividade constante durante um período que excedeu um ano, de venda de heroína e cocaína, com dolo directo e persistente, evidenciando as concretas circunstâncias pessoais de cada um dos arguidos fortes carências de acompanhamento nos processos de ressocialização; mostra-se igualmente justificado o prévio afastamento do regime penal para jovens delinquentes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo nº 254/22.1YRCBR](#)

I. Ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que conhece de um recurso interposto de uma decisão final do processo de extradição passiva é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 379.º ex vi artigo 425.º, n.º 4, do CPP, em matéria de nulidades.

II. A “questão prévia” identificada em requerimento de arguição de nulidades do acórdão a propósito do trânsito em julgado da sentença condenatória no Estado requerente e não suscitada no recurso para o STJ diz respeito a facto que constitui pressuposto essencial da extradição para cumprimento de pena definitivamente fixado no acórdão da relação, sobre o qual o STJ não se pronunciou nem tinha de se pronunciar, não podendo, assim, dela conhecer no âmbito da apreciação do requerimento de arguição de nulidade do acórdão em que foi decidido o recurso da decisão final do processo de extradição.

III. As nulidades invocadas, relativas a omissão e excesso de pronúncia sobre a coabitação do extraditando com o cônjuge em território nacional e sobre o tempo da pena de prisão não cumprida, dirigidas ao acórdão do tribunal da relação e suscitadas, apreciadas e decididas no acórdão do STJ que conheceu do recurso dele interposto, não constituem nulidades do acórdão do STJ.

IV. Pelo que, não se identificando qualquer nulidade, é indeferido o requerimento de arguição de nulidades do acórdão do STJ.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo nº 23707/19.4T8LSB.L1.S1](#)

I - O artigo 493º, nº1, do CCivil, consagra uma presunção de culpa quanto aos danos causados por coisas, móveis ou imóveis, que recaí sobre quem tem o dever de vigiar o seu estado, de forma que não causem danos a terceiros;

II - No entanto, é ao autor que cabe provar a ocorrência do dano e o nexos causal entre o mesmo e a coisa sujeita a vigilância;

III – Assim, e pese embora a presunção de culpa do nº1 do art. 493º, se a autora não logrou provar que os danos na sua fracção tiveram origem, foram causados, pelas obras realizadas na fracção da ré, a acção de indemnização está votada ao insucesso.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo nº 852/14.7TBVRL.G1.S1](#)

I – A figura da perda de chance processual traduz-se numa situação de desvantagem patrimonial que se consubstancia na privação da oportunidade de o lesado obter um resultado favorável em processo judicial, o qual é causalmente imputável à conduta ilícita do profissional por si escolhido (e que desempenha essa actividade no seu interesse), concretizando-se na falta de atenção, zelo ou diligência no exercício técnico das respectivas funções profissionais que impede o sucesso (integral ou parcial) da lide.

II - O seu objecto consiste, portanto, na frustração da obtenção de um resultado positivo futuro, mas susceptível de verificação actual, embora nunca se possa considerar como totalmente assegurada (e infalível) a sua efectiva ocorrência.

III – Não logrando a A. produzir a indispensável prova, cujo ónus sobre si impendia, de que o erro processual cometido pela agente de execução que nomeara fora causal relativamente à sua perda de oportunidade de ganho patrimonial de que, em circunstâncias diversas (sem o cometimento do dito erro processual), seguramente teria beneficiado, ou seja, não havendo fundamento sério e consistente para afirmar que resultado vantajoso foi realmente impedido pela actuação negligente da agente de execução, não existe base legal para a procedência da pretensão indemnizatória que contra esta formulou.

IV – Na situação sub judice, a não obtenção de ganho por parte da exequente resultou conjugadamente dos efeitos legais associados à declaração de insolvência da sua devedora, em concreto ao funcionamento do princípio par conditio creditorum e de um conjunto de vicissitudes processuais, às quais a Ré foi alheia, que obrigaram a A., como qualquer outro dos restantes credores da executada, a concorrer em plano de igualdade na execução universal do património da devedora comum pela satisfação possível dos seus créditos sobre a insolvente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo nº 1205/19.6T8VCD.P1.S1](#)

I - O dever de apreciar uma questão suscitada pela parte é independente da apreciação do respectivo mérito.

II - Não ocorre nulidade de acórdão, por contradição entre os fundamentos e a decisão, na situação em que o tribunal da Relação, colmatando a nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, e substituindo-se ao tribunal recorrido no conhecimento do pedido dos autores alicerçado em outro fundamento alegado na petição, conclui pela improcedência do mesmo, por falta de alegação de facto essencial para o efeito.

III - O reforço dos poderes de gestão processual do juiz introduzidos com a reforma do processo civil não se confinam à gestão formal, abarcando, igualmente, uma gestão material do processo no campo da decisão de facto. Nessa medida, a lei processual (art. 5.º do CPC) veio permitir que, officiosamente, o juiz possa tomar em consideração facticidade não alegada pelas partes nos respectivos articulados, com excepção da reportada aos factos essenciais que constituam a causa de pedir em que se sustenta o pedido do autor, ou em que se fundamentem as excepções invocadas pelo réu (n.º I do art. 5.º).



IV - Não cabe nos poderes de cognição do tribunal da Relação aditar facto essencial não alegado e integrante da causa de pedir, ainda que o mesmo possa resultar do depoimento das testemunhas.

V - O dever de gestão inicial do processo atribuído ao juiz pelo art. 590.º do CPC, por forma a convidar as partes a colmatarem quaisquer irregularidades dos articulados, sugerindo-lhes o suprimento das insuficiências ou imprecisões tendentes à boa decisão da causa, tem como limite inultrapassável o respeito pelos princípios do dispositivo, da igualdade das partes e da imparcialidade do juiz, conforme decorre da exigência constitucional de salvaguarda de um processo equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP).

VI - Na ausência de um acordo das partes nesse sentido, não podia o tribunal da Relação anular a sentença com base na relevância de factualidade para a procedência da acção, colmatando uma falta de alegação de facto essencial e, nessa medida, beneficiando uma das partes (incumpridora do respectivo ónus de alegação) em detrimento da outra.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Abril de 2023, Processo nº 1150/20.2T8EVR.E1.S2](#)

I- À luz da decisão do TJ de 16 de fevereiro de 2023, no processo C-675/21, é claro que sendo a actividade de segurança privada uma actividade que repousa essencialmente sobre a mão de obra, a identidade da entidade económica verifica-se se o essencial dos efectivos, em número e competências, foi retomado pelo novo prestador do serviço de vigilância;

II- Não existe contradição de acórdãos, relevante para efeitos da al. c) do no no 1 do artigo 672º do CPC, quando, em ambos os acórdãos- recorrido e fundamento-, está bem assente e no mesmo sentido, a questão jurídica essencial, de que a sucessão de empresas de segurança na prestação de serviços de segurança, acompanhada de todos os trabalhadores da empresa anterior, constitui transferência de estabelecimento para efeitos do artigo 285.o do CT.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Abril de 2023, Processo nº 23135/20.9T8LSB-A.L1.S1](#)

I- O dever de lealdade inclui um dever de honestidade, que implica uma obrigação de abstenção por parte do trabalhador de qualquer comportamento suscetível de colocar em crise a relação de confiança que deve pautar as suas relações com o empregador, enquanto corolário da boa-fé contratual.

II- Dada a natureza fortemente fiduciária do contrato de trabalho, em regra assume especial significado a violação do dever laboral de lealdade,.

III- Inscrever em parede das instalações interiores da empresa empregadora a expressão “abaixo as cunhas” viola, grave e culposamente, os deveres laborais de respeito, de lealdade e de conservar e bem utilizar os bens afetos à atividade laboral.

IV- Tendo em conta a imagem global dos factos, incluindo todas as suas circunstâncias e consequências, conclui-se – à luz de critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade – que com a sua conduta o A. tornou prática e imediatamente impossível a subsistência da relação laboral.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Abril de 2023, Processo nº 100/18.0TXCBR-L](#)

I. Tendo o TEP considerado não aplicável o perdão da pena previsto na Lei nº 9/2020, de 10/04, e não tendo sido tal decisão impugnada via recurso, não se vislumbra que, por aqui, a prisão, em abuso de poder, se mantenha ilegal. Também neste caso, a providência de habeas corpus não pode metamorfosear-se num procedimento decisório primário em matéria de perdão ou de execução de penas.

II. Quanto à invocada violação do princípio da igualdade por, como afirma, “outros condenados no mesmo processo, com dosimetria de pena até mais grave”, terem sido bafejados pela medida de graça, o Peticionante não nos traz elementos dos processos dos outros reclusos contemplados. Sem eles o imprescindível exercício de comparação mostra-se impossibilitado de fazer. De todo o modo não é a providência de habeas corpus o lugar processual adequado para tanto. No que seria certamente um exercício improdutivo face á singularidade de cada caso e à específica e individual situação de cada recluso e sobretudo à impossibilidade legal de em sede de habeas corpus analisar comparativamente todos esses processos. Essa apreciação, se apreciação houver a fazer nesses termos, sempre competiria à primária intervenção conformadora do juiz do TEP.

III. A ter sido denegada a efetivação do cúmulo jurídico de penas, poderia o arguido interpor recurso ordinário. Ou, se por mera hipótese não foi feito por desleixo ou simples omissão, deveria o arguido dirigir-se ao tribunal da condenação, provocar decisão e reagir, impugnando a denegação. Em qualquer caso, o habeas corpus não é o meio processual de reagir contra uma ou outra dessas situações. E a denegação só por si não carrega a ilegalidade da prisão e, por isso, não obriga à imediata libertação do arguido, porque na efetivação do cúmulo tem o tribunal da sua confecção toda a liberdade para fixar a pena concreta dentro da moldura penal abstrata que vai da pena parcelar máxima ao somatório das penas em concurso.

IV. A providência excepcional de habeas corpus não pode transformar-se em processo de sindicância ou inquérito sobre os termos em que está a ser executada uma concreta pena de prisão, nomeadamente ajuizar se a medida de graça foi aplicada, se o devia ser ou não; aferir se outros reclusos com maior pena de prisão o foram e se, com isso, se mostra violado o princípio da igualdade; e verificar se deveria ter sido efetivado o cúmulo jurídico das penas e, a não o ter sido, a razão da omissão.

V. Como o vem entendendo a jurisprudência deste STJ, o habeas corpus é uma providência excepcional e expedita destinada a responder a situações de gravidade extrema visando reagir, de modo imediato, contra a privação arbitrária da liberdade ou contra a manutenção de uma prisão manifestamente ilegal, ilegalidade essa que se deve configurar como violação directa, imediata, patente e grosseira dos seus pressupostos e das condições da sua aplicação, de “abuso de poder” na expressão constitucional do artigo 31º, nº 1, da Lei Fundamental.

VI. “Não se esgotando no expediente de excepção os procedimentos processuais disponíveis contra a ilegalidade da prisão e a correspondente ofensa ilegítima à liberdade individual, o lançar mão daquele expediente só em casos contados deverá interferir com o normal regime dos recursos ordinários: justamente, os casos indiscutíveis ou de flagrante ilegalidade, que, por serem-no,



permitem e impõem uma decisão tomada com imposta celeridade. Sob pena de, a não ser assim, haver o real perigo de tal decisão, apressada por imperativo legal, se volver, ela mesma, em fonte de ilegalidades grosseiras, porventura de sinal contrário, com a agravante de serem portadoras da chancela do Mais Alto Tribunal, e, por isso, sem remédio.” (in ac. STJ de 1/2/2007, proc. 07P353).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Abril de 2023, Processo nº 17/22.4YFLSB](#)

I - A ação disciplinar contra magistrados judiciais incumbe apenas ao CSM (al. a) do n.º 1 do art. 149.º do EMJ), pelo que os seus órgãos decisórios (no caso, o Plenário) podem dissentir das propostas formuladas pelo inspetor encarregado da instrução do procedimento disciplinar e decidir em sentido diverso.

II - A lei não prevê a prévia auscultação do visado pelo procedimento disciplinar antes da deliberação sobre a proposta de arquivamento.

III - Em harmonia com o que resulta do n.º 3 do art. 269.º da CRP, o direito de audiência prévia em processo disciplinar deve apenas ser garantido relativamente à decisão final.

IV - O dever de fundamentação expressa dos atos administrativos tem uma tripla justificação racional: habilitar o interessado a optar conscientemente entre conformar-se com o ato ou impugná-lo; assegurar a devida ponderação das decisões administrativas; e permitir um eficaz controlo da atuação administrativa pelos tribunais.

V - A deliberação que decide em sentido diverso da proposta do Inspetor Judicial contida no relatório final deve, como qualquer ato administrativo decisório, ser fundamentada de facto e de direito.

VI - Se a motivação ali exposta permite a um destinatário normal, i.e. medianamente dotado de razoabilidade e clarividência, estabelecer umnexo entre aquela e os motivos que a sustentam, não existe deficiência de fundamentação mas, eventualmente, um défice qualitativo da decisão.

VII - A notificação da obtenção de um meio de prova requerido pelo visado não é, como decorre do art. 121.º do EMJ, legalmente exigida.

VIII - Com referência à infração disciplinar tipificada na al. e) do n.º 1 do art. 83.º-H do EMJ, evoludeste preceito que o órgão decisor está adstrito a formular uma ponderação que contemple os aspetos funcionais e quantitativos ali elencados (de forma não taxativa) e, com base na ponderação dessas circunstâncias e na valoração das condições pessoais contextuais do desempenho, a determinar, subseqüentemente, se era exigível ao juiz visado que adotasse comportamento diverso.

IX - A ponderação a que alude a parte final do preceito antecedente é requerida para o preenchimento dos elementos objetivos da infração disciplinar em questão, pelo que é impassível de ser confundida com a causa de exclusão da culpa consistente na inexigibilidade de comportamento diverso (cfr. al. d) do art. 84.º-A do EMJ);

X - Do acervo factual do caso em apreço - do qual se deduz uma permanente atitude omissiva que se traduziu na falta de prolação de despachos e de elaboração de projetos de acórdão que,



numa miríade de processos, se espalhou por mais de 6 meses-, emerge cabalmente caracterizada a prática da infração disciplinar tipificada na parte final da al. e) do n.º 1 do art. 83.º-H do EMJ.

XI - A inexigibilidade de outra conduta só ocorre naquelas situações em que não é possível pedir ao agente - por fatores reconhecidamente insuperáveis, fundados geralmente na ocorrência de condicionalismos de forte pressão psicológica - que se determine e que se oriente de modo juridicamente adequado, atuando de acordo com o Direito. Assim, afirmar-se-á essa causa de exclusão da culpa, quando se conclua que a generalidade dessas pessoas, colocadas nas mesmas condições concretas, teria agido da mesma maneira, pois se a causa da insuperabilidade está radicada em determinadas qualidades do agente ou do omitente que sejam censuráveis, como, por exemplo, uma diligência inferior à exigível em termos de normalidade ou numa falta de capacidade pessoal para vencer certas dificuldades, tem-se por não existente a inexigibilidade de outra conduta.

XII - No caso concreto não se pode deixar de considerar que as contemporâneas condições pessoais (o falecimento dos pais, a patologia depressiva e o inerente acompanhamento médico) influíram negativamente na prestação funcional da autora. No entanto, a menor capacidade patenteada pela mesma na superação daquelas dificuldades de cariz pessoal não se constituiu como um fator que, invencível e insuperavelmente, determinasse a adoção do comportamento ilícito espelhado nos factos provados.

XIII - A escolha e determinação da medida da sanção disciplinar efetuada pelo CSM inserem-se na ampla margem de apreciação e avaliação de que dispõe, pelo que a intervenção corretiva do STJ apenas é viável quando se evidencie erro manifesto, crasso ou grosseiro ou ainda quando a eleição/fixação da sanção aplicável/aplicada haja assentado em critérios ostensivamente desajustados ou violadores de princípios, como seja o da proporcionalidade.

XIV - No caso concreto, em que se verificaram atrasos superiores a 1 ano em 14 processos, atrasos entre 6 meses e 1 ano em 43 processos (sendo 20 dos quais superiores a 9 meses), atrasos superiores entre 4 meses e 6 meses em 9 processos e atrasos inferiores a 4 meses em 13 processos, reduzir à quase incolumidade a sanção aplicada equivaleria a menosprezar a significativa e alarmante dimensão e a extensão dos atrasos em que a autora incorreu e o sério prejuízo que foi causado ao interesse estadual na realização pronta da justiça, e a esvanecer o efeito preventivo geral e especial associado à aplicação de qualquer sanção disciplinar.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo nº 498/21.3T8SSB.E1.S1](#)

O ónus de juntar aos autos documento comprovativo da apresentação do requerimento de apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, corresponde a algo que a parte pode fazer por si só, desde que actue com um mínimo de diligência.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo nº 630/20.4T8PVZ.P1.S1](#)

I. Provada a existência de doações puras efetuadas em vida pelo inventariado em benefício de não descendentes, devem as mesmas ser relacionadas no inventário, nomeadamente para efeito de eventual redução, por inoficiosidade.

II. A remessa para os meios comuns não se destina à verificação da inoficiosidade; esta faz-se no inventário, mas nos meios comuns já se define a sua sujeição a um certo regime, em função dos factos apurados.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo nº 8387/19.5T8ALM.L1.S1](#)

Celebrado contrato de mediação imobiliária em regime de não exclusividade, a remuneração da autora só é devida se o negócio visado pelo exercício da mediação for celebrado de forma eficaz e desde que seja possível estabelecer um processo causal entre a atividade da mediadora e a celebração do negócio, conforme previsto no art. 19º, nº 1, da Lei nº 15/2013, de 8/02.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo nº 2/18.0YQSTR.L1.S1](#)

I. Da interpretação sistemática do artigo 93.º, n.º 3, da Lei da Concorrência não decorre que da decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão no âmbito de acção proposta contra a Autoridade da Concorrência caiba sempre ou incondicionalmente recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, devendo ter-se presente, em particular, o disposto no artigo 150.º, n.ºs 1 e 6, do CPTA.

II. A entender-se o contrário estar-se-ia a conceder a este tipo de acções um tratamento privilegiado ou de favor em detrimento das demais acções sem que alguma razão objectiva o justificasse, designadamente no plano das necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa naquele tipo de acções.

III. Daí que, existindo no CPC uma norma análoga ao artigo 150.º do CPTA (o artigo 672.º do CPC), determinando que a verificação dos requisitos de admissibilidade da revista deve ser efectuada por uma especial formação de juízes, os presentes autos devam ser remetidos à Formação do Supremo Tribunal de Justiça para apreciação daqueles requisitos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo nº 15975/21.8T8PRT.P1.S1](#)

I – No seguro de danos, existe subseguro (art.º 134.º da LCS) sempre que o capital seguro seja inferior ao valor do objeto seguro, o que tem como consequência uma redução da indemnização na proporção dessa diferença - o segurador, que já tinha a sua responsabilidade limitada pelo capital seguro (art.º 128.º da LCS), ficará apenas responsabilizado pelo dano na respetiva proporção, ressalvando-se cláusula em sentido contrário.

II – No quadro-base da sinalagmaticidade do contrato, não pode afastar-se que a situação de subseguro resulte de uma vontade consciente do segurado, que pondere a aplicação de prémios mais baixos, ou que haja procedido em erro de avaliação, que à seguradora não cumpre sindicat.



III – O valor a atender para aplicação da regra proporcional é o valor real do equipamento objecto do seguro.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo nº 10626/18.0T8LSB.L2.S1](#)

I. Tendo a vendedora (empresária) dito à compradora (consumidora) de uma fração predial que os tetos originais trabalhados que estavam ocultos por tetos em pladur se encontravam intactos, a última pode exercer o direito à redução do preço se, após a aquisição da fração, constatar que entre os dois tetos se encontravam as canalizações do andar superior e um compartimento para arrumos do andar superior, acessível através de um alçapão, tendo estas obras danificado irremediavelmente os tetos originais.

II. A compradora também tem direito ao custo das obras que foram necessárias realizar para retirar as construções ilegais existentes entre os dois tetos, após ter sido dada oportunidade à vendedora para o fazer.

III. Se na publicidade à venda da fração era mencionada a disponibilidade de um lugar de estacionamento num prédio vizinho, a qual não se veio a concretizar, devido à oposição do condomínio desse prédio à cedência à compradora pela representante da vendedora da utilização desse lugar de estacionamento, a compradora pode exercer o direito à redução do preço.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo nº 1076/17.7T8CSCG.L1.S1](#)

I. As providências tutelares cíveis têm, processualmente, natureza de jurisdição voluntária (art. 12.º do RGPTC) pelo que, nos termos do disposto no art. 988.º, n.º 2, do CPC, não é admissível recurso de revista das decisões proferidas no âmbito do presente processo segundo critérios de conveniência ou oportunidade, apenas sendo admissível o recurso de decisões baseadas em critérios de estrita legalidade.

II. O recurso é admissível na parte respeitante ao fundamento principal do acórdão recorrido: interpretação do regime legal aplicável em matéria de alteração do nome da criança (em especial, na articulação das normas constantes dos arts. 104.º e 278.º e segs. do CRC com o regime substantivo constante do art. 1875.º do CC e o regime processual constante do RGPTC).

III. O recurso é inadmissível na parte respeitante ao fundamento subsidiário do acórdão recorrido, que, com base em juízos de conveniência e oportunidade, entendeu não ter sido demonstrado que o superior interesse da criança justificasse a alteração do nome da mesma.

IV. Em relação à questão referida no ponto II. do sumário considera-se que, se, de acordo com o nosso direito registal, qualquer pessoa pode requerer a alteração do seu nome, alegando e provando factos ponderosos que o sustentem, estando em causa um menor de idade, havendo justa causa para a alteração do seu nome, em termos que justifiquem a excepção ao princípio da imutabilidade, forçoso será concluir-se que não pode a tutela do interesse do menor ficar dependente da existência de acordo entre os progenitores, pois o direito ao nome e à identidade pessoal pertence a própria criança e não aos seus pais.



V. Pelo que a interpretação feita pelo acórdão recorrido dos preceitos contidos no CC e no CRC, e que constitui o fundamento principal da improcedência da acção - ao inviabilizar, em abstracto, a alteração do nome do menor quando não haja acordo de ambos os progenitores - , põe em causa o próprio direito fundamental ao nome e à identidade pessoal do menor, impedindo a plena realização de tal direito, e incorrendo em violação do art. 26.º, n.º 1, da CRP e das convenções internacionais respeitantes aos direitos das crianças.

VI. Assim, considera-se legalmente possível a alteração do nome próprio ou dos apelidos de uma criança, fora dos casos previstos no art. 104.º, n.º 2, do CRC, em caso de desacordo dos pais, cabendo a decisão ao juiz, através da instauração por um dos progenitores de uma providência tutelar cível nos termos previstos no RGPTC.

VII. Porém, não obstante as conclusões dos pontos IV a VI do sumário, cabendo ao juiz decidir em função do superior interesse da criança, em caso de desacordo dos pais nessa alteração, no caso concreto dos autos, de acordo com o ponto II do sumário, não tem o STJ poderes para sindicar a decisão da Relação que, a título subsidiário, concluiu que, no caso concreto, não está demonstrado que o superior interesse da criança justifique a alteração do nome

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo nº 21/23.5YFLSB](#)

I - Nos termos do art.º 162.º, al. a), da CRP, compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração, mediante actos e procedimentos de diversa natureza, entre os quais se destacam os inquéritos parlamentares, que constituem o meio mais solene e estruturado do exercício de tal competência.

II - A lei atribui às comissões parlamentares de inquérito os mesmos poderes de investigação das autoridades judiciais, com ressalva dos que a Constituição reserva aos tribunais. Mas para prosseguir uma finalidade de fiscalização política e não judicativa, ou seja, de habilitar a Assembleia da República com conhecimentos que podem levar à adopção de medidas legislativas ou outras no âmbito das competências do Parlamento sobre o assunto inquirido.

III - Os deveres de prestação de depoimento e de entrega de documentos no âmbito do inquérito, por parte dos cidadãos, têm os limites que teriam perante aquelas autoridades, nomeadamente o daqueles direitos que, mesmo em investigação criminal, não podem ser afectados senão por decisão de um juiz. Portanto também os que decorrem da invocação do segredo profissional, para não prestação de depoimento ou recusa de entrega dos documentos solicitados.

IV - O modo de ultrapassar a recusa de colaboração dos particulares com tal justificação é o incidente da quebra de segredo regulado no art.º 135.º, do Código de Processo Penal (CPP), aplicável à recusa de apresentação de documentos fundada em segredo profissional por força do disposto no art.º 182.º, do mesmo Código. Incidente esse que, a partir da alteração do Regime Jurídico Inquéritos Parlamentares, introduzida pela Lei n.º 29/2019, de 23 de Abril, passou a ser da competência do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do art.º 13.º-A, do RJIP.



V - O dever de segredo transcende a mera relação contratual entre o advogado e o cliente, assumindo-se como princípio de ordem pública e representando uma obrigação do advogado, não apenas para com o seu constituinte, mas também para com a própria classe, a Ordem dos Advogados e a comunidade em geral.

VI - É legítima a invocação do segredo profissional por parte de uma sociedade de advogados para recusar a entrega do conjunto de documentos que materializem, quer as comunicações com outras sociedades de advogados, quer as estabelecidas com uma das partes, no âmbito de uma negociação. Tal recusa está protegida pelo n.º 3, por referência às hipóteses das als. a) e e) e, seguramente, pela cláusula geral do n.º 1, do art.º 92.º, do EOA.

VII - O segredo profissional de advogado não é absoluto. Porém, não tendo as CPI poderes judicativos ou de investigação criminal, para o seu levantamento por decisão judicial não está em equação algo qualificável como “gravidade do crime”, mas o relevo comunitário do assunto e do apuramento da verdade acerca do facto inquirido.

VIII - O juízo sobre a “prevalência do interesse preponderante” não pode ser produto de uma lógica de subsunção, operando a partir de uma hierarquia de valores ou de ordenação de interesses pré-estabelecidas abstractamente, mas de uma ponderação das circunstâncias do caso concreto, essencialmente construída mediante o que, genericamente, se designa por princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, princípio estruturante da ordem jurídica, especialmente vocacionado para a apreciação de pretensões intrusivas dos poderes públicos na esfera jurídica dos cidadãos numa sociedade democrática.

IX - Para o levantamento do segredo não basta que a obtenção dos suportes das comunicações se apresente como meio abstractamente idóneo para as finalidades do inquérito. É ainda condição que o contributo que resultaria da imposição ao advogado de apresentação dos documentos que materializam as suas comunicações, no âmbito do exercício da actividade profissional coberta pelo segredo, não possa razoavelmente ser obtido de modo menos gravoso, isto é, que não haja meios alternativos ao meio escolhido para apurar a verdade ou proporcionar a utilidade legítima daquele meio de obtenção da informação relevante.

X - A quebra do sigilo profissional, relativamente a todas as comunicações entre as Sociedades de Advogados na fase negocial preparatória, quando a CPI pode obter por outra via o projecto de acordo ou decisão final, comportaria um sacrifício manifestamente excessivo para os interesses prosseguidos com a consagração do sigilo profissional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Maio de 2023, Processo nº 704/21.4T8ABF.E1-A.S1](#)

I- Das decisões proferidas nos procedimentos cautelares, incluindo a que determine a inversão do contencioso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível, a saber, conforme o disposto no art.º 629, n.º2, do CPC.

II- De entre as ali apontadas situações em que o recurso é sempre admissível, surge apontada a designada oposição de acórdãos, alínea d).



III- A oposição relevante em termos de admissibilidade de recurso pressupõe que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial, que determine a aplicação em cada um do mesmo regime legal, de modo direto conflitantes, com soluções de direito opostas e como tal inconciliáveis, e em conformidade contraditórias.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Maio de 2023, Processo nº 170/22.7T8FND.C1.S1](#)

I- O carácter urgente do processo de insolvência, e do mesmo modo, os processos especiais como o processo especial para acordo de pagamento, não se mostra incompatível com o regime previsto na lei processual civil para a prática do ato após o termo do prazo, conforme o previsto no art.º 139, n.º 5 e 6, do CPC.

II- As disposições legais que regem o processo especial para acordo de pagamento não o afastam, como resulta do art.º 17, e do art.º 222-A, n.º 3, do CIRE.

III- Não deixando tal processo especial de ter a natureza de processo judicial, inexistente fundamento para a compressão dos direitos de ação e de defesa das partes, sem que tal resulte de modo claro da vontade do legislador.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Maio de 2023, Processo nº 7028/20.2T8VNG-C.P1.S1](#)

I - O artigo 164º, nº 2, do CIRE impõe as seguintes e individualizadas obrigações ao administrador da insolvência face ao credor hipotecário: ouvi-lo sobre a modalidade da alienação; informá-lo do valor base fixado ou do preço de alienação projectada a determinada entidade, não incluindo, portanto, outras suplementares ou adicionais.

II - Não existe disposição legal (mormente no âmbito do CIRE) que imponha ao administrador da insolvência a obrigação processual de avisar o credor hipotecário, quanto à concreta data do leilão (fixado dentro de uma baliza temporal alargada); ao teor das propostas que vão sendo concorrencialmente oferecidas; ao acto final de aceitação da proposta mais elevada ou mesmo da escritura pública subsequente e com ela conforme, quando os actos de licitação sejam registados em ambiente público e passível do conhecimento pelo credor hipotecário.

III - A circunstância do leilão haver acontecido com a inerente publicidade, durante o anunciado período de quase um mês, significa que os interessados – incluindo o credor hipotecário – poderiam ter acompanhado o desenrolar dos trabalhos e interagido em conformidade com os seus propósitos, não se vislumbrando o fundamento legal para concluir que o administrador da insolvência estaria nessas circunstâncias vinculado a ir informando, passo a passo, ponto por ponto, a pessoa do credor hipotecário em relação ao processamento do leilão (o que o mesmo poderia razoavelmente saber agindo pelos seus próprios meios).

IV – Havendo o leilão sido suficientemente publicitado; tendo sido recebidas diversas propostas de aquisição dos bens a alienar; sendo a maior (e que foi aceite) superior a 85% do valor base da venda; não tendo o credor hipotecário, no momento processual destinado ao efeito (uma semana depois da notificação que lhe foi realizada pelo administrador da insolvência, nos termos do artigo 164º,



nº 3, do CIRE), proposto a aquisição do bem, por si ou por terceiro, por valor superior, nem atentado (como lhe competia), no momento útil em que poderia ainda exercer essa mesma faculdade, não se verificou na actuação do administrador da insolvência qualquer irregularidade processual anulável nos termos gerais do artigo 195º, nº 1, do Código de Processo Civil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Maio de 2023, Processo nº 3948/21.5T8AVR.P1.S1](#)

I- Quando uma parte celebra um negócio (contrato-promessa de cessão de quota) no pressuposto da verificação no futuro de uma dada circunstância (no caso, a obtenção dum financiamento bancário), determinante, para si, para a celebração do negócio (pois, de outro modo, não celebraria o negócio), tanto pode ter como certa tal circunstância e contratar sem qualquer reserva, como pode admitir a possibilidade de falhar tal circunstância e inserir (com o acordo da contraparte, já se vê) no negócio uma cláusula correspondente, por ex., uma cláusula condicional.

II- Na primeira hipótese, quando contrata sem a inclusão de qualquer cláusula/reserva, tanto pode acontecer que a contraparte saiba da existência da circunstância pressuposta (e que não se veio a verificar) como pode acontecer que a contraparte ignore de todo a circunstância erroneamente representada e/ou que a mesma fosse essencial para a decisão da outra parte se vincular contratualmente.

III- E caso a contraparte saiba da existência da circunstância pressuposta, caso o financiamento bancário não seja obtido, não estamos perante a ausência de culpa no não cumprimento do contrato-promessa de cessão de quota por parte do promitente cessionário, mas sim perante a alteração duma circunstância que fundou a decisão de contratar (e que foi considerada como vindo a verificar-se no futuro), podendo, caso se verifiquem os pressupostos de aplicação do art. 437.º do C. Civil – a) alteração anormal das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; b) afetar tal alteração anormal gravemente a manutenção do conteúdo contratual os princípios da boa fé e não estando a alteração abrangida pela álea própria do contrato – ocorrer a resolução ou modificação do negócio (ou seja, para ocorrer a resolução ou modificação do negócio, não basta que a circunstância pressuposta fosse conhecida da contraparte).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Maio de 2023, Processo nº 1286/21.8TELSB.L1.S1](#)

I- A comunicação prevista no art.1098º, n.3 do CC, feita pelo arrendatário à mandatária do locador, num contexto de troca de correspondência no qual o locador havia passado a dirigir-se ao arrendatário através da sua mandatária, deve equiparar-se à comunicação feita diretamente para o domicílio do locador (constante do contrato), pois o n.3 do art.9º da Lei n.6/2006 também permite que as cartas sejam enviadas para o endereço constante da sua comunicação imediatamente anterior, podendo esta comunicação ser feita através de mandatário do locador.

II- Tendo o autor-locador confessado que a comunicação prevista no art.1098º, n.3 do CC foi recebida pela sua mandatária, no respetivo escritório, não se pode considerar essa comunicação ineficaz por não ter sido enviada diretamente ao locador para o domicílio constante do contrato.



III- A exigência de que as comunicações do arrendatário destinadas a extinguir o contrato de arrendamento sejam dirigidas, por carta registada com aviso de receção, para o domicílio do locado constante do contrato de arrendamento (quando não exista convenção em sentido diverso), como decorre dos números 1 e 3 do art.9º da Lei n.6/2006, não constitui uma formalidade substancialmente constitutiva dos direitos extintivos. Constitui, sim, uma formalidade respeitante à segurança e certeza das comunicações entre as partes, destinada, na essência, a cumprir uma função probatória.

IV- O arrendatário que comunica ao senhorio, em 03.12.2019, que pretende “denunciar” o contrato, com efeito em 31.12.2019, não tendo cumprido o prazo de pré-aviso previsto no n.3 do art.1098º, só pode alcançar o efeito extintivo dessa comunicação mediante o pagamento da penalização prevista no n.6 do art.1098º, correspondente ao tempo de pré-aviso em falta, que no caso concreto era o equivalente à renda de quatro meses (dado que o contrato tinha a duração de um ano). Não tendo o arrendatário procedido ao pagamento da penalização exigida pelo n.6 do art.1098º, aquela comunicação não produz o efeito extintivo do contrato. A inobservância do prazo de pré-aviso, previsto no n.3 do art.1098º, só não torna a comunicação ineficaz se existir pagamento da penalização prevista no n.6 desse artigo. Não existindo este pagamento, a comunicação é ineficaz por incumprimento do sucedâneo legal do prazo de pré-aviso que não foi observado.

V- Embora o n.6 do art.1098º não estabeleça expressamente o momento em que aquele pagamento deva ser efetuado, sendo esse pagamento um pressuposto do efeito extintivo da “denúncia”, ele deverá encontrar-se realizado no momento em que o contrato se deve extinguir.

VI- Não tendo o arrendatário procedido à oposição à renovação com a antecedência prevista no art.1098º, n.1 do CC, e não sendo eficaz a sua comunicação destinada a “denunciar” o contrato nos termos do art.1098º, n.3 e n.6, o contrato renova-se no final do seu prazo inicial. Não tendo o arrendatário procedido ao pagamento das rendas respeitantes aos últimos dois meses de vigência do prazo inicial do contrato, nem a qualquer mês do seu período de renovação, existe fundamento para a resolução do contrato, nos termos do art.1083º, n.3 do CC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Maio de 2023, Processo nº 267/18.8GDTV-D-I](#)

I - O fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. e), do CPP, introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, distingue este meio de reação extraordinário que é a revisão do recurso ordinário, uma vez que, por um lado, não se refere à alegação de quaisquer provas proibidas, nomeadamente previstas noutros preceitos legais (caso que pode ser objeto de recurso ordinário), mas apenas abrange as provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º do CPP e, por outro lado, exige que as



provas proibidas nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 126.º do CPP, que serviram de fundamento à condenação, tenham sido descobertas após o trânsito em julgado da decisão a rever.

II - Por sua vez, segundo o fundamento previsto no art. 449.º, n.º 1, al. f), do CPP, também introduzido pela Lei n.º 48/2007, de 29.08, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do acórdão do TC tem de ser posterior ao trânsito em julgado da sentença a rever e tem de declarar a inconstitucionalidade de norma de conteúdo menos favorável ao arguido que tenha servido de fundamento à condenação. Se a norma declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, não serviu de fundamento à condenação da sentença a rever, não se verifica este fundamento. Para além de que, nos termos do art. 282.º, n.º 3, da CRP, não havendo decisão em contrário do TC (que declara a norma inconstitucional, com força obrigatória geral), ficam ressalvados os casos julgados.

III - neste caso concreto, as escutas telefónicas foram autorizadas judicialmente, seguindo o formalismo previsto nos arts. 187.º a 190.º do CPP, constituindo provas válidas. Ora, o regime das escutas telefónicas previsto no CPP, nomeadamente no âmbito da investigação “do crime de auxílio à imigração ilegal, p. e p. pelo art. 183.º da lei n.º 23/2007, de 04.07; tráfico de pessoas, p. e p. pelo art. 160.º do Código Penal; extorsão, p. e p. pelo art. 223.º do Código Penal e associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º do Código Penal”, sendo os três últimos punidos com penas superiores a três anos de prisão, não foi afetado pela declaração de inconstitucionalidade decidida, com força obrigatória geral, pelo ac. do TC n.º 268/2022.

IV - De igual forma, o pedido de identificação do n.º de telefone e/ou do IMEI às Operadoras de telecomunicações para execução de interceções telefónicas, são perfeitamente válidos porque se tratam (como se diz no ac. do STJ de 6.09.2022, em que foi relatora Teresa Almeida) “de elementos de identificação constantes dos contratos celebrados com os operadores e/ou ligados ao reconhecimento da posse de equipamentos móveis, os respetivos registo e fornecimento à autoridade judiciária competente, ao abrigo dos arts. 187º, 189º e 269º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal, não importam desproporcionalidade ou desadequação face ao fim em vista, nem a afetação do direito fundamental à autodeterminação informativa.”

V - Com efeito, ocorrendo a recolha desta particular prova que questionam em tempo real e para o futuro (como sucede quando, no âmbito de interceções telefónicas judicialmente autorizadas, o JI também autoriza a localização celular dos telemóveis, o registo trace-back e a respetiva faturação detalhada), não se verifica a situação aludida no ac. do TC 268/2022, que se reporta a dados anteriores armazenados, conservados e arquivados nos sistemas informáticos das operadoras, que é regulado pela Lei n.º 32/2008.

VI - Por isso, incorrem em confusão/erro os recorrentes, quando pretendem aplicar neste caso o ac. do TC 268/2022, visto que nestes autos a prova recolhida foi em tempo real e para futuro, como aconteceu no âmbito de interceções telefónicas judicialmente autorizadas, nos termos dos arts. 187.º a 190.º do CPP, cujas normas não foram declaradas inconstitucionais.

VII - Mas, ainda que assim não fosse, também teria de improceder o presente recurso de revisão, uma vez que face ao disposto no art. 282.º, n.º 3, da CRP, inexistia razão para que a declaração de



inconstitucionalidade contida no acórdão do TC n.º 268/2022 fizesse alguma exceção ao caso julgado, pelo que sempre ficava ressalvado o caso julgado da sentença condenatória que se pretendia rever.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo nº 7509/19.0T8PRT.P1.S1](#)

I. A afectação da pessoa do ponto de vista funcional, qualificado como “dano biológico”, determinante de consequências negativas a nível da sua actividade geral, justifica a indemnização no âmbito do dano patrimonial futuro, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II. Para a quantificação do “dano biológico”, na vertente de dano patrimonial futuro, são convocadas as normas dos arts.564 e 563 n.º3 do CC, onde se extrai a legitimação do recurso à equidade (art.4 do CC) e a desvinculação relativamente a puros critérios de legalidade estrita, pois o direito equitativo não se compadece com uma construção apriorística, emergindo, porém, do “facto concreto”, como elemento da própria compreensão do direito, rectius, um direito de resultado, em que releva a força criativa da jurisprudência, com o imprescindível recurso ao “pensamento tópico”, na ponderação casuística.

III. Há hoje uma preocupação superadora da tradicional categoria de “dano moral”, ampliando o seu espectro, de modo a abranger outras manifestações que a lesão provoca na pessoa, e já não a simples perturbação emocional, a dor ou o sofrimento, erigindo-se, assim, um novo modelo centralizado no “dano pessoal” que afecta a estrutura ontológica do ser humano, entendido como entidade psicossomática e sustentada na sua dignidade e liberdade, correspondendo ao “dano ao projecto de vida”, como núcleo do “dano existencial”, com consequências extrapatrimoniais. Esta concepção é a que melhor se adequa à natureza e finalidade da indemnização pelos danos extrapatrimoniais/pessoais, pondo o enfoque na vítima, com implicações na (re)valorização compensatória, maximizada pelo princípio da reparação integral.

IV. Por isso, os danos não patrimoniais devem ser dignamente compensados.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo nº 1084/19.3T8GDM.P1.S1](#)

I - O regime jurídico da usura (artigo 282.º do Código Civil) é aplicável ao testamento, por funcionar como uma “válvula do sistema”, que permite ampliar as possibilidades de promover a equidade das soluções jurídicas.

II - O pressuposto da usura relativamente à vítima exprime-se através de um elenco bastante aberto - “o estado de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza e carácter” – que tem a virtualidade de alargar a protecção das pessoas idosas afetadas por doenças físicas ou psíquicas, para além das situações de coação moral ou de incapacidade de entender e querer.

III – Todavia, só em situações limite se poderá anular um testamento com base em usura, tendo que estar demonstrado na matéria de facto o requisito da exploração imputado à conduta do beneficiário da disposição testamentária.



IV – A exploração não se presume, nem pode ser deduzida do requisito da situação de dependência, sem apoio de uma factualidade global relevante que demonstre intenção da beneficiária do testamento de controlar o património da testadora.

V – Dada a natureza gratuita do testamento, a prova do requisito da “lesão”, i.e. a concessão de benefícios injustificados ou excessivos não deve ser muito exigente, tendo a fragilidade da prova deste requisito que ser compensada por uma maior intensidade da prova dos restantes, de acordo com uma conceção de sistema móvel.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Maio de 2023, Processo nº 5350/20.7T8VNG.P1.S1](#)

Só há impossibilidade absoluta de o trabalhador prestar o seu trabalho, quando este está impedido de realizar todas as funções ou tarefas que integram o objeto do seu contrato de trabalho.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Maio de 2023, Processo nº 20027/21.8T8LSB.L1.S1](#)

I - Utilizando a trabalhadora num e-mail e num “memorando” que a acompanha expressões que violam o dever de urbanidade, expressões que podem ser consideradas ofensivas de superiores hierárquicos e de representantes da sua entidade empregadora, as mesmas não integram justa causa de despedimento se não ficou demonstrado que a trabalhadora tenha ido para além da denúncia de uma situação de assédio, que no espírito da mesma residisse a intenção de pura e simplesmente ofender, visando utilizar linguagem que se reflectisse na perda de credibilidade da própria ré como empresa e autoridade pública e que fomentava um ambiente de mal-estar geral, não se tendo provado, por outro lado, que os factos denunciados eram falsos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo nº 334/21.0GBCTX.L1.S1](#)

I - Tendo sido fixada a matéria de facto provada e entendido para o efeito da qualificação jurídica operada que houve pluralidade de resolução criminosa (na prática de 75 (setenta e cinco) crimes de abuso sexual de crianças, 45 (quarenta e cinco) dos quais previstos e puníveis pelos arts. 171.º, n.os 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. a), ambos do CP, e 30 (trinta) previstos e puníveis pelos arts. 171.º, n.os 1 e 2 e 177.º, n.º 1, als. a) e c), ambos do CP) por isso se tendo condenado o arguido nas penas parcelares de 6 (seis) anos de prisão pela prática de cada um deles e em 13 anos de pena unitária; a solução do crime continuado não é subsumível dos factos e muito menos seria permitida nos termos do art. 30.º, n.º 3, do CPP por se tratar de bens eminentemente pessoais.

II - A jurisprudência do STJ tem perfilhado, maioritariamente, o entendimento que afasta quer a continuação criminosa quer a figura do crime exaurido, de trato “sucessivo”, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

III - A fixação em patamar de 13 anos a pena de prisão unitária, a partir de uma moldura com um mínimo de 6 anos pelo crime mais grave, não se assume como desproporcional ou exagerado, considerando uma moldura penal abstracta do concurso entre 06 e 25 anos de prisão, a elevadíssima ilicitude dos factos, o grau de culpa intenso, a necessidade de uma robusta censura



do comportamento, o facto de serem suas filhas as vítimas desde os 4 anos até aos 9 anos de idade, a desestruturação de modelo de pai confiável, pena essa de prisão configurando a linha correcta da expressão equilibrada das necessidades de prevenção e de censura institucional e comunitária expectáveis na protecção dos bens jurídicos em causa. A prática de actos de sexo oral vaginal e anal sobre as suas filhas, desde tenra idade, e durante, pelo menos, setenta e cinco vezes, ao longo de cerca de 06 anos e a não evidenciação de actos de decisivo arrependimento (que não decorre, per se, da mera confissão, ainda que parcial) justificam claramente a pena aplicada.

IV - A ausência de antecedentes criminais não deixa de se considerar que não é por si uma atenuante (também não agrava a responsabilidade), pois o bom comportamento é um dever de qualquer cidadão.”

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo nº 437/18.9T8CTB.C1.S1](#)

I – Tendo sido declarada nula e assim excluída do contrato de seguro a cláusula deste que definia a situação de “Invalidez Absoluta e Definitiva”, e importando caracterizar tal situação no âmbito do caso em análise, deverá entender-se que a mesma se mostra conformada face a um quadro factual em que o autor sofre de insuficiência renal crónica, em que carece de tratamento por hemodiálise três vezes por semana, durante cerca de quatro horas e meia por sessão, se apresenta numa condição física débil que inspira cuidados de saúde constantes. Fruto de tal doença, deixou também de exercer a sua actividade profissional de vendedor (tendo ficado incapacitado de o fazer) e, decorrente da doença, viu-se obrigado a sair da sociedade de que era sócio-gerente, passando para a situação de pensionista, sendo que por via de tais alterações viu os seus rendimentos serem reduzidos em cerca de 42%.

II – Tendo sido peticionados juros moratórios por parte dos AA., relativamente a parte do pedido em que o beneficiário é o Banco, nada obsta a que os mesmos sejam concedidos, não se verificando uma situação de enriquecimento sem causa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo nº 20228/21.9T8LSB.L1.S1](#)

I - A tramitação da acção popular, nos termos da Lei nº 89/95 de 31.08., prevê a possibilidade do indeferimento liminar da petição quando o julgador entenda que é “manifestamente improvável a procedência do pedido, ouvido o Ministério Público e feitas as averiguações que o julgador tenha por justificadas ou que o autor ou o Ministério Público requeiram” (art. 13º);

II – O indeferimento liminar da petição já não é possível depois de citado o réu e da apresentação por este da contestação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo nº 552/07.4TVPRT.P2.S2](#)

I. A decisão sobre a matéria de facto e de direito, no anterior Código de Processo Civil consubstanciava procedimento processual, não só espaçados no tempo, como encerrava distinta natureza, relativamente ao atual regime adjetivo, sendo que na decisão de facto, consignavam-se os factos julgados provados e aqueles outros julgados não provados, e, em sede de motivação,



concretizavam-se os elementos probatórios, ao passo que, ao apreciar a questão de direito e consequente decisão, ao julgador bastava-lhe indicar os factos julgados provados, a subsumir juridicamente.

II. De igual modo, conforme estabelecido no anterior direito adjetivo civil, eram distintos os vícios da decisão sobre a matéria de facto em confronto com os vícios da sentença, pois, no que respeitava à decisão de facto, estabelecia-se que a decisão podia padecer de quatro vícios, a saber: a deficiência da resposta, a obscuridade da resposta, a contradição entre as respostas e a falta de motivação da decisão, podendo as partes reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão ou contra a falta da sua motivação, importando ao Tribunal decidir das reclamações apresentadas.

III. Acaso aqueles vícios da decisão de facto não fossem objeto de reclamação e/ou não fossem atalhados pelo Tribunal recorrido, e, mesmo assim, fosse proferida sentença com a decisão da matéria de facto a padecer de tais vícios, cabia à parte suscitá-los no recurso da sentença, impugnando a decisão de facto.

IV. Não tendo sido a decisão de facto objeto de qualquer reclamação, outrossim, proferida sentença, subsumindo a decisão da matéria de facto, não ter sido suscitado na apelação a impugnação da decisão de facto, temos que reconhecer estar vedado ao Supremo Tribunal de Justiça reponderar a decisão de facto.

V. O laudo é um juízo pericial, como tal, sujeito às regras da valoração deste específico meio de prova, encerrando uma natureza eminentemente orientadora, sendo um mero parecer sujeito à livre apreciação do julgador.

VI. À minguia de critérios legais especificamente aplicáveis, é atribuído ao Tribunal uma certa discricionariedade na fixação dos honorários, daí que esta fixação há de ser calculada também com base em critérios de equidade, assente numa ponderação prudencial e casuística, dentro de uma margem de discricionariedade que ao julgador é consentida e na salvaguarda da segurança na aplicação do direito e do princípio de igualdade.

VII. A propósito da fixação do valor dos honorários com recurso à equidade, importa dizer que, mais do que discutir a aplicação de puros juízos de equidade que, é essencial, num recurso de revista, verificar se os critérios seguidos e que estão na base da fixação de tais valores, são passíveis de ser generalizados e se se harmonizam com os critérios ou padrões que devem ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis, daí que, se o Supremo Tribunal de Justiça é chamado a pronunciar-se sobre a fixação do valor dos honorários assente em juízos de equidade, não lhe compete a determinação exata do respetivo valor, mas tão-somente a verificação exata acerca dos



limites e pressupostos dentro dos quais se situou o referido juízo equitativo, formulado pelas Instâncias face à ponderação casuística da individualidade do caso concreto trazido a Juízo.

VIII. Nos termos do Código do Imposto de Valor Acrescentado (CIVA), o IVA é um tributo geral sobre o consumo que incide sobre as transmissões de bens, as prestações de serviços, as aquisições intracomunitárias e as importações, sendo que são sujeitos passivos do IVA as pessoas singulares ou coletivas que exerçam uma atividade económica ou que, praticando uma só operação tributável, preencham os pressupostos de incidência em imposto sobre rendimento.

IX. O envio da conta de honorários deve ser reduzida a escrito, assinada pelo Sr. Advogado, ou por um seu representante, e ser enviada ao cliente, permitindo a este saber o valor global que tem em dívida, a par de que este envio também se torna fundamental para o reconhecimento de que os serviços se consideram realizados/prestados, uma vez que será a partir de então que se fixa a exigibilidade do imposto.

X. Embora o quantitativo referente aos serviços prestados ao demandado se tenha tornado líquido para os demandantes, através da sua notificação àquele, tal liquidez não se comunica à retribuição do contrato de mandato já que se está perante um crédito determinado apenas pelos demandantes, podendo ser divergente o juízo do demandado sobre a forma de cálculo utilizada para a liquidação.

XI. O crédito por honorários só se torna líquido com a sentença judicial que fixe o respetivo montante, sendo a data da respetiva prolação condizente com o dies a quo atinente à contagem dos juros moratórios devidos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo nº 1080/21.0T8FNC.L1.S1](#)

I. A natureza do Condomínio como consumidor depende do tipo de utilização a que se destinam as fracções que compõem o edifício a que o Condomínio respeita. Pelo que tendo as mesmas maioritariamente um destino habitacional, então o condomínio deve ser qualificado como consumidor (ut artº 2º, nº1 da LDC Lei nº 24/96, de 31.06).

II. Donde, também, que os negócios jurídicos relacionados com as partes comuns devem ser considerados como negócios jurídicos de consumo, pois cada condómino é um consumidor relativamente à fracção de que é proprietário.

III. Assim, sendo, como é, a concepção e a actividade de um condomínio estranha ao desempenho de uma actividade comercial ou industrial, é-lhe aplicável o prazo prescricional de dois anos previsto no artº 317º do Cód. Civil, não vingando a reserva ínsita na última parte do art. 317º al. b) do CC.



IV. Inserida em Contrato de Conservação de Elevadores, celebrado com o Condomínio e com duração de 12 (doze) anos, uma cláusula em que se estipulou que, sendo resolvido o contrato por incumprimento pontual das prestações mensais acordadas, a (Autora) prestadora dos serviços tinha direito a ser indemnizada pelo (Réu) Condomínio “num valor mínimo de 50% do valor das prestações devidas até ao termo do Contrato se esse incumprimento ocorrer até ao decurso de metade do tempo de vigência do contrato”, resolvendo a Autora o contrato antes do decurso de metade do período contratual e não se provando quaisquer danos para si para além das quantias devidas e não pagas, não lhe assiste o direito a exigir do réu aquela indemnização, dada a manifesta desproporcionalidade entre o montante dessa sanção penal e os danos que presumivelmente visava ressarcir ou compensar.

V. Ou seja, trata-se, in casu, de uma cláusula inválida, por “desproporcionada aos danos a ressarcir” (artº 19º, al. c) do RGCCG, aplicável, ex vi do artº 20º, às relações com consumidores finais), cujo montante, atentos os factos provados, ultrapassa o valor dos lucros cessantes, colocando a Autora numa situação patrimonial mais favorável do que a que teria ocorrido se o contrato tivesse perdurado nos termos estipulados, o que ultrapassa o âmbito de uma prestação indemnizatória, porque impõe consequências patrimoniais excessivamente graves ao aderente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo nº 656/20.8T8VCD-A.P1.S1](#)

I. Reconhecendo-se que a admissibilidade da revista no âmbito de decisão de incidente de reclamação de bens não se apresenta como pacífica na jurisprudência do STJ, acompanha-se a posição favorável, considerando-se que tal decisão, uma vez que interfere materialmente na partilha, se enquadra no conceito de decisão de mérito prevista no n.º 1 do art. 671.º do CPC.

II. Em virtude de as indemnizações devidas a título de incapacidade para o trabalho se destinarem a compensar a perda das remunerações recebidas como contrapartida do trabalho (art. 48.º, n.ºs 1 e 2, da LAT), os montantes recebidos pelo sinistrado a título indemnizatório revestem a natureza de bens comuns do casal.

III. Em relação à questão subsidiária, dada a plena conformidade e correspondência, no que se refere ao teor da verba da relação de bens em discussão, entre a decisão proferida pelo acórdão recorrido e a pretensão invocada pelo ora recorrente em sede de recurso de apelação, o respeito pelo princípio do dispositivo leva a que não se possa proceder à reapreciação da matéria em sede de recurso de revista.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Maio de 2023, Processo nº 2184/20.2T8VRL.G1.S1](#)

I – Na petição inicial da acção de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, a A. alegou diversa factualidade que pretendeu reconduzir ao disposto na alínea d) do art. 1781 do CC, sendo que a par de outros factos, a A. alegou que desde determinada data ela e o R. não mantinham qualquer contacto pessoal, nem sequer epistolar, não mais havendo comunhão de leito, mesa e habitação entre eles, não tendo a A. qualquer intenção de restabelecer a comunhão de vida com o R..



II – Reapreciando a decisão da matéria de facto o Tribunal da Relação eliminou alguns dos factos provados, em consequência do que dispunha, apenas, dos referentes à separação de facto que se protelara no tempo no decurso da acção, até ao encerramento da discussão – sendo, então, já superior a um ano.

III - O tribunal poderá qualificar de modo diferente os factos provados, mas estará impedido de julgar o litígio com base numa causa de pedir não invocada - o princípio do dispositivo determina que haja coincidência entre a causa de pedir e a causa de julgar.

IV - Por um lado, na sentença devem ser tomados em consideração os factos que se produzam posteriormente à propositura da acção, de modo que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão; por outro, o simples decurso de um período que falte para se completar um prazo sem o qual a acção não possa proceder, dispensará a invocação em articulado superveniente.

V - Que desde a data apontada na p.i. a A. e o R. não mantêm qualquer contacto pessoal, não mais havendo comunhão de leito, mesa e habitação entre eles e que a A. não tem qualquer intenção de restabelecer a comunhão de vida com o R., correspondem a factos que integravam a causa de pedir desenhada pela A. na sua p.i. - a constatação de que tal sucede “até à presente data”, por si só, não implicará alteração ou ampliação da causa de pedir.

VI - A pretensão da A. era a de obtenção do divórcio, com fundamento nos factos que alegou; a diversa qualificação jurídica a que a Relação procedeu com base nos factos apurados para acolher a pretensão da A. não é suficiente para que se conclua que se trata de uma diferente causa de pedir.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Maio de 2023, Processo nº 140/06.2JFLSB.L1.S1](#)

I - Nos termos do art. 380.º n.º 1 b), do CPP, o tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da decisão quando contiver erro ou lapso material cuja eliminação não importe uma alteração substancial.

II - De acordo com o art. 310.º, al. d), do CC, os juros legais prescrevem no prazo de 5 anos.

III - Conforme jurisprudência consolidada do STJ, o vício da omissão de pronúncia previsto no art. 379.º n.º 1, al. c), do CPP, só ocorre quando o tribunal não se pronuncia sobre questões relevantes para o mérito da decisão, levantadas pelas partes/sujeitos processuais e não sobre todos os argumentos utilizados por estes

IV - Por sua vez, o vício da falta de fundamentação existe, nomeadamente, quando o tribunal não fundamenta, de forma suficiente, a sua decisão e não quando não acolhe, por entender que não merece procedência, a posição perfilhada pelo recorrente.

V - A arguição de nulidades de uma decisão não deve servir para o requerente voltar a insistir nos mesmos argumentos que utilizou no seu recurso e que não convenceram o tribunal, tendo em vista a modificação do sentido dessa mesma decisão.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Maio de 2023, Processo nº 3233/21.2T9VNF-J.S1](#)

Para a verificação do cumprimento do prazo máximo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, do CPP, é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) e não a notificação ao arguido dessa peça processual.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Maio de 2023, Processo nº 2318/21.0T8ALM.L1.S1](#)

I- O nosso ordenamento não conhece um despedimento disciplinar por pura perda de confiança.
II- Uma suspeita tem que assentar em infrações disciplinares subjetiva e objetivamente graves, mesmo quando se trata de cargos de confiança, para que haja justa causa de despedimento.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Maio de 2023, Processo nº 478/19.9T8FAR.E1.S2](#)

I- Num quadro factual fundamentalmente idêntico, o acórdão recorrido considerou ter o sinistrado agido com negligência grosseira, sendo a sua conduta a causa exclusiva de um acidente de viação, concluindo, conseqüentemente, pela descaracterização do acidente como sendo de trabalho, ao contrário do decidido pelo acórdão-fundamento.
II- Configura-se, assim, uma contradição entre os dois acórdãos, para efeitos do disposto no art. 672o, n.o 1, c), do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo nº 172/18.8YHLSB.L2.S1](#)

I - De acordo com o Protocolo de interpretação do artigo 69.o da CPE, o âmbito de proteção da patente deve ser encontrado no equilíbrio entre uma proteção justa ao requerente e um grau razoável de certeza a terceiros.
II - O especialista na matéria é uma figura ficcional, que pode mesmo ser uma equipa multidisciplinar. É um técnico na área, normal, sem características inventivas, com conhecimentos gerais na área da invenção. É pelo olhar deste especialista que o âmbito de proteção da patente deve ser analisado.
III - Na interpretação das patentes, como regra, o significado das palavras é o normal, exceto se a patente providenciar, ela mesma, significado diverso.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo nº 681/20.9T8TMR.E1.S1](#)

I. — A aquisição da propriedade, designadamente por usucapião, precede a aplicação das normas de direito do urbanismo — ou, ainda que não preceda, prevalece sobre a aplicação das normas de direito do urbanismo relativas à divisão, ou ao fraccionamento, dos prédios.
II. — O possuidor pode adquirir por usucapião, ainda que o prédio sobre a qual o possuidor exerça os seus poderes tenha sido autonomizado a despeito das normas de direito do urbanismo.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo nº 3729/21.6T8BRG.G1-A.S1](#)

I. De harmonia com os critérios de atribuição da competência internacional aos tribunais portugueses, estabelecidos no artigo 62º do Código de Processo Civil: critério da coincidência (al. a)), critério da causalidade (al. b)) e critério da necessidade (al. c)), mostra-se suficiente que no caso submetido a juízo se identifique um dos fatores enunciados.

II. Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, em aplicação do fator da causalidade, para decidirem em acção de responsabilidade civil por violação de direitos de personalidade, alegando o Autor ser jogador profissional de futebol que exerceu, predominantemente, a atividade em Portugal, e reclama da Ré indemnização devida por danos provocados pela utilização, não consentida, do seu nome e imagem nos videojogos produzidos nos E.U.A., comercializados em todo o mundo e cujos conteúdos são utilizados em plataformas informáticas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo nº 366/13.2TNLSB.L2.S1](#)

I - A norma do art.º 493.º n.º2 do CCiv impõe que a condução de perigos declarados, pela maior probabilidade de lesões danosas, esteja sujeita a um padrão superior de diligência devida, impondo um critério de culpa levíssima.

II - É actividade perigosa aquela que possui maior susceptibilidade ou aptidão para provocar lesões de gravidade e mais frequentes, em perigosidade a aferir a priori e em abstracto, casuisticamente.

III - A actividade de navegação marítima, para ensaio de embarcação e experiência de redes, ensaio mais a mais determinado pelo facto de a embarcação ter sido submetida a alterações profundas visando a estabilidade do navio e a respectiva adaptação a determinado tipo de pesca costeira, constitui actividade perigosa, para efeitos da presunção legal do art.º 493.º n.º2 do CCiv.

IV – Nos danos causados por actividades perigosas, ao presumir-se a culpa (pela inversão do ónus de prova em matéria dos procedimentos idóneos para evitar o dano) presume-se, ao mesmo tempo, a ilicitude.

V - A causalidade deriva da concretização do perigo típico da actividade levada a cabo pelo lesante e da não prova de que o lesante tenha posto em prática os deveres de prevenção do perigo ou de tráfego impostos pela actividade que levava a cabo.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo nº 2224/14.4TBSTS.P1.S1](#)

I. Mediante a apresentação do texto da declaração dos autos a ser subscrito pela aderente, a seguradora questionou a autora a respeito do seu estado de saúde em termos que permitiam a um declaratório normal, colocado na posição do declaratório real (art. 236.º, n.º 1, do CC), considerar que os dados relevantes acerca do estado de saúde da aderente se reportavam apenas àquilo que, nos últimos seis meses, pudesse ter afectado, e/ou continuar a afectar, a sua capacidade de trabalho, não lhe sendo exigível que equacionasse a possibilidade de haver outros dados relevantes



a comunicar a respeito da sua história clínica; pelo que improcede a invocação da anulabilidade do contrato de seguro à luz do art. 429.º do Cód. Com.

II. Na resolução da questão de saber se a ré seguradora estava adstrita à obrigação de comunicar à autora, enquanto aderente a um seguro de grupo contributivo, as cláusulas de exclusão da cobertura do seguro, assim como de saber, se, entendendo-se ser o tomador do seguro o obrigado a comunicar tais cláusulas contratuais à autora, se deve, porém, considerar que o incumprimento dessa obrigação pelo dito tomador do seguro é oponível à ré seguradora, constatou-se que a jurisprudência nacional tem resolvido de forma divergente as dificuldades de conjugação do regime do art. 4.º do DL n.º 176/95, de 26.07, relativo aos seguros de grupo, com o regime dos arts. 5.º e 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25.10, respeitante às CCG:

a) De acordo com uma das orientações adoptadas, o regime do DL n.º 176/95, relativo aos seguros de grupo, é um regime especial que afasta a aplicação do regime das CCG; conseqüentemente, deverá entender-se que, não estando a seguradora legalmente adstrita aos deveres de comunicação e de informação das cláusulas do contrato de seguro de grupo, o incumprimento de tais deveres não lhe é oponível pelo segurado;

b) De acordo com outra orientação, o regime do DL n.º 176/95 não afasta a aplicação do regime das CCG, devendo entender-se seja que a seguradora se encontra vinculada aos deveres de comunicação e de informação das cláusulas consagrados em tal regime, seja, em alternativa, que o incumprimento desses deveres pelo tomador do seguro é oponível à seguradora.

III. Suscitaram-se dúvidas acerca da compatibilidade da primeira orientação jurisprudencial com o efeito útil da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 05.04.1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, decidindo-se colocar perante o TJUE as seguintes questões prejudiciais:

1ª) O art. 5.º da Directiva 93/13/CEE, ao exigir que «as cláusulas propostas ao consumidor estejam (...) sempre redigidas de forma clara e compreensível», deve interpretar-se, de acordo com o Considerando 20 da Directiva, no sentido de exigir que o consumidor tenha sempre oportunidade de tomar conhecimento de todas as cláusulas?

2ª) O art. 4.º, n.º 2, da Directiva 93/13/CEE, ao exigir, como requisito para a exclusão do controlo das cláusulas relativas ao objecto principal do contrato, que «essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível», deve interpretar-se no sentido de exigir que o consumidor tenha sempre oportunidade de tomar conhecimento de tais cláusulas?

3ª) No quadro de uma legislação nacional que autoriza o controlo jurisdicional do carácter abusivo das cláusulas que não tenham sido objecto de negociação individual relativas à definição do objecto principal do contrato: (i) O art. 3.º, n.º 1, da Directiva 93/13/CEE, interpretado de acordo com a alínea i) da lista indicativa referida no n.º 3 do mesmo artigo, opõe-se a que, num contrato de seguro de grupo contributivo, a seguradora possa opor à pessoa segurada uma cláusula de exclusão ou de limitação do risco segurado que não lhe tenha sido comunicada e que, em consequência, a pessoa segurada não tenha tido oportunidade de conhecer; (ii) ainda que, simultaneamente, a legislação nacional responsabilize o tomador do seguro pela violação do dever de



comunicação/informação das cláusulas pelos danos causados à pessoa segurada, responsabilidade essa, porém, que, em regra, não permite colocar a pessoa segurada na situação em que estaria se a cobertura do seguro tivesse funcionado?

IV. Por acórdão de 20.04.2023 (processo C-263/22), o TJUE respondeu à primeira e à segunda questões suscitadas em sede de reenvio prejudicial da seguinte forma: «O artigo 4.º, n.º 2, e o artigo 5.º da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, lidos à luz do vigésimo considerando desta diretiva, devem ser interpretados no sentido de que: um consumidor deve ter sempre a possibilidade de tomar conhecimento, antes da celebração de um contrato, de todas as cláusulas que este contém.». E respondeu à terceira questão prejudicial nos seguintes termos: «O artigo 3.º, n.º 1, e os artigos 4.º a 6.º da Diretiva 93/13 devem ser interpretados no sentido de que: quando uma cláusula de um contrato de seguro relativa à exclusão ou à limitação da cobertura do risco segurado, da qual o consumidor em causa não pôde tomar conhecimento antes da celebração desse contrato, é qualificada de abusiva pelo juiz nacional, este tem de afastar a aplicação dessa cláusula a fim de que não produza efeitos vinculativos relativamente a esse consumidor.».

V. No caso dos autos, dúvidas não subsistem de que a cláusula contratual que exclui da cobertura do seguro as situações clínicas resultantes da evolução de doenças pré-existentes não foi comunicada à autora aderente aquando da celebração do contrato de seguro, configurando, de acordo com os parâmetros indicados na fundamentação do Acórdão do TJUE, uma situação frontalmente contrária à “exigência da boa fé”, sendo de qualificar como cláusula abusiva.

VI. De acordo com a orientação do Acórdão do TJUE, a interpretação do direito nacional em conformidade com a Diretiva 93/13/CEE não permite que a existência de regimes de responsabilização do tomador do seguro pelo incumprimento do dever de comunicação/informação das cláusulas possa afectar a inoponibilidade ao aderente consumidor de cláusula contratual qualificada como abusiva.

VII. Assim, o direito nacional (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25.10), ao determinar que as cláusulas não comunicadas sejam excluídas do contrato, encontra-se em plena consonância com a Diretiva 93/13/CEE.

VIII. No caso dos autos, considera-se excluída do contrato de seguro a cláusula de exclusão do risco de doença pré-existente, mantendo-se, no mais, a vigência do mesmo contrato (art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25.10), devendo, por isso, entender-se que a situação de incapacidade total e permanente da autora se encontra coberta pelo seguro contratado.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo nº 39/18.0T8LRA.C1.S1](#)

De acordo com a jurisprudência uniformizada deste Supremo Tribunal de Justiça, estando demonstrado que o intermediário financeiro violou deveres de esclarecimento e/ou de informação ao apresentar ao investidor um determinado produto financeiro e que a violação do dever foi condição sine qua non da decisão de investir, o investidor deve ser indemnizado.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo nº 3807/17.6T8VFR.P1.S1](#)

I - O art. 471.º do CCom aplica-se às vendas sobre amostra ou por designação de padrão e às vendas de coisas que não estejam à vista nem possam designar-se por um, não constituindo um regime especial quanto à denúncia de defeitos na compra e venda comercial.

II - Não estando demonstrados factos que permitam o enquadramento do contrato no regime previsto no art. 471.º do CCom é aplicável o regime geral da compra e venda de coisa defeituosa mesmo que o negócio tenha sido celebrado entre dois comerciantes.

III - Tratando-se de compra e venda de coisa indeterminada defeituosa de certo género, a acção de indemnização através da qual o comprador pretenda ser ressarcido pelo valor dos danos causados está sujeita ao prazo de caducidade previsto no art. 917.º do CC devendo a denúncia dos defeitos ser efectuada nos trinta dias seguintes ao seu conhecimento pelo comprador e a acção interposta nos seis meses seguintes à denúncia dos defeitos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo nº 1635/16.5T8LRA.L1.S1](#)

I - A solução do AUJ n.º 8/2022 é completamente pertinente e aplicável ao caso vertente. Cf., em caso semelhante, as considerações do acórdão deste STJ de 17-01-2023, proc. n.º 747/18.5T8STR.E1.S1. Com efeito, seria absurdo que uma decisão se encontrasse tanto tempo a aguardar os trâmites uniformizadores e depois houvesse qualquer timidez ou tibieza na sua aplicação. Não pode haver, pois, qualquer escrúpulo ou dúvida atendível que impeça a referida aplicação, tendo como pano de fundo o aresto uniformizador.

II - O dever de informação (também em contexto bancário) é, glosando Ronald Dworkin (Taking Rights seriously), para ser tomado (ou levado) a sério. De entre múltiplos, cf. acórdão deste STJ, de 26-10-2022, proferido na revista n.º 1777/16.7T8LRA.L1.S1; acórdão deste STJ de 09-11-2022, proferido na revista n.º 3049/17.0T8STR.E1.S1. E já o acórdão da Relação de Coimbra de 25-09-2018, proferido no processo n.º 2341/16.6T8LRA.C2.

III - Para que se possa afirmar que o intermediário financeiro é responsável pelo dano sofrido pelos investidores, necessário se torna que estes demonstrem o nexo de causalidade entre a violação do dever de informação e o dano, devendo o nexo causal ser analisado através da demonstração, que decorre da matéria de facto. Cf., v.g., acórdão STJ de 27-10-2022, proferido na revista n.º 2002/17.9T8LRA.C2.S1, e da mesma data proferido na revista n.º 1/10.0TVPRT.P1.S2, expressamente fundados na doutrina do AUJ citado.

IV - Foi cumprido o ónus da prova da violação do dever de informação pelo banco intermediário financeiro, nomeadamente tendo provado que são investidores não qualificados, que adquiriram este tipo de obrigações, por conselho do banco onde eram clientes, cujo funcionário lhes disse que as obrigações tinham capital garantido e que eram um produto semelhante a um depósito a prazo. E ainda se foi provado que, se o investidor tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de um produto financeiro de risco e que o capital não era garantido pelo banco, não o autorizaria, assim se demonstrando a existência de nexo de causalidade entre o facto e o dano (cf. acórdão deste STJ, processo n.º 1906/17.3T8STR.E1.S1).



V - Encontra-se demonstrado na matéria de facto o nexo causal entre o facto e o dano, nos termos da doutrina da causalidade adequada, fixada no art. 563.º do CC.

VI - A violação culposa do dever de informação pelo banco, demonstrada na matéria de facto, preenche o padrão da negligência grave ou grosseira, e, conseqüentemente, não se justifica considerar in casu como aplicável o prazo curto de prescrição fixado no art. 324.º, n.º 2, do CVM, mas antes o prazo geral de prescrição mais alargado de 20 anos, e ao qual alude o art. 309.º do CC. Pelo que, improcede a exceção de prescrição invocada pelo réu. Cf. acórdão do STJ, de 17-03-2016 (70/13.1TBSEI.C1.S1).

VII - Assim se acorda em julgar improcedente a revista e confirmar o acórdão recorrido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo nº 10723/18.2T8LSB.L1.L1.S1](#)

I - Há impossibilidade da prestação, “não só quando esta se torna seguramente inviável, mas também quando a possibilidade da sua realização, por não depender das circunstâncias controláveis pela vontade do vendedor, se torna extremamente improvável”.

II - Se não se prova que é segura ou extremamente provável a demolição de um edifício que está localizado na área abrangida por deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa que estabeleceu medidas preventivas que consistiam na proibição de operações urbanísticas e acções previstas nas als. a) a d) do n.º 4 do art. 134.º do RJGT, destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de facto existentes na área adjacente ao Museu Nacional de Arte Antiga (que ainda não tem projecto) e que iriam limitar a liberdade de planeamento ou tornar mais onerosa a execução do Plano de Pormenor de Reabilitação Urbana das Janelas Verdes em elaboração (que não foi concluído), não se verifica a impossibilidade de cumprimento do contrato-promessa legitimadora da resolução de tal contrato.

III - Para ser relevante, o erro sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio tem de ser essencial para o declarante, devendo o declaratório conhecer essa essencialidade ou ter o dever de a conhecer.

IV - As circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar só relevam para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CC se forem comuns a ambas as partes.

V - A declaração de resolução ilegítima do contrato não implica, necessariamente, incumprimento definitivo, havendo que averiguar da real intenção do declarante da resolução do contrato.

VI - É aos réus reconvincentes que, para fundamentar da sua pretensão de resolução, por recusa de cumprimento do contrato-promessa por parte da autora, incumbe fazer a prova de que, com a sua declaração de resolução, a autora estava também a recusar definitivamente o cumprimento.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo nº 1445/20.5YRLSB.S1](#)

I - O conteúdo a atribuir à “ordem pública internacional” prevista no art. 46.º, n.º 3, al. b), ii), da LAV “não é da exceção ou reserva de ordem pública internacional”.

II - Trata-se de um conceito indeterminado, que, como os demais, em qualquer ordem jurídica, terá de ser concretizado pelo juiz no momento da sua aplicação, tomando em conta as circunstâncias particulares do caso concreto.

III - Nas arbitragens internas, em que, por regra, é aplicado o direito português, o sentido da norma parece claro: restringir a intervenção do conceito de ordem pública como fundamento de anulação das sentenças arbitrais.

IV - Um dos princípios que integram a “ordem pública internacional do Estado Português”, nos termos e para os efeitos previstos no art. 46.º, n.º 3, al. b), ii), da LAV, é o princípio da proporcionalidade, no sentido de corrigir composições de interesses muito desequilibradas, feitas no exercício da liberdade contratual, de modo a evitar que a liberdade de conformação de um contrato venha a traduzir-se em vantagens excessivas (desmedidas) para uma parte, em detrimento da outra.

V - A articulação do disposto nos arts. 46.º, n.º 3, al. a), subalínea iv), 14.º da LAV e 26.º da Lei do TAD conduz-nos à conclusão alcançada no acórdão recorrido de que apenas será possível lançar mão de um pedido de anulação de decisão arbitral com fundamento na falta de independência e imparcialidade de um ou mais árbitros que componham o tribunal arbitral, ao abrigo do disposto no art. 46.º, n.º 3, al. a), parágrafo iv), nos casos em que a parte não tenha podido suscitar um incidente de recusa no âmbito do processo arbitral, em virtude da superveniência objetiva ou subjetiva das circunstâncias fundamentadoras de tal pedido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo nº 1966/18.0T8VIS.C1.S1](#)

I - Tendo a Relação dado como não provado que - «h) Se o A. marido tivesse percebido que poderia estar a dar ordem de compra de obrigações SLN 2006 produto de risco e que o capital não era garantido pelo BPN, não o autorizaria; i) Se o Réu tivesse explicado aos AA. que o dinheiro era para investir em obrigações SLN 2006, um produto de risco, e sem que o capital fosse garantido pelo Banco Réu, os AA. não teriam efetuado o investimento – tem de se concluir que os investidores não cumpriram o ónus da prova do nexo de causalidade nos termos exigidos pelo AUJ n.º 8/2022.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo nº 1420/11.0T3AVR.G1-O.S1](#)

I. Neste caso falha um pressuposto essencial (e que é motivo de inadmissibilidade) do presente recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ (o que determina a sua rejeição), uma vez que à data da prolação do acórdão recorrido (proferido em 30.09.2019) ainda não estava publicado o acórdão fundamento invocado (AUJ n.º 3/2020, publicado no DR I Série de 18.05.2020, sendo a partir desta data que ganhou a eficácia indicada no art. 445.º do CPP). Daí que, não assista razão ao recorrente, uma vez que à data em que foi proferido o ac. recorrido



de 30.09.2019, ainda não existia o referido AUJ e, por isso, falece um pressuposto essencial deste recurso extraordinário, uma vez que não se pode afirmar que a decisão recorrida tenha sido proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

II. Para além disso, mesmo tendo em vista o disposto no art. 446.º, n.º 1, do CPP, o presente recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ foi interposto extemporaneamente.

III. Com efeito, o que resulta do processado é que o recorrente, através de sucessivos requerimentos dilatórios e usando abusivamente do processo, procurou evitar numa primeira fase o trânsito em julgado da decisão final com os vários recursos que interpôs para o STJ e para o TC e, depois, tem tentado evitar a execução da pena em que foi condenado. Por isso, é que no acórdão do TRG de 20.03.2023 foi já aplicado o disposto no art. 670.º do CPC ex vi do art. 4.º do CPP, e determinada a exequibilidade imediata do despacho de 14 de Julho de 2021 quanto ao recorrente, por forma a que o mesmo passasse a cumprir, de imediato e independentemente de qualquer eventual novo requerimento, a pena de prisão em que foi condenado. E, uma vez que o acórdão do TRG de 13.01.2020 não conhece, a final, do objeto do processo (antes desatendeu nulidades e conheceu de reclamações do acórdão final que conheceu dos recursos interlocutórios e dos recursos interpostos do acórdão da 1ª instância), também por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não era admissível recurso para o STJ.

IV. Por isso, o arguido/recorrente apenas podia no prazo de 10 dias (e não 30 dias) invocar eventual nulidade, pedir qualquer correção ou interpor recurso para o Tribunal Constitucional (art. 105.º, n.º 1 do CPP e art. 75.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Constitucional). De resto, como é sabido, a decisão de reclamação (por não ser admitido o recurso para o STJ), proferida no âmbito do incidente instaurado ao abrigo do art. 405.º do CPP, não interfere no prazo do trânsito do acórdão da Relação proferido em 13.01.2020. E, o mesmo se diga da decisão que não admitiu o recurso para o TC. Nem se podia aceitar que, como sucede neste caso, através de expedientes artificiais inadmissíveis, se tentasse artificialmente prolongar, de forma ilegal, um prazo que não pode ser alargado. E, é este o entendimento que tem sido seguido de forma praticamente uniforme pelo STJ, pois, se assim não fosse, estaria encontrado um expediente artificial de alargar prazos previstos legalmente.

V. Assim sendo, é manifesto que quando apresentou, o recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada em 6.09.2020, que deu origem aos presentes autos, o mesmo era manifestamente extemporâneo (art. 446.º, n.º 1, do CPP), pelo que falece igualmente este pressuposto formal para a sua admissibilidade, concluindo-se pela sua rejeição.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo nº 78/23.9YRCBR.S1](#)

I. O artigo 55.º, n.º 2, da Lei n.º 144/99 apenas admite oposição à extradição com fundamento em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem os pressupostos da extradição. Sem prejuízo de a alegação dever ser considerada, a prova das más condições das prisões no Estado requerente não constitui ónus imposto ao extraditando.

II. A produção de prova sobre as condições prisionais não se inscreve na comprovação da não verificação dos pressupostos da extradição, os quais se relacionam com a medida da pena a



cumprir, com os motivos de inadmissibilidade (recusa obrigatória) de extradição ou com os motivos de recusa facultativa de extradição (artigos 2.º, 3.º e 4.º da Convenção de Extradição entre os Estados-Membros da CPLP), pelo que a não pronúncia sobre prova que o extraditando pretendia ver produzida sobre as condições das prisões no Estado requerente não constitui nulidade do acórdão recorrido.

III. A questão da relevância, no âmbito da extradição, das más condições das prisões no Estado requerente, atentatórias da dignidade humana, nomeadamente por sobrelotação e graves deficiências de organização e funcionamento pondo em risco a saúde, a segurança, a integridade física ou psicológica ou a vida dos reclusos, situa-se a um nível diverso, nas relações entre Estados, reguladas por normas de direito internacional público que vinculam os Estados ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, na medida em que constituam ou apresentem sério risco de constituírem tortura ou tratamento desumano ou degradante.

IV. A proteção da pessoa contra estas formas de tratamento, quer internamente, quer nas relações com outros Estados, no âmbito da extradição, encontra-se especificamente garantida no artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), no artigo 5.º da Convenção Americana dos Direitos Humanos (San José, 1969), no artigo 3.º na Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 16.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984) e no respetivo Protocolo Facultativo, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e na Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes (1987), bem como por soft law como as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Prisioneiros (1995) e as “Regras de Nelson Mandela” (2015), das Nações Unidas.

V. A interdição da tortura e das penas e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes contém uma proibição absoluta, insuscetível de restrições e derrogações, o que confere às normas de proteção contra estas formas de tratamento a natureza de normas imperativas de direito internacional geral, normas de jus cogens, consagrando valores absolutos que não admitem desvio, cuja derrogação não é permitida, a que são reconhecidos efeitos supraleais, com a força que lhe confere o artigo 53.º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969).

VI. De acordo com a jurisprudência bem estabelecida do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), a partir do caso Soering c. Reino Unido (n.º 14038/88, de 7.7.1989), a proteção contra o tratamento proibido pelo artigo 3.º da CEDH é absoluta. Como resultado, a extradição de uma pessoa por um Estado Contratante pode, sob esta disposição, envolver a responsabilidade do Estado em questão, nos termos da Convenção, quando houver motivos sérios para acreditar que, se a pessoa for extraditada, corre o risco real de ser submetida a tratamento contrário ao artigo 3.º da CEDH.

VII. O risco de tratamento da pessoa em violação do artigo 3.º da CEDH obriga o Estado requerido a fazer uma “avaliação adequada” desse risco e a adotar as medidas ao seu alcance necessárias à sua prevenção – nomeadamente solicitando ao Estado requerente a prestação de garantias de que a pessoa requerida não será sujeita a este tipo de tratamentos, não sendo suficiente uma



declaração genérica de que o sistema legal, a ratificação dos instrumentos internacionais relevantes e a legislação em vigor asseguram a proteção da pessoa – e a não extraditar em caso de não prestação de garantias ou insuficiência das garantias prestadas e de subsistência daquele risco.

VIII. Como tem sido reconhecido na jurisprudência e nas instâncias internacionais, a avaliação do risco deve levar em conta os relatórios e avaliações de organismos internacionais criados pelos Estados no âmbito das organizações internacionais, nos quais se incluem os do Comité contra a Tortura (Nações Unidas), de organizações não governamentais de reconhecida credibilidade e de organismos nacionais com intervenção neste domínio.

IX. As recentes observações e recomendações do Comité contra a Tortura, produzidas na sequência da avaliação (2020-2023) do segundo relatório do Brasil sobre a aplicação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes são, neste contexto, de atual e decisiva importância. Apesar de notarem aspetos positivos na situação das prisões e os esforços que estão a ser feitos nesse sentido, nomeadamente através da promoção das “Regras de Nelson Mandela”, as observações dão nota de que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérios desafios, em particular no que se refere a sobrelotação e violência física e sexual no interior da maioria dos estabelecimentos prisionais, com riscos para a vida dos reclusos, condições de detenção com falta de condições sanitárias e de higiene, de acesso a água potável, a alimentos, a cuidados de saúde, e de ventilação e luz natural, tendo o Comité produzido um conjunto considerável de recomendações para se ultrapassarem essas dificuldades.

X. Este relatório, pela caracterização que faz das condições das prisões no Estado requerente, constituiria motivo suficiente para que se solicitassem garantias – que, na sua dimensão jurídica, devendo ser tidas em devida conta, relevam do princípio da boa fé, que preside à aplicação e observância dos tratados (artigo 26.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados), podendo constituir fundamento de responsabilização dos Estados – de que a pessoa procurada, uma vez entregue, não será sujeita nem correrá o risco real de ser sujeita a esse tipo de tratamento no interior da prisão, para cumprimento da pena.

XI. Como consta da matéria de facto provada, as autoridades do Estado requerente enviaram garantias, sustentadas pela respetiva legislação interna, de que não submeterão o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, as quais, embora de natureza genérica, baseadas no direito interno, não podem deixar de, nessa base, ser entendidas como um compromisso do Estado requerente de cumprimento das obrigações que lhe são impostas.

XII. Porém, não se mostra que o tribunal recorrido tenha emitido qualquer juízo sobre tais garantias, que tenha procedido à sua “adequada avaliação”, em concreto, e que tenha concluído pela sua suficiência, para que possa ser ordenada a extradição (supra, 8).

XIII. Ao não efetuar esta avaliação, o tribunal deixou de pronunciar-se sobre uma questão que devia apreciar, essencial à decisão final sobre a extradição, o que constitui a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 379.º do Código de Processo Penal, que deve ser declarada e não pode ser suprida por este tribunal em sede de recurso.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo nº 25911/19.6T8LSB-D.L1.S1](#)

- I - A resolução em benefício da massa insolvente, a efectuar pelo administrador da insolvência que o pode fazer através de carta registada com aviso de recepção, terá como objectivo melhorar a situação daquela massa, reintegrando o património do devedor e, desse modo, optimizando a satisfação dos direitos dos credores.
- II - Tal resolução deverá ser fundamentada, devendo da declaração de resolução constar a invocação dos factos em que o administrador da insolvência se alicerça, desde logo, os elementos de facto essenciais e que se mostrem necessários para permitir ao destinatário perceber as razões da resolução e proceder, querendo, à sua posterior impugnação; relevantes são os factos alegados para a resolução e não a qualificação jurídica que possa ter sido feita, não se impondo, todavia, uma exaustiva indicação de todos os factos justificativos.
- III - No âmbito da acção de impugnação da resolução em benefício da massa - a qual pode ser qualificada como uma acção de simples apreciação negativa - o administrador da insolvência não poderá acrescentar novos fundamentos que não integrassem já a declaração de resolução.
- IV - No caso dos autos, a carta de resolução do administrador da insolvência contém a fundamentação essencial, necessária e suficientemente perceptível para que a declaração resolutiva seja dotada de validade e eficácia.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo nº 521/16.3T8VFR.P1.S1](#)

- I- Uma vez não preenchida a previsão da responsabilidade civil extra-contratual do art. 483º, 1, do CCiv. para a actuação do condutor de veículo automóvel, nomeadamente tendo em conta as obrigações e injunções do Código da Estrada, em matéria de responsabilidade pelos danos resultantes de acidente causados por veículos de circulação terrestre (art. 503º, 1, CCiv.), a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no art. 505.º do CCiv., nomeadamente ser o acidente imputável a facto, culposo ou não, do lesado, exclui a responsabilidade objectiva do detentor do veículo causador do acidente no círculo tutelado dos «riscos próprios do veículo», tendo em conta que esse comportamento interrompe o nexo de causalidade que, em relação ao dano, representa o risco do veículo.
- II- O art. 505º do CCiv. admite, nomeadamente em face da salvaguarda do prescrito no art. 570º do CCiv., o concurso da imputação do acidente ao lesado com o risco próprio do veículo, desde que:
- (i) o risco especial de circulação seja um risco agravado de funcionamento deficiente e/ou imprevidente da máquina ou das especificidades de perigo da circulação em concreto, que justifique e torne plausível, numa lógica equilibrada e racional do regime legal para tutela do lesado, especialmente quanto este apenas evidencia uma negligência de reduzida censurabilidade (culpa leve ou levíssima) e de diminuta relevância causal para a produção ou agravamento dos danos sofridos pelo próprio, uma comparticipação da parte lesante que responde independentemente de culpa; (ii) haja uma contribuição desse risco do veículo para a ocorrência do sinistro gerador dos



danos, mobilizando-se um juízo de adequação e proporcionalidade atendendo à intensidade desses riscos próprios da circulação do veículo e à sua concreta relevância causal para o acidente.

III- Verificando-se um comportamento ilícito e culposo da mãe-representante legal do lesado menor, em razão da violação censurável do dever primário de vigilância e guarda (protecção e tutela da segurança e saúde do filho: arts. 1878º, 1, 1887º, CCiv.), que, nas circunstâncias concretas de perigosidade e risco agravado que enquadram o sinistro, foi causa concorrente e em parte com o risco de circulação da viatura envolvida no acidente (ultrapassagem de viatura estacionada na via e retorno à hemi-faixa de circulação com embate no corpo do lesado), pelo que igualmente operativa e determinante da dinâmica factual conducente ao atropelamento do lesado menor, o comportamento omissivo da mãe (enquanto representante legal) constitui facto culposo que se imputa(-equipara) como se fosse facto culposo do lesado para efeito de redução da responsabilidade indemnizatória em função do grau ou percentagem na contribuição causal para o resultado danoso (arts. 503º, 1, 505º, 1ª parte, 570º, 1, 571º, CCiv.)

IV- A ilicitude demonstrada, a natureza da culpa da mãe (que não é leve nem pode ser vista como absolutamente inconsciente) e a causalidade para o efeito danoso são factores para o julgador ponderar a atribuição de uma repartição igual de contribuições entre o risco de circulação e o facto culposo da mãe-representante legal obrigada à vigilância, reduzindo em 50% o montante das indemnizações e compensações decretadas para despesas e tratamentos futuros do menor lesado pelo sinistro (também com aplicação do critério «em caso de dúvida» do art. 506º, 2, do CCiv.).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Junho de 2023, Processo nº 3545/18.2T8BCL.G1.S2](#)

I- Das decisões tomadas pela Relação tomadas no âmbito dos números 1 e 2 do artigo 662.o do CPC não cabe recurso de revista (n.o 4 do artigo 662.o).

II- Face à presunção de que as prestações pagas pelo empregador regular e periodicamente integram a retribuição da trabalhadora e não tendo o empregador conseguido ilidir tal presunção, tem natureza retributiva a prestação designada de “acumulação, paga regular e periodicamente a essa trabalhadora antes de a mesma passar a exercer funções de direcção.

III- Assim, cessadas as funções de direcção, é ilícito, por violar a garantia legal do trabalhador de que o empregador não reduzirá unilateralmente a retribuição do trabalhador, o comportamento do empregador que se recusa a voltar a pagar a referida prestação.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Junho de 2023, Processo nº 15467/15.4T9PRT.P1.S1](#)

I. A situação retratada nos autos tem a ver com um caso de negligência médica alegadamente por parte de um médico formador, especialista em cirurgia geral e de duas médicas internas estagiárias, no tratamento de uma paciente, na decorrência de uma intervenção cirúrgica, tendo em vista a extração de um lipoma, localizado na região lombar direita.

II. Estamos, assim, no domínio da relação entre um médico formador/ orientador de estágios e duas médicas em formação (médicas internas), sendo uma de formação específica de cirurgia vascular, no 1.º ano de formação de especialidade médica, e a outra interna de dermatologia, tendo iniciado



o internato de especialidade de dermatovenereologia cerca de duas semanas antes da cirurgia em causa.

III. Trata-se, como é sublinhado pela doutrina mais abalizada, de uma divisão vertical de trabalho, diferente da que se estabelece no exercício da medicina em equipa, que, por norma, consiste numa divisão horizontal de trabalho, que pressupõe a repartição do tratamento entre profissionais com um nível semelhante de conhecimentos e capacidades, ainda que com qualificações profissionais distintas, que se encontram, por conseguinte, numa posição de igualdade.

IV. No caso concreto, os intervenientes não se movem no mesmo plano no que diz respeito a conhecimentos e competências, existindo relações hierárquicas entre eles, que supõem o exercício de poderes de orientação e vigilância e de correlativos deveres de obediência, como é o caso paradigmático da intervenção conjunta de um médico especialista em cirurgia/formador e de duas internas estagiárias.

V. O princípio da confiança que é muito relevante no exercício da medicina em equipa, ou seja, na divisão horizontal de trabalho, tem, no âmbito da divisão vertical, um valor menos destacado, cedendo a primazia ao dever de controlo das atividades realizadas pelo médico interno por parte do médico orientador, o que, naturalmente, não deixará de ter reflexos em sede da delimitação de responsabilidades.

VI. Nesta conformidade, sobre o médico tutor impende um dever de fiscalização permanente da atuação do médico em formação, a que acrescerão ainda deveres de controlo e supervisão. Por sua vez, sobre os médicos em formação incumbe um dever de obediência, que não sendo, obviamente, absoluto constitui, dentro do espaço de autonomia, a regra.

VII. Significa tal, em termos práticos, que se o médico interno atuar de acordo com as instruções e ordens do médico tutor e se dessa atuação resultar uma lesão para o paciente, só o orientador da formação poderá, em princípio, ser responsabilizado por não ter cumprido o seu dever de controlo e intervenção.

VIII. Só muito excepcionalmente haverá a possibilidade de o médico interno também vir a ser responsabilizado (ou até ser exclusivamente responsável), se se provar que violou o dever objetivo de cuidado que sobre ele impendia, dependendo das especificidades do caso concreto.

IX. Ora, na situação em análise, ficou provado que no dia 20/05/2015, no Centro Hospitalar..., EPE, sito em..., da cidade..., teve lugar, em ambulatório, e com recurso a anestesia local, uma cirurgia à ofendida com o objetivo de lhe extrair um lipoma, isto é, um nódulo benigno de gordura, com cerca de 3 cm, na região lombar direita. Intervieram nessa operação o arguido, na qualidade de médico especialista em cirurgia geral e orientador de estágios e as arguidas, médicas em regime de estágio. Acabaram, contudo, por não remover o lipoma na região lombar direita, que tinha determinado a realização dessa cirurgia e que causava dor à ofendida.

Em virtude de não terem identificado e marcado convenientemente o local cirúrgico, não obstante as indicações dadas até pela ofendida, fizeram uma incisão na área da nádega direita da ofendida e daí extraíram material que remeteram para análise, mas que não correspondia ao referido lipoma.



A ofendida ficou com uma cicatriz, com 3,50 cm, no membro inferior direito e com dores permanentes, fruto dessa cirurgia.

A intervenção realizada foi, assim, inútil e desnecessária, sendo que o lipoma, que era para retirar, mantém-se, tendo a ofendida de vir a ser submetida a nova intervenção cirúrgica.

X. O tribunal recorrido deveria ter tido em conta a circunstância das arguidas se encontrarem numa fase muito inicial do seu internato médico, tendo as respetivas especialidades de cirurgia vascular e dermatovenereologia pouco ou nada a ver com o ato cirúrgico em questão e que atuavam, na ocasião, sob a alçada e supervisão do médico formador comum, especialista em cirurgia geral, cumprindo as instruções que este lhes dava, no decurso da intervenção.

XI. Nesta conformidade, entendemos que nenhuma responsabilidade lhes pode ser assacada, designadamente, por violação do dever objetivo de cuidado, sendo o único responsável pelo desleixo, falta de cuidado e desatenção relativamente às concretas condições em foi desenvolvido o mencionado ato cirúrgico, bem patenteados na matéria de facto dada como assente, o médico cirurgião e formador do estágio das arguidas, que, além do mais, falhou também no seu dever de orientação e fiscalização do trabalho destas.

XII. Termos em que, em face do exposto, se julga procedente o recurso das arguidas, ainda que por fundamentos não totalmente concordantes, e, em consequência, revoga-se, nesta parte, o acórdão recorrido, absolvendo-se as mesmas do crime de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelo art. 148.º n.º 1, do Cód. Penal, e da indemnização a pagar à ofendida/demandante que haviam sido condenadas e se julga improcedente o recurso do arguido e, conseqüentemente, mantém-se o acórdão recorrido no que se refere à condenação do último pela prática de um crime de ofensa à integridade física por negligência p. e p. pelo art. 148.º n.º 1, do Cód. Penal, na pena de 110 dias de multa, à taxa diária de € 12,50, no valor total de € 1 375,00, bem como a pagar à ofendida/demandante a quantia de € 15.000,00, a título de indemnização para compensar os danos não patrimoniais sofridos por esta, acrescidos de juros de mora, à taxa legal, contados desde a data da prolação deste acórdão e até efetivo e integral pagamento.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 6 de Junho de 2023, Processo nº 1060/20.3T8BRG.G1.S1](#)

A alteração da matéria de facto pela Relação, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 662º, nº1, do CPC, no caso de prova não vinculada, como sucede com a prova pericial e testemunhal (arts. 389º e 396º do Cód. Civil), não é sindicável pelo Supremo Tribunal de Justiça, como decorre do nº3 do art.674º do CPCivil.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo nº 2905/09.4PASNT-B.S1](#)

I. A decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território português (artigo 467.º, n.º 1 do CPP). E que os condenados em pena de prisão dão entrada no estabelecimento prisional por mandado do juiz competente para execução da pena aplicada (artigo 478.º do CPP). Ora, a decisão condenatória considera-se transitada em julgado quando já não seja suscetível de recurso ordinário (cf. artigo 628.º do CPC, ex vi art.º 4.º, do CPP), o qual deve ser



interposto no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da decisão, conforme disposto no artigo 411.º, n.º 1, al. a), do CPP.

II. É válida a notificação do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão por via postal simples com depósito no recetáculo de correio da morada que o arguido fornecera quando prestou TIR. É que apesar de conhecer as obrigações decorrentes de tal medida de coação, designadamente, não mudar de residência sem comunicar ao tribunal, que o incumprimento de tais obrigações legitimava a sua representação por defensor e que o termo de identidade que prestava só se extingua com a extinção da pena em que fosse condenado, nunca veio ao processo alterar a morada que, então, indicou, e para onde foram realizadas as sucessivas notificações. Além de que, o defensor do requerente foi notificado de todo o teor da decisão revogatória, tal como decorre dos elementos constantes da certidão junta aos autos, e podia ter interposto recurso da mesma, sendo certo que não o fez.

III. No caso, o arguido foi detido na sequência do cumprimento de um mandado de detenção para cumprimento de pena, tendo nessa data ficado a conhecer as razões da sua detenção, pois foi-lhe de imediato entregue cópia do mesmo mandado, onde, ainda que de modo sumário, constavam os elementos que determinaram a sua detenção, designadamente a data do trânsito do despacho revogatório da suspensão da execução da pena de prisão por que tinha sido condenado, os crimes por que fora condenado e a pena de prisão que lhe tinha sido aplicada e que deveria cumprir, sendo certo que, também, sempre esteve representado pelo seu defensor, que foi notificado de todos os atos processuais incluindo a sua detenção.

IV. O peticionante encontra-se a cumprir pena de prisão por ter sido condenado por decisão proferida em 09-03-2012, e transitada em julgado, pela prática, em autoria material, de um crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal, na pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, suspensa na execução pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, subordinada ao pagamento, pelo arguido, da quantia de € 1.000 (mil euros) à Associação Portuguesa de Apoio à Vítima até ao final do prazo da suspensão da execução da pena de prisão. A referida suspensão da execução da pena foi revogada, por decisão igualmente transitada em julgado, por o mesmo não ter cumprido as obrigações que lhe haviam sido impostas, Ou seja, o peticionante encontra-se preso em cumprimento de pena de prisão, determinada por entidade competente e por factos que a lei prevê e pune com pena de prisão. Pelo que, inexistente qualquer fundamento para o deferimento do presente pedido de Habeas corpus (cf. no mesmo sentido Acórdãos do STJ, de 16-11-2022, Proc. n.º 4853/14.7TDPRT-A.S1, e de 26-01-2023, Proc. n.º 20/15.OPJLRS-B.S1, ambos publicados em www.dgsi.pt).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Junho de 2023, Processo nº 5364/20.7T8MTS.P1.S1](#)

I - Inscreve a alegação de violação ou de errada aplicação da lei de processo a alegação de que foram julgados provados pela Relação factos constantes da petição inicial ou na reconvenção por falta de impugnação dos mesmos - art. 574.º, n.º 2, do CPC - sendo essa matéria do conhecimento do STJ.



II - Se na réplica o autor ampliou a causa de pedir e o pedido e tal foi admitido, consideram-se provados por admissão por acordo os factos dessa ampliação que o réu não tenha impugnado.

III - A emissão e apresentação de fatura respeitante a um serviço prestado, constitui uma obrigação legal imposta pelos arts. 29.º, n.º 1, al. b), e 36.º, n.º 1, do CIVA, mas é também condição de cuja verificação depende a exigibilidade do pagamento.

IV - A emissão da fatura como condição legal (cfr. art. 270.º do CC), determina que enquanto não se verificar não pode considerar-se vencida e exigível a obrigação litigada, sendo nesse caso de aplicação o disposto no art. 610.º, n.º 1, e n.º 2, al. a), do CPC.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Junho de 2023, Processo nº 222/21.0JELSB.L1.S1](#)

I. A agravação do crime de tráfico de estupefacientes prevista na alínea h), do art. 24.º, do DL n.º 15/93, de 22/1, por a infração ter sido cometida em estabelecimento prisional, tal como as demais alíneas do mesmo preceito legal, não é de aplicação automática, sendo necessário a análise do caso concreto, para se saber se há uma ilicitude acentuada dos factos na sua globalidade e, conseqüentemente, se se justifica tal agravação.

II. Constitui jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça que na alínea h), do citado art. 24.º, tipificam-se situações de facto que, objetivamente, potenciam a perigosidade da ação desligada do resultado – como é próprio dos crimes de perigo abstrato –, acrescentando dimensão ao ilícito que justifica o agravamento da moldura penal aplicável ao crime base.

III. Assim, o agravamento do tráfico cometido em meio prisional visa conferir uma proteção reforçada, protegendo a saúde (física e psíquica) e até a reinserção social da população prisional, particularmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes.

IV. Resultando dos factos dados como provados, no acórdão recorrido, que o arguido, recluso no Estabelecimento Prisional..., tinha no interior da sua cela individual 79,430 gramas de haxixe (equivalendo a 135 doses individuais) e 7,717 gramas de cocaína, droga considerada “dura”, (correspondendo a 104 doses individuais), que se destinavam ao seu próprio consumo e também para cedência e venda a outros reclusos, a fim de obter proventos para integrar no seu património, tal circunstancialismo é suficiente para se conceber o crime como agravado, nos termos da alínea h) do referenciado art. 24.º.

V. Nesta conformidade, considerando a moldura abstrata que vai dos 5 aos 15 anos de prisão, correspondente ao crime de tráfico de estupefacientes agravado, há que convir que uma pena de 7 anos de prisão que foi a aplicada ao arguido, já com antecedentes criminais, pelo tribunal a quo não pode, de forma alguma, ser considerada excessiva, nas circunstâncias, nem ultrapassa, de maneira nenhuma, a medida da culpa.

VI. Em face do exposto, não se justifica qualquer intervenção corretiva por parte do Supremo Tribunal de Justiça, pelo que se nega provimento ao recurso do arguido.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Junho de 2023, Processo nº 1218/21.8PBVIS.C1.S1](#)

I - Ao contrário do que alega o recorrente, a decisão mostra-se fundamentada de facto, tendo sido feito o exame crítico das provas produzidas em julgamento, estando explicitada, de forma objetiva, a apreciação feita (percebendo-se o juízo decisório e quais as provas em que se baseou) e, a forma como o tribunal fundamentou a sua convicção (ainda que não seja modelar), satisfaz a exigência que decorre do n.º 2 do artigo 374.º do CPP, razão pela qual não ocorre a invocada nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, alínea a), do mesmo código. Como é evidente a busca do recorrente pela “perfeição” do acórdão não permite concluir pela falta de fundamentação e de exame crítico das provas (que não podem ser vistas de forma parcelar, como o faz o recorrente, só do ponto de vista de algumas das provas pessoais sobre as quais o tribunal não manifestou um juízo valorativo expresso, embora, no global, esteja implícita essa valoração).

II - Os vícios previstos no art. 410º, nº 2, do CPP terão de resultar do texto da decisão recorrida na sua globalidade, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum. Ora, analisando o texto da decisão recorrida é evidente a sua clareza, mostrando coerência lógica entre factos provados e não provados e com a respetiva fundamentação de facto – motivação –, não patenteando qualquer erro de que o homem médio facilmente se desse conta. Daí que não se verifiquem os vícios apontados pelo recorrente.

III - O modo de atuação da arguida para matar a vítima, ocorrido em 28.10.2021, aqui descrita de forma resumida, e cuja morte apenas não aconteceu por circunstâncias alheias à sua vontade, aconteceu com recurso a “meio insidioso”, na medida em que, como resulta do exposto, a arguida atuou de surpresa, de forma dissimulada, ao engano/traição, sendo certo que já todo o parco relacionamento com a vítima tinha acabado em 2017. A atuação da arguida em 28.10.2021, atacando o assistente por trás, não tendo aquele oportunidade para reagir ou opor-se (para se defender), assim tirando vantagem dessa situação de vulnerabilidade da vítima, tentando matá-lo com a facada que lhe deu nas costas, numa zona vital, mostram bem a forma dissimulada, traiçoeira, enganadora, como atuou. Esta forma de atuar da arguida para matar a vítima revela, sem dúvida, a utilização de “meio insidioso” e mostra, também, considerando todo o demais circunstancialismo apurado em que o crime foi cometido, uma especial censurabilidade, evidenciada pela sua atitude de total desprezo pela vida humana, tal como igualmente decorre da forma como tudo se passou e resultou provado (sendo acentuado o desvalor da sua conduta). Podemos, pois, concluir, que se mostra preenchida a circunstância qualificativa prevista no art. 132.º, n.º 2, al. i), do Código Penal, ainda que o crime tivesse sido cometido na forma tentada.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Junho de 2023, Processo nº 284/20.8PBVR.E1.S1](#)

I – Pretendendo ver reduzida a pena única, recorre o arguido do acórdão da relação que confirmou a condenação, como reincidente, por três crimes de roubo, sendo um agravado e outro na forma tentada, um crime de ameaça e um crime de detenção de arma proibida, na pena única de 12 anos e 6 meses de prisão.



II - Nos termos do artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal, que estabelece as regras da punição do concurso de crimes (artigo 30.º, n.º 1), o agente é condenado numa única pena, formada a partir de uma moldura definida, no seu mínimo, pela mais elevada das penas aplicadas aos crimes em concurso e, no seu máximo, pela soma das penas aplicadas a esses crimes, sem ultrapassar 25 anos de prisão (n.º 2 do artigo 77.º), para cuja determinação, seguindo-se os critérios da culpa e da prevenção (artigo 71.º), são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente (critério especial do n.º 1 do artigo 77.º, in fine).

III – Constituindo a reincidência um caso especial, que, nos termos dos artigos 75.º e 76.º do Código Penal, se rege por critérios particulares de determinação das penas correspondentes aos crimes em concurso – as quais, sendo inferiores a oito anos, não podem constituir objeto de recurso do acórdão da relação para o Supremo Tribunal de Justiça (artigos 399.º e 400.º, n.º 1, al. f), do CPP) –, não tem este tribunal competência, neste caso, para apreciar dos respetivos pressupostos no recurso limitado à apreciação da pena única. O que não obsta a que, na determinação dos fatores relevantes para a fixação da medida da pena única, se verifique da observância do princípio da proibição da dupla valoração das circunstâncias tidas por relevantes para a fixação dos pressupostos da reincidência.

IV – Da matéria de facto provada resulta que as condições pessoais económicas e sociais do arguido evidenciam elevadas necessidades de socialização, que, apesar da sua juventude, o arguido já cometeu, anteriormente, vários crimes de idêntica natureza, nomeadamente crimes de roubo, de furto e de detenção de arma proibida, por que foi condenado, encontrando-se em liberdade condicional concedida no âmbito do cumprimento de pena em que se encontrou desde 2011 a 2019, o que mostra manifesta falta de sensibilidade à pena e de suscetibilidade de por ela ser influenciado, revelando-se evidente falta de preparação para manter uma conduta lícita. A repetição, em 2020, da prática de crimes violentos de natureza idêntica aos praticados em 2010 e 2011, cerca de 10 anos antes, que o conduziram à prisão, revela indicações de uma personalidade violenta, com inclinação para estes tipos de crime, a justificar intervenção por via da aplicação da pena em vista da reintegração na sociedade, no respeito pelo direito e pelos valores fundamentais criminalmente protegidos.

V – Importará também ter em conta os elementos a considerar por via da culpa, que definem o limite das exigências da prevenção – a que vem concedida elevada importância por virtude da intranquilidade e dos sentimentos de insegurança gerados pela lesão dos bens jurídicos protegidos pelos tipos de crime em questão (supra, 20) –, em particular os relacionados com o facto, nomeadamente o modo de execução, o elevado grau de violência utilizado num dos crimes – pois que a violência “adequada” constitui, em si mesma, elemento do tipo, relevante para a incriminação – e as consequências dos crimes, patrimoniais – que se mostram contabilizados em cerca de 1400 euros –, e pessoais – em particular, um soco na face do ofendido, com dores e equimose e escoriação que demandaram 8 dias para curar, sem afetação da capacidade de trabalho, persistência no tempo da ameaça à integridade física.



VI - Na consideração de todos estes elementos, no seu conjunto, e no afastamento das circunstâncias relevantes para a reincidência, desconsideradas por imposição do princípio da proibição da dupla valoração, mostra-se justificada uma intervenção corretiva na pena única, que se reduz para 9 anos e 9 meses de prisão, por, nesta medida, se revelar proporcional e adequada à gravidade dos crimes em concurso e à realização das finalidades da punição.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 21 de Junho de 2023, Processo nº 257/13.7TCLSB.L1.S1](#)

I – Discordando do decidido quanto à qualificação jurídica dos factos como crimes de extorsão, da previsão do artigo 223.º do Código Penal, quanto à não consideração da figura do crime continuado, quanto às penas parcelares e quanto à pena única, recorre o arguido do acórdão do tribunal coletivo que, em cúmulo, lhe aplicou a pena única de 8 anos de prisão, pela prática de quatro crimes de extorsão, dois deles na forma de tentativa.

II – Resulta dos factos provados, para além do mais, que os descritos comportamentos de “desordem social e de carácter ameaçador” foram levados a efeito pelos arguidos “com o intuito expresso de dissuadir eventuais futuros compradores da aquisição de frações [de imóveis] naquele local”, que essas condutas “destinavam-se a levar os promitentes-vendedores a fazer cessar o contrato-promessa de compra e venda e, deste modo, a devolver o sinal em dobro, perante a iminência de, em face de tais comportamentos, não venderem qualquer fração e do elevado prejuízo económico daí decorrente”, e que, em consequência disso, “constrangidos pela iminência do prejuízo patrimonial que resultaria de não lograrem vender qualquer outra fração nos respetivos empreendimentos, bem como por receio quanto à integridade física dos trabalhadores e residentes, os promitentes-vendedores aceitaram celebrar acordos de revogação dos correspondentes contratos-promessa de compra e venda, que previam a devolução do sinal em dobro”.

III – A matéria de facto preenche, na sua totalidade, os elementos do tipo objetivo e subjetivo do crime de extorsão da previsão do artigo 223.º, n.º 1, do Código Penal, nomeadamente a intenção de conseguir um enriquecimento ilegítimo, por meio de violência ou ameaça de mal importante, constrangendo as proprietárias a disposições patrimoniais de que resultaram os prejuízos identificados.

IV – A suscitada questão de inconstitucionalidade do artigo 223.º do Código Penal (“quando interpretado no sentido de que os comportamentos dados como assentes, que são atuações normais e típicas da etnia cigana, constituem uma ameaça, por violação do artigo 13.º da Constituição”) não diz respeito à interpretação e aplicação da norma do artigo 223.º do Código Penal em conformidade com um sentido normativo presente ou extraído de um elemento caracterizador do tipo de crime previsto neste preceito, configurado em violação do artigo 13.º da Constituição, que estabelece o princípio da igualdade dos cidadãos, proibindo a discriminação, nomeadamente por razões étnicas ou de condição social.

V – O crime de extorsão, integrado na categoria dos “crimes contra o património em geral”, é um crime pluriofensivo, que tutela diversos bem jurídicos – o património e a liberdade –, visando



diretamente a proteção da liberdade de disposição patrimonial, a liberdade de decisão e de ação, cuja lesão é conatural à extorsão; neste sentido, enquanto forma de tutela da liberdade de decisão pessoal, o crime de extorsão protege um bem jurídico iminentemente pessoal, não podendo integrar a figura do crime continuado (artigo 30.º, n.º 2, do CP).

VI – Para além disso, não se demonstra que os factos tenham sido praticados “no quadro de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa”, para que possam constituir um só crime continuado; a diminuição sensível da culpa, exigida pelo artigo 30.º, n.º 2, só poderá ter lugar quando a ocasião favorável à prática do crime se repete, sem que o agente tenha contribuído para essa repetição, já não quando o agente a provoca, nomeadamente escolhendo o tempo, o local, a vítima e o modo de execução do crime, como sucede neste caso.

VII – As penas parcelares e a pena única mostram-se determinadas em função da adequada ponderação dos fatores relevantes e critérios enumerados nos artigos 40.º, 71.º e 77.º do Código Penal.

VIII - Porém, tendo em conta o longo período de tempo já decorrido desde as datas da prática dos factos, a idade e o comportamento do arguido posteriormente a essas datas, concorrendo no sentido da atenuação das exigências de prevenção, justifica-se uma intervenção corretiva na pena única, que se fixa em 6 anos e 6 meses de prisão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º 75/21.9JBLSB.L1-5](#)

I—A efectiva execução da pena de prisão, num caso, como o dos autos, mostra-se indispensável para que não sejam postas irremediavelmente em causa a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias. Não podemos ser alheios à comunidade para onde a arguida transportou o estupefaciente: uma ilha. Os ganhos dos traficantes crescem na proporção do risco do transporte. Com as dificuldades económicas e as dependências de drogas, muitos serão os candidatos a levar droga, no caso, aos Açores. Vale a pena o risco. Com a esperança que tudo corra bem. Se a isto juntarmos a suspensão da execução da pena de prisão, a mensagem transmitida – prevenção geral negativa – aos traficantes de droga é a de que vale a pena tentar. Se correr bem, o ganho é garantido. Se correr mal, a invocação de razões económicas e inserção social leva à suspensão da execução da pena de prisão. E com isto aumentará o tráfico de droga e, bem assim, as consequências nefastas para a saúde pública.

II—O arguido trazia consigo menos de 300 gramas de estupefaciente, o que certamente poderia transportar a pé ou de autocarro, não se relevando a essencialidade da viatura. Acresce que da matéria apurada nada resulta quanto à causalidade adequada entre o veículo e a actividade de tráfico, apenas que conduzia o veículo e trazia droga consigo. Revoga-se a perda a favor do Estado do veículo com a matrícula (...), com a consequente devolução ao seu proprietário.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º 813/22.2SXLSB-A.L1-5](#)

A possibilidade de tomada de declarações para memória futura sem que haja arguido constituído, é excepção às correspondentes regras, designadamente à que prevê o contraditório pleno.

Como assim, o requerimento da respectiva diligência terá de ser, sob pena de indeferimento, fundamentado caso a caso e com factos concretos que justifiquem a necessidade e proporcionalidade do procedimento.

Por isso é inadmissível que, seja por que forma for, se constitua em regra geral nos processos por crime de violência doméstica, ou em qualquer outro, tal como a obrigatoriedade de tomada de declarações para memória futura.

Nesta conformidade e quanto a esta matéria, a Directiva 5/2019 da PGR é ilegal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º 10/22.7JBLSB.L1-5](#)

Para haver crime de terrorismo a ameaça de repetição de mais atentados é essencial, pois o que difunde o terror é justamente a percepção real da possibilidade de idênticos ataques enquanto se mantiver a situação cuja mudança é visada pelos fautores dos actos terroristas, naturalmente organizações.

Um tiroteio em massa, isolado e sem referência a organização ou ideário, não prossegue qualquer objectivo além dele próprio, esgotando-se em si mesmo, não constituindo um acto terrorista à luz da lei.

Um “cocktail molotov” é o engenho incendiário artesanal de referência mundial mais conhecido e usado, pela facilidade de fabrico e obtenção dos seus componentes, de legal e fácil acesso. Como assim, a sua detenção injustificada equivale a crime de detenção de arma proibida p. e p. pela alínea a) do nº 1 do art.º 86º da Lei das Armas.

Concluindo por juízo de prognose positivo, a suspensão da execução da pena de prisão não será determinada quando assim se ofendam as necessidades de repressão e prevenção do crime, violando as exigências mínimas e irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 7074/15.8T8LSB-F.L1-PICRS](#)

Dever de colaboração para a descoberta da verdade – Documentos em poder de terceiro – Declaração de que não possui o documento – Regras sobre o ónus e a iniciativa da prova na acção popular – Princípio da proporcionalidade – Admissibilidade do recurso – Artigos 432.º e 433.º do Código de Processo Civil, 342.º do Código Civil, 17.º da Lei 83/95 e 18.º n.º 2 da Constituição da República Portuguesa

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo n.º 224/21.7JDLSB.L1-9](#)

I- Na tomada de declarações para memória futura a uma menor de 13 anos, se o Juiz omite no início da tomada de declarações de fazer a advertência contida no artº 134º nº 1 al. a) do C.P.P. quando a menor ofendida é filha do arguido o qual está acusado da pratica de inúmeros crimes de violação



na pessoa da menor, as declarações prestadas neste quadro, (eivadas pela nulidade) por aquela nunca poderão ser sanadas usando-se o argumento de que a nulidade deveria ser suscitada no acto pela testemunha;

II-Efectivamente tendo a menor 13 anos de idade e desacompanhada de amparo legal (advogado nomeado) e não tendo a mesma sequer capacidade judiciária, consentir-se que a sanção da nulidade em virtude da falta de advertência do artº 134º nº 1 a) do CPP, deveria ser invocada pela ofendida, seria inconsistente com os princípios do direito Penal e não só;

III-A violação desta norma tem o efeito de despoletar a nulidade das provas obtidas por este meio, tendo de ser considerada assim como uma proibição de prova, a qual deve ser conhecida oficiosamente;

IV- Não sendo possível face à especial vulnerabilidade da testemunha, obter o seu consentimento retroactivo relativamente às declarações que prestou sem ser previamente advertida nos termos do artº 134º nº 1 al. a) do C.P.P. a consequência será a nulidade do acórdão recorrido os termos dos artigos 374º nº 2 e 379 nº 1 al. a), ambos do C.P.P. por deficiente fundamentação da decisão, por parcialmente ter fundamentado os factos que deu como provados com base em prova proibida, devendo portanto ser proferido novo acórdão, não que sem antes se ordene a reabertura da audiência de discussão e julgamento para ouvir a menor/ ofendida como testemunha nos termos legais, sendo que tal solução não afronta nem belisca a Lei 130/2015, Estatuto da Vítima, que procedeu à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001 / nomeadamente no seu artº 24º.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo n.º7995/13.2TCLRS-B.L1-8](#)

- A formação de título executivo judicial impróprio, nos termos do disposto no art.º 792º do CPC, no caso de a executada exercer pronúncia sobre o requerido, só é possível se esta reconhecer o crédito reclamado.

- Baseando-se a reclamação espontânea do crédito na promessa de compra e venda, com tradição do imóvel penhorado e pagamento do respetivo preço – factos aceites pela executada –, o crédito reclamado depende, ainda, do reconhecimento do incumprimento definitivo ser imputável à executada, pois apenas neste caso goza o reclamante do direito de retenção, direito real de garantia (cfr. art.ºs 755º, nº 1, al. f) e 442º, nº 2 do CC).

- Não se verificando o reconhecimento do crédito, compete ao apelante o recurso à ação própria para efeitos de obtenção de sentença exequível, nos termos do nº 4 do art.º 792º do CPC, ação que deve ser instaurada não só contra a executada, mas também contra o exequente (cfr. nº 5), reclamando seguidamente o crédito na execução, tudo nos termos do disposto nos nºs 4 a 7.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Abril de 2023, Processo n.º 784/23.8YRLSB-8](#)

1- O lesado que seja privado de usufruir e dispor de veículo de que é proprietário em consequência de evento ilícito causado por terceiro, tem direito a ser indemnizado pela mera privação do uso, por se tratar de dano autónomo suscetível de indemnização.

2. A quantia destinada a ressarcir a indisponibilidade da fruição do bem deve ser determinada casuisticamente, em face dos circunstancialismos atinentes ao evento lesivo e por recurso à equidade nos termos previstos nos art.ºs 4º, al. a), e 566º, nº 3, do Código Civil.

3. Provado, apenas, que o lesado ficou privado do uso de uma scooter e desconhecendo-se, o fim a que a destinava, designadamente, se era o seu meio de transporte habitual ou estava destinada a outros fins, nomeadamente lúdicos e/ou de veraneio, e quais os constrangimentos concretamente sofridos em consequência da privação, afigura-se justo e adequado, o arbitramento diário de €20,00 a título de indemnização.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 8552/22.8T8LSB.L1-7](#)

I – Mantem plena aplicabilidade o entendimento que decorre do AUJ de 25/03/2009, no sentido de que “No contrato de mútuo oneroso liquidável em prestações, o vencimento imediato destas ao abrigo de cláusula de redacção conforme ao art.º 781º do Código Civil não implica a obrigação de pagamento dos juros remuneratórios nelas incorporados”.

II - Quanto às prestações vincendas não há juros remuneratórios: se a credora os quisesse receber deixaria que se vencessem no seu tempo e aguardaria pelo decurso do tempo da duração do contrato e o programa contratual estabelecido (aí se mantendo a disponibilidade do capital a ter de ser remunerada).

III - Os juros remuneratórios, como o próprio nome indica, destinam-se a remunerar o prazo do empréstimo do dinheiro pelo tempo em que o mutuante está sem o capital, proporcionando-lhe assim um valor que compense o mutuante por uma privação do capital que não deveria ter suportado.

IV - Optando pelo vencimento imediato de todas as prestações e pela existência de um incumprimento definitivo, essa remuneração não faz sentido, porque o plano contratual passou a ser distinto do convencionado, porque esse tempo não chegou a ocorrer (houve um encurtamento forçado do período de disponibilização do capital) e nada há – por essa via – a ressarcir (sendo certo que – de facto – o artigo 781.º do Código Civil se reporta ao capital e não aos juros)

V – Vencendo-se todas as prestações e resolvendo-se o contrato, a credora mutuante o que pretende é ver-se restituída dos valores que mutuou, havendo que repor a situação em que estaria se não tivesse sido celebrado o contrato e não que repor a situação em que estaria se o/a devedor/a tivesse cumprido.

VI - Pagando a devedora - nessa altura - o capital mutuado, só até esse momento seriam devidos juros remuneratórios, não podendo a credora/mutuante exigir o valor desses juros que correspondessem às prestações vincendas dentro do plano contratual inicial.



VII – Todavia, se a devedora não cumpre essa obrigação de restituição imediata do valor mutuado, continuando a dispor do capital (agora, ilicitamente), dele privando a credora-mutuante, continua a justificar-se que esta tenha direito aos juros remuneratórios acordados até ao momento em que lhe seja restituído o capital mutuado, fazendo aí cessar a sua privação desse montante, desse capital.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 8247/22.2T8SNT-A.L1-7](#)

1 – Quaisquer actos equívocos ou de dúvida interpretação, que possam afectar negativamente os direitos dos seus destinatários devem ser equiparados a erros e omissões, não podendo deles decorrer qualquer prejuízo para as partes, em consonância com o estatuído no artigo 157º, n.º 6 do Código do Processo Civil.

2 – Tendo a ré juntado procuração forense aos autos ainda antes de ser citada, citação que veio a ocorrer posteriormente a essa junção, por via postal, com observância do formalismo legalmente prescrito, sendo então concedido à parte o prazo de trinta dias para contestar, a contar do dia seguinte ao da assinatura do aviso de recepção, deve ser este o momento relevante para o início da contagem do prazo.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Abril de 2023, Processo n.º 429/23.6YRLSB-4](#)

A definição dos serviços mínimos a assegurar durante a greve deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, em ordem à conciliação entre o exercício do direito à greve e necessidades sociais impreteríveis.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 1133/19.5T8SNT.L1-2](#)

1. O dano biológico ou corporal tem na sua origem o direito à saúde, concretizado numa situação de bem estar físico e psíquico, enquanto direito fundamental de cada indivíduo constitucionalmente consagrado nos art.º 24.º n.º 1, 25.º n.º 1 da CRP normas que apontam para o carácter inviolável da vida e integridade física e moral da pessoa humana e no art.º 70.º do C.Civil que protege a ofensa ilícita à personalidade física ou moral de cada um.

2. Este “direito à saúde” quando afetado, enquanto direito fundamental de cada um, dá lugar à obrigação de indemnizar que não pode ser limitada aos casos em que as lesões se repercutem na capacidade de ganho do lesado com a consequente redução dos seus proventos, no que tem sido a posição unânime manifestada pela nossa jurisprudência.

3. A incapacidade funcional que integra o chamado dano biológico, umas vezes interfere com a atividade profissional do lesado com incidência ou repercussão na sua remuneração ou capacidade de ganho e outras vezes não, ou porque é menos significativa ou até porque o lesado não exerce sequer atividade profissional. Nesta medida, o dano biológico pode vir a determinar a indemnização de danos futuros de natureza patrimonial e/ou não patrimonial, conforme os casos.



4. Quando não se repercute diretamente na esfera patrimonial do lesado, o dano biológico ou corporal é um dano não patrimonial que deve ser compensado, nos termos do art.º 496.º do C.Civil. Tal dano, embora não interfira com a possibilidade do lesado continuar a auferir os mesmos rendimentos com a sua profissão ou com outra atividade profissional, afeta a sua capacidade funcional, determinando a realização de esforços acrescidos não só para a execução das tarefas profissionais, mas também para outras tarefas ou atividades pessoais, domésticas ou de lazer, implicando um esforço pessoal suplementar para “viver”.
5. A compensação a atribuir pelo dano biológico, quando não determina uma efetiva diminuição dos rendimentos do lesado, não tem de ter uma relação direta com o seu salário ou com a sua atividade profissional, antes se posicionando como um dano permanente que interfere em todos os aspetos da sua vida, sendo a dimensão do direito à saúde que está em causa e que é, tal como o direito à vida, igual para qualquer ser humano.
6. No cálculo da compensação do dano biológico, pode ser ponderado, ainda que a título indicativo ou orientador e apenas como ponto de partida, a Tabela Nacional para a Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil aprovada pelo DL 352/2007 de 23 de outubro, com as devidas atualizações/adaptações.
7. Considerando que o legislador faz interferir o salário como elemento fundamental para o cálculo da indemnização na aplicação de tal tabela, temos como mais correto que se pondere para o efeito o valor do salário médio nacional e não a remuneração mínima mensal garantida que na portaria ainda se reporta ao valor de 2007.
8. A indemnização pela privação do uso de um bem não exige a concretização e a prova dos danos diretamente decorrentes da impossibilidade da sua utilização, designadamente em termos de repercussão negativa efetiva no património do lesado. O facto de alguém estar a ser privado de usar um bem que lhe pertence, não lhe sendo permitido dele retirar as utilidades pretendidas, constitui em si um dano, representando uma limitação ao seu direito de propriedade, que deve ser indemnizado quando os factos revelam de forma consistente e com toda a probabilidade a determinação de ser dado uso ao bem.
9. Não tendo sido provados factos que permitam determinar um prejuízo monetário concreto sofrido, o tribunal deve recorrer à equidade, no sentido de calcular o valor da indemnização devida ao lesado pela privação do uso do veículo que ficou impossibilitado de circular, nos termos do disposto no art.º 566.º n.º 3 do C.Civil.
10. A responsabilidade da Seguradora laboral pelo ressarcimento do dano do A. sofrido na sequência de acidente qualificado como de trabalho, não exclui a responsabilidade da R. pela indemnização dos danos futuros previsíveis em cujo pagamento foi condenada pelo tribunal de 1ª instância, tendo em conta o disposto no art.º 17.º n.º 1 Lei 98/2009 de 4 de setembro, que dá ao lesado a possibilidade de reclamar de terceiro responsável pela ocorrência do sinistro, no caso da R. uma vez que o acidente de trabalho é simultaneamente um acidente de viação imputável ao condutor do veículo segurado, prevendo-se até possibilidade da Seguradora laboral solicitar desta o reembolso dos valores que por si foram pagos.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 290/22.8T8AGH-A.L1-2](#)

1- Não obstante o credor não mais poder exercer o seu direito de crédito com relação ao património do devedor insolvente, em razão da exoneração do passivo restante de que este beneficia (tendo em vista a obtenção da sua “reintegração plena na vida económica”), ainda assim pode o credor exercer o seu direito de crédito com relação a outros patrimónios, seja na medida em que pertençam a outros devedores, seja na medida em que pertençam a garantes pessoais do devedor insolvente, seja ainda na medida em que sobre os mesmos esteja constituído a favor do credor um direito real que garante especialmente a satisfação da prestação devida.

2- A remissão que o nº 1 do art.º 245º do CIRE opera para o nº 4 do art.º 217º do CIRE não deve ser entendida como estando limitada aos casos em que existem co-devedores ou garantes pessoais, mas igualmente se estende aos casos em que existem garantias reais sobre bens de terceiros.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 633/19.1T8LRS-A.L1-2](#)

I – o nosso sistema processual não prevê o mecanismo probatório de admissibilidade de uma 3ª perícia, mas apenas, no limite, de duas perícias, tendo por objecto a averiguação da mesma facticidade;

II - tendo a 2ª perícia como desiderato a correcção de eventual inexactidão dos resultados da 1ª, possuindo ambas idêntico valor e sendo objecto de livre apreciação por parte do tribunal – cf., art.ºs 487º. Nº. 3 e 489º, ambos do Cód. de Processo Civil;

III - Decorre do regime jurídico da realização das perícias médico-legais e forenses – aprovado pela Lei nº. 45/2004, de 1908 -, entre o mais, o seguinte:

. A realização obrigatória das perícias médico-legais e forenses nas delegações e gabinetes médico-legais e forenses do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I.P.);

. Tal realização é efectuada com observância dos ditames dos estatutos de tal instituto público;

. Apenas em situações excepcionais, decorrentes de manifesta impossibilidade dos serviços, é que tais perícias podem ser realizadas por entidades terceiras, públicas ou privadas, as quais são contratadas ou indicadas para o efeito pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;

. As perícias são realizadas pelos peritos ou médicos que os dirigentes ou coordenadores dos respectivos serviços designarem, que gozam de autonomia e são responsáveis pelas perícias, relatórios e pareceres realizados, ainda que estando vinculados e obrigados a respeitar os modelos e metodologias periciais, bem como os normativos em vigor no INMLCF, I.P., e as recomendações da supervisão técnico-científica dos serviços;

. Especificamente no que concerne aos exames de genética, biologia e toxicologia forenses, são obrigatoriamente solicitados à delegação do Instituto da área territorial do tribunal que requeira a sua realização, podendo, ainda, o tribunal solicitá-los directamente a entidades terceiras, públicas ou privadas, em caso de necessidade decorrente da impossibilidade dos serviços do INMLCF, I.P., contratadas ou indicadas por este;



IV – na presente acção de investigação e reconhecimento de paternidade, configurando-se um dos Réus como o progenitor registado da Ré menor, e não estando em causa nos presentes autos qualquer impugnação da paternidade registada, não se impõe que este efectue qualquer perícia destinada a comprovar a sua paternidade biológica;

V - com efeito, ou se prova nos presentes autos que o Autor é o progenitor biológico da Ré menor, o que colidirá com a paternidade registada, devendo tal colisão ser processualmente solucionada ou, ao invés, não se provando tal paternidade, subsiste a registada.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2023, Processo n.º 2093/21.8YRLSB-2](#)

I-A tarifa social de fornecimento de energia elétrica, criada pelo Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro constitui uma medida de política social de proteção dos consumidores economicamente vulneráveis, configurando-se como uma obrigação de serviço público na linha das orientações europeias presentes, nomeadamente, na Diretiva n.º 2009/72/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, que estabelece regras comuns para o mercado interno de eletricidade, orientações, aliás, já presentes na Diretiva n.º 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

II-O art.º 46/3/b ii da LAV estatui que a sentença arbitral só pode ser anulada pelo tribunal estadual competente se o tribunal verificar que o conteúdo da sentença ofende os princípios da ordem pública internacional do Estado Português

III- Na acção de anulação o juiz não pode limitar-se a um exame da parte dispositiva da sentença que se desinteresse da respectiva fundamentação, o que importa averiguar é se a solução que os árbitros adoptaram quanto ao fundo da questão colide ou não com a ordem pública, o dispositivo é neutro quanto à violação da ordem pública, só o exame dos motivos da decisão arbitral e dos dados do caso permite concluir se a decisão constante do seu dispositivo ofende ou não a ordem pública, por isso o exame não pode cingir-se ao direito, deve incidir sobre os factos apreciados pelo árbitro, mas para evitar que esse escrutínio da sentença arbitral se transforme numa reapreciação do mérito do litígio decidido pelo árbitro, a situação deve ser analisada a partir dos elementos de facto tal como foram apresentados ao árbitro, foram documentados e relatados no processo e desconsidere factos que não foram submetidos a este.

IV-O controlo da sentença arbitral em matéria de direito deve abranger não só a aplicabilidade das normas e princípios de ordem pública vocacionados para reger a situação litigiosa mas também a concreta aplicação pelo árbitro de tais princípios e regras, o juiz não pode limitar-se a verificar se os princípios e regras foram tidos em conta pelo árbitro sem escrutinar o modo como este os aplicou, o juiz deve, confrontando a solução acolhida pelo árbitro com a que teria adoptado, examinar os efeitos decorrentes da aplicação das regras ou princípios da ordem pública no caso em apreço, só se justifica a anulação da sentença arbitral, se a aplicação criada pela sentença arbitral colidir com os fins ou por aquela regras ou princípios; quando o juiz verifique o erro do árbitro deve, comparando a situação criada pela sentença arbitral com a que resultaria da correcta aplicação da regra ou princípio da ordem pública desaplicada pelo árbitro verificar se é grave a divergência



detectada entre essas duas situações, à luz dos objectivos prosseguidos por tal norma ou princípios, pois só uma ofensa grave aos fins que aqueles prosseguem deve ser sancionada.

V- Diversos autores referem os seguintes princípios como integrando a ordem pública internacional dos Estados, constituindo a sua violação fundamento de anulação de sentença arbitrais: o princípio do pacta sunt servanda, o princípio da boa fé, a proibição do abuso de direito, o princípio da proporcionalidade, o da proibição das medidas discriminatórias ou espoliadoras, protecção dos civilmente incapazes, proibição das vinculações perpétuas, proibição das indemnizações punitivas em matéria cível, as normas legais destinadas a proteger os contratantes mais fracos; a invocação daqueles 4 primeiros com conteúdo normativo tão amplo ou indeterminado terá de se sujeitar a acentuadas restrições para que por essa via não se fomente perniciosamente a impugnação de sentenças arbitrais sem justificação adequada, por parte de quem insatisfeito com a decisão dos árbitros recorra a este meio processual para tentar obter uma reapreciação pelos tribunais estaduais do litígio decidido pelos árbitros.

VI-Considerando, porém, que os aludidos princípios possuem um conteúdo normativo amplo ou indeterminado, a invocação da sua violação, como fundamento da anulação de sentença arbitral, terá de ser sujeita a acentuadas restrições e daí que a contrariedade à ordem pública internacional do Estado português, a que alude o art. 46.º, n.º 1, 46º, nº 3, b), ii), da LAV, pressupõe que essa decisão conduza a um resultado intolerável e inassimilável pela nossa comunidade, por constituir um patente, certo e efectivo atropelo grosseiro do sentimento ético-jurídico dominante e de interesses de primeira grandeza ou princípios estruturantes da nossa ordem jurídica.

VII-Ainda que a imposição do financiamento da tarifa social a cargo da autora resultante do referido DL 138-A/2010, de 28/12, constitua um encargo ou custo não expectável aquando da celebração do contrato de aquisição de energia de 1994, uma absoluta surpresa para a Autora, a circunstância de se não qualificar essa obrigação de serviço público como um tributo enquadrável na cláusula 20.ª do contrato não parece violar o princípio da confiança que enforma os contratos na medida em que as próprias partes no contrato previram mecanismo de compensação contratual para situações de alterações dos encargos ou custos não previstos aquando da sua celebração como referido no Anexo 16 do C.A.E. (contrato de aquisição de energia). Mesmo que se pudesse qualificar essa alteração como um tributo que, por manifesto erro de qualificação, não fora considerado pelo Tribunal Arbitral como enquadrado na referida cláusula 20.ª, que permite ao centro electroprodutor repercutir o custo do financiamento do tributo, constituindo a interpretação do Tribunal Arbitral uma violação grosseira por não permitir à Autora o reequilíbrio contratual com manifesta violação dos princípios da ordem pública internacional do Estado Português, para que se concluir-se pela inadmissibilidade sempre seria necessário que resultasse demonstrado que à Autora não restava outro mecanismo contratual para repor o equilíbrio contratual/ou que a manter-se a imposição do suporte pela Autora do custo do financiamento dessa tarifa representava pelo seu valor de tal maneira elevado que feriria de morte o equilíbrio contratual e por essa via a manifesta violação daquele subprincípio da ordem pública.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 24 de Abril de 2023, Processo n.º 212/22.6YHLSB.L1-PICRS](#)

Marcas conflituantes – Direito ao uso da firma – Prioridade de registo – Marca livre – Reclamação – Falta de uso sério – Concorrência desleal preventiva como fundamento relativo de recusa do registo da marca – Artigos 232.º n.º 1 – h) e 311.º do Código da Propriedade Industrial.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Abril de 2023, Processo n.º 685/21.4JGLSB.L1-5](#)

–O conjunto de metadados elencado no artigo 4.º da Lei n.º 932/2008, de 17/07 abrange dados de diferente natureza, categorizados na jurisprudência constitucional como dados de base e dados de tráfego. Porém, todos eles respeitam a comunicações realizadas, mantendo-se armazenados durante o período de um ano que se inicia, exatamente, na data da conclusão da comunicação (artigo 6.º) e, ainda, a dados de localização.

–A informação fornecida pela operadora respeitante à identificação do nome e morada do cliente utilizador de um determinado IP, correspondente ao nome e morada do arguido, traduz uma informação de dados de base sem qualquer conexão a comunicações realizadas, resultante da relação contratual estabelecida entre a operadora e o particular, a que a autoridade judiciária pode ter acesso, designadamente através do artigo 14.º da Lei n.º 109/2009, de 15/9 (Lei do Cibercrime»), não estando tais dados abrangidos pela declaração de inconstitucionalidade do acórdão do Tribunal Constitucional n.º 268/2022, de 19/04/2022.

–As fortíssimas exigências de prevenção geral quanto ao crime de pornografia de menores e todo o tipo de abusos sexuais a menores, que tem como vítimas crianças cada vez mais jovens e forte reprovação social, que clama por medidas eficazes de combate a este tipo de criminalidade, num quadro em que a conduta do agente não é um acto ocasional e se desenvolve no seio de comunidades de pedófilos, que são simultaneamente fornecedores e receptores de material pornográfico pedófilo, impõem a não suspensão da pena.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 16804/19.8T8LSB-B.L1-6](#)

I. O contrato de mútuo apresentado como título executivo, mesmo que desacompanhado da interpelação dos executados nos termos previsto quer no artº 781º do CC, poderia ser suficiente para o efeito da exigibilidade quer do pagamento das prestações vencidas quer dos respectivos juros à data da propositura da execução.

II. Caso a exequente invoque o vencimento antecipado e não tenha interpelado os executados, tal interpelação pode ser substituída pela citação dos executados para a acção para o vencimento de todas as prestações e, logo, a exigência de pagamento do valor total mutuado (sendo que este seria expurgado dos juros remuneratórios, face à jurisprudência fixada pelo AUJ n.º 7/2009), sendo devidos juros moratórios a partir da citação.

III. Invocando a exequente no próprio requerimento executivo que no decorrer do incumprimento recebeu o valor da venda do bem dado em garantia, invocando que tal valor foi imputado no valor



total em dívida e respectivos juros, iniciando-se por estes, plasmando tal pagamento na liquidação que apresentou na definição da quantia exequenda teria a exequente de fazer prova da interpelação dos executados do vencimento antecipado.

IV. Pois, caso a citação para a execução determine a possibilidade de interpelação do vencimento imediato de todas as prestações, sempre os juros moratórios seriam devidos a partir dessa data, o que afasta desde logo a liquidez e exigibilidade exigidas em sede de execução e determina ainda a desconformidade da imputação do valor recebido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 2317/22.4T9AMD.L1-9](#)

I - No tipo contraordenacional de “descarga de óleos usados no solo” previsto nos artigos 5º, al. b), e 25º, n.ºs 1, al. a), e 4, do Decreto-Lei 153/2003, na redação do Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17/0, a expressão “solo” tem de ser interpretada no seu sentido ecológico -como algo poroso que possa alimentar árvores de fruto, vida ou deixar escoar para veios de água o que nele é vertido- e não como sinónimo de “pavimento”, sobretudo se for impermeável, como é o caso de um pavimento de asfalto de cimento, material que em regra não permite a passagem dos óleos ou dos seus resíduos até ao solo, no sentido referido.

II - Não tendo havido derrame de óleos usados no solo, com o sentido apontado, não se mostram preenchidos os elementos objetivos do tipo contraordenacional mencionado.

III - Considerar que “uma descarga de óleos usados nas águas residuais da rede de esgotos” mostra-se contida no conceito de “descarga de óleos usados no solo”, no sentido ecológico referido, consubstancia uma interpretação extensiva e viola o princípio da legalidade previsto no art.º 2º, do RGCO, e dentro deste o da tipicidade.

IV - Quando a “falta de constituição de garantia financeira” (aludida no tipo contraordenacional p. e p. nos artigos 22º e 26º, n.º 1, al. f), do Decreto- Lei n.º 147/2008, e no artigo 22º, n.º 4, al. b), da Lei 50/2006) é motivada por desconhecimento da obrigação legal de a constituir, tal erro só exclui o dolo, continuando a conduta a ser punível a título de negligência se o erro for censurável.

V - É de exigir a uma sociedade instalada há décadas num certo ramo e que, no exercício regular da sua atividade, procede ao manuseio de produtos químicos perigosos, com fortes exigências legais no que respeita ao manuseamento, armazenamento, separação, contenção e destino de tais produtos, que se mantenha atualizada relativamente às exigências legais relacionadas com esses produtos potencialmente lesivos do ambiente.

Consequentemente, é censurável o desconhecimento por parte desta sociedade da obrigação legal de constituir uma garantia financeira destinada a acautelar a necessidade de compensar eventuais futuros danos ambientais decorrentes da atividade de utilização de produtos com forte potencialidade de lesão do meio ambiente, tanto mais quando a imposição legal da constituição dessa garantia existe desde 2010 (por força do artigo 34º, do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29.07).



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 18584/19.8T8LSB.L1-8](#)

1 - Pode-se distinguir o cumprimento defeituoso da obrigação da venda de coisa defeituosa nos seguintes termos:

“Naquele, o vendedor não realizou a prestação a que, por força do contrato, estava adstrito. Nesta a coisa objecto da transacção sofre dos vícios ou carece das qualidades referenciadas no art.º 913º, quer a coisa entregue corresponda, ou não, à prestação a que o vendedor se encontrava vinculado”.

2 - No caso dos autos, não há situação de urgência a permitir à A. eliminar os defeitos em substituição da R., uma vez que os factos provados não permitem afirmar a impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios legais.

3 - A A. deveria ter primeiro instaurado ação judicial a pedir a condenação da R. a eliminar o defeito e, só no caso de procedência da ação e de a R. não eliminar o defeito no prazo fixado pelo tribunal, podia pedir a eliminação do defeito por outrem à custa do devedor.

4 - A garantia assumida pela R. perante a A. é uma garantia contratual, pelo que pode ter carácter oneroso, isto é, pode ter encargos a suportar pelo comprador, tais como custos de transporte, de mão-de-obra e de material.

5 - Como a garantia do bom funcionamento visa reforçar a posição do comprador e não enfraquecê-la, não pode excluir ou limitar os direitos do comprador resultantes da lei.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 1860/21.7T8SXL.L1-8](#)

I - As comunicações previstas no art.º 15º, nº 1, do DL 44/2005, de 23.02 só são obrigatórias para a companhia de seguros e só se justificam quando o veículo sinistrado é alienado a terceiro adquirente e na qualidade de salvado (art.º 13º, do citado diploma) e não quando o mesmo já foi reparado pelo proprietário/lesado em momento anterior ao do pagamento da respectiva indemnização pela dita seguradora.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 20066/22.1T8LSB-E.L1-1](#)

I – Da interpretação dos artigos 249º e 250º do CIRE resulta que as pessoas singulares não empresárias nem titulares de pequenas empresas não podem ser sujeitas a planos de insolvência, nem podem solicitar a administração pelo devedor.

II – Por essa razão, não sendo previsível (porque não admissível) a apresentação de um plano de insolvência (art.º 36º, nº 2 do CIRE), não está o juiz impedido de, ao proferir sentença declarativa de insolvência, declarar, fundamentadamente, que dispensa a realização da assembleia de credores (art.º 36º, nº 1, alínea n) do CIRE).

III – Apesar de impedido de apresentar um plano de insolvência, poderá o devedor aceder a um plano de pagamentos, desde que cumpra uma das alternativas previstas no artigo 249º, nº 1 do CIRE: a) não tiver sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência; ou, b) à data do início do processo, cumulativamente, não tiver dívidas



laborais, o número dos seus credores não for superior a vinte e o seu passivo global não exceder €300.00.

IV – Cumpre a primeira daquelas alternativas, o casal que se apresenta a insolvência, sendo ambos gerentes de uma sociedade comercial por quotas.

V – O plano de pagamentos deve ser apresentado conjuntamente com a petição inicial ou, quando a declaração de insolvência tenha sido requerida por pessoa que não o devedor, dentro do prazo previsto para a oposição.

VI – É extemporânea a apresentação de um plano de pagamentos após a prolação da sentença que declara a insolvência, quando, apesar de notificados nos termos do disposto no art.º 222º, nº 5 do CIRE, os devedores vieram pedir que se desse sem efeito essa notificação, por não estarem verificados os pressupostos previstos no artigo 249º do CIRE.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 610/22.5YLPRT.L1-7](#)

I - Não tendo a Lei nº 1-A/2020, de 19-03 sido revogada, mantém-se a mesma em vigor, nomeadamente no que respeita ao seu art.º 7º, nº 6.

II- A procedência do incidente de suspensão da entrega do locado, seja nos termos previstos no art.º 7º, nº 6, al. c) da Lei 1-A/2020, seja nos termos previstos no art.º 15º-M, nº 2 do NRAU depende da alegação e prova, pelo detentor do imóvel (ex-arrendatário) dos factos que integram os pressupostos de tal suspensão.

III- O ónus da alegação e prova de tais factos incide sobre o detentor do imóvel (art.º 342º, nº 2 do CC), e o momento próprio para a apresentação dos meios de prova com vista à demonstração de tais factos é o da dedução do mesmo incidente (art.º 293º, nº 1 do CPC).

IV - Não sendo tal prova apresentada nesse momento, cumpre ao juiz proferir decisão imediata (art.º 295º do CPC), julgado o incidente improcedente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 12234/21.0T8LSB.L1-7](#)

I - A publicação pela Wikipédia de biografia em linha do requerente integra o tratamento conjunto de dados pessoais para efeitos do disposto no Regulamento (EU) 2016/679 (Regulamento Geral de Proteção de Dados).

II - O respeito pela vida privada e familiar (Artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais) tem o mesmo sentido e alcance que o sentido e o alcance conferidos ao artigo 8.º, n.º 1, da CEDH, conforme interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

III - A liberdade de expressão e de informação (Artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais) tem o mesmo sentido e alcance que o sentido e o alcance conferidos ao artigo 10.º da CEDH, conforme interpretado pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

IV - No que se refere ao requisito da necessidade do tratamento dos dados pessoais para a prossecução de interesses legítimos, as interrogações e as restrições ao princípio da proteção dos dados pessoais devem ocorrer na estrita medida do necessário.



V - O direito à proteção dos dados pessoais não é um direito absoluto, devendo ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.

VI - Constituem critérios pertinentes para efetuar a ponderação entre o direito ao respeito pela vida privada e o direito à liberdade de expressão: a contribuição para um debate de interesse público, o grau de notoriedade da pessoa afetada, o objeto da reportagem, o comportamento anterior da pessoa em causa, o conteúdo, forma e consequências da publicação, o modo e as circunstâncias em que as informações foram obtidas, bem como a sua veracidade.

VII - Há que distinguir entre afirmações de facto e juízos de valor porquanto a materialidade das primeiras pode provar-se e os segundos não se prestam a uma demonstração da sua exatidão.

VIII - Em relação às imputações de factos, a prova da boa fé deve ser admitida, contanto que a pessoa (v.g. jornalista) tenha tido, ao tempo da publicação, razões suficientes para acreditar na veracidade da informação, razão pela qual não deve ser sancionada.

IX - Dado o importante papel desempenhado pela internet em aumentar o acesso do público a notícias e a facilitar a disseminação de informação, a função dos bloggers e dos utilizadores das redes sociais pode também ser assimilada à de “cães de guarda públicos” para efeitos da proteção conferida pelo Artigo 10.º da CEDH.

X - Embora, em geral, os direitos da pessoa em causa protegidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta (vida privada e familiar e proteção de dados pessoais) prevaleçam sobre o interesse legítimo dos internautas potencialmente interessados em aceder à informação em questão, este equilíbrio pode, todavia, depender das circunstâncias pertinentes de cada caso, nomeadamente da natureza dessa informação e da sua sensibilidade para a vida privada da pessoa em causa, bem como do interesse do público em dispor da referida informação, o qual pode variar, designadamente, em função do papel desempenhado por essa pessoa na vida pública.

XI - Quando a pessoa em causa desempenha um papel na vida pública, essa pessoa deve demonstrar um grau de tolerância acrescido, dado que está inevitavelmente e com pleno conhecimento de causa exposta ao escrutínio público.

XII - Cabe à pessoa que apresenta o pedido de supressão de referências, provar a inexatidão manifesta das informações que figuram no referido conteúdo ou, pelo menos, de uma parte dessas informações que não apresente um carácter menor relativamente à totalidade desse conteúdo.



XIII - A fim de evitar impor a essa pessoa um ónus excessivo suscetível de prejudicar o efeito útil do direito à supressão de referências, cabe-lhe unicamente fornecer os elementos de prova que, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, lhe possa razoavelmente ser exigido que procure para demonstrar essa inexatidão manifesta.

XIV - Não se pode impor ao operador do motor de busca uma obrigação de investigar os factos e, para esse efeito, de acionar um debate contraditório com o fornecedor de conteúdos a fim a obter os elementos em falta relativamente à exatidão do conteúdo apresentado.

XV - O direito ao esquecimento «pode ser definido como um direito fundamental de personalidade amparado no princípio da dignidade humana, segundo o qual o titular, pessoa individual ou coletiva, tem o direito à autodeterminação informativa, isto é, pode requerer o apagamento, retirada ou bloqueio da divulgação de dados, lícitos ou não, que lhe digam respeito, encontrados nos diversos meios de comunicação e que não tenham mais interesse público, judicial, histórico ou estatístico ou ainda que não sejam vedados por lei. Não se trata, portanto, de eliminar todas as referências a factos ocorridos no passado, mas apenas de evitar a exposição desnecessária e lesiva de acontecimentos desprovidos de interesse público atual. Exprime em suma um poder de autocontrolo dos próprios dados pessoais».

XVI - Justifica-se o acionamento do direito ao esquecimento do requerente num contexto em que:

- este terá alegadamente praticado, em 1989, factos que sustentaram posteriormente uma acusação do Ministério Público pela prática de um crime de furto qualificado;
- não chegou a ocorrer julgamento;
- nada consta provado nos autos no sentido de que, a terem ocorrido tais factos, os mesmos tenham gerado um alarme social relevante, quer a nível local quer a nível nacional, ou seja, não está demonstrada a existência de um incontroverso interesse público original;
- a ter ocorrido a prática de tal crime, o procedimento criminal respetivo está prescrito, pelo menos desde 2008;
- não é divisível um interesse público atual sobre a aferição da ocorrência de tais factos em 1989, tanto mais que as biografias em linha não indicam a prática posterior de factos similares pelo requerente nem está demonstrado que, à data da interposição do procedimento, o requerente alimente a pretensão de exercer novos cargos públicos, v.g. cônsul.



XVII - Nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do Regulamento n.º 20016/679, o titular tem direito a que sejam apagados os seus dados, invocando um dos motivos enunciados nas alíneas a) a f), não sendo necessário demonstrar que o tratamento gera danos, reais ou potenciais.

XVIII - No enfoque do tratamento de dados pessoais, o Regulamento n.º 2016/679 prevê a existência de dados pessoais especiais que têm um tratamento ainda mais restritivo, sendo proibido o tratamento de dados pessoais que revelem as opiniões políticas (Artigo 9.º, n.º 1).

XIX - Em decorrência deste regime legal, a Requerida e os Requeridos Incertos não podiam tratar os dados pessoais do requerente indicadores das suas opiniões políticas, em concreto, a proximidade de dirigentes do Partido (...), a ligação a este partido, a doação de quantia a este partido, a participação num comício, bem como o apoio ao ZM.

XX - Para efeitos da aferição do requisito do procedimento cautelar comum consistente no periculum in mora, os direitos de personalidade estão naturalmente sujeitos a sofrer lesões dificilmente reparáveis porquanto a lesão destes direitos apenas poderá ser economicamente compensada, nunca reparando integralmente os danos atenta a natureza não patrimonial dos bens objeto deste tipo de direitos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Maio de 2023, Processo n.º 7000/21.5T8LSB.L1-4](#)

1.—Embora o sinistrado deva ter um perito que o represente na junta médica (art.º 139/5, CPT), não resulta da lei que tenha de ser aquele que ele próprio indicaria, mesmo que já o tenha acompanhado anteriormente em junta que acabou por não ser conclusiva, por carecer de novos elementos. Para que seja esse concreto perito o examinando tem a possibilidade de o fazer comparecer.

2.—Tendo sido o exame singular efetuado por médico perito em medicina legal e sem carecer de parecer(es) da especialidade, a lei não impõem que a junta seja composta por dois ortopedistas.

3.—Embora o juiz seja o perito dos peritos, não lhe cabe divergir do laudo dos mesmos sem que ponderosas razões o motivem.

4.—A fundamentação do relatório da junta deve ser clara, podendo todavia ser sucinta.

5.—Se a seguradora não aceitou as incapacidades temporárias e realizada a junta médica a sentença a condenou nessa parte, não pode dizer-se que a pretensão do sinistrado tenha ficado totalmente vencida e que é ele o responsável pelo pagamento de custas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 9442/18.4T8SNT-D.L1-6](#)

I) A norma do artigo 751.º do Código de Processo Civil refere-se ao regime da penhora, não ao da suspensão da venda.



II) O direito constitucional à habitação, na sua dimensão negativa, oponível aos particulares, implica o direito a exigir de terceiros que não actuem de forma a prejudicar o exercício ou conteúdo do direito, não vedando a esses terceiros o exercício dos direitos de que sejam titulares.

III) O direito à habitação, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, pode impor a particulares restrições que se exprimam em limitações do seu direito de propriedade, a resolver por aplicação das normas que as preveem, não sendo admissível a oposição genérica do direito à habitação ao direito de crédito.

IV) Fora das situações excepcionais previstas pelo legislador ordinário, o direito constitucional à habitação configura-se como um direito a prestações sociais no confronto com o Estado e não com particulares.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 26249/18.1T8LSB.L1-8](#)

Quando o autor de um texto jornalístico omite o controlo sobre a veracidade dos conteúdos, omite o dever de se informar sobre o formato e procedimentos do concurso a que se refere, e atinge, sem qualquer interesse para um debate público sério, a dignidade de uma pessoa a quem debita a responsabilidade da atribuição fraudulenta de um prémio e de quem se reclama a culpa, excede os limites da liberdade de expressão e então esse direito deve ceder perante o direito à honra e à reputação do visado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 3958/20.0T9SXL.L1-9](#)

I – Sendo a assistente é uma sociedade comercial cujo objecto social abrange a compra e venda, reparação e manutenção de veículos automóveis e, também, abrange a prestação de todos os tipos de serviços oficiais de intervenção em veículos de uma marca da qual é concessionária, a actuação do arguido é apta/idónea/susceptível de atentar contra a imagem, notoriedade, credibilidade, confiança, prestígio, credibilidade desta concessionária que existe a funcionar no respectivo mercado automóvel.

Pois, atento o quadro de actividade e/ou o fim prosseguido por uma empresa como esta (a assistente), o direito à sua imagem/ao seu bom nome está inter-ligado, obviamente, com aquela sua essência e vice-versa – uma empresa de prestadora de todos aqueles serviços no sector automóvel quer-se (que seja e se mostre) séria, fidedigna, cumpridora e de confiança (com bom nome) aquando e por causa da sua actividade.

II – O arguido cometeu um crime de ofensa a pessoa colectiva porque, dirigindo-se a terceiro (que não a pessoa coletiva visada) e por correio electrónico, enviou uma missiva por si subscrita e recebida pela destinatária, visando aquela concessionária da marca, não limitando a reportar/denunciar àquela empresa o alegadamente sucedido com esta (propósito de uma sua viatura automóvel), efectuou afirmações/imputações de factos inverídicos a propósito desta, susceptíveis de ofender a sobredita honra desta, sem que o arguido tivesse fundamento para, em boa-fé, reputar como verdadeiros tais factos (na medida em que não diligenciou pela averiguação



da veracidade de tais imputações, antes de as ter proferido, podendo e devendo tê-lo feito) e tendo o arguido agido de forma livre, consciente, sabendo que tais imputados factos podiam não ser verdadeiros e que, neste caso, tais afirmações seriam susceptíveis de ofender a sobredita honra, que a sua conduta seria proibida e punida por lei, mas, nem por isso o arguido agiu de outro modo, conformando-se com este resultado possível ou eventual.

III – O envio desse e-mail tendo como destinatária a empresa titular da marca (da qual a assistente é concessionária) e com conhecimento à assistente não significa, por si só, que o arguido tivesse propalado/espalhado/divulgado tais dizeres escritos de uma forma e em circunstâncias que tivessem facilitado a sua publicitação com inerente alargamento do impacto nocivo da ofensa e que, só então, justificaria a inerente agravação dos limites abstractos da correspondente sanção criminal.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 2112/20.5T8CSC.L1-2](#)

I – Os promitentes compradores de imóvel que se vem a revelar defeituoso antes da celebração do contrato prometido não são obrigados a celebrar este contrato e podem vir a estar em condições de resolver o contrato-promessa se se vier a verificar uma situação de incumprimento definitivo ou equivalente; ou seja, as normas aplicáveis à situação não são apenas e unicamente as directamente decorrentes do regime da venda das coisas defeituosas; mas aquela situação tem de ser provada por eles e, no caso dos autos, eles não a provaram.

II – A resolução de um contrato-promessa pelos promitentes vendedores, com base numa resolução ilícita (que é, em princípio, só por si, ineficaz) e na recusa de os promitentes compradores celebrarem o contrato prometido de coisa que se revelou defeituosa, sem antes os promitentes vendedores procederem à reparação dos defeitos, é ilícita e ineficaz, não tendo os promitentes vendedores direito a ficarem com o sinal entregue pelos promitentes compradores.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Maio de 2023, Processo n.º 277/20.5T8RGR-A.L2-1](#)

I– O nº 1 do artigo 102º do CIRE, estabelece, como regra geral (ressalvando-se os casos de declaração de insolvência do promitente-vendedor quando se trate de contrato-promessa com eficácia real em que tenha sido feita a entrega da coisa), o princípio da suspensão do cumprimento, isto é, o cumprimento dos negócios em curso suspende-se até que o administrador da insolvência declare optar pela execução ou pela recusa de cumprimento.

II– A resolução do contrato-promessa apenas se pode fundar no incumprimento definitivo, resultante da não realização da prestação, dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, e da perda do interesse que o credor tinha na prestação, a ser apreciado objectivamente.

III– Por isso, somente a declaração, expressa ou tácita, do administrador de não celebrar o contrato definitivo conduzirá à extinção do contrato-promessa.



IV– Proferida a declaração de recusa de cumprimento pelo administrador da insolvência fica o credor em condições de exigir o crédito e de exercer o ónus de reclamação.

V– Não é de ordenar a notificação do administrador da insolvência para proferir a declaração a que se refere o nº 1 do artigo 102º do CIRE, uma vez que assiste à “outra parte” o direito de lhe fixar um “prazo razoável”, cominatório, para ele exercer a sua opção.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Maio de 2023, Processo n.º 1117/14.OTMLSB-F.L2-7](#)

I. A questão atinente à educação religiosa da criança constitui uma questão de particular importância.

II. Cotejando o Artigo 14º, nº2, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças com o nosso Artigo 1886º do Código Civil, divisa-se uma antinomia entre as normas (ambas vigentes no nosso ordenamento) porquanto o Código Civil parece remeter integralmente para os pais as opções sobre a educação religiosa dos filhos, enquanto a Convenção prioriza as convicções dos filhos.

III. O ordenamento jurídico no seu todo (com normas internas e outras de proveniência internacional) tutela a criança como um sujeito em crescimento, tendo os pais que atender progressivamente à individualidade da criança, a qual se expressa também na (in)existência de convicções religiosas, sendo a criança, em última instância, sujeito ativo do seu desenvolvimento e maturação da sua personalidade. Isto não significa que tal desenvolvimento da personalidade da criança seja alheio a valores e a limites: serão sempre de repelir opções religiosas que possam fazer perigar a integridade física e moral do próprio e/ou de outros e os valores ínsitos à vida em sociedade (cf. Artigos 1º, 24º, 25º, 26º, 27º da Constituição, designadamente).

IV. Inexistem razões provadas, objetivas e relevantes, que impeçam a criança de assumir a convicção religiosa que lhe foi transmitida pela progenitora, apesar de não ter atingido ainda a maioria religiosa. Cabe ao progenitor respeitar essa opção da criança, salvo se demonstrar concretamente que tal convicção comporta perigo para a criança, para o desenvolvimento da sua personalidade e/ou vida em sociedade, não sendo esse o caso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Maio de 2023, Processo n.º 1006/23.7YRLSB-4](#)

1. A garantia constitucional de um processo equitativo não afasta liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, não resultando afrontada pela LTFP pela circunstância de os árbitros que integram o colégio arbitral serem sorteados de listas elaboradas pelas confederações sindicais.

2. A substituição dos árbitros que integram o colégio arbitral deve ser fundamentada.

3. Ocorrendo sem dependência de fundamentação o ato de substituição não se mostra ferido de nulidade, podendo ser anulável.

4. O vício de nulidade da sentença por falta de fundamentação pressupõe a completa ausência de factos, não abarcando a fundamentação insuficiente ou medíocre.



5. Revelando a parte ter compreendido a decisão, não se lhe pode imputar o vício de ininteligibilidade.
6. O direito à greve só pode ser sacrificado no mínimo indispensável.
7. A imposição de serviços mínimos no setor da educação cinge-se às atividades de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.
8. Não verificado este circunstancialismo, é ilegal a fixação de serviços mínimos.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Maio de 2023, Processo n.º 924/20.9PBCSC.L1-5](#)

I - As gravações e fotografias obtidas por particulares, sem qualquer tipo de incumbência legal ao nível da investigação, podem assumir-se como provas especialmente relevantes em processo penal, podendo, no entanto, conflitar com os direitos fundamentais à privacidade, à palavra ou à imagem dos visados.

II - De forma a defender a licitude de gravações e fotografias efectuadas por particulares e admitir a sua valoração no processo penal, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores têm vindo a invocar construções baseadas, essencialmente, em causas de justificação legalmente previstas para afastar a falta de consentimento do visado, argumentando-se, também, em determinadas situações, com base em critérios de redução teleológica do tipo, de sentido vítimodogmático, conducentes à atipicidade da conduta.

III - No contexto de um crime de violência doméstica marcado, além do mais, por agressões, ameaças, injúrias, humilhações, gritos, críticas e comentários destrutivos, achincalhantes ou vexatórios, tudo realizado fora do alcance da observação de terceiros, a gravação da “palavra falada” do arguido, ainda que por este não consentida, constituiu o único meio que a ofendida teve ao seu dispor para se proteger e demonstrar, em termos probatórios, a violência a que era sujeita.

IV – Seja por via do argumento de sentido vítimodogmático, excludente da tipicidade, seja porque a situação pode ser enquadrada nas causas de justificação previstas no artigo 31.º do Código Penal, pois trata-se de um caso em que, num juízo de necessidade, proporcionalidade e adequação, o interesse público de realização da justiça se deve sobrepor ao direito à palavra do arguido, no âmbito do direito de necessidade, o resultado será o mesmo: a não responsabilidade penal de quem, nas referidas situações, procedeu à gravação.

V - Não configura a prática de um crime de ameaça, mas um simples aviso ou advertência, a promessa de um mal futuro cuja concretização dependa de uma conduta do próprio destinatário (que não seja legítima), pelo que o anúncio de uma ofensa corporal destinado a motivar uma conduta em conformidade com o direito poderá consubstanciar uma advertência para o futuro, um mero aviso e não uma ameaça.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 94/21.51DSTB.L1-9](#)

O teor das alíneas a) e b) do n.º 4 do art.º 105.º da Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho contém condições objetivas de punibilidade, na medida em que o facto penalmente ilícito (o não pagamento do tributo) se encontra previsto o n.º 1 do citado preceito legal, funcionado a restante factualidade como pressupostos de natureza burocrática ou até resultantes de simples decurso do tempo, de cuja verificação depende a plena atuação da censura legal.

Isto constitui uma opção legal de conceder um prazo extra ao devedor tributário que declarou a sua dívida (a tal notificação adicional de 30 dias) para o discriminar positivamente em relação àquele que nada fez, que pura e simplesmente ocultou a situação. Compreende-se e é razoável esse benefício adicional que é, simultaneamente, um estímulo ao cumprimento da obrigação de declarar a dívida tributária – assim, quem cumprisse esta obrigação, disporia de 30 dias adicionais para se eximir à responsabilidade criminal mediante o pagamento.

Nestes termos, a alínea a) será aplicável a todos, ou seja, àqueles que omitem totalmente a sua obrigação e àqueles que declaram a sua dívida ao Estado, embora a não paguem no momento devido (o da entrega da declaração), sendo certo que a estes últimos a lei ainda concede (cumulativamente), pela alínea b), um prazo adicional de 30 dias, depois de decorridos os 90 iniciais, para proceder ao pagamento excludente de responsabilidade penal, e além disso, impõe aos serviços do Fisco que procedam a uma notificação pessoal expressa ao contribuinte em dívida para tal fim – note-se que, neste caso, o cuidado da lei é duplo: prazo adicional e notificação pessoal obrigatória para que o início da sua contagem ocorra, o quer dizer que enquanto (ou se) a notificação não for efetuada, ou enquanto (ou se) não for efetuada nos termos legais (pessoal), o incumpridor não pode ser perseguido criminalmente, independentemente do tempo que estiver em causa.

Estas alíneas são de aplicação cumulativa quando o devedor tributário cumpriu a sua obrigação de declarar a dívida tributária, e não o são quando o devedor omite completamente as suas obrigações, ocultando totalmente a sua situação tributária, caso em que se aplica apenas a alínea a) - a tal folga de 90 dias.

Os elementos de punibilidade, sejam condições ou causas, têm de constar da matéria de facto alegada na acusação e provada na decisão para poder ser proferida decisão condenatória, uma vez que, embora não façam parte do tipo de ilícito ou do tipo de culpa, fazem seguramente parte do tipo de garantia, que abrange, para além do tipo em sentido restrito, ou tipo objetivo, a ilicitude, a culpa e as condições de punibilidade.

Não constando esta factualidade da acusação nem da decisão recorrida, não estão preenchidos, obviamente, todos os pressupostos da punição, pelo que o arguido deve ser absolvido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 3859/18.1T8SNT.L1-8](#)

1. A responsabilidade extracontratual resulta da violação de direitos absolutos ou da prática de certos actos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem.



2. A responsabilidade contratual, embora subordinada aos pressupostos comuns a todas as formas de responsabilidade – acto ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade entre o facto e o dano -, resulta da falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei.

3. Para se optar por uma ou outra das modalidades da responsabilidade civil é fundamental que o autor tenha alegado factos constitutivos susceptíveis de serem integrados numa ou noutra destas modalidades de responsabilidade civil;

4. À relação estabelecida entre vendedor e comprador, é alheio o comodatário, não podendo este último opôr ao vendedor os direitos que assistem ao comprador, verificados que sejam vícios na coisa vendida.»

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Maio de 2023, Processo n.º 365/21.0YHLSB.L1-PICRS](#)

I.–Em matéria de desenhos ou modelos rege o disposto no art. 193º do Código da Propriedade Industrial, nos termos do qual “O âmbito da proteção conferida pelo registo abrange todos os desenhos ou modelos que não suscitem uma impressão global diferente no utilizador informado”.

II.–O utilizador informado deve ser visto como algo mais que um consumidor médio e algo menos do que um perito na especialidade, ou seja, um destinatário final conhecedor e entendido a respeito dos produtos com desenho/modelo do sector em questão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo n.º 568/20.5T8MTJ.L1-7](#)

I. A utilização, pelo Juiz, na fase de instrução e julgamento da causa, das ferramentas informáticas Google Maps e Street View, disponíveis na internet, configura uma forma de prova por inspeção.

II. Na utilização de tais ferramentas, ainda que oficiosa, nos termos supra expostos deve o Tribunal observar os princípios processuais que presidem à produção de prova, desde logo o princípio da audiência contraditória, consagrado (art.º 415º do Código de Processo Civil).

III. A utilização das ferramentas acima aludidas, nos termos ali expostos, sem observância do disposto nos art.ºs 415º, 491º e 493º do CPC configura uma nulidade processual, decorrente da omissão de atos e formalidades legalmente prescritos, visto que tais irregularidades podem influir na decisão da causa, sempre que o facto averiguado com recurso a tais ferramentas seja de qualificar como facto essencial (art.º 195º, nº 1, do Código de Processo Civil).

IV. Quando o tribunal profere uma decisão depois da omissão de um ato obrigatório, tendo essa omissão relevância para o exame ou decisão da causa verifica-se não só uma nulidade secundária (art.º 195º do CPC), mas também a nulidade da decisão, por excesso de pronúncia (art.º 615º, nº 1, al. d)), uma vez que, ao proferir tal decisão, o Tribunal que conhece de matéria de que, naquelas circunstâncias, não podia apreciar.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo n.º 9847/13.7T2SNT-A.L1-7](#)

I - A obrigação de alimentos devida entre ex-cônjuges, de pagamento mensal de uma quantia pecuniária, pese embora se enquadre numa relação creditícia que se encontra funcionalmente associada a uma relação familiar, constitui uma prestação de carácter patrimonial, isto é, apresenta como característica a patrimonialidade, sendo avaliável, determinável, em dinheiro.

II – Por isso, a acompanhante do maior acompanhado - obrigado a prestar alimentos à sua ex-cônjuge - que foi judicialmente cometida para administrar os seus bens, tem poderes para intentar, em representação daquele, acção de cessação de alimentos.

III – Actualmente, o direito de alimentos entre ex-cônjuges tem carácter excepcional, temporário e meramente subsidiário, vigorando a regra de que “cada cônjuge deve prover à sua subsistência”, como resulta do artigo 2016º, nº 1 do Código Civil.

IV – Provando-se que o ex-cônjuge alimentante viu agravada a doença incapacitante e irrecuperável de que padece e que, por via disso, as suas despesas ultrapassam os proventos que recebe, verifica-se a impossibilidade de continuar a prestar alimentos à sua ex-cônjuge. Em tal caso deve ser declarada a cessação deste dever.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo n.º 9810/20.1T8SNT.L1-4](#)

I – No cumprimento da obrigação de interpretação conforme ao direito da União Europeia, o juiz nacional deve ter no horizonte a jurisprudência europeia contemporânea da sua decisão.

II – Não constitui transmissão de estabelecimento, para efeitos do artigo 285.º do Código do Trabalho, uma situação em que uma empresa prestadora de serviços de vigilância e segurança que, para as necessidades de um cliente, tinha afetado a este último uma equipa composta por onze trabalhadores, é substituída por uma nova empresa prestadora de serviços que contrata de novo apenas três dos onze trabalhadores que integravam aquela equipa, sem que se tenha demonstrado que os referidos três trabalhadores tenham competências e conhecimentos específicos indispensáveis para a prestação dos serviços ao referido cliente e sem que tenha havido transmissão directa entre as empresas de bens necessários à continuidade da actividade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 6 de Junho de 2023, Processo n.º 21/22.2SVLSB.L1-5](#)

I. Em face do princípio da subsidiariedade vertido no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, sendo o enquadramento penal a ultima ratio, a ofensa ao corpo ou à saúde prevista na norma do artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, deve assumir um grau mínimo de gravidade, descortinável segundo uma interpretação do tipo legal à luz do critério de adequação social, mas não relevam para o preenchimento do tipo a existência de dor ou sequelas, os meios empregues pelo agressor ou a duração da agressão, sendo tais circunstâncias de atender, ao abrigo do artigo 71.º do Código Penal, na determinação da medida da pena.



II. O ato de um pai agarrar a filha pelos cabelos e empurrá-la contra a parede não é “insignificante” e “de diminuto e irrisório desvalor”, nem se insere no exercício das responsabilidades parentais, constituindo, antes, uma agressão no corpo desta reprovado criminalmente.

III. A verificação de uma das circunstâncias padrão elencadas no artigo 132.º do Código Penal não importa, de forma automática, a qualificação do crime de ofensa à integridade física, mostrando-se necessário conjugar as demais circunstâncias do ato e verificar se dessa conjugação resulta uma especial censurabilidade ou perversidade do agente.

IV. Reforça a especial censurabilidade e perversidade do arguido o facto de ter sido já julgado e condenado como autor material de um crime de violência doméstica perpetrado precisamente contra a mesma vítima, sua filha, quando esta era ainda menor, o que evidencia a sua personalidade mal formada e o enviesado sentido “pedagógico” que o levou a agredir, novamente, a sua filha, quando esta apenas intervinha em defesa da mãe, igualmente vítima das agressões do arguido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo n.º 1393/18.9T8CSC-B.L1-8](#)

A ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais processualmente não comporta despacho liminar, e o arquivamento apenas pode ser determinado depois de realizada a citação do requerido.

Nos termos do disposto no artº 42º da Lei nº 141/2015, de 8 de setembro – RGPTC - autuado o requerimento deve o requerido ser citado (oficiosamente pela secretaria) e apenas depois da alegação deste ou do decurso do respetivo prazo pode o juiz ordenar o arquivamento dos autos, se considerar o pedido infundado ou desnecessária a alteração.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 18851/22.3T8LSB.L1-6](#)

I. O direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação.

II. No direito à honra haverá que distinguir diferentes esferas ou círculos, sendo a geral reportada ao nível pessoal, familiar, honestidade, rectidão, ou ligada directamente à dignidade humana, mas a par desta há a invariável, ligada nomeadamente à honra deontológica e profissional, ou à honra económica consubstanciada no direito ao crédito, ou ainda ao decoro, ligada aos hábitos sociais.

III. Perante tais direitos haverá que em confronto considerar o direito do público a ser informado, o qual tem como parâmetro a utilidade social da notícia, bem como pano de fundo a liberdade de imprensa, e com ela a faculdade de livre expressão e divulgação da informação e dos meios da comunicação social, mas esta como liberdade responsável.

IV. Quando as peças jornalísticas cumprem os parâmetros exigíveis, diversificando as fontes, obtendo documentação que sustente a notícia, tirando do anonimato e do desconhecimento uma situação grave, sendo do interesse geral a sua divulgação e controle, tendo ainda havido a



preocupação de cumprir o contraditório, prevalecerá o interesse público a coberto ainda do princípio da liberdade de imprensa que lhe subjaz.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 18073/22.3T8LSB.L1-6](#)

I- Nos termos do art.º 143.º n.º 1 do Código Civil, “o acompanhante é escolhido pelo acompanhado (...) sendo designado judicialmente”.

II- Assim, na designação do acompanhante, o Tribunal deve cumprir este princípio de respeito pela vontade do acompanhado a não ser que essa escolha possa colocar em risco o seu bem-estar ou a sua recuperação.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2023, Processo n.º 3492/16.2T8LSB.L1-7](#)

I—No domínio da responsabilidade civil extracontratual, o dano corporal pode compreender três dimensões distintas:

a.-dano biológico em sentido amplo, correspondente ao dano patrimonial, decorrente da incapacidade temporária para o trabalho, sofrida pelo lesado até à data da consolidação das lesões sofridas pelo lesado, e da incapacidade permanente para o trabalho de que ficou afetado, e o acompanhará ao longo da vida;

b.-dano não patrimonial stricto sensu, emergente de padecimentos físicos e/ou psíquicos;

c.-dano biológico stricto sensu, decorrente da violação do direito à integridade física e psíquica.

II—No processo civil português vigora o princípio da reformatio in peius, de acordo com o qual o Tribunal da Relação não pode alterar a decisão apelada em sentido desfavorável ao recorrente.

III—Tendo o Tribunal a quo atribuído à autora e ora apelante montantes indemnizatórios para ressarcimento de danos decorrentes de défice funcional temporário, défice funcional permanente ou dano biológico (em sentido amplo); e indemnização por danos não patrimoniais (compreendendo o dano biológico em sentido estrito), não tendo a ré recorrido da sentença, e tendo a autora interposto recurso de apelação no qual discute apenas os montantes indemnizatórios, que considera deverem ser superiores ao decidido pelo Tribunal a quo, e não se descortinando motivos para majorar aqueles montantes ou concluir por um montante indemnizatório global superior ao atribuído na sentença apelada, nada mais resta ao Tribunal da Relação senão julgar improcedente a apelação, confirmando a sentença recorrida.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2023, Processo n.º 9697/20.4T8LRS.L1-7](#)

I—Para o Tribunal, num processo judicial, os valores indicados na Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio (alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25 de Junho), têm um carácter meramente adjuvante, sendo o seu âmbito de utilização directo, prévio à existência da acção, pelo que nada obsta a que o Tribunal fixe valores superiores pelos danos considerados provados.



II—Diante da ausência de uniformização terminológica nas decisões dos Tribunais, quanto à forma de contabilização dos danos (nomeadamente do dano biológico) e sua inserção em danos patrimoniais ou não patrimoniais (o que nem sempre facilita a comparação dos valores atribuídos), o essencial é que não haja duplicação de indemnizações pelas mesmas matérias e/ou danos.

III—Pese embora se procure lograr a maior uniformidade, previsibilidade e coerência entre os valores atribuídos pelos Tribunais a título de indemnização, não será nunca possível forçar uma equiparação de situações que serão sempre únicas e irrepetíveis em cada concreto processo: e é o Tribunal de 1.^a Instância que tem o primeiro, imediato e insubstituível olhar perante a prova que foi produzida (que depois é reverificado pelas instâncias superiores).

IV—Considerando o grau de culpa do condutor que originou o acidente (em zona com boa visibilidade atropelou, com o autocarro que conduzia, um peão que já tinha ultrapassado metade da passadeira), bem assim como a circunstância da vítima, de 23 anos, ter sofrido um défice funcional temporário total de 19 dias e parcial de 269 dias, uma repercussão temporária na actividade profissional total de 219 dias, uma repercussão temporária na actividade profissional parcial de 69 dias, um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de 3 pontos (sem dano futuro), esforços acrescidos (embora as sequelas sejam compatíveis com actividade profissional e sem repercussão em actividades de lazer ou desportivas), um quantum doloris de grau 6 (em 7), um dano estético de grau 4 (em 7), tem-se como justa, adequada e equilibrada para o efeito, a atribuição de uma indemnização de € 50.000 a título de danos não patrimoniais.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2023, Processo n.º 174/22.0T8LRS-A.L1-7](#)

1.—O executado pode opor-se à execução baseada em sentença condenatória, com fundamento na existência de contracrédito sobre o exequente, com vista a obter a compensação de créditos.

2.—A compensação de créditos invocada deve respeitar os pressupostos da compensação previstos nos arts. 847º e 848º do CC, sendo que o requisito substantivo da exigibilidade judicial do crédito nada tem a ver com um prévio reconhecimento judicial ou extrajudicial desse crédito, reportando-se, diversamente, à possibilidade de o compensante impor à outra parte a realização coativa do seu crédito.

3.—O Executado só pode invocar, em sede de embargos de executado, o seu contracrédito para efeitos de compensação, se não o pode invocar, por via de reconvenção, no âmbito da ação declarativa precedente, por não terem ainda ocorrido os factos que fundamentavam o alegado crédito do executado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2023, Processo n.º 18457/21.4T8LSB.L1-7](#)

1—O acórdão uniformizador de jurisprudência, ainda que não dotado de força obrigatória geral, tem um valor reforçado, de modo que razões de segurança e de interesse na estabilidade da corrente jurisprudencial firmada justificam que os tribunais devam aplicar a jurisprudência uniformizada,



salvo se ocorrerem razões ponderosas, devidamente fundamentadas, que justifiquem a sua inobservância.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 20 de Junho de 2023, Processo n.º 629/23.9T8PDL.L1-7](#)

I—Após a cessação por denúncia do contrato de utilização de loja em centro comercial, podem as partes negociar e celebrar acordo de diferimento da desocupação da loja.

II—Estando o contrato principal já extinto e atenta a regra da liberdade de forma (cf. Artigo 219º do Código Civil), o acordo de diferimento da desocupação não está sujeita a forma especial.

III—O acordo de diferimento da desocupação da loja não representa, em rigor, uma prorrogação da anterior relação contratual, que já se encontra juridicamente extinta, mas tem como consequência a subsistência (transitória) de alguns efeitos da relação que, de outro modo, não sobreviveriam à verificação do facto extintivo.

IV—O período de diferimento acordado, com os respetivos efeitos pós-contratuais, corresponde a uma fase de liquidação da relação contratual, enquanto fase específica de uma relação duradoura.

V—É por essa ordem de razões que a apelante continuou a pagar a contrapartida mensal pela ocupação da loja, sem que isso signifique que as partes tenham acordado um novo contrato.

VI—Vencido o prazo acordado de diferimento da desocupação, a requerente deixou de ter qualquer título para ocupação da loja, falecendo-lhe também a tutela possessória (Artigo 1037º n.º2, do Código Civil).

VII—Da atuação ilícita da requerida, ao ocupar de facto a loja sem a verificação dos pressupostos da ação direta, não pode derivar o renascimento da tutela possessória da requerente na precisa medida em que a requerente havia deixado de ter qualquer título (no caso contratual) para ocupar a loja, sendo a sua ocupação ilícita.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Junho de 2023, Processo n.º 50/23.9T8SXL.L1-2](#)

I. Em caso de rutura da união de facto, a posição de arrendatário no contrato de arrendamento que incida sobre a casa de morada de família pode ser transferida para o outro membro da união por acordo entre os companheiros, homologado por juiz ou conservador do registo civil, sem que o senhorio seja chamado a consentir na modificação subjetiva operada na relação arrendatícia; esta norma decorre do artigo 1105.º do CC, aplicável à união de facto, com as necessárias adaptações, por via do disposto no artigo 4.º da Lei 7/2001; permite-se, desta forma e nestas circunstâncias, uma cessão da posição contratual sem o consentimento do outro contratante (o senhorio), em afastamento da regra geral contida no n.º 1 do artigo 424.º do CC.

II. A norma do artigo 1105.º do CC prevê diretamente casos de divórcio e de separação judicial de pessoas e bens, casos nos quais existe ab initio uma certeza sobre a situação de vida em comum dada pelo contrato de casamento e seu inerente registo; se em tais casos tem de haver uma decisão judicial ou uma homologação de acordo por autoridade judicial ou administrativa para que se opere a transmissão do arrendamento, por maioria de razão, ao aplicar-se o artigo 1105.º do CC, com as



necessárias adaptações, a situações de união de facto, tem de exigir-se também que o acordo seja chancelado por uma daquelas autoridades.

III. A norma contida no n.º 1 do artigo 1096.º do CC é integralmente supletiva: a renovação do contrato de arrendamento celebrado com prazo certo apenas se fará por períodos sucessivos de igual duração, ou de três anos se esta for inferior, nos casos em que as partes não tenham acordado sobre o prazo da renovação (ou os prazos das renovações) de modo diverso, nomeadamente, por períodos inferiores a três anos (sem prejuízo do disposto no artigo 1097.º, n.º 3, do CC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 69483/21.1YIPRT.L1-7](#)

I- No contrato de mediação imobiliária simples a remuneração será devida com a conclusão e perfeição do negócio visado através do exercício da mediação, desde que a atividade desenvolvida pelo mediador constitua causa adequada, ainda que não exclusiva, à conclusão do negócio;

II- Tendo A. e RR. mencionado, nos contratos escritos de mediação imobiliária entre si celebrados, um valor remuneratório superior ao efetivamente acordado, aceitando a desconformidade – uma vez que que nos contratos de referência da A./mediadora é sempre indicada uma comissão de 5% (que já vem assim fixada, não sendo elemento de preenchimento manual), não permitindo o sistema informático a entrada de um imóvel com comissão inferior – não devem considerar-se os referidos contratos omissos quanto às condições de remuneração da primeira, nos termos e para os efeitos previstos na al. c) do n.º 2 do art.º 16 do RJAMI;

III- A invocação de uma tal irregularidade pelos RR. não poderia, em todo o caso, deixar de considerar-se abusiva e contrária ao princípio da boa-fé na medida em que a A. terá confiado, ao celebrar os contratos de mediação, que os RR. não viriam a questionar a validade dos mesmos por deles constar um valor de remuneração distinto do que fora, de facto, combinado;

IV- A nulidade do contrato de mediação imobiliária não desonera necessariamente o cliente de qualquer obrigação perante a mediadora;

V- Assim, comprovando-se que, no âmbito de contratos de mediação imobiliária simples (em regime de não exclusividade), vieram a concretizar-se os negócios visados, de venda dos imóveis dos RR., por intervenção da A./mediadora que conseguiu interessado por si angariado, não poderia a mesma deixar de ser remunerada pelo serviço que prestou, ainda que fossem julgados nulos os referidos contratos de mediação celebrados.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Abril de 2023, Processo n.º 1974/21.3T8PNF.P1](#)

I - Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica do lesado, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma que sem rebate profissional e sem perda do rendimento do trabalho.

II - Para efeitos de indemnização autónoma do dano biológico, na sua vertente patrimonial, só relevam as implicações de alcance económico, sendo as demais vertentes do dano biológico, que



traduzem sequelas e perda de qualidade de vida do lesado sem natureza económica, ponderadas em sede de danos não patrimoniais, razão pela qual o dano biológico na vertente de dano patrimonial futuro não pode ser também indemnizado autonomamente como dano biológico a se.

III - Nos casos em que não há (imediata) perda de capacidade de ganho, não existindo, como não existe, qualquer razão para distinguir os lesados no valor base a atender, deverá usar-se, no cálculo do dano biológico, um valor de referência comum sob pena de violação do princípio da igualdade, já que, só se justificará atender aos rendimentos quando estes sofram uma diminuição efetiva por causa da incapacidade, por só aí é que o tratamento desigual dos lesados terá fundamento.

IV - Na apreciação, em sede de recurso, o montante arbitrado a título de compensação por danos não patrimoniais, estando em causa critérios de equidade, o juiz deve levar em conta os sofrimentos efectivamente padecidos pelo lesado, a gravidade do ilícito e os demais elementos do "factie specie", de modo a achar uma soma adequada ao caso concreto, a qual, em qualquer caso, deve evitar parecer mero simulacro de ressarcimento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Abril de 2023, Processo n.º 9990/19.9T8PRT.P1](#)

I - Tendo a Ré pago ao A., até ao termo do prazo do aviso prévio, a compensação legal devida pelo despedimento por extinção do posto de trabalho, bem como todos os créditos vencidos e exigíveis por virtude dessa cessação, com exceção do crédito do A. por 48 horas de formação profissional não ministrada, mas que foi prontamente pago pela Ré quando se apercebeu do lapso, não se verifica a causa de ilicitude do despedimento prevista no art. 384º, al. d), do CT/2009.

II - Tendo a Ré externalizado as funções de arquivo/conservadoria que eram levadas a cabo por dois trabalhadores, um dos quais o A., o que acarretou o encerramento dessa unidade/área de atividade e a extinção desses dois únicos postos de trabalho aí existentes e o despedimento dos dois trabalhadores, e não exercendo o A. outras funções que não aquelas que foram externalizadas, não há lugar ao cumprimento do art. 368º, nº 2, do CT/2009 [relativos aos critérios dos postos de trabalho a extinguir] relativamente a outros trabalhadores que exerçam a sua atividade em outras secções ou estruturas equivalentes da entidade empregadora.

III - O cumprimento dos critérios previstos no citado art. 368º, nº 2, bem como o requisito previsto nos nºs 1, al. b) e 4 do mesmo [inexistência de posto de trabalho compatível com a categoria profissional do trabalhador] estão circunscritos à estrutura empresarial do empregador, ainda que esteja este inserido num grupo de empresas, a menos que exista alguma causa justificativa do levantamento da personalidade jurídica, o que, no caso, não se verifica.

IV - Conforme Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 64/91 (publicado no Diário da República, I série-A, de 11 de abril de 1991), o conceito de justa causa constante do art. 53º da CRP "é suscetível de cobrir factos, situações ou circunstâncias objetivas, não se limitando à noção de justa causa disciplinar", pelo que, verificando-se os requisitos legais do despedimento por extinção do posto de trabalho, não existe colisão entre o direito à segurança no emprego e o direito de proceder ao despedimento por extinção do posto de trabalho.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Abril de 2023, Processo n.º 17763/18.0T8PRT.P1](#)

I - A jurisprudência mais recente emanada do STJ e, na sua esteira, boa parte da doutrina que sobre o tema se tem debruçado, aceitam que a perda de chance, desde que consistente e séria, é dizer, se for possível concluir com elevado (ou considerável) grau de probabilidade ou verosimilhança que o lesado obteria certo benefício não fora a oportunidade processual perdida em consequência de um evento lesivo, configura um dano autónomo ressarcível;

II - Não pode falar-se num dano indemnizável de perda de chance processual sofrido pelos autores só porque o seu mandatário incumpriu o dever de zelo a que estava adstrito, incumprimento esse traduzido na não interposição tempestiva de um recurso;

III - É, ainda, necessário que, no “julgamento dentro do julgamento” (a efectuar no processo em que se discute se há lugar a indemnização por perda de chance, ou seja, neste processo), que há-de reportar-se à lide originária (à “acção frustrada”), através de uma espécie de juízo de prognose póstuma, se apure que, a não ter ocorrido a perda de oportunidade processual (a ter sido proposta, atempadamente, a acção que se deixou caducar; se tivesse sido, tempestivamente, apresentada contestação; se o recurso da decisão desfavorável tivesse sido interposto e em tempo, etc.), o órgão jurisdicional competente teria proferido uma decisão favorável, ou melhor, a probabilidade de sucesso, de obter uma vantagem, ou de não sofrer um prejuízo, seria real e séria;

IV - Essa probabilidade de sucesso no processo original (ou no processo frustrado) tem uma função fundamentadora da indemnização (sem ela, não pode afirmar-se a existência de um dano), bem como uma função quantificadora da mesma, pelo que é sobre o suposto lesado que recai o ónus de alegar e provar os factos constitutivos, não só do ilícito (a acção ou omissão censurável do mandatário), mas também da elevada probabilidade de obtenção de ganho de causa na acção originária, não fora a falta cometida pelo mandatário forense.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Abril de 2023, Processo n.º 12333/20.5T8PRT-B.P1](#)

I - A segunda perícia que, regulada nos art.s 487º a 489º, do CPC, se destina a corrigir a eventual inexactidão dos resultados da primeira (nº3, do art. 487º, do CPC), não é uma nova e autónoma perícia, antes o seu objeto se tem de conter no âmbito da primeira perícia realizada, movendo-se dentro das questões de facto já, aí, averiguadas.

II - Com a consagração da possibilidade de realização de segunda perícia, visou o legislador tão só possibilitar a dissipação de concretas dúvidas sérias que possam decorrer da primeira perícia, relativas a específicas questões suscetíveis de levar a um resultado distinto daquele que foi alcançado na primeira perícia, para que possam não pairar na perceção de factos relevantes para a decisão de mérito.

III - Para tanto, e não sendo lícito realizar no processo atos inúteis (art. 130º, do CPC), impõe-se que sejam densificadas, com fundamentos sérios, as razões da discordância relativamente ao relatório pericial apresentado, ficando a admissibilidade da segunda perícia dependente dessa fundada alegação, em requerimento tempestivamente apresentado (nº1, do art. 487º, do CPC), sem que o



requerente tenha, contudo, de provar essas razões, pois que tal resultado apenas seria a alcançar com a realização da diligência requerida.

IV - Ao pronunciar-se sobre o meio de prova proposto, o tribunal tem, para além de analisar da efetiva afirmação de razões de dissonância (eventual inexatidão nos resultados da primeira que careçam de correção), de verificar se os motivos de discordância são, objetivamente, aptos a alcançar resultado distinto do da primeira perícia.

V - Cabendo ao juiz apreciar da proposição da prova e da sua admissibilidade, regendo-se a segunda perícia pelas disposições aplicáveis à primeira (cfr. art. 488º e, ainda, arts 467º a 486º, do CPC), analisando as razões alegadas, deve deferir o requerimento sempre que a diligência se não revele impertinente ou dilatória e as questões suscitadas sejam relevantes, do mesmo modo que o podia fazer com relação à primeira (art. 476º, nº1 e 2, do CPC).

VI - Não é impertinente nem dilatória a perícia que respeita a factos condicionantes da decisão final e cujo apuramento dependa de prova pericial, por estarem em causa os conhecimentos especiais (cfr. art. 388º, do Código Civil) que aquela pressupõe, sendo que o que se pretende do perito é que realize uma observação técnica - objetiva -, do objeto da perícia e relate, no relatório final apresentado, o resultado dessa observação.

VII - A segunda perícia, solicitada para elucidar dúvidas objetivas e com relevo para o resultado, não é impertinente nem dilatória e, sendo relevante, impõe-se o seu deferimento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 16900/21.1T8PRT.P1](#)

I - A instituição bancária (o prestador do serviço) suporta os prejuízos causados pelas debilidades dos sistemas de pagamento que disponibiliza aos seus clientes sempre que as perdas não tenham sido potenciadas por negligência grosseira destes.

II - Demonstrando o banco (pois que lhe compete o ónus de prova) que o cliente utilizador contribuiu com negligência grave para a ocorrência de operações de pagamento não autorizadas, deve este suportar a totalidade dos prejuízos.

III - A negligência grosseira ocorre quando o grau de reprovação ultrapassar a mera censura que merece a simples imprudência, irreflexão ou o impulso leviano, quando seja alcançado um mais alto grau de desleixo e incúria – decorre da inobservância das mais elementares regras de prudência e da não adopção do esforço e diligência minimamente exigíveis, nas circunstâncias concretas, correspondendo ao erro imperdoável, à desatenção inexplicável e à incúria indesculpável, vistos em confronto com o comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas pouco diligentes.

IV - A negligência grosseira será de afirmar relativamente ao comportamento que nunca por nunca seria adoptado pela generalidade dos utilizadores do serviço de pagamento colocados perante as concretas circunstâncias do agente, pois que a diligência e cuidados exigíveis no caso os levariam a abster-se de o adoptar e/ou prosseguir.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 1466/16.2T8STS.P1](#)

I – Quando o pedido de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo, é formulado pelo devedor após o despacho final de exoneração do passivo restante apenas para se conseguir eximir ao pagamento das custas do processo, deve este ser desconsiderado pelo tribunal, mesmo que a Segurança Social tenha proferido relativamente a ele decisão favorável.

II - Não fere os princípios constitucionais a solução segundo a qual não é admissível a dedução de pedido de apoio judiciário após o trânsito em julgado da decisão final do processo, quando se tem apenas como objetivo o não pagamento das custas em que a parte veio a ser condenada por efeito dessa decisão.

III – Se o devedor não dispuser de meios económicos que lhe permitam pagar as custas, a respetiva execução não deve ser iniciada ou deve ser arquivada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 1088/21.6T8MAI.P1](#)

I – O dano de perda da capacidade produtiva é indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

II – A inexistência actual de proventos profissionais, por via da menoridade do lesado, da sua condição de estudante, de uma situação de desemprego, etc., não importa uma desconsideração ou minorização apriorística do referido dano de perda de capacidade produtiva e, por essa via, do valor da respectiva indemnização; quando muito, estas situações poderão introduzir maior complexidade no juízo de equidade que sustenta a fixação do quantum indemnizatório.

III – Nestas situações, o prejuízo pode até ser mais notório, na medida em que o lesado fica desde logo afectado na sua capacidade de obter formação adequada às suas aspirações profissionais, de obter um primeiro emprego ou de retomar uma actividade profissional, em especial num contexto de crise económica e escassez de empregos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 1027/13.8TYVNG-K.P1](#)

I. Só após completada a liquidação da massa insolvente ficará disponível e adquirida a matéria necessária para decidir sobre a remuneração variável do administrador da insolvência (nº 4 do art. 23º do EAJ) – a fixação de tal parte da remuneração antes de terminada a liquidação no processo de insolvência constitui indevida e injustificada antecipação de conhecimento.

II. Diversamente, aquando dos rateios parciais impõe-se o cálculo da majoração da remuneração variável, pois que nele se utilizam elementos factuais então disponíveis (cálculo da majoração da remuneração variável do administrador da insolvência nos rateios parciais que emerge cristalino do significado precípua da parte final do nº 7 do art. 23º do EAJ).

III. Em processo de insolvência em que haja lugar à liquidação da massa insolvente, o valor da majoração da remuneração variável do administrador resulta da aplicação do factor previsto na lei



(5%) à percentagem dos créditos reclamados e admitidos que foi satisfeita e não apenas da aplicação directa do factor de 5% sobre o montante dos créditos satisfeitos.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Abril de 2023, Processo n.º 2/18.OPFGDM.P1](#)

I – As escutas telefónicas, desde que efetuadas de acordo com as exigências legais, são meio legítimo de obtenção de prova e a transcrição das escutas constitui prova documental sujeita a livre apreciação pelo tribunal, e mesmo que constituam o único meio de prova, o tribunal não está impedido de nelas apoiar a sua convicção, desde que segura, sem preterição do princípio “in dubio pro reo”.

II – Encontra-se consolidado o entendimento de que, para a prova dos factos em processo penal, é perfeitamente legítimo o recurso à prova indireta, também chamada prova indiciária, por presunções ou circunstancial

III – O tipo de tráfico privilegiado, contido no art.º 25.º do DL n.º 15/93, de 22/1, pressupõe uma ilicitude consideravelmente diminuída e, portanto, um caso extraordinário ou excepcional relativamente à situação normal de tráfico de estupefacientes.

IV – Protegendo o crime de tráfico de estupefacientes, de forma imediata, a saúde pública, não pode deixar de reconhecer-se a existência de uma óbvia relação de proporcionalidade direta entre o volume de droga traficado e suas características e a lesão ou perigo de lesão do bem jurídico protegido.

V – Não há nenhum critério absoluto para que possamos determinar a elevada compensação financeira, bem como o elevado número de pessoas a que se refere o artigoº 24.º da lei da droga, devendo tais conceitos serem preenchidos casuisticamente.

VI – O conceito de “bando”, circunstância agravante prevista na alínea j), integra uma situação de atuação ilícita intermédia entre a simples participação criminosa e a associação criminosa, mais grave do que as situações de mera participação criminosa, embora menos censurável do que aquelas em que existe uma perfeita e definida “associação criminosa”, integrando aquelas condutas em que, pelo menos, dois agentes atuam de forma voluntária e concertada, em colaboração mútua, com uma incipiente estruturação de funções, mas sem que possa já considerar-se como existente uma organização perfeitamente caracterizada, com níveis e hierarquias de comando e com uma certa divisão e especialização de funções de cada uma das suas componentes ou aderentes, como sucede na associação criminosa.

VII – Embora a lei não estabeleça nenhum critério rígido a seguir na determinação da medida concreta da pena única dentro da moldura do concurso, a prática jurisprudencial vai no sentido de, em casos que não fogem à normalidade, fazer acrescer à pena parcelar mais grave 1/3 das demais, oscilando para mais ou para menos consoante as específicas circunstâncias do caso e a personalidade do agente, bem como com o número de crimes, por forma a não se alcançarem penas excessivamente longas.

VIII – Do regime contido no artigo 35.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/1, não resulta a perda de qualquer objeto que haja servido para a prática do crime independentemente das circunstâncias



dessa utilização, pois que a sua aplicação pressupõe uma ponderação concreta, que inclui um juízo sobre a essencialidade do objeto na prática da infração e sobre a causalidade e a proporcionalidade da perda.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Abril de 2023, Processo n.º 50/20.0T9OFR.P1](#)

I - Existe uma presunção legal de paternidade anterior à elaboração do próprio assento de nascimento, prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 1871º do Código Civil, que consiste no seguinte: “quando se prove que o pretenso pai teve relações sexuais com a mãe durante o período legal de concepção”.

II - Não sendo esta presunção ilidida através da prova produzida em julgamento, designadamente, através do surgimento de “dúvidas sérias” sobre a paternidade indiciada (artigo 1871º, nº 3, do Código Civil), subsistirá a paternidade registada, designadamente, no âmbito de julgamento da matéria de facto por eventual crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 348.º-A, n.º s 1 e 2 do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 19 de Abril de 2023, Processo n.º 139/21.8PRVNG.P1](#)

I - Tendo em conta o valor dos bens que a punição do crime de condução sem habilitação legal procura proteger, pois que não estamos no âmbito das bagatelas penais, campo privilegiado para admoestação, não será de aplicar no caso vertente tal pena, por esta não satisfazer as exigências de prevenção especial e de prevenção geral.

II - O facto de o arguido possuir carta de condução à data desta condenação retira à aplicação da admoestação qualquer tipo de adequação, sentido de oportunidade e de utilidade em termos de prevenção especial.

III – As exigências de prevenção geral são, neste caso, prementes, pois os crimes rodoviários devem ser exemplarmente punidos (aqui no sentido de garantirem, pela aplicação da pena, a reafirmação das expectativas comunitárias na validade das normas penais rodoviárias), principalmente num país, como é o nosso, com elevados números de sinistralidade nas estradas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 2372/21.4T8VNG.P1](#)

I - Os actos de posse podem ser praticados por um representante.

II - Quando este posteriormente se arrogue a qualidade de possuidor terá de demonstrar não apenas os actos correntes de administração e detenção, mas a prática de actos como verdadeiro e novo proprietário.

III - Não cumpre esse requisito a actividade de uma filha que sempre geriu o património do seu avô e pais, com os quais viveu na casa construída num terreno doado a estes.

IV - Age como litigante de má fé, a parte que deturpa factos pessoais por si conhecidos, pretende obter um resultado que sabe ser ilegítimo, e tenta demonstrar a existência de meios financeiros juntando documentos referentes à sua filha.



V - A sanção deve ser fixada, preponderantemente, tendo em conta o grau da violação dos deveres de probidade, o valor da acção e o benefício que se pretendia obter.

VI - A indemnização requerida pela parte pressupõe a demonstração dos requisitos gerais, nomeadamente a existência de um dano efectivo cujo montante pode apenas ser liquidado em momento ulterior.

VII - Não pode ser relegado para ulterior liquidação essa indemnização, porque, por um lado existe um procedimento legal específico e por outro não se demonstrou sequer a existência de qualquer dano concreto causado pela conduta processual da parte.

VIII - O pedido de indemnização relativo às despesas de patrocínio depende, pelo menos, da sua concreta formulação mesmo sem alegação e demonstração dos respectivos montantes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 12270/20.3T8PRT-B.P1](#)

I - Nas leis excepcionais e temporárias, a revogação expressa não é, ou pode não ser, necessária. Tudo dependerá de terem cessado as circunstâncias que a determinaram, operando-se então a caducidade tácita, sem necessidade de lei revogatória.

II - Encontrando-se em curso o procedimento legislativo na Assembleia da República (Proposta de Lei n.º 45/XV), órgão de decretou o conjunto de Leis adotadas no âmbito da pandemia COVID-19, não deve considerar-se revogado, ou caducado, o regime desse conjunto de Leis.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 758/22.6T8AGD-A.P1](#)

I - Não é permitido a uma parte impugnar um documento particular, onde a sua assinatura foi reconhecida notarial sem, nos termos do art. 276º, do CC, alegar a falsidade desta e do seu conteúdo.

II - A ineptidão do requerimento executivo afere-se pela sua função, não sendo necessário alegar a causa concreta da obrigação exequenda se presumir a mesma.

III - O conhecimento do mérito na fase do saneador depende apenas da existência de elementos seguros que sejam aceites e corroborados pelo tribunal de recurso.

IV - A prescrição da obrigação cartular afere-se pela sua legislação própria.

V - O preenchimento abusivo é uma excepção material cujo ónus de prova cabe ao executado.

VI - Não existe qualquer abuso de direito nesse preenchimento se a exequente o efectuou 5 anos e alguns meses depois da declaração de insolvência do devedor principal e reclamou, entretanto, créditos nesse processo.

VII - Não viola o art. 15 do RGCCG uma cláusula que se limita a permitir o preenchimento do título, fixando as suas condições em conformidade com a obrigação subjacente sem quaisquer acréscimos.

VIII - Porque, a mesma não permite qualquer liberdade arbitrária de fixar nem a data do preenchimento, nem o seu montante, mas depende da data e valor do incumprimento que, por sua vez dependem da conduta voluntária, e que se presume responsável, dos apelantes.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 7559/20.4T8VNG.P1](#)

I - Se, numa ação com vários RR, algum deles contestar, os efeitos da revelia não se produzem em relação aos factos contraditados, constituindo esta situação uma das exceções legais previstas no artigo 568º do CPC, à regra geral da revelia operante.

II - A exceção subsiste e perdura até final ainda que haja desistência do pedido ou transação, com o(s) Réu(s) contestante(s), porquanto os efeitos da revelia aferem-se à data da contestação.

III - Em tal caso, o autor tem de provar, em sede de audiência de julgamento, os factos que articula, não havendo aqui sequer um agravamento da sua posição uma vez que ao intentar uma ação o titular do direito conta razoavelmente com o ónus da prova dos factos que alega.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 1729/19.5T8PNF.P2](#)

I - As declarações das partes enquanto meio de prova têm de ser ponderadas com todas as cautelas pelo tribunal, não podendo olvidar-se que as partes estão diretamente interessadas no desfecho da acção e que, por isso, não raras vezes prestam declarações de forma não isenta e comprometida. Na medida em que incidem muitas vezes sobre factos controvertidos que lhes são favoráveis, as declarações da parte não podem, em regra, ser consideradas como suficientes para determinar a verificação desses mesmos factos, ainda mais se são contrariadas por outros elementos de prova credíveis.

II - Quando estão em causa questões de que o tribunal pode/deve conhecer oficiosamente, como é o caso da nulidade de uma cláusula contratual geral inserida num contrato de adesão, não se coloca uma qualquer situação de excesso de pronuncia, quando o tribunal se pronuncia sobre a mesma, uma vez que sendo tal nulidade de conhecimento oficioso não há limitação imposta pelo princípio do dispositivo.

III - O regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, a que o contrato de seguro, enquanto contrato de adesão, se encontra sujeito, sanciona com nulidade as cláusulas contratuais gerais nele contidas cujo conteúdo se mostre contrário à boa-fé.

IV - Na concretização desse princípio a lei aponta dois vectores cruciais de ponderação para expurgar os excessos da parte que pré-estabeleceu os termos do contrato, que se destinam a preservar o equilíbrio e integridade das prestações contratuais: o objectivo negocial visado pelas partes à luz do tipo de contrato utilizado; o critério da confiança em função do normal destinatário.

V - Na acção intentada com vista a obter o cumprimento do contrato de seguro, bem como uma indemnização pelo não cumprimento, cabe ao Autor o ónus da alegação e prova da verificação de uma tal situação de invalidez, por se tratar de facto constitutivo do direito indemnizatório de que se arroga titular (artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil).”

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 4533/22.0T8PRT-A.P1](#)



I - A intervenção principal provocada por iniciativa do Autor só pode ocorrer nos casos de preterição de litisconsórcio necessário. Respeitando à legitimidade para a ação, o litisconsórcio necessário pode ocorrer (i) sempre que a lei ou o negócio assim o exigir (litisconsórcio legal ou convencional); (ii) quando, pela própria natureza da relação jurídica, ela seja necessária para que a decisão a obter produza o seu efeito útil normal (litisconsórcio natural).

II - No tocante à resolução dos negócios, o regime do CIRE diverge do regime geral do CC, na medida em que a resolução tem eficácia retroativa face a terceiros, sendo oponível aos transmissários posteriores, independentemente do número de transmissões, desde que se verifique o requisito da má fé do adquirente (art.º 124º CIRE).

III - É ao Administrador da Insolvência que compete a prova do requisito de má fé do terceiro adquirente.

IV - Numa situação em que um Autor pretende anular uma corrente de transmissões de contratos de compra e venda, com fundamento em simulação, tendo o 1º transmitente sido declarado insolvente e existindo já sentença com trânsito em julgado a declarar resolvido esse negócio em benefício da Massa Insolvente, é de entender que o Autor pode suscitar a intervenção principal provocada dessa Massa Insolvente, para que a ação produza o seu efeito útil normal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Maio de 2023, Processo n.º 825/21.0JA AVR.P1](#)

I – Ato sexual de relevo é todo o ato que tenha uma natureza objetiva estritamente relacionada com a atividade sexual, ou seja, que normalmente apenas seja praticado no domínio da sexualidade entre pessoas, e que atenta de forma grave contra a liberdade de autodeterminação sexual, podendo esta gravidade variar em face da natureza, intensidade ou duração da conduta.

II – Constitui ato sexual de relevo a simulação do ato sexual de penetração em contacto com o corpo (mesmo que com alguma roupa vestida) de uma menor, ainda mais se acompanhado da exibição de um vídeo de carácter sexual e com a interpelação da menor sobre se sabia reproduzir os movimentos de uma mulher que no vídeo se despia à frente de um homem.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 3 de Maio de 2023, Processo n.º 262/22.2JAPRT.P1](#)

I - A suspensão da execução de uma pena de prisão pressupõe, nos termos do disposto no artigo 50º, nº 1, do Código Penal, um juízo de prognose positivo sobre o comportamento futuro do agente do crime, formado com base nos factos provados - não dependendo do puro arbítrio do juiz nem se bastando com apreciações abstratas – sendo também de valorar as preocupações de prevenção geral e não deixando de ter em vista a necessidade de ressocialização do arguido.

II - Uma confissão integral e sem reservas não implica, necessariamente, uma demonstração de arrependimento

III - Revelando as condutas provadas do agente do crime de homicídio simples tentado uma personalidade claramente criminógena, associada a uma vida desestruturada e desorganizada nos planos emocional e comportamental, a mera ausência de antecedentes criminais, a confissão do



crime e as suas perspetivas de trabalho não mitigam suficientemente as exigências de prevenção especial, de modo a permitir a suspensão da execução da pena de prisão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Maio de 2023, Processo n.º 1662/22.0T8PVZ.P1](#)

I – Em sede de providência cautelar de restituição provisória de posse, verifica-se o requisito da posse quando o requerente, na sequência de um acordo segundo o qual lhe iria ser atribuído o usufruto de determinado imóvel, passou a agir como usufrutuário deste, praticando actos materiais correspondentes a esse direito de gozo, independentemente de a sua constituição estar ou não formalizada.

II – Para existir esbulho violento é suficiente que a violência exercida sobre as coisas seja adequada a constranger o possuidor a suportar tal situação contra a sua vontade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Maio de 2023, Processo n.º 7118/21.4T8VNG.P1](#)

I - O contrato de mediação imobiliária celebrado na habitação do consumidor está sujeito ao regime jurídico dos contratos celebrados fora do estabelecimento do DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, independentemente das razões pelas quais a celebração ocorreu aí e da demonstração de que por esse facto o consumidor foi influenciado ou manipulado pelo profissional.

II - Nos contratos celebrados fora do estabelecimento o consumidor tem o direito de resolver o contrato sem necessidade de indicar o motivo, razão pela qual a invocação de um motivo é juridicamente irrelevante, mesmo que o motivo seja inexistente ou improcedente.

III - Para excluir esse direito não basta que no momento da resolução já os serviços tenham sido integralmente prestados, é ainda necessário que o consumidor haja consentido expressamente no início da prestação dos serviços e reconhecido que nessa situação perde o direito de livre resolução se o contrato tiver sido plenamente executado pelo profissional.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Maio de 2023, Processo n.º 646/21.3T8VCD.P1](#)

I - Quando uma mulher casada tem um filho, e estabelece a maternidade relativamente ao mesmo, a lei presume que o pai daquela criança é o marido da mãe.

II - Se é uma mulher não casada a ter um filho, a paternidade estabelece-se por reconhecimento, que pode ser um reconhecimento voluntário ou um reconhecimento judicial.

III - O reconhecimento voluntário corresponde à perfilhação que é um acto através do qual um homem declara que uma pessoa é sua filha.

IV - Trata-se de um acto formal, podendo ser feito por declaração perante o funcionário do registo civil, por testamento, por escritura pública e por termo lavrado em juízo.

V - Na impugnação da perfilhação estamos perante um regime de impugnação menos exigente, quando confrontado com o que sucede relativamente à paternidade presumida, o que se traduz nomeadamente na ausência de prazo para a correspondente acção de impugnação, na possibilidade de impugnação mesmo depois da morte do perfilhado.



VI - A acção de impugnação da perfilhação tem como objecto a demonstração de que o perfilhante não é o progenitor do perfilhado, sendo o fundamento do pedido a desconformidade entre a verdade jurídica e a verdade biológica.

VII - Os exames hematológicos são a prova rainha nas acções de investigação e de impugnação da paternidade, tendo a virtualidade prática de excluir que o réu seja o pai do menor ou de provar, pela positiva, com probabilidade próxima de 100%, que o réu é o pai.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Maio de 2023, Processo n.º 7251/22.5T8PRT.P1](#)

I - O direito à imagem abrange, primeiro, o direito de definir a própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um a não ser fotografado e a não ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento; e, depois, o direito de não o ver apresentado de forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel («falsificação da personalidade»).

II - Do art. 79.º CC resulta o direito à autodeterminação da imagem exterior que, na sequência da tutela geral da personalidade acolhida no art. 70.º, concede à pessoa a escolha sobre a forma como se apresenta aos outros, o quando e o como (vestuário que utiliza, adereços, etc...), e o direito de definir os termos e as condições em que o seu retrato pode ser captado e utilizado por terceiros.

III - Uma pessoa que decide tornar públicos, designadamente em redes sociais, comportamentos ou imagens que são protegidos pela reserva de intimidade da vida privada não está a renunciar ao seu direito de personalidade (onde se inclui o direito à imagem), mas a exercê-lo autonomamente, definindo assim soberanamente a sua auto-exposição.

IV - O direito à autodeterminação informacional constitui uma nova aplicação jurídica do direito à privacidade e não se extingue pelo facto de o indivíduo não fazer uso dele ou mesmo não se esforçar para o defender.

V - A liberdade de expressão inclui a publicação de fotografias, sendo esta uma área em que a protecção da reputação e dos direitos de terceiros é de particular importância, uma vez que as fotografias podem conter informações pessoais, mesmo íntimas, sobre um indivíduo ou a sua família.

VI - Pretendendo um órgão de comunicação social informar os leitores de revista publicada a nível nacional que determinada jovem, filha de líder partidário, se lançava também ela nos meandros político-partidários – o que pode ser considerado tema de interesse público e nacional e por isso legítimo – não se antolha como adequado à notícia e proporcionado àquele fim o recurso a fotografias desta, publicadas sem o seu consentimento, adulterando-as e divulgando a sua figura em poses mais ousadas ou em situações da vida privada.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Maio de 2023, Processo n.º 564/07.8TBMCN.P3](#)

I - O prazo de seis meses previsto no n.º 1 do artigo 1410.º (aqui aplicável por remissão feita pelo artigo 1380.º, n.º 4) do Código Civil é o prazo de que dispõe o preferente para exercer o direito a partir do momento em que toma conhecimento dos elementos essenciais do negócio e não um prazo para diligenciar no sentido de obter esses elementos;



II - Não pode generalizar-se o recurso ao abuso do direito, que está reservado para situações-limite, excepcionais, como válvula de segurança do sistema jurídico, em ordem a evitar o exercício de direitos em termos manifestamente ofensivos da justiça;

III - Ocorre atitude abusiva quando o agente adopta uma conduta inconciliável com as expectativas adquiridas pela contraparte em função do modo como antes actuara ou, na formulação da teoria da confiança, “o agente pode dar azo a uma confiança legítima que não deve, depois, desamparar, provocando danos” (Professor Menezes Cordeiro, “Tratado de Direito Civil Português”, Parte Geral, Tomo I, Almedina, 201);

IV - Não pode inferir-se que os autores criaram nos réus a legítima expectativa de que não exerceriam o direito de preferência na compra e venda do prédio em causa se, após terem conhecimento (em 11.02.2006) da alienação, interpelaram os réus, através de notificação judicial avulsa de 16.08.2006, para saberem a que título os réus AA e BB haviam adquirido o prédio e, perante o silêncio destes, encetaram diligências junto dos cartórios notariais para obter os elementos essenciais da alienação, que lhes foram sonogados pelos réus, conhecimento que lograram alcançar em 22.01.2007;

V - O mero decurso do tempo, só por si, não basta para criar a convicção ou uma expectativa razoável e legítima de que o direito já não será exercido;

VI – As referidas diligências empreendidas pelos preferentes estão perfeitamente justificadas e foram realizadas em tempo cômputo, pelo que não é de sufragar o entendimento da primeira instância de que a actuação dos recorrentes é contrária aos ditames da boa-fé, porque configura uma abusiva “prorrogação” do prazo de seis meses de que dispunham para intentar a acção.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Maio de 2023, Processo n.º 1140/22.0T8AMT.P2](#)

I - Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o facto concreto objeto da impugnação não for suscetível de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma atividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente, o que contraria os princípios da celeridade e da economia processual.

II - A acção em que é requerida a suspensão e a destituição de gerente configura uma acção especial de jurisdição voluntária, em que são formulados dois pedidos distintos, com natureza e tramitações distintas.

III - O pedido de suspensão configura um incidente de natureza cautelar, de cariz antecipatório, que visa antecipar o resultado útil da sentença final de destituição do gerente, a ser proferida na acção, tendo esse incidente feições semelhantes ao procedimento cautelar comum, mas enxertado no próprio processo de destituição, onde tem de ser tramitado de forma autónoma em relação ao pedido principal.

IV - O único requisito legal para a suspensão de gerente é a existência, in concreto, de justa causa, seja ela subjetiva ou objetiva.

V - Existe justa causa subjetiva para efeitos de suspensão/destituição de gerente quando este, por acção ou omissão, viola de forma grave e culposa, as suas obrigações de administrador e dos factos



apurados se retira que a prática desses atos, atenta a sua natureza e/ou reiteração, impossibilitam a manutenção da relação contratual de gerência estabelecida com a sociedade, por implicarem uma irreversível quebra da relação de confiança que essa relação pressupõe, tornando inexigível à sociedade a manutenção da mesma.

VI - Nada obstaculiza que um sócio gerente exerça a presidência da assembleia geral da sociedade. No entanto, sendo diverso o regime jurídico aplicável a ambas as entidades, o eventual incumprimento dos deveres em que o presidente da assembleia geral se mostra investido, não pode servir para legitimar a sua suspensão/destituição como gerente, sem prejuízo de, eventualmente, poder ser afastado do exercício da presidência da mesa e de incorrer em responsabilidade civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 8 de Maio de 2023, Processo n.º 3444/20.9T8VFR.P1](#)

I - Tendo as partes acordado no contrato de trabalho um período experimental de 6 meses e concomitantemente um pacto de permanência de dois anos, as cláusulas são compatíveis por não contradizerem os fins nela visados, na medida em que estes são distintos e conciliáveis.

II - 2. Pela fixação do período experimental as partes quiseram salvaguardar a possibilidade de durante os seis meses fixados, não estarem sujeitas a “limitações à liberdade de desvinculação”.

III - Através da cláusula de permanência e da previsão de uma indemnização a ser devida pela Ré em caso de incumprimento daquele, visou-se assegurar o legítimo interesse da autora pelas despesas suportadas com a formação que lhe proporcionou, na expectativa do retorno através da prestação da actividade contratada, pelo menos, durante o período de dois anos.

IV - 4. Em termos práticos, tal significa que a A. ou a R. podiam, como o fez esta última, denunciar o contrato sem aviso prévio e invocação de justa causa, nem direito a indemnização, entendendo-se por esta a prevista para o trabalhador em caso de despedimento ilícito [art.º 389.º/1, do CT], ou a devida pelo trabalhador ao empregador em caso de denúncia sem aviso prévio, “sem prejuízo de danos causados pela inobservância do prazo de aviso prévio ou de obrigação assumida em pacto de permanência” [art.º 401.º do CT]. Mas paralelamente, se assim tivesse procedido a Autora, esta perderia o investimento que fez com a formação da Ré, tendo em vista que esta ficasse qualificada para exercer a actividade contratada, não podendo exigir-lhe qualquer indemnização ou compensação pelas despesas realizadas com a formação que lhe proporcionou; fazendo-o esta, como é o caso, sujeita-se ao acordado relativamente à obrigação de permanência e dever de indemnização pelo incumprimento.

V - O uso da redução equitativa da cláusula penal, nos termos do art.º 812.º, não é oficioso, antes dependendo do pedido do devedor, mas admitindo-se que possa ser entendido como deduzido de forma implícita face à posição processual assumida, ou seja, desde que resulte claro o seu desacordo com o valor que lhe é exigido com base na cláusula penal e o propósito de o ver reduzido.

VI - Afirmar determinadas competências curriculares não é o mesmo que as exercer profissionalmente, nem o pacto de não concorrência o impedia, nem podia impedir, não havendo qualquer violação deste.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Maio de 2023, Processo n.º 2569/19.7JAPRT.P1](#)

Se o elenco do art. 24º do Dec. Lei nº 15/95 revela um conjunto de situações diferentes e muito diversas, de tal forma que se nas alíneas a) a c) a concreta difusão do estupefaciente torna-se necessária para atuar a agravante, contudo na alínea h) do aludido art. 24, o perigo tutelado aí previsto é totalmente abstrato, não se exigindo qualquer parâmetro de dimensionamento na distribuição efetiva no estabelecimento prisional, requisito próprio das alíneas a) a c), nem tão pouco que seja em quantidades consideradas elevadas.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Maio de 2023, Processo n.º 666/20.5GBILH.P1](#)

I - É requisito do conceito de ameaça que a ocorrência do mal anunciado dependa (ou apareça dependente) da vontade do agente.

II - Tal só será o caso quando o agente, efetiva ou aparentemente, se apresente como «senhor do evento», se possa dizer que detém ele o «domínio do evento», anunciado.

III - Este domínio não é negado pelo facto de o agente, por sua opção, sujeitar a ocorrência do mal anunciado a um comportamento, ativo ou omissivo, da própria vítima, ou de terceiro

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Maio de 2023, Processo n.º 659/22.8T8PNF.P1](#)

I - O Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica atualmente em vigor é o que decorre do Dec. Lei nº 91/2018, de 12.11.;

II - Uma das técnicas mais frequentemente utilizadas por terceiros para aceder, fraudulentamente, à conta de um cliente utilizador do serviço de homebanking é o phishing que consiste no envio de mensagens de correio eletrónico, aparentemente provenientes do banco prestador do serviço, visando a obtenção de dados confidenciais que permitam o acesso àquela conta;

III - A entidade bancária só não será responsabilizada pelas perdas, sofridas pelo cliente, decorrentes de operações fraudulentas sobre a conta deste, no âmbito do homebanking, se alegar e provar que o dano resultou de atuação dolosa ou grosseiramente negligente do utilizador do serviço;

IV - Não age de forma grosseiramente negligente o utilizador de conta bancária que, no âmbito do homebanking, fornece os seus dados confidenciais na sequência do recebimento de um SMS, que tudo indicava ser proveniente da respetiva entidade bancária, pelo mesmo canal emissor através do qual já tinha recebido outros SMS's todos fidedignos, a que acresce o facto de a página web a que depois acede aparentar ser a dessa entidade bancária, por se mostrar idêntica à sua página oficial.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Maio de 2023, Processo n.º 6290/11.6IDPRT.P1](#)

I – Nos crimes de abuso de confiança, o prazo de 90 dias previsto na alínea a) do nº 4 do art. 105, do RGIT, sendo uma condição objectiva de punibilidade, em nada interfere no decurso do prazo de prescrição do procedimento criminal, uma vez que não impede que possa ser exercida a acção penal, apenas impedindo que possa ter lugar a punição.



II – Assim sendo, nos crimes de abuso de confiança, do foro fiscal, inicia-se na data em que o crime se consumou, isto é, na data em que nos termos do nº 2 do artº 5º do RGIT terminou o prazo para o cumprimento da entrega das prestações tributárias.

III – Acresce que aquela situação prevista na alínea a) também não pode ser considerada uma causa de suspensão da prescrição, pois que não só não está especialmente prevista na lei como tal, como não se integra em qualquer uma das alíneas do nº 1, do art. 120º do Código Penal.

IV – Para efeitos de suspensão e interrupção da prescrição do procedimento criminal, deverá considerar-se que a recusa de recebimento da comunicação escrita para constituição de arguido tem inteiro paralelismo com a recusa de recebimento das notificações em geral, pelo deverá ter-se tal notificação válida e eficazmente efetuada, tal como tem sido aceite pacificamente pela jurisprudência.

V – A declaração de contumácia constitui causa simultaneamente causa de suspensão e de interrupção do prazo prescricional, mas tal suspensão que não pode ultrapassar o prazo normal de prescrição.

VI – É de declarar a contumácia do arguido por desconhecimento da sua morada, quando o mesmo dificultou o conhecimento do seu paradeiro e obstaculizou à tomada de TIR por duas vezes.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Maio de 2023, Processo n.º 133/21.0GBPRD-B.P1](#)

I – No sistema jurídico-penal vigente, desde as alterações introduzidas pelo D.L. nº 48/95, de 15 de Março, a revogação da suspensão da execução nunca é uma consequência automática da conduta do condenado, implicando obrigatoriamente que a decisão judicial proceda a uma apreciação sobre a eventual frustração das finalidades que estiveram na base da suspensão, nos termos do disposto no artigo 56.º do Código Penal.

II – Significa isto que a revogação da suspensão da pena por incumprimento do agente das obrigações impostas só pode ocorrer se o incumprimento se verificar com culpa grosseira, e só terá lugar como “ultima ratio”, isto é, quando estiverem esgotadas ou se revelarem de toda ineficazes as restantes providências contidas no artigo 55º do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Maio de 2023, Processo n.º 27482/18.1T8PRT.P1](#)

I - A Lei nº 31/2012, de 14 de Agosto, veio introduzir profundas alterações em matéria de correcção extraordinária das rendas nos contratos mais antigos, celebrados antes da vigência do RAU, por iniciativa do senhorio, estando esta matéria regulada, quanto aos arrendamentos para fins não habitacionais nos artigos 50º a 54º do NRAU.

II - Cabe ao senhorio desencadear o procedimento de actualização da renda e transição para o NRAU, mediante comunicação ao arrendatário da sua intenção; devendo na comunicação o senhorio deve indicar o valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos, e o valor do locado, avaliado nos termos dos artigos 38º e seguintes do CIMI, nos termos do artigo 50º da Lei nº 6/2006, na redacção introduzida pela Lei nº 31/2012.



III - A mera indicação da data de transição para o regime do NRAU com um mês de diferença, e a aceitação expressa do arrendatário da transição para o NRAU, da renda e da duração do contrato, não prejudica a eficácia daquela comunicação, operando-se por via da mesma a transição do contrato para o NRAU.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Maio de 2023, Processo n.º 2258/17.7T8AVR.P1](#)

Na hipótese de estarem verificados as características da posse para se verificar a usucapião, o fracionamento de um lote de terreno onde se inclui uma parcela RAN não poderia nunca afectar a aquisição do direito propriedade em questão, uma vez que ele se funda na usucapião que constitui uma forma de aquisição que decorre do decurso do “tempo” e consubstancia uma aquisição originária: o novo titular recebe o seu direito independentemente do direito do titular antigo, não lhe podendo ser opostas as exceções que poderiam ser opostas aos antepossuidores.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2023, Processo n.º 1179/22.6T8LOU-A.P1](#)

Não constitui justo impedimento para acto processual a ser praticado por escrito (dedução de oposição à execução) a circunstância de o ilustre Advogado que aceitou patrocinar a executada ter adoecido e ficado retido no seu domicílio quando estava a decorrer o prazo para esse efeito, pois era-lhe exigível que, informada desse impedimento, constituísse novo advogado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Maio de 2023, Processo n.º 1345/22.4T8PRT.P1](#)

I - Embora à transmissão da posição jurídica do arrendatário seja aplicável a lei vigente no momento em que ocorre o facto que determina essa transmissão, em 03 de janeiro de 2021, tratando-se de contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da vigência do Regime do Arrendamento Urbano aprovado pelo decreto-lei nº 321-B/90 de 15 de outubro, o regime jurídico aplicável era o que resulta da conjugação dos artigos 27º, 28º, nº 1, 26º nº 2 e 57º nº 1, todos do NRAU e não o artigo 1106º do Código Civil.

II - Relativamente a contrato de arrendamento celebrado antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano aprovado pelo decreto-lei nº 321-B/90 de 15 de outubro, a pessoa que viva em economia comum há mais de um ano com a esposa do falecido primitivo arrendatário e a quem foi já transmitida a posição jurídica de arrendatária, não tem o direito à transmissão da posição jurídica do arrendatário.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 24 de Maio de 2023, Processo n.º 700/23.7JAPRT-A.P1](#)

I - No caso vertente, as interceções telefónicas requeridas pelo Ministério Público obedecem aos requisitos enunciados nos artigos 187.º e 189.º do Código de Processo Penal.

II – Para a realização de tais diligências, não se exige que os indícios de prática dos crimes em apreço sejam fortes, devendo ser apurado apenas se elas são necessárias, adequadas e proporcionais em face defesa do direito de propriedade, que goza de protecção constitucional.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo n.º 117/21.8T8PVZ.P1](#)



I - A resolução do contrato promessa de compra e venda, enquanto exercício de um direito potestativo vinculado impõe à respetiva parte o ónus de alegar e demonstrar o fundamento justificativo da desvinculação contratual.

II - A simples mora, enquanto modalidade do incumprimento contratual latu sensu pressupõe que a prestação, sendo ainda possível, não tenha sido realizada no prazo certo acordado no contrato. Tal incumprimento não sendo ainda definitivo mostra-se insuficiente para fundamentar a resolução contratual.

III - Porém, a mora poderá converter-se em incumprimento definitivo, através dos mecanismos previstos no art. 808º do C.C.

IV - Para produzir os efeitos de incumprimento e resolução estabelecidos na norma, a interpelação admonitória, deve, além de fixar um prazo razoável para o cumprimento.

V - Tendo-se provado que os promitentes compradores queriam e ainda pretendem a concretização da compra, através da realização do contrato prometido, não se mostra razoável o prazo inferior a um mês contado da anterior marcação da escritura pública, porque sabiam de antemão que aquele na data fixada não estava em condições de cumprir.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo n.º 1980/19.8T8GDM.P1](#)

I - O direito potestativo de aquisição por acessão industrial imobiliária é transmissível, não tendo natureza estritamente pessoal, podendo ser exercido por outrem que não o construtor do edifício implantado no terreno de outrem, sendo, no entanto, necessário para o efeito, que essa construção seja transmitida por acto válido.

II - O enriquecimento sem causa supõe, como resulta do preceituado no art. 473º, n.º 1 CC, a verificação cumulativa dos seguintes três pressupostos:

- 1)- que alguém obtenha um enriquecimento;
- 2)- que esse enriquecimento seja obtido à custa de outrem, o empobrecido;
- 3)- que esse enriquecimento não tenha causa justificativa.

III - O segundo pressuposto - obtenção de um enriquecimento à custa de outrem, o empobrecido-, traduz-se, em regra, no facto de a vantagem patrimonial alcançada por um dos sujeitos - o enriquecido - resultar do sacrifício económico correspondente suportado pelo outro - o empobrecido.

IV - A declaração da constituição da enfiteuse por contrato pressupõe a alegação e prova- cujo ónus recai sobre quem invoca ser titular desse direito- do carácter de perpetuidade da relação contratual invocada.

V - A Lei nº 108/97 veio introduzir no nº 5 a baliza temporal indispensável para a constituição da enfiteuse por usucapião- no mínimo 30 anos de posse como enfiteuta- desde, pelo menos, 15 de Março de 1946 até à extinção da enfiteuse ocorrida em 16 de Março de 1976.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo n.º 2656/22.4T8AVR.P1](#)

I - Numa acção de exclusão de sócios, a legitimidade activa é conferida exclusivamente à sociedade.



II - A propositura de uma acção de exclusão de sócios, no âmbito de uma sociedade por quotas, deve ser precedida de correspondente deliberação social.

III - Numa sociedade por quotas com seis sócios, titulares de quotas de idêntica proporção, a divergência entre um deles e todos os demais não torna a situação análoga à da existência de apenas dois sócios, designadamente no contexto de uma sociedade em nome coletivo.

IV - Não tem interesse igual ao da sociedade o sócio que pretende a exclusão de outros sócios de uma sociedade por quotas, não podendo ser admitida a sua intervenção principal espontânea, no lado activo, isto é, ao lado da sociedade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo n.º 169/20.8GFPRT.P1](#)

I - A prática de um crime durante o período em que vigora a suspensão da pena só deve constituir causa de revogação dessa suspensão quando essa prática, tendo em conta o tipo de crime, as condições em que foi cometido, a gravidade do crime praticado, a conduta global do arguido posterior à suspensão, o tipo de reacção penal que foi aplicada ao crime praticado durante a suspensão, entre outros elementos do caso concreto, demonstre que não se cumpriram as expectativas que motivaram aquela suspensão, ou seja, quando se possa concluir que todas “as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas”.

II - Como critério geral deve entender-se que só em circunstâncias excepcionais deverá o tribunal da segunda condenação considerar que a censura da condenação e a ameaça de prisão serão suficientes para garantir as finalidades da pena quando o condenado já demonstrou que igual prognóstico feito anteriormente falhou.

III - Com efeito, na decisão a tomar sobre a revogação da pena suspensa, o mais importante é saber se a ameaça da pena foi suficiente para evitar os riscos de novos crimes no futuro, pelo que se entre o primeiro crime com pena suspensa e o segundo crime existe um fio condutor revelando uma idêntica motivação, levando a manter o risco de cometimento de novos crimes, é de revogar a suspensão da pena.

IV - É sabido que, no nosso ordenamento jurídico, a pena de prisão é a ultima ratio da política criminal – na decorrência dos princípios da necessidade/subsidiariedade da intervenção penal e da proporcionalidade das sanções penais (artigo 18º, n.º 2 da CRP e, entre outros, artigos 70º e 98º do CP) - e que a execução da pena de prisão deverá ter por finalidade primordial a “reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.”.

V - Com o regime de permanência na habitação evitam-se as consequências perversas da prisão continuada, não deixando de, com sentido pedagógico, constituir forte sinal de reprovação para o crime em causa. Trata-se de regime que tem justamente por finalidade limitar o mais possível os efeitos criminógenos da privação total da liberdade, evitando ou, pelo menos, atenuando os efeitos perniciosos de uma curta detenção de cumprimento continuado, nos casos em que não é possível renunciar à ideia de prevenção geral.



VI - Embora importando menor sacrifício ou penosidade para o condenado, o regime de permanência na habitação consiste na execução de uma pena de prisão efetiva – de uma reação criminal privativa da liberdade.

VII - Numa situação que pode configurar-se como de pequena criminalidade (criminalidade rodoviária), as exigências de prevenção especial ficarão devidamente acauteladas com a execução da pena detentiva em regime de permanência na habitação, dada a perda de liberdade que o condenado sofrerá e o controlo apertado a que estará vinculado. A par do efeito dissuasor da prática de novos crimes, o RPH terá a virtualidade de contribuir para a ressocialização do arguido, mantendo-o no meio securizante onde se encontra integrado, podendo o seu efeito potencialmente ressocializador ser reforçado mediante a imposição de deveres e regras de conduta, cuja observância seja fiscalizada e acompanhada pelos serviços de reinserção social, nos termos previstos pelo art.º 43.º, n.º 4, do CP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo n.º 5104/20.0JAPRT.P1](#)

I – Como o recurso tem em vista o estrito controlo da observância da legalidade na concretização do acto de julgar e decidir de outro órgão judiciário, não visando o cotejo de diferentes sensibilidades sobre a questão controvertida, embora a matéria de facto possa ser sindicada por requerimento do interessado, a reapreciação da prova depende do prévio cumprimento dos específicos requisitos previstos no artigo 412º, nºs. 3 e 4 do Código de Processo Penal.

II - Para além desta via, a modificação da matéria de facto apenas será possível, oficiosamente ou a requerimento, no caso das patologias documentadas no texto decisório que se subsumam a qualquer das hipóteses previstas no artigo 410º, nº 2, do Código de Processo Penal.

III – Um dos requisitos da sentença criminal é o dever de fundamentação, que constitui um elemento indispensável para assegurar o efectivo exercício do direito ao recurso, constitucionalmente garantido pelo artigo 32º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa e tornar funcional a relação entre o primeiro e o segundo grau de jurisdição, ou seja, é a motivação que, por um lado, permite às partes não só ponderar melhor a necessidade e oportunidade da impugnação, mas também individualizar e exprimir os seus motivos específicos e, por outro lado, que vai dotar o juiz de recurso de mecanismos, argumentação de facto e de direito, que hão-de fortalecer o juízo que terá que formular sobre a sentença impugnada.

IV – Tal dever de fundamentação constitui ainda um factor de legitimação do poder jurisdicional, potenciando a desejável adesão dos seus destinatários e da comunidade em geral, e uma garantia de observância e respeito pelos princípios da legalidade, imparcialidade e independência.

V – Por seu turno, o exame crítico da prova é imposto pela necessidade de dar a conhecer o substrato racional que conduziu à formação da convicção do tribunal, levando--o a proferir sua decisão em determinado sentido, o que vale por dizer que, dispensando--se embora o resumo de todo e cada um dos meios de prova disponíveis, há-de, porém, exteriorizar-se o raciocínio lógico subjacente à convicção adquirida de molde a possibilitar uma reconstituição do “iter” que conduziu a considerar cada facto provado ou não provado, sendo possível o recurso às regras de experiência



comum e a prova indirecta ou instrumental para estabelecer as circunstâncias e/ou autoria do crime.

VI – Porém, é consensual na doutrina e jurisprudência o entendimento de que as declarações de co-arguidos podem ser valoradas à semelhança das demais provas, ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, a não ser na hipótese prevista no artigo 345º, nº 4, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 125º e 127º, todos os preceitos do Código de Processo Penal.

VII – Mas, não estando provado que qualquer do produto estupefaciente apreendido se destinasse ao consumo exclusivo do arguido, a consideração do crime de consumo de estupefacientes ou mesmo da contra-ordenação prevista na Lei n.º 30/2000, de 29/11, é inviável.

VIII – Há muito que a jurisprudência dos tribunais superiores sufraga o entendimento de que o tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes pune a conduta de tráfico enquanto integrante de múltiplos actos, e não cada acto individualmente considerado, o que significa que prevê-se a punição de uma certa actividade, de tráfico, sem prejuízo, porém, das condutas ilícitas, ou seja, os múltiplos actos, se apresentarem essencialmente homogéneas e temporalmente próximas e desde que exista uma unidade resolutive, isto é, um mesmo propósito inicial, que se mantém ao longo de toda a actuação.

IX – Acresce que a natureza do produto estupefaciente, quantidade e circunstâncias pessoais dos arguidos, fazendo supor que a disseminação do haxixe por outros reclusos seria praticamente insignificante, justifica-se a subsunção a um único crime de tráfico de menor gravidade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo n.º 821/21.0T9VFR.P1](#)

I – A assunção de que a factualidade assente, por não fundada, deverá ser considerada como insuficiente para fundamentar a solução de direito é no mínimo dúbia, não sendo a este nível que o vício decisório da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada se coloca.

II – Não basta alegar discordância e questionar de forma fragmentada a prova produzida em julgamento para se ter por utilizado o instituto da impugnação da matéria de facto provada mediante a reapreciação da prova gravada por um erro de julgamento.

III – O elemento subjectivo do tipo legal em causa, o dolo específico consistente na intenção de prejudicar os credores ao fazer desaparecer o seu património, extrai-se da matéria factual objectiva considerada assente, atendendo às regras de experiência comum e mediante presunções naturais, que impõem para o mediano dos cidadãos não afectado por qualquer causa de inimputabilidade um conhecimento subjectivo do conteúdo e do resultado da conduta assumida, bem como do seu carácter penalmente proibido.

IV – A responsabilidade fundada no incumprimento da obrigação exequenda e a responsabilidade fundada na obrigação de indemnizar os danos causados pela prática do crime constituem realidades distintas, pois os factos geradores da obrigação de indemnizar e da obrigação exequenda não são necessária e integralmente coincidentes, obedecendo a fins e regimes próprios, e as causas de pedir em que se sustentam são distintas.



V – A causa de pedir no pedido de indemnização deduzido decorrente da prática de um crime, não é a obrigação que emerge do teor do título executivo, mas sim a indemnização pelo valor do dano, que imediatamente corresponde ao montante em dívida pelo incumprimento da obrigação exequenda.

VI – Não é a natureza da dívida ou do valor pecuniário em dívida que define o princípio da adesão ao processo penal, mas sim o dano, embora não qualquer dano, mas, o dano emergente de crime.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de Junho de 2023, Processo n.º 6928/22.0T8VNG-A.P1](#)

I - Devido ao princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição, o despejo imediato com fundamento em falta de pagamento de rendas vencidas na pendência da ação não é automático, e admite a dedução pelo arrendatário de qualquer meio de defesa suscetível de demonstrar o pagamento ou a inexigibilidade das rendas vencidas na pendência da ação.

II - A obrigação de pagar tais rendas apenas se suspende ou extingue nos casos especificamente previstos no regime do arrendamento.

III - Esses meios de defesa terão de ser respeitantes ou estarem directamente correlacionados com a obrigação de pagamento da renda, para poderem ter a virtualidade de impedir, modificar ou extinguir tal obrigação durante a pendência da acção, (nomeadamente a falta de exigibilidade das rendas, a mora do senhorio, a compensação, a excepção de incumprimento).

IV - A excepção de não cumprimento do contrato tem como pressuposto a correspectividade das prestações a que as partes estão vinculadas, sendo que no contrato de arrendamento existe correspectividade entre a prestação do senhorio de proporcionar ao inquilino o gozo da coisa locada e a prestação do inquilino de pagar o valor da renda.

V - Para que o inquilino possa deixar de pagar a renda com base na excepção de não cumprimento do contrato pelo senhorio, tem de alegar e provar que ficou privado do gozo do locado e que existe um nexo de causalidade entre a privação desse gozo e a falta de pagamento da renda.

VI - Deverá ser decretado o despejo imediato quando os fundamentos de defesa apresentados em nada afetam o cumprimento da obrigação de pagamento de renda

VII - Não constitui meio de defesa legítimo e eficaz em relação ao direito potestativo da autora de despejo imediato por falta de pagamento de rendas na pendência da acção, a alegação de que se tem direito ao recebimento de uma indemnização decorrente de danos causados pela realização de obras no locado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 1 de Junho de 2023, Processo n.º 3630/06.3YYPRT-B.P1](#)

I - Se resultar das regras da boa fé que o portador do título de crédito emitido por preencher devia, antes de efectuar o seu preenchimento, informar os avalistas em branco que ia efectuar o preenchimento e das razões para tal, a consequência da violação desse dever não é a invalidade ou



ineficácia do título, mas somente a inexigibilidade de juros de mora no período que decorra até ao momento em que os avalistas tomam conhecimento do preenchimento.

II - Ainda que se entenda que no aval prestado em branco em livrança por preencher, o avalista pode denunciar ou resolver com justa causa a obrigação resultante da assinatura da livrança, com fundamento na extinção da relação com base na qual o aval foi exigido e prestado, tem de se entender que a denúncia ou a resolução tem de ser feita por comunicação ao portador da livrança, antes do seu preenchimento, e só produz efeitos sobre os créditos que se constituam após a comunicação da denúncia ou resolução (eficácia ex nunc).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2023, Processo n.º 1/22.8T8MTS-A.P1](#)

I - Como regra, as responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores (art.º 1906.º, n.º 1, primeira parte, do Código Civil).

II - Por seu turno, o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente (art.º 1906.º, n.º 3, 1.ª parte, do Código Civil).

III - Optou o legislador por não elencar as situações que cabem nos atos de particular importância ou nos atos da vida corrente, deixando tal tarefa aos Tribunais e à Doutrina.

IV - Devem considerar-se “questões de particular importância”, entre outras: as intervenções cirúrgicas das quais possam resultar riscos acrescidos para a saúde do menor; a prática de atividades desportivas radicais; a saída do menor para o estrangeiro sem ser em viagem de turismo; a matrícula em colégio privado ou a mudança de colégio privado; mudança de residência do menor para local distinto da do progenitor a quem foi confiado.

V - Estando a menor a residir com mãe e, portanto, no exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos correntes da vida daquela, a recusa de partilha da senha de acesso à plataforma do Colégio que a criança frequenta, não é suscetível de configurar questão de particular importância.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2023, Processo n.º 1597/22.0T8MTS.P1](#)

I - Nos processos de contra-ordenação em que esteja em causa a aplicação de uma única coima, em cúmulo jurídico, pela prática de várias infracções, a admissibilidade de recurso, para o Tribunal da Relação, afere-se em função de cada uma das coimas parcelares que devem ser superiores a 25 Ucs ou, independentemente desse valor, abranger sanção acessória.

II - Do teor da conjugação dos n.ºs 1 al. a) e 3 do do art. 49.º, da Lei n.º 107/2009, de 14 de Setembro resulta a inadmissibilidade de recurso relativamente às contra-ordenações cuja coima aplicada seja inferior a 25 UC ou valor equivalente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2023, Processo n.º 2600/22.9T8MAI-A.P1](#)



I - A resolução, com invocação de justa causa, do contrato de trabalho pelo trabalhador depende da alegação, ainda que, sucinta dos factos que a justificam.

II - Pois, apesar de, para a invocabilidade em juízo dos factos susceptíveis de serem apreciados para tais efeitos, conforme resulta do art. 398º, nº 3, do CT, não ser exigível o mesmo rigor subjacente à descrição circunstanciada da nota de culpa, não se basta a mesma com a mera alusão a conceitos, imputações vagas e conclusivas ou juízos de valor.

III - Ao abrigo do disposto no art 429º do CPC, não se afigura legalmente admissível a notificação da Ré para a junção de documentos com vista a colmatar a ausência de alegação por parte do Autor. O ónus da prova pressupõe o da alegação.

IV - A junção de documentos em poder da parte contrária não visa suprir a falta de concretização dos factos em que o requerente sustenta a sua pretensão mas, apenas, fazer prova de factos concretos previamente alegados.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2023, Processo n.º 3230/21.8T8MTS.P1](#)

I - Tendo o A. e a Ré subscrito “adenda” ao contrato de trabalho datada de 26 de setembro de 2016, na qual se refere que: “Pela presente Adenda, os acima outorgantes, declaram que a categoria profissional do trabalhador, a partir de 1 de outubro de 2014, passará a ser motorista de pesados Nacional”, tal faz, nos termos do art. 376º, nº 1, do Cód. Civil, prova plena de que as partes emitiram tal declaração, mas não já das concretas funções que, a partir de 01.10.2014, o A. terá passado a prestar, designadamente de que as mesmas se enquadrassem na categoria profissional de motorista (pesados) “Nacional”.

II - Sendo o trabalhador admitido para o exercício de funções correspondentes a determinada categoria profissional que se encontra institucionalizada em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou passando a exercê-las, não pode o empregador atribuir-lhe funções, muito menos unilateralmente, correspondentes a outra categoria profissional, o que representaria a alteração da atividade para que o trabalhador foi contratado (ou a que ascendeu) e à qual, por via dessa contratação (ou “ascensão”), deu o seu acordo.

III - Tendo o A., desde a sua admissão e até, pelo menos, 30.09.2014 exercido as funções de motorista do transporte internacional e tendo, ou devendo ter, a correspondente categoria profissional de motorista de pesados do transporte internacional, competia à Ré, e não ao A., o ónus de alegação e prova de factualidade que permitisse concluir no sentido da alteração, lícita, das funções de motorista internacional, da correspondente categoria profissional de motorista internacional e da consequente obrigação do pagamento da quantia a que se reporta a clª 74º, nº 7.

IV - Assim, não tendo a Ré feito tal prova e não podendo a Ré, sem o acordo do A., vir colocá-lo nos transportes nacionais, continua este a ter direito à retribuição especial prevista no n.7 da cláusula 74 do CCT aplicável.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2023, Processo n.º 6570/21.2T8VNG.P1](#)

I - Não se podem confundir os elementos que estão na base da presunção de laboralidade prevista no art.º 12º do Código do Trabalho com os indícios a que, quer a doutrina quer a jurisprudência vêm recorrendo, na aplicação do referido método indiciário, sob pena de se alterar o regime de ónus da prova estabelecido pelo legislador.

II - A presunção de laboralidade parte da ideia de que o trabalho subordinado constitui a modalidade normal e amplamente maioritária do trabalho em proveito de outrem; nessa medida, provados certos elementos presume-se a sua existência, ficando o empregador na posição de provar que naquela situação se verifica a prestação de trabalho numa modalidade menos frequente, por exemplo prestação de serviços.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 5 de Junho de 2023, Processo n.º 173/21.9T8OAZ-B.P1](#)

I - Decorre expressa e inequivocamente do n.º4, do art.º 28.º do CPT, que apresentado articulado para os fins admitidos no artigo, “o réu é notificado para contestar tanto a matéria do aditamento como a sua admissibilidade”, sendo evidente, o juiz só poderá pronunciar-se quanto à admissibilidade do articulado após a parte ter contestado ou decorrido o prazo legal, incluindo a possibilidade de prática do acto para além dele com multa (art.º 139.º/5 do CPC), sem que o tenha feito.

II - A apresentação de articulados supervenientes “nos termos do artigo 588.º do Código de Processo Civil ou para os efeitos do artigo 28.º do presente Código”, respeitam a realidades distintas e visam fins diferentes. O art.º 28.º do CPT consagra um regime especial de admissibilidade de cumulação sucessiva de pedidos e de causas de pedir, ou seja, não previsto no processo civil comum. Por seu turno, o art.º 588.º do CPC, rege sobre a admissibilidade de dedução em articulado superveniente de “factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que forem supervenientes” [n.º1].

III - No caso é manifesto que as AA apresentaram articulado superveniente com pedido de cumulação sucessiva de pedidos e de causas de pedir, estribando-se no artigo 28.º, n.º1 e 3 do Código de Processo do Trabalho.

IV - Ao admitir expressamente o articulado superveniente, o Senhor juiz considerou necessariamente que o mesmo foi tempestivamente apresentado e, também, que o seu conteúdo era admissível.

V - Significa isto, que ao proferir aquela decisão, sem que tenha decorrido o prazo do n.º4, do art.º 28.º do CPT, o Tribunal a quo violou o direito ao exercício do contraditório (art.º 3.º/3, do CPC), dado que vedou à Ré a possibilidade contestar não só a matéria do mesmo, como também a sua admissibilidade, negando-lhe o direito expressamente estabelecido naquela norma.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo n.º 313/21.8T9MCN.P1](#)



I – O princípio acusatório exige que da acusação constem os factos que consubstanciam os elementos objetivos e subjetivos que constituem o crime em causa, tal como exige que dela constem os factos que consubstanciam uma condição objetiva de punibilidade como a que está em apreço no caso vertente; a jurisprudência fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015 não tem aplicação direta neste caso, mas a razão que lhe subjaz, ligada às exigências desse princípio acusatório, tem.

II - Pelas razões que subjazem à jurisprudência fixada no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015 (razões que não se restringem à falta de menção dos factos que consubstanciam os elementos subjetivos que constituem o crime, a que diretamente se aplica tal jurisprudência, mas se estendem também, por identidade de razão, aos factos que consubstanciam os elementos objetivos que constituem o crime, assim como aos factos que consubstanciam uma condição objetiva de punibilidade como a que está em causa no caso vertente), não poderá o recurso à alteração de qualificação jurídica, ou à alteração não substancial de factos, prevista no artigo 358.º do Código de Processo Penal suprir essa falta; não estamos perante uma simples alteração de qualificação jurídica, pois está em causa a possibilidade de considerar um facto que não consta da acusação; e também não estamos perante uma alteração não substancial de factos: a eventual prova desse facto e sua consideração para o efeito de condenação faria com que à descrição de factos que consta da acusação, os quais, por si só, não constituem um crime punível, acrescesse um facto que, por si só, torna punível o crime em causa.

III – Só produz efeito de caso julgado formal a decisão que conheça especificamente de determinada questão, não uma decisão genérica sobre a verificação de pressupostos processuais e inexistência de nulidade e irregularidades como poderá ser a que é normalmente proferida nesses termos ao abrigo do disposto no artigo 311.º do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo n.º 79/13.5PASJM.P1](#)

I - No crime de injúrias a alteração de factos não é substancial quando os factos ocorrem entre os mesmos sujeitos, na mesma ocasião, sendo idêntica a atitude ofensiva à honra, tratando-se do mesmo crime em discussão, embora se apurem nomes diferentes.

II - A alteração de nomes, significa, por definição, uma “nova” discussão sobre a carga ofensiva, assim como sobre a oportunidade e o contexto em que foram proferidas; sendo a relevância típica inequívoca, existe, por isso, importante quebra do contraditório na falta comunicação prevista no artigo 358.º do Código de Processo Penal.

III - Para a definição do que sejam factos irrelevantes e da aplicabilidade, ou não, do regime previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal, o critério será o da relevância típica dessa alteração; também não se pode perder de vista, que o modo de execução do delito, por regra, tem, não só relevância típica, como também pode integrar a estratégia de defesa (com consequências na realização do tipo), na qual podem orbitar aspetos relativos ao espaço ou mesmo ao tempo.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Junho de 2023, Processo n.º 1421/18.8PB AVR-A.P1](#)

I – Para efeitos de revogação da suspensão da execução de uma pena de prisão, não basta o cometimento de um crime durante o período da suspensão, tornando-se ainda necessário que tal cometimento revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

II – Para tal se concluir, é, em princípio, necessário que a condenação pelo crime cometido durante o período da suspensão seja em pena de prisão efectiva, pois a condenação em pena de multa ou em pena substitutiva pressupõe ainda um juízo de prognose favorável ao agente pelo tribunal da segunda condenação.

III – Numa situação em que o crime que deu causa à condenação em pena de prisão cuja execução ficou suspensa ter sido o de violência doméstica, e os crimes cometidos durante o período da suspensão foram um crime de ofensa à integridade física qualificada e dois crimes de ameaça agravada e deram origem à aplicação de uma pena única de prisão efectiva, considerando que estes dois ilícitos são da mesma natureza pessoal do que levou à suspensão da execução da pena, não é possível concluir pela formulação de um juízo de prognose favorável no sentido de que a ressocialização do arguido pode ainda ser obtida em liberdade, antes pelo contrário, deverá concluir-se que as finalidades de prevenção especial de ressocialização que estavam na base da suspensão não puderam por meio desta ser alcançadas e, assim, a única alternativa é a revogação da suspensão.

IV – Neste caso, mesmo que se verificasse o requisito formal que possibilitasse a execução daquela primitiva pena em regime de permanência na habitação única, não se verificaria preenchido o pressuposto material aqui igualmente exigido, ou seja, o de que dessa forma as finalidades da execução da pena de prisão, consubstanciadas na prevenção especial de ressocialização e a da satisfação das exigências de prevenção geral positiva seriam alcançadas, uma vez que todas as mencionadas circunstâncias aqui presentes fazem concluir que a execução da pena em regime de permanência na habitação não servirá para preparar o arguido para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, nem tão-pouco será suficiente para manter a confiança da generalidade dos cidadãos nas normas que proibem a violência doméstica e a ofensa à integridade física de pai e mãe.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Junho de 2023, Processo n.º 937/19.3T9PRT.P1](#)

I – A aplicação do instituto da dispensa de pena pressupõe, como o impõe o artigo 74º, nº 3 do Código Penal, que se verifiquem os requisitos contidos nas alíneas. do seu nº 1, ou seja: a) a ilicitude do facto e a culpa do agente serem diminutas, b) o dano tiver sido reparado e c) à dispensa de pena se não opuserem razões de prevenção.



II – No caso vertente, em face do estado emocional da arguida (tudo ocorre no momento de chegada a casa após as cerimónias fúnebres), com invasão da sua privacidade e do seu domicílio, valores também assegurados em outros ramos do Direito, e estando perante uma situação que poderá configurar, além do mais, crime de violação de domicílio e de coação exercida para receber e assinar a notificação, estão reunidas as condições para enquadrar a ação daquela (o ato de apertar com força os braços da ofendida para que a deixassem em paz na sua casa) no artigo 31.º, nº 1, do Código Penal, excluindo a ilicitude do seu ato.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 21 de Junho de 2023, Processo n.º 545/20.6GBAGD.P1](#)

A expressão “dois estoiros na cabeça”, para o homem médio, poderá ter dois sentidos, devendo o arguido beneficiar do sentido que mais o favorece, o de bater e não o significado e alcance de dar dois tiros na cabeça do outro, o que nos afasta do crime de homicídio como crime a que será relativa a ameaça e, portanto, estaremos perante um crime de ameaça simples, p. e p. pelo artigo 153.º, n. 1, do Código Penal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2023, Processo n.º 7229/20.3T8VNG.P1](#)

I - Sobre o trabalhador que invoque discriminação salarial cabe o ónus de prova de que os trabalhadores diferentemente remunerados produzem trabalho igual quanto à natureza, qualidade e quantidade.

II - O início da contagem de tais juros coincide com o vencimento de cada uma das prestações sobre que incidem.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2023, Processo n.º 2175/22.9T8MTS.P1](#)

I - Cessando o contrato de trabalho temporário por invocação da sua caducidade, e não por despedimento coletivo, caducidade que, segundo a A., configura um despedimento ilícito dado o contrato de trabalho temporário se dever ter como convertido em sem termo, não estava a impugnação da validade quer do termo a ele apostado, quer da sua cessação, sujeita ao disposto no art. 366º, nºs 4 e 5, do CT não se verificando a presunção de aceitação do despedimento.

II - O contrato de trabalho temporário a termo deve conter o motivo que justifica a sua celebração, com menção concreta dos factos que o integram, tendo por base o motivo justificativo do recurso ao trabalho temporário por parte do utilizador indicado no contrato de utilização de trabalho temporário, sob pena de, na sua falta ou insuficiência, ser o contrato de trabalho temporário ser considerado como contrato de trabalho sem termo, formalidade essa que tem natureza ad substantiam.

III - O art. 391º, nº 3, do CT/2009 fixa um limite mínimo aquém do qual não poderá ser fixada a indemnização em substituição da reintegração, não podendo a graduação a que se reporta o nº 1 do citado preceito ser inferior a esse limite.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Junho de 2023, Processo n.º 589/21.0T8VFR.P1](#)



I - Para que se considere que há “negligência grosseira”, para os efeitos do art.º 14.º n.º1, al. b) e n.º3, da LAT, é necessário estar-se perante uma conduta do sinistrado que se possa considerar temerária em alto e relevante grau, ostensivamente indesculpável, que ofenda as mais elementares regras de senso comum e que não se materialize em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos e costumes da profissão.

II - Concomitantemente, a descaracterização do acidente de trabalho, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei nº 98/2009, está dependente da demonstração de que essa conduta do sinistrado foi a causa exclusiva do acidente.

III - Compete à entidade que invoca a descaracterização do acidente por negligência grosseira do sinistrado, alegar e provar os factos que a integram, bem assim a imputação do nexos de causalidade, a título exclusivo, entre ela e o evento danoso, nos termos gerais da repartição do ónus de prova, por serem factos impeditivos do direito à reparação (artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 29 de Junho de 2023, Processo n.º 188/21.7T9FLG.P1](#)

I - A decisão administrativa de cassação do título de condução prevista no art. 148º do Código da Estrada não conhece de qualquer contraordenação, não sendo aplicada através dela qualquer coima, e logicamente também nenhuma sanção que desta pudesse ser considerada acessória.

II - A decisão proferida pelo tribunal de primeira instância que conhece da impugnação judicial da decisão administrativa que ordene a cassação de carta de condução nos termos do art. 148º. n.º 4, c) -10 do Cód. da Estrada, não preenche qualquer das hipóteses taxativas previstas nas alíneas a) a d) do nº1 do art. 73º do Regime Geral das Contra-ordenações, pelo que, se não preencher também as da alínea e) do nº1 ou a do nº2 do mesmo art. 73º, tal decisão judicial não admite recurso para o Tribunal da Relação.

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º

Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 11 de Abril de 2023, Processo n.º

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 5884/19.6T8VIS.C2](#)

I – O direito à informação dos sócios ou accionistas – o dever de informação deve permitir que os convocados se preparem para a discussão e deliberação dos temas da ordem do dia, de tal modo que não venham a ser colhidos de surpresa quanto às ditas matérias na defesa dos seus interesses ou do interesse societário – é um dos princípios básicos em que assenta o Código das Sociedades,



sancionando com a anulabilidade as deliberações tomadas sem que o dever de informação se mostre satisfeito – art.º 58.º-1-c).

II – O art.º 21.º que se refere aos direitos dos sócios, estabelece no seu n.º 1 al. c), que todo o sócio tem direito a obter informação sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato, é um direito que assume relevância na medida em que permite a fiscalização da gestão da empresa pelos seus membros.

III – Quando as informações visam tomar posição a respeito de deliberações complexas, como é o procedimento de transformação de sociedade – em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções – previsto nos artigos 130.º e sgs. do CSC, este direito torna-se mais premente e exigente do que aquele que se mostre assegurado nas demais condições de acesso à informação geral, impondo a lei que a informação seja prestada com outro nível de exigência por parte da empresa, sem necessidade que seja o accionista a procurar a informação.

IV – A convocatória, ainda que sucinta, deve ser clara, suficiente e elucidativa, contendo os elementos mínimos de informação que permitam aos interessados tomar conhecimento dos assuntos que vão ser debatidos e prepará-los para uma decisão tendencialmente situada dentro desse objecto decisório.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 1000/19.2T8CTB-B.C1](#)

I – As custas de parte são objeto de nota discriminativa e justificativa, na qual devem constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes (artº 533º, nº 3 do CPC).

II – A parte a quem é pedido o pagamento de custas de parte pode apresentar reclamação da nota justificativa no prazo de 10 dias, após a sua notificação à contraparte, que está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota (26-A, nºs 1 e 2 do RCP), cabendo recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC (artº 26º-A, nº 3 do RCP).

III – Se a reclamação for indeferida, é devida a quantia reclamada na nota discriminativa e justificativa.

IV – Tendo sido indeferida a reclamação à nota discriminativa e justificativa de custas de parte, a parte adquiriu o direito às custas de parte peticionadas, pelo que não obstante ter apresentado nova nota idêntica à que motivou a reclamação que foi indeferida, não pode o tribunal a quo conhecer de nova reclamação quanto à mesma deduzida e proferir despacho concedendo-lhe parcial provimento.

V – À parte que deduziu a reclamação que foi indeferida está vedado, por força do princípio da preclusão, aproveitando-se de um lapso da parte contrária, credora de custas de parte, que apresentou de novo a nota discriminativa e justificativa que já tinha sido objeto de reclamação que foi indeferida, apresentar reclamação, deduzindo os argumentos que poderia já ter deduzido e não deduziu.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 175/22.8T8PBL.C1](#)

I – Embora a lei não se pronuncie expressamente sobre os poderes do cabeça de casal no inventário em consequência do divórcio, ao remeter a sua tramitação para o processo de inventário (sucessório) e ao atribuir o cargo ao cônjuge mais velho (art. 1133.º do Cód. Civil), pelo menos após a nomeação de cabeça de casal no processo de inventário, a administração dos bens que integram património comum do casal passa a competir ao nomeado para o exercício desse cargo.

II – Não se verifica qualquer fundamento legal para limitar nesta sede as competências do cabeça-de-casal, tratando-o como uma mera figura adjetiva, sobre quem recaem apenas responsabilidades processuais e não já as ligadas à administração dos bens (art. 2079.º do Código Civil).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 56/14.9T8ACB-W.C1](#)

I – A realização de rateios parciais nos termos previstos no art.º 178.º do CIRE não depende do facto de já ter sido proferida sentença de verificação e graduação de créditos, sendo apenas necessário – conforme determinado na alínea b) do n.º 1 – que não tenham existido impugnações à lista de credores (estando já esgotado o prazo para o efeito) ou que tais impugnações já tenham sido decididas nos termos aí definidos;

II – O rateio parcial não visa dar pagamento a certos e determinados créditos pelo produto da venda de determinados bens sobre os quais detêm garantia (para esse fim rege o disposto no art.º 174.º); o que se pretende com o rateio parcial é distribuir as quantias que, à data, já se encontrem depositadas à ordem da massa insolvente pela universalidade dos créditos a considerar (ainda que condicionalmente) para efeitos de pagamento, ou seja, os créditos que já estejam verificados, os créditos constantes da relação de credores que não tenham sido impugnados e os créditos em relação aos quais já tenha sido decidida, por uma das formas previstas na alínea b) do n.º 1 do art.º 178.º, a impugnação de que tenham sido objecto.

III – Nessas circunstâncias, a verificação do requisito previsto na citada alínea b) não se basta com a circunstância de certos e determinados créditos não terem sido impugnados; o citado requisito reporta-se à universalidade dos créditos a considerar e, portanto, existindo créditos impugnados (sejam eles quais forem), o rateio parcial apenas pode ser efectuado se essas impugnações já tiverem sido decididas nos termos previstos na norma citada.

IV – Apesar de incluídos no rateio, os créditos cuja verificação não esteja ainda consolidada por decisão transitada em julgado não podem obter pagamento imediato; eles são aí incluídos condicionalmente (cfr. art.º 180.º) e, segundo o disposto no art.º 173.º, apenas serão pagos se e quando a sua verificação se tornar definitiva e estiver consolidada, por força do trânsito em julgado da decisão que julgue a impugnação de que tenham sido objecto ou que, de outro modo, proceda à sua verificação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 4915/20.1T8CBR.C1](#)



I- No caso de vendedor incorrer em dolo, sob pena de caducidade, a ação tem de ser proposta no prazo de um ano a que alude o artigo 287º, nº 1, do Código Civil.

II- No caso de dolo o prazo começa a contar-se a partir do momento em que o declarante dele se apercebeu.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 763/21.0T8LRA.C1](#)

I – Considerando que a imediação e oralidade conferem ao julgador um plus na avaliação da verdade e eticidade do verbalizado, a sua convicção probatória, quando alicerçada, ou essencialmente alicerçada, em prova pessoal, apenas pode ser censurada em casos excecionais de patente erro de tal apreciação, em si mesma ou em concatenação com outros meios de prova.

II – Em contrato de seguro multirriscos habitação, incidente sobre fração autónoma em propriedade horizontal e efetuado sobre o valor do seu custo de mercado de (re)construção, a indemnização por danos, se estes se verificaram no interior da fração e inexistir no contrato qualquer tipo de restrição, não deve apenas ser satisfeita em função da permissão da fração, mas antes pela totalidade dos prejuízos provados por referência a tal valor.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 1675/20.0T8CLD.C1](#)

1. - Ocorrido acidente de viação, em entroncamento, entre motociclo sem prioridade de passagem e veículo automóvel que, apresentando-se pela direita daquele e pretendendo virar à esquerda – para a via por onde seguia, em frente, o motociclo –, dispunha de tal prioridade, o embate do motociclo na parte lateral do veículo automóvel, quando este circulava no interior do cruzamento, é imputável a culpa efetiva do motociclista.

2. - Porém, tendo o condutor do veículo automóvel efetuado a manobra de mudança de direção de forma inadequada, seguindo trajetória enviesada – em diagonal – para a esquerda, de onde provinha o motociclo, em vez de circular em perpendicular, com o que encurtou o espaço frontal de circulação do motociclo e diminuiu o tempo possível de reação ao obstáculo assim surgido, a conduta daquele condutor também contribuiu, de forma culposa, para o eclodir do evento danoso.

3. - Para tal caso, tratando-se de culpas efetivas concorrentes, rege o disposto no art.º 570.º, n.º 1, do CCiv., devendo graduar-se, perante este circunstancialismo, as culpas em 80% para o motociclista (lesado) e 20% para o automobilista (condutor do veículo seguro).

4. - A entender-se inexistir culpa do condutor do veículo seguro, não poderia obter-se, no caso, indemnização pela seguradora mediante a interpretação que admite a concorrência do risco (do lesante) com a culpa (exclusiva) do lesado: o dever de indemnizar sempre estaria excluído pelo disposto no art.º 570.º, n.º 2, do CCiv., norma geral do regime indemnizatório.

5. - É que o nosso direito vigente não permite indemnização dos danos num tal caso, uma vez que, se aquele n.º 2 do art.º 570.º exclui o dever de indemnizar perante o concurso entre culpa efetiva do lesado e culpa presumida do lesante, então necessariamente haverá exclusão (desse dever) no



caso de concurso entre risco do lesante (isto é, responsabilidade objetiva, ausência de culpa) e culpa efetiva do lesado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 61/22.1GASRE.C1](#)

I – O duplo grau de jurisdição não assegura a sujeição da acusação a dois julgamentos em tribunais diferentes, mas apenas garante que o interessado possa obter do tribunal superior a fiscalização e controlo de eventuais erros da decisão da matéria de facto através do reexame parcial da prova.

II – Só há erro de julgamento da matéria de facto, susceptível de ser modificado em sede de recurso, nas situações em que o recorrente consiga demonstrar que a convicção do tribunal de primeira instância sobre a veracidade de certo facto é inadmissível, porque não sustentada em dados objetivos, ou que existem outras hipóteses dadas pelas provas tão ou mais plausíveis do que aquela adoptada pelo tribunal recorrido.

III – A convicção do julgador, quando consentânea com a experiência comum, nunca poderá ser substituída pela convicção de outrem.

IV – Para o crime de condução perigosa ser agravado pelo resultado exige-se que a lesão provocada implique uma probabilidade grave e imediata de levar à morte da vítima, que o bem jurídico vida da vítima tenha sido colocado efetivamente em perigo, reconhecido por sintomas objetivamente demonstráveis, não bastando uma probabilidade mediata ou condicionada a possíveis complicações.

V – Sendo aplicável à determinação da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor os critérios legais de determinação da pena principal, deverá em princípio verificar-se alguma proporcionalidade entre a medida concreta da pena principal e a medida concreta da pena acessória, considerando-se, como foco de diferença, que no caso desta última a finalidade visa essencialmente prevenir a perigosidade do agente

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Abril de 2023, Processo n.º 604/20.5GCLRA.C1](#)

1. O factor decisivo para a verificação do crime de violência doméstica é a configuração global de desrespeito pela dignidade da pessoa da vítima que resulta do comportamento do agente, normalmente assente numa posição de domínio e controlo.

2. A violência doméstica tem de continuar a ser tipificada em tantos casos em que, embora inexistindo agressões físicas, convivem comportamentos ilícitos degradantes por parte de seres humanos que tudo fazem para diminuir o/as parceiro/as ao nível do «objecto», vilipendiando-o/as no seu ânimo e na sua auto-estima.

3. Se a conduta típica integrar vários actos dos quais apenas um se subsume a crime mais gravemente punido, existe uma relação de concurso efectivo de crimes, a ser punido nos termos do artigo 77º do CP, entre o crime de violação e o crime de violência doméstica, não apenas porque constituem crimes dolosos puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, mas ainda porque os factos relativos a cada um dos crimes são dotados de unidade de sentido social diferenciado e foram autonomizados, como tal, na sentença.



4. Perante a indeterminação do número de vezes em que ocorreu um acto sexual não consentido, é curial ter-se aplicado a doutrina do trato sucessivo, à partida pouco ou nada vocacionado para os crimes sexuais, à luz do princípio do «in dubio pro reo».
5. A partir do momento em que reconhecemos a criança como um sujeito de direitos, esta última não deve ser educada de forma violenta, devendo a violência ser eliminada das relações entre as crianças e os adultos.
6. Logo, o poder de correcção dos pais e educadores não abrange a aplicação de castigos corporais, inexistindo qualquer disposição legal em Portugal de onde se possa retirar tal conclusão.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Abril de 2023, Processo n.º 840/22.0T9LRA-A.C1](#)

I – A pesquisa informática a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, da Lei do Cibercrime consiste numa pesquisa sumária ao equipamento electrónico suspeito para averiguar se nele existem dados armazenados que interessem à prova; se a resposta for positiva, o equipamento é apreendido com vista à extracção dos dados.

II – É distinto o apuramento da existência de dados informáticos específicos e determinados que se encontrem armazenados num sistema informático, obtido através de pesquisa informática sumária, e a extracção dos dados relevantes do equipamento informático onde foram encontrados, bem como a sua junção ao processo, razão pela qual aquela pesquisa nunca pode ser confundida com a “junção” do material aos autos.

III – O prazo a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, da Lei do Cibercrime respeita àquela pesquisa sumária, não à extração dos dados relevantes do equipamento informático para efeitos da sua junção ao processo, que se encontra previsto no art. 16.º da mesma lei.

IV – Quando forem apreendidos dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja susceptível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro, devem ser apresentados ao juiz antes da sua junção aos autos, sob pena de nulidade, para prolação do despacho a que se refere no n.º 3 do artigo 16.º da Lei do Cibercrime.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Abril de 2023, Processo n.º 150/22.2GCLSA.C1](#)

I – Não é susceptível de configurar uma alteração da qualificação jurídica dos factos, a exigir o mecanismo do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a mera circunstância de na sentença, e para além das normas referidas no despacho de acusação, serem referidas outras, respeitantes tão só à definição legal de conceitos com que haja de avaliar-se o preenchimento das disposições que recortam o tipo.

II – Conforme resulta da noção legal de exercício de caça ou acto venatório, constante do artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro, para a configuração do crime contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas não é exigível a captura de qualquer animal, nem sequer que no local em causa houvesse em liberdade natural animais de espécies cinegéticas e susceptíveis de captura.



III – Consubstancia o crime contra a preservação da fauna e espécies cinegéticas a actividade complexa que inclui a procura, a espera, a perseguição, independentemente do sucesso efectivo ou potencial que caiba esperar da actividade, a menos que se configure uma tentativa impossível, como seria o caso de o arguido andar no local dos factos, munido de arma própria, à caça de ursos.

IV – Na impugnação ampla da decisão da matéria de facto, para além do duplo ónus processual, imposto pelo artigo 412.º, n.º 3, alíneas a) e b), e n.º 4, do Código de Processo Penal, de indicar os concretos pontos de facto que considere incorrectamente julgados e as concretas provas (ou falta delas) que teriam imposto naquela matéria decisão diversa da tomada, tem o recorrente, necessariamente e como decorrência lógica daquelas obrigações, de ligar as provas aos factos em crise, com menção de que provas ou falta delas o impõem e quanto a que factos, e de explicitar argumentativamente as razões de considerarem que as mesmas impõem a reclamada decisão diversa.

V – A não constituição de arguido no momento devido implica a proibição da utilização das declarações prestadas pelo suspeito antes daquela constituição, nos termos do nº 5 do art. 58 C.P.P.

VI – É inviável, até do ponto de vista linguístico, abranger no comando de “colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição”, do artigo 249.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, a tomada de declarações orais de alguém que de imediato é encarado como suspeito.

VII – Consubstancia depoimento indirecto o relato feito pelos agentes do OPC daquilo que o arguido lhes disse.

VIII – A admissibilidade excepcional do depoimento indirecto, nos termos e condições do artigo 129.º do Código de Processo Penal, não pode abranger declarações mediatizadas de outras pessoas que não testemunhas, designadamente de assistentes, de partes civis e, sobretudo, de arguidos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2023, Processo n.º 176/22.6T8LRA.C1](#)

I – Uma acta interpretativa não constitui um documento para os efeitos de junção em sede de recurso pelo que não é aplicável o regime dos artigos 651.º, n.º 1 e 425.º, ambos do CPC.

II – Os recursos visam o reexame, por parte do tribunal superior, de questões precedentemente resolvidas pelo tribunal a quo e não a pronúncia do tribunal ad quem sobre questões novas. Só não será assim quando a própria lei estabeleça uma excepção a essa regra, ou quando esteja em causa matéria de conhecimento oficioso.

III – Está-se perante uma questão nova quando o recorrente vem colocar perante o Tribunal superior uma questão que não foi abordada nos articulados, que não foi incluída nas questões a resolver e que não foi tratada na sentença recorrida.

IV – A retribuição especial prevista na cláusula 74ª nº 7 do CCT celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE, 1.ª série, n.º 9, de 08-03-80, 3. tinha por objectivo compensar os trabalhadores motoristas de transportes internacionais rodoviários de mercadorias da maior penosidade e esforço acrescido inerentes à sua actividade, tendo sido atribuída pela consideração



de que essa actividade impõe, normalmente, a prestação de trabalho suplementar de difícil controlo.

V – Tal retribuição não pressupõe uma efectiva prestação de trabalho suplementar, revestia carácter regular e permanente e, como tal, integrava o conceito de retribuição, sendo devida em relação a todos os dias do mês, independentemente da prestação efectiva de qualquer trabalho, acrescendo à retribuição de base.

VI – As cláusulas 61ª dos CCT celebrados entre a ANTRAM e a FECTRANS publicados nos BTES nº 34 de 15.09.20 e nº 45 de 18.12.2019 visaram substituir a cláusula 74ª nº 7 do CCTV de 1980.

VII – Considerando a redacção da cláusula 61ª do CCT de 2018 e o teor da acta interpretativa subscrita pelos outorgantes desse CCT, um motorista de pesados tem direito à quantia prevista na referida cláusula independentemente da demonstração do motorista se encontrar a prestar uma actividade que implica regularmente um elevado grau de autonomia e a possível realização de trabalho extraordinário de difícil controlo e verificação pela empresa, decorrente da imprevisibilidade da duração concreta dos serviços a serem realizados e encontrando-se deslocados das instalações dos empregadores e sem controlo hierárquico directo.

VIII – Esta demonstração já terá de ser feita com base na aplicação da cláusula 61ª do CCT de 2019 para que o motorista tenha direito a receber a quantia pecuniária nela prevista.

IX – Contudo, encontrando-se um trabalhador motorista abrangido pelos dois CCTs (de 2018 e 2019) da aplicação do CCT de 2019 não poderá resultar quaisquer prejuízos, designadamente diminuição de retribuição e outras regalias de carácter regular ou permanentes, não contempladas nesse CCTV e, bem assim, diminuição da retribuição líquida do trabalhador.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 2105/16.7T8CTB-B.C1](#)

I – Numa execução para entrega de coisa certa que tem por objecto obras artísticas que correspondem a exemplares únicos, a circunstância dessas obras serem encontradas mas se encontrarem vandalizadas, inutilizadas e desvalorizadas, implica que se esteja na presença de uma impossibilidade física e/ou jurídica absoluta para a entrega a que se reporta o art 867º/1 CPC, legitimando a convalidação da execução, em execução para quantia certa.

II - Com este entendimento, não se está a aplicar a referida norma por analogia a situações nela não contempladas, antes se está, a montante dessa aplicação, a ter como análogo ao desaparecimento das obras, a sua inutilização como obra artística.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 907/18.9T8GRD.C1](#)

i) Se no âmbito da anterior Lei dos Baldios (Lei 68/93), o conselho directivo decidiu recorrer a juízo e constituir mandatário para defesa de direitos ou interesses legítimos da comunidade relativos ao correspondente baldio e submeteu tal decisão a ratificação da Assembleia de Compartes, o que aconteceu, a propositura da acção judicial pode ocorrer a qualquer momento, não estando sujeita a qualquer duração de validade temporal, nem ao regime dos pressupostos da nova Lei (a 75/17), e ainda que interposta já na vigência desta - como resulta do art. 12º, nº 2, 1ª parte, do CC;



- ii) Os factos meramente conclusivos, quando constituam uma consequência lógica retirada de factos simples e apreensíveis podem ainda integrar o acervo factual, apenas devendo considerar-se não escritos se integrarem matéria de direito que constitua o thema decidendum;
- iii) Os recursos ordinários são, entre nós, recursos de reponderação e não de reexame, visto que o tribunal superior não é chamado a apreciar de novo a acção e a julgá-la, como se fosse pela primeira vez, indo antes controlar a correcção da decisão proferida pelo tribunal recorrido, face aos elementos averiguados por este último;
- iv) Será desejável que o julgador providencie uma motivação facto a facto, ou, sem grande inconveniente, uma motivação em conjunto quanto a um grupo de factos, mas desde que os mesmos se apresentem entre si ligados e sobre eles tenham incidido fundamentalmente os mesmos meios de prova; já a fundamentação em bloco, sem as devidas especificações, é desaconselhável, por potenciar dúvidas sobre quais os meios probatórios que serviram para explicar aquela determinada resposta de facto, podendo, mesmo, tornar-se imperceptível como é que o julgador, racional e criticamente, fez o caminho partindo dos meios de prova produzidos até ao resultado final, a resposta de facto dada;
- v) É, assim, premente, perceber com clareza a motivação, já que a mesma, além de reforçar o autocontrolo do julgador, e ser, ainda, um elemento fundamental na transparência da justiça, inerente ao acto jurisdicional, facilita o reexame da causa, permitindo, pois, estabelecer o fio condutor entre a decisão da matéria de facto (resultado) e os meios de prova que foram usados na aquisição da convicção (fundamentos), fazendo o julgador a respectiva apreciação crítica nos seus aspectos mais relevantes;
- vi) Se na motivação da matéria de facto não se especificar com clareza e suficiente transparência qual a parte concreta dos meios probatórios produzidos que permitiram dar por provado/não provado os factos essenciais impugnados, o poder de reapreciação conscienciosa da Relação fica comprometido; nesta situação impõe-se aplicar o art. 662º, nº 2, d), do NCPC, devendo a 1ª instância fundamentar devidamente os aludidos factos;
- vii) Decisão de facto não devidamente fundamentada, tanto é aquela com total falta de fundamentação, como aquela em que a fundamentação é na prática quase ausente/patentemente insuficiente, como aquela que não é clara ou não é inteligível.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 1533/19.0T8PBL-A.C1](#)

I – A possibilidade de alterar (livremente) os requerimentos probatórios na audiência prévia (nos termos previstos no art.º 598.º do CPC) ou na sequência de despacho que fixe o objecto do litígio e os temas da prova não abrange a prova documental, sendo certo que esta está sujeita ao regime específico que está fixado no art.º 423.º do CPC do qual resulta que os documentos devem ser apresentados com o articulado em que se alegam os factos correspondentes, apenas podendo ser apresentados em momento posterior nos termos e nas situações que aí se encontram enunciadas.

II – A mera circunstância de ter sido aditado um tema da prova àqueles que inicialmente haviam sido fixados não constitui, só por si, fundamento bastante para justificar a junção de documentos



em momento posterior aos articulados; esse aditamento apenas poderia justificar a junção de novos documentos se e na medida em que tivesse sido esse aditamento a determinar a necessidade dessa junção (caso em que a admissibilidade da junção dos documentos encontraria apoio na parte final do n.º 3 do citado art.º 423.º), situação que não se verifica quando o tema da prova aditado se reporta a factos que haviam sido alegados nos articulados.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 216/22.9T8ACNF.C1](#)

I – A suspensão da instância no processo judicial de expropriação tem efeitos meramente intraprocessuais, ou seja, nada mais suspende para além dos termos do próprio processo onde a mesma é decretada, não assumindo quaisquer efeitos fora do processo judicial.

II – A suspensão da instância decretada no processo judicial de expropriação, em nada belisca a eficácia da Declaração de Utilidade Pública que está na sua origem, não suspendendo a execução desta, podendo a entidade expropriante prosseguir com os trabalhos necessários à execução do projeto de obras aprovado relativamente à parcela expropriada.

III – Sendo a declaração de utilidade pública o ato constitutivo do procedimento expropriativo, a procedência da ação de impugnação pendente no tribunal administrativo, com a declaração de nulidade da Declaração de Utilidade Pública que está na génese dos presentes autos, acarretando a destruição retroativa de todos os seus efeitos (n.º 1 do artigo 50.º do CPTA), constituiu causa prejudicial na presente ação, podendo constituir motivo para o decretamento da suspensão da instância até decisão final a proferir na ação administrativa.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 164/22.2T8FVN.C1](#)

I – Tendo sido acordado que a escritura pública, subsequente ao contrato promessa de compra e venda de imóvel, seria feita quando estivesse paga a dívida contraída junto da entidade bancária a favor de quem tinha sido constituída hipoteca sobre o imóvel, esta obrigação não é qualificável como obrigação cum potuerit.

II – O prazo de prescrição de 20 anos estabelecido no artigo 309.º do Código Civil aplica-se ao direito à execução específica do contrato previsto no n.º 1 do artigo 830.º do mesmo código e o seu início não depende do conhecimento da existência do direito por parte do credor.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Maio de 2023, Processo n.º 322/20.4T9MGL.C1](#)

I – Mesmo que na actuação individual concreta se possa considerar a existência de um desequilíbrio voluntariamente criado, designadamente um excesso no uso da liberdade de expressão, em violação do direito à honra ou consideração, vistas as coisas à luz do direito penal haverá sempre que ponderar se tal violação se reveste de uma gravidade tal que justifique a aplicação de uma sanção penal.

II – Sendo normal a existência de um certo grau de conflituosidade social e a ocorrência de situações em que os cidadãos se expressam de forma deselegante ou indelicada, o direito só deve intervir quando é atingido o núcleo essencial das qualidades morais inerentes à dignidade humana, pelo



que só uma ofensa grave, desproporcionada e ilegítima à honra pode justificar o sacrifício do direito à liberdade de expressão.

III – A avaliação da gravidade de determinado comportamento eticamente desvalioso, com vista à determinação se o mesmo atinge a dimensão de ilicitude jurídico-penal, deve ser efectuada mediante uma adequada contextualização, ou seja, mediante a análise das concretas circunstâncias em que foi adoptado o comportamento ilícito e da sua adequação para lesar o bem jurídico da honra e consideração da pessoa visada, sem esquecer que a extensão e consistência deste estão também dependentes do comportamento desta.

IV – O facto de na acusação particular se ter optado por apresentar as palavras integradas no crime de difamação desgarradas da frase em que se inseriam não desobriga o julgador de as aí reinsserir, para perceber, como se lhe impõe, o contexto da alegada ofensa.

V – Mesmo que possa considerar-se existir um excesso de linguagem na seguinte publicação feita no facebook «Vivo numa aldeia mas realmente tenho um vizinho ordinário. Faleceu uma pessoa fantástica de respeito que ajudou muita gente onde eu me incluo e a guzarem connosco que estamos de luto coloca música aos altos berros em casa. Deus se existe dê a esta gente a devida lição» susceptível de, em abstracto, beliscar o direito à honra ou consideração do visado, essa violação não passa de um desabafo, desencadeado, motivado e contextualizado pelos reiterados comportamentos daquele, eles próprios violadores de direitos de terceiros, não atingindo aquelas palavras um patamar de gravidade que reclame ou sequer justifique a intervenção do direito.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Maio de 2023, Processo n.º 354/22.8T8SRT.C1](#)

I – É incorrecta a decisão de considerar provados os factos por mera remissão para o texto da decisão da autoridade administrativa.

II – Da interpretação sistemática efectuada com respeito pela harmonia do sistema, como é pressuposto da boa hermenêutica, resulta que o regime da prescrição do procedimento contraordenacional por violação de normas ambientais se rege em primeiro lugar pelo artigo 40.º da Lei n.º 50/2006, de 29 Agosto, depois pelo regime geral constante dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do RGCO e por fim, supletivamente e desde que daí não resulte conflito com as normas do RGCO, pelas normas do Código Penal atinentes à prescrição, por expressa disposição do artigo 32.º do Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

III – O argumento da aplicação da lei mais favorável em matéria de prescrição do procedimento contraordenacional por violação de normas ambientais subverte o que resulta do princípio constante do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, norma que tem exclusivamente em vista os casos de sucessão de leis penais, ou seja, a aplicação da lei penal no tempo, não relevando na determinação do enquadramento jurídico.

IV – Na ausência de regulamentação no RGCO e por força do disposto no seu artigo 41.º, n.º 1, os requisitos do auto de notícia são os descritos no artigo 243.º do Código de Processo Penal, dele devendo constar, segundo o disposto na alínea b) do n.º 1, o dia, a hora, o local e as circunstâncias



em que foi cometida a contraordenação, não havendo norma que imponha uma determinada fórmula para a representação da data e da hora.

V – A norma ISO 8601, sobre a representação da data e hora, foi concebida essencialmente para evitar equívocos na transmissão de dados entre países, tendo como principal característica o ordenamento da data e hora a partir do valor mais elevado (o ano) para o mais reduzido (o segundo), respeitando a ordem dos demais factores em função da sua grandeza (mês, dia, hora, minuto), método que não é, no entanto, obrigatório.

VI – Por força do artigo 75.º, n.º 1, do RGCO, o Tribunal da Relação apenas conhece da matéria de direito, podendo conhecer da matéria de facto apenas no âmbito da revista alargada proporcionada pelo conhecimento dos vícios previstos nas diversas alíneas do nº 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, que são, aliás, de conhecimento oficioso.

VII – O princípio *in dubio pro reo* afirma-se como princípio relativo à prova, implicando que não possam considerar-se como provados os factos que, apesar da prova produzida, não possam ser subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal, dúvida metódica que impossibilita concluir, com segurança, pela verificação de um determinado facto, e que pode sobrevir por total ausência de produção de prova, por os meios de prova que apontam no sentido da verificação do facto não se apresentarem como convincentes, ou ainda porque as premissas que permitiriam considerar como provado um concreto facto admitem coerentemente ter como verificados factos alternativos com igual grau de probabilidade.

VIII – A comprovação fáctica exige uma «certeza judiciária», certeza lógica e racional assente na prova, fundada num equilibrado sentido da vida e na normalidade das situações.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Maio de 2023, Processo n.º 1110/22.9T8CTB.C1](#)

I – O assédio moral implica comportamentos real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração e determinadas consequências.

II – O assédio moral traduz-se numa prática reiterada de atos violadores dos direitos do trabalhador, dos quais resultam lesões e que tem em vista o afastamento do mesmo.

III – Se não resultou provada uma atuação do empregador com o objetivo final de discriminar, marginalizar, atingir a auto estima do trabalhador ou de o afastar da empresa, sendo certo que não se concebe o assédio moral ou mobbing sem um objetivo ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável, não se encontra preenchido este pressuposto essencial e, consequentemente, a conduta daquela não consubstancia assédio moral nos termos previstos no artigo 29.º do CT e este não constitui justa causa de resolução do contrato.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Maio de 2023, Processo n.º 64/22.6T8VIS.C1](#)

I – Se no âmbito de um processo disciplinar no qual foi aplicado ao trabalhador a sanção de 20 dias de suspensão com perda de retribuição e antiguidade, não se apurou que a Ré sofreu os prejuízos



que imputou ao Autor, no montante de 1.700,00, a mesma não pode proceder ao seu desconto mensal na retribuição do Autor.

II – Aliás, mesmo que se tivessem apurado tais prejuízos, a Ré não podia, sem mais, proceder a tal desconto, como o fez, uma vez que não estamos perante qualquer uma das situações previstas no n.º 2 da cláusula 54.ª do CCT celebrado entre a ANTRAM e outra e a FECTRANS e outros, publicado no BTE n.º 45 de 8/12/2019, sendo que, ao fazê-lo, está a impor ao trabalhador mais uma sanção disciplinar (a sanção pecuniária) o que é proibido (artigo 330.º, n.º 1, do CT).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Maio de 2023, Processo n.º 1424/21.5T8ANS-A.C1](#)

i) A acção cambiária é a que emerge directamente de uma letra/livrança, em que se pede o valor do título, isto é o pagamento dela, e em que a causa de pedir é a assinatura destas, no caso a aposição de um aval e respectiva assinatura pelo recorrido;

ii) A prescrição cambiária de 3 anos estabelecida no art. 70º da LULL também se aplica ao avalista.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 12 de Maio de 2023, Processo n.º 61/21.9T9CLD.C1](#)

I – A realização da justiça, enquanto função do Estado, é o bem jurídico tutelado pelo crime de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução.

II – São elementos constitutivos do crime de falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução,

quanto ao tipo objectivo:

- que o agente, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, i) na qualidade de testemunha preste depoimento falso, ii) na qualidade de perito, apresente relatório falso, iii) na qualidade de técnico, dê informações falsas, ou, iv) na qualidade de tradutor ou intérprete, faça traduções falsas;

- que o agente, sem justa causa, recuse depoimento ou recuse apresentar relatório, informação ou tradução;

quanto ao tipo subjectivo:

- o dolo – o conhecimento e vontade de praticar o facto -, com consciência da sua censurabilidade, em qualquer uma das modalidades previstas no artigo 14.º do Código Penal.

III – Este é um crime específico, porque o agente tem que ter uma determinada qualidade processual; de perigo abstracto, pelo que não é necessário que a declaração falsa afecte a descoberta da verdade, ou seja, o fundamento do ilícito é logo a própria declaração falsa; e de mera actividade, pois o tipo preenche-se com a mera execução da conduta.

IV – No que respeita ao tipo objectivo, o elemento comum às diferentes modalidades da acção é a falsidade da declaração, entendendo-se por declaração toda a comunicação feita por uma pessoa com base no seu conhecimento, quer sobre factos exteriores, quer sobre factos interiores ou subjectivos, que pode revestir a forma oral, a forma escrita e, mesmo, linguagem gestual.



V – Existe falsidade da declaração, na concepção objectiva de falsidade que se sufraga, quando existe desconformidade entre o declarado e a realidade ou verdade histórica.

VI – O dolo, que se traduz no conhecimento e vontade de praticar o facto objectivo, com consciência da sua censurabilidade, integra o elemento cognitivo ou intelectual, que deve abranger a totalidade dos elementos que constituem o tipo objectivo, da factualidade típica, e um elemento volitivo, integrando a decisão de realizar a conduta típica e o respectivo resultado, nos casos em que este é pressuposto da realização do tipo respectivo, como sucede nos crimes de resultado, nisto se traduzindo o dolo do tipo.

VII – O dolo da culpa, pressupondo a verificação do dolo do tipo, resulta da comprovação de uma atitude interna do agente de indiferença perante o bem jurídico violado, não obstante a sua representação, deste modo sobrepondo a satisfação do seu interesse ao desvalor do ilícito, daqui resultando que o agente, para além de agir com dolo do tipo, actua também com consciência da ilicitude da conduta e, portanto, com consciência da sua censurabilidade.

VIII – A viabilidade processual do requerimento para abertura da instrução apresentado pela assistente depende de o mesmo conter a narração dos factos preenchedores do tipo objectivo do crime imputado, bem como a narração dos factos preenchedores do tipo subjectivo, portanto do dolo do mesmo crime.

IX – Dado que o RAI deve consubstanciar uma acusação alternativa à omitida pelo Ministério Público, deste modo definindo o objecto do processo e a vinculação temática da instrução, sem prejuízo do disposto no art. 303º do C. Processo Penal, e no final desta, em caso de despacho de pronúncia, o objecto do processo para a fase do julgamento, o pleno exercício do direito de defesa do arguido e o efectivo exercício do contraditório, constitucionalmente garantidos pelo art. 32º, nºs 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa, só se mostrarão verdadeiramente realizados quando a narração factual definidora do objecto do processo se mostre feita com referência ao tipo de ilícito imputado, de forma precisa, clara, rigorosa e completa.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Maio de 2023, Processo n.º 1043/21.6T8LRA.C1](#)

I - Provados podem ser apenas os concretos factos alegados; e sendo que, se o recorrente se alcandora apenas ou determinadamente em prova pessoal, ademais das suas relações – amiga, irmão, marido – a convicção do julgador apenas pode ser censurada se tais pessoas invocarem razão de ciência objetiva inatacável e/ou os seus depoimentos forem corroborados por outros meios probatórios.

II – A lei atual – artº 1906º nºs 1 e 2 do CC - no seguimento de estudos científicos, assume como regime regra e ponto de partida na regulação do exercício das responsabilidades parentais, o exercício comum da mesmas quanto às questões de particular importância do menor, devendo, por isso e inclusive, a exceção a esta regra ser fundamentada.

III - Provando-se, nuclearmente, que pai e filha, de quase 13 anos, mantêm uma boa relação afetiva, e que a menor manifesta até o desejo de a fortalecer, o facto de os progenitores morarem a algumas dezenas de Km e existir algum conflito entre eles, não obsta a que se mantenha o regime



já fixado, de guarda conjunta, com residência habitual na casa da mãe, visitas ao pai, e exercício comum das responsabilidades parentais quanto às questões de particular importância.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Maio de 2023, Processo n.º 2033/16.6T8FIG.C1](#)

1. Os comproprietários não são obrigados a permanecer na indivisão (art.º 1412º, n.º 1, do CC).
2. Trata-se de um direito de dissolução da compropriedade, que normalmente se exercita mediante a divisão em substância da coisa, mas que também pode realizar-se através da partilha do seu valor (ou preço); sendo a coisa indivisível, poderá ser adjudicada a algum ou a alguns dos consortes, inteirando-se os outros a dinheiro; na falta de acordo sobre a adjudicação, é vendida - podendo os consortes concorrer à venda -, repartindo-se o produto da venda (cf. art.º 929º, n.º 2, do CPC).
3. Existirá indivisibilidade da coisa - ainda que, após expropriação, restem duas ou três parcelas sobrantes -, se inviável divisão em conformidade com a (igual) quota de cada um dos comproprietários (a proporção que lhes pertence no prédio objeto de divisão).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Maio de 2023, Processo n.º 177/18.9T8MMV-A.C1](#)

I – A venda de bens do beneficiário de Acompanhamento de Maior depende de autorização do Tribunal, o qual, feitas as diligências que tiver por pertinentes, deve deferi-la se tal satisfizer o interesse daquele beneficiário, podendo no caso o Tribunal considerar regras prudenciais e de bom senso prático, bem como critérios de razoabilidade.

II – Essas regras determinam que relativamente a alienações ou disponibilidades de bens que integram o património de beneficiário de Acompanhamento de Maior – quando este não carece dessa alienação para suportar/custear as despesas com a sua sobrevivência, tratamentos ou sequer com o seu bem-estar, e bem assim quando nada evidencia que os bens implicam despesas que o dito não tem condições económico-financeiras para suportar! – a respetiva autorização só deve conceder-se se tais alienações forem susceptíveis de obter ou permitir colher um valor patrimonial superior à correspondente perda do valor, ou quando com tal venda ou alienação se possa evitar um prejuízo bem maior que, previsivelmente, lhe advirá se ela não se efetuar.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Maio de 2023, Processo n.º 2863/21.7T8CBR-A.C1](#)

I - Provando-se que num mesmo dia e num período temporal de cerca de 15 minutos foram efetuadas transferências, pelo sistema multibanco, no montante de €2.000,00, €2.500,00, €2.500,00, €2.500,00, €2.500,00 e €2.417,00, para uma conta de um dos ex-cônjuges e que uma testemunha, irmão desse ex-cônjuge, afirmou ter sido ela a fazer essas transferências, a partir de uma conta bancária sua, e que tal quantia correspondeu a metade do montante que a mãe da testemunha e desse ex-cônjuge tinha deixado como herança, a convicção do tribunal deve formar-se nesse sentido – artigo 607.º, n.º 4, do CPC –, caso inexistam quaisquer factos que coloquem em dúvida esta explicação, porquanto esta surge como a única (explicação) que permite compreender



racionalmente estes factos históricos, isto é, a existência daquelas transferências, naquelas circunstâncias.

II - Não se alegando separação de facto entre os cônjuges, os bens comuns a partilhar em inventário subsequente ao divórcio são apenas aqueles que eram comuns à data da propositura da ação de divórcio (n.º 1 do artigo 1798.º do Código Civil).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 24 de Maio de 2023, Processo n.º 84/20.5GBPMS.C1](#)

1. Não sendo meio de prova proibido por lei, pode o julgador, à luz das regras da experiência e da sua livre convicção, retirar dos factos conhecidos as ilações que se ofereçam como evidentes ou como razoáveis e firmá-las como factos provados, sendo esse (o da prova indirecta) um mecanismo cada vez mais recorrente na formação da convicção judiciária.

2. Se a burla informática que se realizou mediante a introdução de dados falsos na aplicação MB WAY corresponde igualmente ao cometimento pelo agente mediato do crime de falsidade informática, existe concurso efectivo entre o crime de burla e o crime de falsidade informática (cada um deles defendendo bens jurídicos de diversa natureza), na linha aliás da argumentação expendida pelos acórdãos de fixação de jurisprudência emanados pelo STJ, a propósito do concurso entre os crimes de burla e de falsificação de documento, não se podendo defender que, nesta situação, existe apenas uma conduta única que esgota a ilicitude típica de ambos os crimes e que só formalmente se mostram eles preenchidos.

3. Tendo ficado demonstrado que o arguido obteve uma vantagem patrimonial ilícita, decorrente da prática de um crime de falsidade informática e de um crime de burla informática, não pode o tribunal deixar de condená-lo no pagamento ao Estado do valor correspondente a tal vantagem (cfr. artigo 110º, nº 4, do CP), mostrando-se irrelevante para o efeito a circunstância de ter sido deduzido pedido de indemnização civil pelo lesado e que tal pedido haja sido julgado procedente.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo n.º 1362/18.9T8CLD-A.C1](#)

I – Como critério orientador da decisão quanto à residência do menor, surge o interesse superior da criança e o seu direito a manter relações estáveis e gratificantes com ambos os progenitores.

II – A mudança de paradigma impõe que a residência alternada surja hoje, não só, como uma das soluções a equacionar, mas ainda que, na tomada de decisão sobre a entrega da criança, se deva avaliar, em primeiro lugar, a aplicação do regime de residência alternada e, só se a mesma não se mostrar adequada ao caso concreto e não for aquela que melhor salvaguarda os interesses da criança, ponderar se a residência deve ser fixada junto do pai ou da mãe.

III – A atual idade da menor – seis anos de idade – não pode ser considerada “tenra idade” para o efeito de obstar, ou sequer desaconselhar, a alteração da residência junto da mãe para um regime de residência alternada, constituindo circunstância superveniente com influência na determinação do regime de responsabilidades parentais.



IV – A residência alternada pode ainda justificar-se quando a conflitualidade entre os progenitores se centre essencialmente no facto de a progenitora se opor à pretensão do progenitor à residência alternada entre ambos os pais, sem que tal inviabilize o contacto e o diálogo entre os progenitores.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo n.º 611/21.0T8CTB.C1](#)

I – Não tendo o médico especialista, que acompanhou a gravidez – âmbito em que realizou as ecografias fetais que considerou adequadas –, detetado as malformações existentes do coração do feto, e não tendo, em consequência, informado a grávida de tal deficiência, quando podia e devia fazê-lo, dando-se o nascimento sem que aquela (mãe) soubesse dessas malformações, pelo que invoca danos não patrimoniais sofridos por causa da morte da filha, ocorrida posteriormente ao nascimento, e por causa dos padecimentos e agonia da criança, é de concluir que o médico cumpriu defeituosamente os seus deveres de vigilância médica da gravidez e que, por aplicação do n.º 1 do art.º 799.º do Código Civil, se presume que esse cumprimento defeituoso procede de culpa sua, presunção que aquele não afastou.

II – Porém, se a omissão ilícita e culposa do médico não foi causa da morte da criança nem dos seus padecimentos e agonia, tal omissão também não poderá ser considerada causa dos danos não patrimoniais que a mãe sofreu com a morte, o sofrimento e a agonia da filha.

III – Não demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão ilícita e culposa imputada ao médico e os danos não patrimoniais cuja indemnização se pretende, a ação tem de improceder.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Maio de 2023, Processo n.º 283/23.8T8MGR.C1](#)

I -No âmbito do processo de acompanhamento de maior, o Requerente, que, “ab initio”, só o possa instaurar mediante autorização do beneficiário e não a possua, deve, no requerimento inicial, cumular o pedido de suprimento da autorização do beneficiário.

II - Cumprindo-lhe, nesse caso, alegar os factos que fundamentam tal pedido, muito embora não tenha logo que fazer a prova dos mesmos, v.g., juntando documentos que, suficientemente, demostrem a veracidade desses factos.

III - Ante essa alegação, caso a mesma não seja manifestamente inábil a justificar o pedido de suprimento, o juiz deve ordenar o prosseguimento do processo, pois que, no seu decurso haverá plúrimas ocasiões, atenta a respectiva tramitação e os poderes do julgador que acima se evidenciaram, para, ponderadamente, se aferir da justeza do referido pedido de suprimento.

III - Assim, tendo-se procedido, no requerimento inicial, à alegação de factos que justificam o pedido de suprimento da autorização do beneficiário, que aí se cumulo, e não ocorrendo a manifesta inabilidade desses factos para lograrem essa justificação, é prematuro, na fase liminar, indeferir tal pedido de suprimento e, conseqüentemente, declarar a ilegitimidade do Requerente para instaurar o processo de acompanhamento.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo n.º 1778/22.6T8CBR.C1](#)

I – A subtração de pontos do título de condução, estabelecida no artigo 148.º do Código da Estrada, constitui um efeito automático do trânsito em julgado da decisão administrativa que condene o condutor pela prática de contraordenação grave ou muito grave ou da sentença que aplique ao condutor a pena acessória de proibição de conduzir, prevista no artigo 69.º do Código Penal.

II – Sendo a subtração de pontos automática, não é aplicável em tais situações nem o artigo 50.º do RGCO, nem os artigos 119.º, alínea d), e 123.º do Código de Processo Penal, nem o artigo 195.º do Código de Processo Civil.

III – A cassação da carta de condução por perda de pontos ocorre sempre que o condutor incorra em duas condenações em pena acessória de proibição de conduzir, com uma diferença temporal inferior a 3 anos.

IV – A submissão a acção de formação em segurança rodoviária ou a nova prova teórica tem uma função pedagógica, mas não tem a virtualidade de acrescentar novos pontos à carta de condução.

V – A carta de condução é uma licença administrativa, que pode ser revogada no caso de prática de actos de desrespeito grave pela protecção de terceiros, pode caducar, podendo ainda o seu titular ser sujeito à verificação periódica da subsistência das condições físicas e psíquicas que o habitem a conduzir.

VI – A compressão do direito de um cidadão ser titular de carta de condução, prevista no artigo 148.º, n.º 4, alínea c), do Código da Estrada, tem na base o confronto deste direito com o direito dos outros cidadãos de circular na vida pública com segurança, assumindo aqui particular relevo as medidas legislativas adotadas para prevenção e combate à sinistralidade rodoviária, nomeadamente o combate às atividades suscetíveis de elevar o perigo na condução e, em consequência, a sinistralidade, resultando manifesta a proporcionalidade das restrições dos direitos individuais, quer com a retirada de pontos da carta de condução, quer com o direito de exercer a condução automóvel, que é subtraído ao cidadão através da cassação da carta de condução.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo n.º 793/21.1JALRA.C1](#)

1. O relato da vítima é muitas vezes o único elemento de prova e por isso é muito relevante a importância da avaliação da sua credibilidade, não havendo, por isso, obstáculo legal à valoração em audiência de julgamento das declarações de um qualquer ofendido, ainda que assistente ou demandante cível, no âmbito da imediação e na oralidade, mesmo que desacompanhadas de outra prova.

2. Um perito apenas pode e deve pronunciar-se sobre a capacidade da testemunha conservar em memória e reproduzir os acontecimentos que presenciou, ou seja, sobre os aspectos perceptivos e cognitivos do depoimento, e não sobre a sua credibilidade, juízo esse que pertence, inexoravelmente ao tribunal.

3. Quanto à credibilidade de um testemunho, sabemos que não existem técnicas seguras, ou suficientemente seguras, que permitam distinguir uma declaração verdadeira de uma declaração



não verdadeira, mas existem certamente indicadores ou comportamentos, para além daqueles que podem ser observados num depoimento prestado em tribunal e directamente percebidos pela autoridade judiciária, que estarão ao alcance do perito e que podem e devem contribuir para o julgador fundamentar a sua convicção quanto à credibilidade de determinado depoimento.

4. Não se deve diabolizar a não reacção da vítima, ao não gritar, perante um acto de violação, podendo o seu interior estar esmagado com o que lhe está a acontecer.

5. Na agressão, a vontade do autor impõe-se pela força, seja através de violência ou de intimidação, não se podendo pedir à vítima uma constante atitude perigosamente heroica.

6. A inexistência de qualquer reacção ou resistência de uma vítima de violência sexual radica no facto de estar a sentir a agressão como uma ofensa à sua integridade física, ou mesmo à sua vida, pelo que adopta um comportamento orientado para a sua preservação, podendo optar por diferentes estratégias de sobrevivência.

7. Algumas das formas mais comuns de reacção das vítimas de violência sexual são precisamente aquelas que o público muitas vezes tem dificuldade em compreender, assente que as mulheres que sofrem violência sexual nem sempre são capazes de tomarem decisões que as protejam.

8. Aqui, como em tantos outros aspectos, é mister da magistratura não se deixar levar por juízos de valor com base em apreciações pessoais ou mitos, que estão assentes em pura especulação e estereótipos.

9. A delimitação do conceito de violência para efeitos do crime de violação reporta-se à utilização de força física como meio de vencer a resistência oferecida ou esperada por parte da vítima como reacção à actuação do agente, força essa que, não tendo que revestir características específicas, há-de em todo o caso de, no contexto dos factos, revelar-se como meio adequado e idóneo a vencer a resistência real ou presumível que a vítima oponha à acção

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo n.º 871/17.1PBCBR-A.C1](#)

I – Os factos geradores da responsabilidade civil, que o juiz penal conhece por força do princípio da adesão, têm que ser os mesmos que justificam a responsabilidade criminal.

II – No exercício do direito de regresso não está em causa o direito do lesado a ser indemnizado por ter sofrido danos ocasionados pelo crime, ou seja, não está em apreciação a responsabilidade civil extracontratual de outrem pela prática de facto ilícito, mas sim o eventual direito do demandante de ser reembolsado do que pagou ao seu cliente, derivado da relação contratual existente entre ambos, nos termos da qual aquele terá a obrigação de indemnizar este em determinadas situações contratualizadas

III – O exercício deste direito terá de ser realizado através de acção cível autónoma, nos termos gerais de direito, uma vez que é inaplicável ao caso o princípio da adesão obrigatória de que temos vindo a falar.

IV – A indemnização paga pela entidade bancária demandante ao seu cliente, devido aos danos sofridos por este em consequência dos factos ilícitos imputados às arguidas, não resulta directamente da prática dos factos em apreciação no processo crime.



V – Além disso, não sendo a demandante ofendida nem assistente no processo crime, também não tem legitimidade para adquirir a qualidade de lesada, na medida em que não sofreu danos ocasionados pelo crime.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2023, Processo n.º 2123/19.3T8CBR.C1](#)

I – A situação de mora no cumprimento da obrigação de proceder a obras no locado não faculta ao arrendatário a invocação da exceção de não cumprimento do contrato para o efeito de devolução das rendas já por si pagas e de isenção de pagamento das rendas futuras até realização das obras.

II – Num contrato de execução duradoura, como o contrato de arrendamento, em que as partes cumpriram as obrigações a que estavam adstritas – o gozo da coisa versus o pagamento das rendas –, na relação de liquidação subsequente à declaração de nulidade ou anulação do contrato, cada uma das partes retém a prestação recebida, equivalendo na prática a liquidação do contrato inválido à execução do mesmo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2023, Processo n.º 5468/20.6T8CBR.C1](#)

I. O contrato de opção tem como característica específica a de a celebração do contrato principal depender apenas da declaração de vontade do beneficiário da opção. Dito de outro modo, a declaração do beneficiário determina a realização do negócio.

II. Considerando o tipo do contrato promessa como a convenção pela qual alguém se obriga a celebrar certo contrato, há que ter em atenção que o contrato de opção vinculando ambas as partes que o celebram, não vincula o beneficiário a emitir a declaração. A aproximação sempre haveria de fazer-se, por esse motivo, com a promessa unilateral.

III. Sendo ambos os tipos de contrato instrumentais de outros, o contrato de opção caracteriza-se por uma das partes ter já emitido a declaração negocial correspondente ao contrato principal (no caso a compra e venda) enquanto constitui a outra na titularidade do direito potestativo de optar pela conclusão desse negócio, com a sua correspectiva sujeição.

IV. A determinação da unidade ou pluralidade de contratos constitui tarefa de interpretação do clausulado, uma vez que não são as partes que decidem, dentro ou fora das cláusulas do contrato, sobre a qualificação plural ou singular do acordo que estabeleceram. Mas é sobre a natureza do acordo por elas estabelecido, à luz do pensamento sistemático denunciado na classificação e definição dos diferentes contratos típicos, que as dúvidas na matéria hão-de ser solucionadas.

V. Dado que a fração em causa foi ocupada pelos AA., com o conseqüente gozo e fruição, mediante o pagamento de uma renda, naquilo que constitui o núcleo de um contrato de arrendamento, porém, o contorno do contrato celebrado pelas partes não se ficou por aqui. Na verdade, do mesmo consta que o valor das rendas pagas, bem como o valor pago a título de sinal, iria abater no valor acordado pela fração. Pelo que os dois contratos se misturam, de um modo que contamina inevitavelmente a autonomia de cada um deles, e neste sentido, o enfoque primordial das partes está na venda do imóvel e não no arrendamento; tanto assim, que as rendas pagas seriam abatidas no preço a pagar, bem como o sinal entregue.



VI. Quando um tipo se sobrepõe ao outro ou aos outros, aplica-se o regime do tipo contratual predominante, que absorve os demais.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2023, Processo n.º 2003/21.2T8LRA.C1](#)

1. - É válido o contrato-promessa pelo qual o promitente vendedor declara prometer vender um imóvel que irá adquirir (constituído por terreno para construção), incluindo uma moradia que ali irá edificar de acordo com projeto respetivo.

2. - A inobservância das formalidades previstas no art.º 410.º, n.º 3, do NCPCiv. – reconhecimento presencial das assinaturas e certificação de existência de licença de utilização ou de construção – constitui nulidade atípica/mista, que não é de conhecimento oficioso.

3. - Suscitada a questão da invalidade contratual, por via de tal inobservância de formalidades legais, apenas no recurso, razão pela qual a 1.ª instância dela não conheceu, trata-se de questão nova, de que a Relação não pode conhecer, por não constituir matéria de conhecimento oficioso.

4. - Só o incumprimento definitivo e não a simples mora desencadeia o mecanismo indemnizatório da perda do sinal (em singelo ou em dobro), que, na falta de convenção em contrário, é a única indemnização pelo incumprimento da promessa.

5. - O princípio da boa-fé revela determinadas exigências objetivas de comportamento – de correção, honestidade e lealdade – impostas pela ordem jurídica, exigências essas de razoabilidade, probidade e equilíbrio de conduta, em campos normativos onde podem operar sub-princípios, regras e ditames ou limites objetivos, postulando certos modos de atuação em relação, seja na fase pré-contratual, seja ao longo de toda a execução do programa contratual, seja mesmo, extinto o contrato, na liquidação do relacionamento entre as partes.

6. - A parte que invoca perda objetiva de interesse na celebração do contrato prometido tem o ónus da alegação e prova da factualidade de suporte de tal perda objetiva de interesse, que tem de ser aferida segundo um critério de razoabilidade.

7. - Se o promitente comprador invoca, infundadamente, para efeitos resolutivos – tendo comunicado a resolução ao promitente vendedor –, a perda de interesse na prestação e o incumprimento contratual da contraparte, ocasionando, assim, a extinção do contrato, tem de concluir-se que incorreu ele, desse modo, em incumprimento definitivo, equivalente à recusa perentória e definitiva de cumprir, ocasionando a perda do sinal prestado.

8. - Num tal caso, é lícita, extinta a promessa, a ulterior venda do imóvel a terceiro.

9. - Se, nesse contexto, o promitente comprador procedeu ao corte de árvores no prédio a que se refere a promessa, para além do que lhe foi consentido pela contraparte, excedendo, sem autorização, os limites permitidos, e ocasionando, assim, desvalorização do prédio no mercado imobiliário, incorre no dever de indemnizar a contraparte, até ao montante do dano provocado.



[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2023, Processo n.º 375/09.6TMCBR-B.C1](#)

I – O perigo para a educação ocorre quando, existindo uma educação incompleta e carente, o menor se encontra em situação de incapacidade para se poder afirmar com todo o seu potencial, sabido que uma boa educação escolar é imprescindível para o sucesso na sociedade e no mercado de trabalho futuro, do que, em grande parte, depende a integração e coesão social, com todos os reflexos e consequências para a vida da pessoa.

II – O interesse do menor em perigo pode ser conflituoso e distinto dos interesses da sua família natural, que dele não soube ou não quis cuidar em termos de salvaguardar o interesse da criança ou jovem em risco, havendo em tais casos de dar prevalência ao superior interesse do menor e procurar, fora dos laços de família natural, o que esta não lhe proporcionou de essencial, designadamente, encontrar fora desse âmbito uma solução que permita a obtenção do que não lhe foi propiciado e que é imprescindível para o seu desenvolvimento.

III – Ocorrendo situação de perigo para um jovem, na vertente educativa, por reiterado absentismo escolar, acompanhado de enorme desinteresse e desmotivação – completo desinteresse pela aprendizagem escolar –, é adequada a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, se é manifesta a falta de capacidade, interesse ou vontade dos seus pais – e demais familiares – para dele cuidar/educar, revelando o comportamento destes um total desleixo e desinteresse no modo como cuidavam (não cuidando) do seu filho, em aspetos fundamentais da sua formação e educação, após sujeição a sucessivos processos de promoção e proteção, por idênticos motivos e sem que os pais lhes tenham posto cobro, não obstante sempre se ter optado por medida de proteção junto dos pais.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2023, Processo n.º 1207/22.5T8FIG.C1](#)

I – Nos processos de averiguação de paternidade, os testes de ADN, feitos através da recolha de sangue ou saliva, equivalem a uma prova plena, do ponto de vista científico, no que concerne à filiação biológica.

II – Tendo sido possível concluir em processo de averiguação oficiosa de paternidade, através de oportuno teste de ADN, que a probabilidade de o ora A. em ação de impugnação de paternidade ser o pai biológico do ora 2º R. e anteriormente investigante, era 99,99999997% [que corresponde a “paternidade praticamente provada” segundo a escala de Hummel], sendo certo que entidade oficial que realizou esse exame certifica a plena e atual validade desse teste e dos seus resultados, a realização de novo teste de ADN [ainda que com acrescidos marcadores genéticos, rectius, estudo mais vasto dos STR (Short Tandem Repeats) dos cromossomas autossómicos], constituiria um meio de prova inútil e despendioso.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2023, Processo n.º 1625/19.6T8CBR.C1](#)

I. A lei admite que uma responsabilidade que é baseada apenas numa presunção de culpa, não existindo a prova de factos que confirmem o raciocínio presuntivo, como sucede neste caso,



relativamente ao condutor do veículo automóvel, possa ser ilidida através da prova de que um comportamento culposo do lesado foi causal do acidente, tendo sido essa a estratégia seguida pela Ré Seguradora.

II. Aceitando-se no nosso direito que a condução de um veículo por conta de outrem é criadora de maiores riscos para a segurança nas estradas e que denuncia uma maior disponibilidade de recursos, num eventual litígio, sobrecarregou-se o ónus probatório da posição deste tipo de condutores, favorecendo-se os lesados.

III. O afastamento da responsabilidade destes condutores deve, assim, resultar da prova de uma ausência de culpa, a qual poderá resultar da prova da suficiência causal da conduta culposa do lesado.

IV. Subsistindo dúvidas não esclarecidas sobre uma eventual concausalidade na eclosão do evento danoso, a presunção de culpa não se deve considerar totalmente ilidida, permanecendo operante, embora debilitada pelo contributo culposo do lesado, justificando-se a adoção de uma solução concursal, nos termos do art.º 570º, n.º 1, do C. Civil.

V. Assim, no presente caso, deve considerar-se que a conduta culposa do condutor do ciclomotor lesado é concausal com a presunção de culpa que incide sobre o condutor do veículo automóvel, que não se mostra totalmente ilidida, importando, por isso, nos termos do art.º 570º, n.º 1, do C. Civil, determinar a proporção da responsabilidade a atribuir ao lesante, pela qual responde a Ré seguradora, por força do contrato de seguro celebrado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2023, Processo n.º 642/21.0T8LRA.C1](#)

1. O prazo de caducidade dos seis meses referido no art.º 1410º, n.º 1, do CC, para o exercício do direito de preferência conta-se, não a partir do momento em que o preferente teve conhecimento da venda, mas a partir da data em que o mesmo teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação.

2. Para que o facto impeditivo do direito de preferência, aludido no art.º 1381º, al. a), 2ª parte, do CC, opere os seus efeitos é necessário que o adquirente alegue e prove, não só a sua intenção de dar ao prédio adquirido uma outra afetação ou um outro destino que não a cultura, mas também que essa projetada mudança de destino é permitida por lei.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Junho de 2023, Processo n.º 902/22.3T8FND.C1](#)

I – Em caso de amortização de quota por morte de sócio de sociedade por quotas, não aceitando os herdeiros do sócio falecido a contrapartida que a sociedade lhes propôs pagar, a possibilidade de avaliação judicial da quota do falecido depende, de acordo com o disposto na al.ª a) do n.º 1 do art.º 235.º do Código das Sociedades Comerciais, da inexistência de estipulação contrária do contrato de sociedade ou acordo das partes.

II – Assim, só no silêncio do pacto ou na ausência de acordo é que a determinação da contrapartida é feita nos termos do n.º 2 do art.º 105.º do mesmo Código, com referência ao momento da deliberação de amortização (critério supletivo).



III – No caso, resultando haver estipulação contrária do contrato de sociedade, improcede a ação especial de liquidação de participação social, não havendo lugar à avaliação judicial da quota.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 16 de Junho de 2023, Processo n.º 1250/20.9T8GRD.C1](#)

I – A aplicação das sanções disciplinares deve observar o princípio da proporcionalidade tendo em conta a gravidade da infracção e a culpabilidade do infractor.

II – A ratio legis do carácter abusivo da sanção reside na natureza persecutória da punição, ou seja, no facto de a verdadeira razão da aplicação da sanção disciplinar se situar fora da punição da conduta ilícita e culposa do trabalhador.

III – A sanção não é abusiva, quando não está demonstrado que subjacente ao exercício do poder disciplinar se encontrava uma medida de retaliação da entidade empregadora face ao exercício de direitos por parte do trabalhador.

IV – O exercício do poder disciplinar por parte da empregadora compreende dois momentos: o da decisão/determinação da aplicação da sanção, num primeiro momento, e o da aplicação da mesma, num momento necessariamente posterior, pelo que só a efectiva execução da sanção de suspensão do trabalho com perda de retribuição, cuja prova compete ao trabalhador, faz nascer o direito deste a receber da ré as quantias que deixou de auferir durante o tempo de suspensão.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 21 de Junho de 2023, Processo n.º 1027/21.4T9ACB.C1](#)

I – O n.º 3 do artigo 311.º do Código de Processo Penal foi aditado para reforçar a clareza do modelo acusatório e explicitar as funções dos vários sujeitos processuais, dele decorrendo, além do mais, que aquando da prolação do despacho de saneamento do processo o juiz está impedido de, num papel equivalente ao do Ministério Público, fazer um juízo sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios que sustentam a acusação.

II – Uma consequência da estrutura acusatória do processo é a independência do Ministério Público em relação ao juiz na formulação da acusação, resultando dela a inadmissibilidade do juiz ordenar ao Ministério Público os termos em que deve formular acusação e de suprir os vícios de que a acusação padeça.

III – Face ao n.º 3 do artigo 311.º os vícios estruturais da acusação passaram a sobrepor-se às nulidades previstas no artigo 283.º do Código de Processo Penal e converteram-se em matéria sujeita ao conhecimento oficioso do tribunal.

IV – Da estrutura acusatória do processo penal deriva a exigência de que a acusação defina o objecto do processo, descrevendo todos os factos concretos susceptíveis de integrar os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime imputado ao arguido, de uma forma clara e suficientemente rigorosa que permita a organização da defesa.

V – Quando a acusação imputa ao arguido a prática de um crime de desobediência mas não descreve os factos essenciais e necessários para aferir da legalidade substancial e formal da ordem transmitida ao arguido, imprescindível à configuração do tipo, resulta que a acusação é nula, vício



que deve ser conhecido oficiosamente aquando do saneamento do processo, acarretando a sua rejeição, por ser de considerar manifestamente infundada

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 21 de Junho de 2023, Processo n.º 94/21.5GATND.C1](#)

I – É ilegal considerar que a afirmação feita por uma criança que se encontrava no local dos factos e que não chegou a ser identificada nem ouvida em audiência de julgamento integra as diligências cautelares que os agentes da autoridade empreenderam com vista ao apuramento dos factos e não pode, por isso, servir de suporte à fundamentação do factualismo dado como provado, pois corresponde a uma forma de subverter a ratio subjacente à valoração do depoimento indirecto, consagrado no artigo 129.º do Código de Processo Penal.

II – O depoimento indirecto só pode ser valorado, segundo o princípio da livre apreciação da prova, se conjugado e cotejado com o depoimento directo, da pessoa referenciada de quem se ouviu dizer, traduzindo-se o confronto entre os depoimentos indirecto e directo, nas suas eventuais contradições ou convergências, afinal, no exame crítico da prova exigido pelo n.º 2 do artigo 374.º, nº 2.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Junho de 2023, Processo n.º 1853/23.0T8CBR-C.C1](#)

I – As normas do n.º 2 do art. 52.º e do n.º 1 do art. 32.º, ambos do CIRE, devem ser interpretadas, conjuntamente, no sentido de que, na nomeação do administrador da insolvência, o juiz pode ter em conta a proposta do devedor feita no requerimento inicial de apresentação à insolvência quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: (1) no caso de processos em que seja previsível a existência de atos de gestão que requeiram especiais conhecimentos; (2) quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos; (3) no caso de a massa insolvente compreender uma empresa com estabelecimento ou estabelecimentos em atividade; (4) ou quando o processo de insolvência assuma grande complexidade.

II – Não se mostrando que ocorra alguma dessas circunstâncias, é aplicável o regime regra das nomeações do administrador da insolvência, nos termos do qual a decisão é da competência do juiz, recaindo a escolha em entidade inscrita na lista oficial de administradores da insolvência, com recurso a meio informático que assegure a aleatoriedade da escolha e a igualdade na distribuição dos processos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 27 de Junho de 2023, Processo n.º 7815/18.1T8CBR-C1](#)

I – A finalidade de um seguro de vida e incapacidade absoluta, celebrado a favor de um Banco tendo como garantia o pagamento do capital mutuado, é a de prevenir a situação do segurado ficar sem



a possibilidade de auferir rendimentos, por ter ficado afetado na sua capacidade de trabalho, não podendo exercer atividade geradora de proventos.

II – A situação em que o segurado não pode continuar a desempenhar a atividade profissional anterior, mas pode desempenhar funções de natureza idêntica dentro da sua área de formação técnico profissional, desde que com menor intensidade e exigindo menor esforço físico, é conciliável com uma situação de incapacidade parcial.

III – Sendo a situação de invalidez absoluta e definitiva o facto constitutivo do direito exercido, cabe ao segurado o ónus de demonstrar que a sua atual e subsistente capacidade de trabalho não lhe permite a angariação de remuneração.

IV – Por isso, à apelada/ segurada – porque facto constitutivo do direito – cabia o ónus de prova da factualidade que permitisse concluir estar impossibilitada de auferir rendimentos provenientes do exercício de qualquer profissão ou atividade remunerada.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 29 de Junho de 2023, Processo n.º 233/22.9GARSD.C1](#)

I – Dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 18/2007, de 17 de Maio, resulta que o aparelho qualitativo tem por função sinalizar a presença de álcool no sangue e não tem de emitir qualquer talão, entendido este como registo documental da taxa medida, porque visa apenas uma primeira despistagem e a consequente selecção dos condutores a submeter a teste quantitativo.

II – O teste qualitativo faz parte do sistema legal de provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool, determinante da sujeição ou não ao teste quantitativo, consoante o resultado indiciado pelo primeiro analisador for positivo ou negativo relativamente à presença de álcool.

III – Não está na esfera de decisão individual do condutor escolher se se submete ou não à prova de detecção de álcool no sangue por analisador qualitativo.

IV – Verificados os pressupostos do artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal «tanto comete o crime de desobediência quem se recusa a realizar o teste quantitativo como quem não realiza sequer o teste qualitativo (de despistagem)».

V – Para a verificação do crime de desobediência no caso de recusa de submissão ao teste de detecção de álcool, por analisador qualitativo e/ou quantitativo, não se exige a cominação expressa, pela autoridade, de que o desrespeito da ordem emitida faz incorrer o agente em desobediência, porque da conjugação dos artigos 152.º, n.º 3 do Código da Estrada e artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal, a cominação resulta da lei.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 30 de Junho de 2023, Processo n.º 2492/22.8T8CBR-A.C1](#)

I – Se na contestação apresentada a Ré invocou a isenção de custas não se impunha ao juiz que a ouvisse, de novo, aquando da decisão a proferir sobre tal questão, na medida em que aquela já se havia pronunciado sobre a mesma. O despacho recorrido não constitui qualquer decisão surpresa



posto que se trata de decisão proferida sobre questão invocada pela Ré e relativamente à qual a mesma já se tinha pronunciado.

II – A isenção subjetiva prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do R.C.P. está sujeita a outros requisitos além da inexistência de fins lucrativos, ou seja, as pessoas coletivas têm de atuar exclusivamente no âmbito das suas especiais competências ou na defesa direta dos interesses que lhe estão especialmente conferidos.

III – Esta isenção não abrange a ação emergente de contrato de trabalho interposta pela trabalhadora contra uma Fundação empregadora com vista à impugnação da decisão disciplinar que lhe foi aplicada e à condenação desta última no pagamento de uma indemnização por danos morais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 287/19.5GFSTB.E1](#)

I - Pese embora a teoria da causalidade adequada limite o estabelecimento do nexo de causalidade entre o facto e o dano aos danos que sejam consequência apropriada do facto, a mesma não pressupõe a exclusividade do facto determinante do dano. De outra sorte, de acordo com a formulação negativa de tal teoria, os factos que contribuíram para a produção do dano só não serão causa adequada do mesmo quando se verifique que se revelaram totalmente irrelevantes para a sua produção. Isto é, serão causas adequadas todos os factos, ou seja, todas as condições que, uma vez suprimidas, afastam a produção do dano: são as denominadas “conditio sine qua non”.

II - As declarações dos coarguidos, constituem um meio de prova absolutamente válido – ainda que não se encontre corroborado por qualquer outro meio de prova – garantido que seja o direito ao contraditório quanto ao seu conteúdo e desde que valorado com respeito do princípio da livre apreciação da prova previsto no artigo 127º do CPP. A valoração de tais declarações mostra-se conforme às regras de direito probatório acolhidas no nosso processo penal, quer em termos de aquisição da prova, quer do ponto de vista da sua valoração, não prevendo a lei de processo qualquer regra de corroboração necessária.

III - Não obstante existir entre os crimes de violação das regras de segurança e de infração de regras de construção, previstos nos artigos 152.º-B do CP e 277.º do CP, uma relação de subsidiariedade, descortinando-se nas respetivas previsões uma relevante zona de sobreposição e uma convergência quanto ao bem jurídico protegido – qual seja a integridade física e a vida do trabalhador por conta de outrem – sendo os dois crimes imputados a pessoas diferentes, os mesmos são autónomos e não se excluem reciprocamente.

IV - Nos termos e para os efeitos da previsão do artigo 277º do CP, na noção de execução da construção inclui-se toda a atividade que contribui para a sua realização e executante da mesma será todo aquele que toma parte nos trabalhos, tornando-se responsável no âmbito da atividade que decide executar.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 676/21.5T9STR.E1](#)

I - O crime de omissão de auxílio previsto no artigo 200.º do CP é cometido sempre que alguém despreze o dever de solidariedade social de prestação de auxílio que se revele necessário ao afastamento de um perigo de ofensa da vida, da saúde, da integridade física, ou da liberdade de outrem, numa situação de grave necessidade dessa prestação resultante, nomeadamente, de desastre, acidente, calamidade pública, ou situação de perigo comum.

II - Para que se verifique a situação de “grave necessidade” pressuposta pela previsão do tipo penal de omissão de auxílio, bastará que se configure um quadro factual do qual resulte a perceção, para qualquer pessoa – face aos sinais exteriores evidenciados – de que o ofendido necessita de ser de imediato socorrido, por ser previsível que venham a ocorrer consequências graves para a sua integridade física.

III - Recaindo sobre o omitente do auxílio um dever de garante resultante da sua conduta ilícita causadora da situação de perigo, estar-se-á perante um concurso aparente entre os tipos penais de comissão por omissão e de omissão de auxílio, punidos, respetivamente, nos termos dos artigos 10.º, n.º 2 e 200.º do CP, respondendo o omitente pelo crime de comissão por omissão.

IV - Porém, existindo entre os crimes de comissão por omissão e de omissão de auxílio uma relação de subsidiariedade, caso o crime de lesão que poderia resultar da conduta omissiva se não encontre preenchido – designadamente por se não ter apurado o nexo de causalidade entre a omissão e a lesão – muito mais exigível será que a pessoa que deu causa à situação de grave necessidade, à qual assiste um dever acrescido de ajudar, preste auxílio. Se o não fizer incorrerá, subsidiariamente, na prática do crime menos grave, ao qual a sua conduta se subsume inteiramente, ou seja, ao crime de omissão de auxílio, p. e p. pelo artigo 200.º, n.º 2 do CP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 59/20.4PACTX.E1](#)

I - Não existe qualquer incompatibilidade entre a dedução, pela ofendida, de pedido de indemnização civil e a declaração de perdimento, na sequência do requerimento, pelo Ministério Público, feito na acusação, da perda da vantagem patrimonial obtida pelo agente do facto ilícito típico com a conduta criminosa.

II - Não existe uma dupla condenação, porque, como é pacífico (e nem se questiona) ou o agente satisfaz o pedido formulado no pedido de indemnização civil ou liquida ao Estado o valor declarado perdido, ao abrigo do artigo 110.º do Código Penal, o qual, diga-se, mediante requerimento nos termos do artigo 130.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, até poderá ser atribuído ao lesado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 5003/19.9T9PTM.E1](#)

I. Mantem-se em vigor a norma do artigo 14.º do DL 321-B/90, de 15-10 (RAU), que prevê o crime de especulação no âmbito do regime jurídico do arrendamento urbano.

II. Pratica o crime de especulação o senhorio que recusa entregar recibo de rendas recebidas.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 502/20.2GBGD.L.E1](#)

I. Impera sobre os membros das forças de segurança o dever de atuar quando constatarem a prática de qualquer delito ou têm a simples suspeita disso mesmo, como lhe impõe o respetivo estatuto (GNR) – art.º 3.º n.º 1 als c) e e) da Lei 63/2007 de 6 de novembro - e o Código de Processo Penal – art.º 55º CPP.

II. A menção feita pelo cidadão abordado pela autoridade policial de que tinha liamba consigo legitimava a efetivação da revista, na medida em que a mesma não se encontrava dependente de qualquer prévia autorização ou ordem judiciária por força do disposto no art.º 174.º n.º 5 al. c) CPP, nem se encontra sujeita a comunicação imediata ao juiz de instrução, pois, por força do disposto no n.º 7 do mesmo preceito processual, só nos casos referidos na alínea a) do n.º 5 - terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa -, essa comunicação é obrigatória sob pena de nulidade.

III. Não tem qualquer suporte legal a necessidade de prestação do consentimento pelo revistado, face ao disposto na al. c) do n.º 5 art.º 174.º CPP que não o exige quando se estiver perante um flagrante delito.

IV. Inexiste obrigação legal de prestação de consentimento por parte do detentor/proprietário de veículo para a realização de busca ao mesmo, ou de o mesmo ser exarado por escrito ou que ficasse a constar a sua assinatura no auto de notícia, como se infere do disposto no n.º 2 do art.º 243.º CPP, bastando-se o art.º 174.º em que “o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado”. O que importa é que o consentimento seja prévio à busca e que o mesmo fique documentado em termos que não deixem incertezas sobre se foi efetivamente prestado e sobre a natureza e âmbito do mesmo.

V. A proibição estabelecida no art.º 356.º n.º 7 CPP [Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.] não atinge as declarações dos órgãos de polícia criminal sobre factos e circunstâncias de que tenham obtido conhecimento por meios diferentes das declarações do arguido (ou de outro interveniente processual) que não possam ser lidas em audiência, enquanto meio autónomo de prova previsto no art.º 150.º do CPP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 236/21.0GACTX.E1](#)

I. Atentando na matéria fáctica assente e considerando os elementos típicos dos crimes logo se alcança que os atos constitutivos dos crimes de ameaça não foram meros instrumentos de comissão do crime de resistência e coação sobre funcionário, pois que quer nos atos que configurariam as ameaças, quer nos que definiriam a resistência e coação sobre funcionário, ficaram delineadas atividades, atos conducentes à prática de ambos, – ameaças e resistência e coação sobre funcionário -, que deverão ser penalizados autonomamente, não se bastando o ordenamento



jurídico com a punição de um só, pelo que por tais crimes, ameaças e resistência e coação sobre funcionário deverá o arguido/recorrente ser responsabilizado.

II. E isto porque não se deteta no comportamento do arguido/recorrente «unidade de sentido social do acontecimento ilícito global», não ocorrendo in casu a unidade de sentido de ilicitude típica que leva a concluir pela unicidade criminal, pelo que não merece censura a decisão do tribunal recorrido que concluiu pela existência de concurso efetivo entre os crimes de ameaça e o crime de resistência e coação sobre funcionário.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 924/15.0T9STC.E1](#)

I. O crime de caminho ou de destruição de objetos colocados sob o poder público, previsto no artigo 355.º do Código Penal, tutela o bem jurídico «autonomia intencional do Estado, concretizada através de uma ideia de inviolabilidade das coisas sob custódia pública, ou seja, no cumprimento das várias formas em que se corporizam as ordens legítimas de autoridade que dele emanam.»

II. A ação típica consiste em destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou por qualquer forma, subtrair. Sendo o objeto da ação um documento ou uma coisa móvel ou imóvel que se encontre colocada sob o poder público do Estado.

III. Constitui entendimento pacífico que os conceitos de destruição, danificação e inutilização, enquanto modalidades de ação do crime de descaminho, configuram-se em termos semelhantes à descrição típica do crime de dano.

IV. Como assim:

«Destruir», significa não apenas fazer desaparecer a matéria de que a coisa alheia é composta, a qual, nesse caso, deixa de manter a sua individualidade (destruição total), mas também a destruição parcial da coisa, que por virtude da ação do agente passa a ser imprestável.

«Danificar», se apesar de a coisa não perder totalmente a sua integridade, sofre um estrago substancial, com a conseqüente diminuição do seu valor económico ou da sua utilidade específica.

«Tornar não utilizável» abrangerá as ações que reduzem a utilidade da coisa segundo a sua função. E a «subtração ao poder público» abrangerá as condutas que sonegam a coisa ao poder público, ainda que a subtração não implique a intenção de apropriação, tem é de traduzir a frustração definitiva da sujeição ao poder público.

V. O tipo objetivo consiste na violação da integridade de coisa que esteja colocada sob custódia pública, podendo assumir a forma de destruição, danificação, inutilização ou subtração total ou parcial de coisa ou coisas colocadas sob custódia pública.

VI. E o tipo subjetivo admite qualquer das modalidades do dolo (direto, necessário ou eventual).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Abril de 2023, Processo n.º 82/19.1T9ORQ.E1](#)

I – Como elementos essenciais à sua afirmação, o dolo pressupõe – (i) o conhecimento dos elementos e circunstâncias descritas nos tipos legais de crimes, sendo costume distinguir entre o conhecimento material desses elementos e o conhecimento do seu sentido ou significação –



elemento intelectual (ii) a especial direção da vontade de realização daqueles elementos do tipo de crime – elemento volitivo, e (iii) a consciência da ilicitude – elemento emocional.

II - O artigo 14.º do Código Penal diz-nos que (i) age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com intenção de o realizar – dolo direto, (ii) age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta – dolo necessário, e (iii) quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização – dolo eventual.

III – A atenuação especial da pena pressupõe que nos deparemos com factos que consubstanciam um caso extraordinário ou excepcional em que a imagem global resultante da atuação da(s) atenuante(s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respetivo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Abril de 2023, Processo n.º 3490/22.7T8STR.E1](#)

1 - Os credores, os donatários e os legatários apenas têm legitimidade para intervir, mas não podem requerer o processo de inventário.

2 - Pode requerer inventário quem, por testamento, recebeu do autor da sucessão, por conta da quota disponível da sua herança, a meação da sua herança bem como o quinhão hereditário a que tem direito por óbito do seu cônjuge.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 89278/22.4YIPRT.E1](#)

1. Sempre que ocorrer a transformação do procedimento numa acção de processo comum, quando a causa de pedir foi minimamente alegada, o Tribunal está vinculado a providenciar pelo aperfeiçoamento dos articulados, por não se verificar concretamente uma situação de inexistência de causa de pedir e consequentemente de ineptidão da petição.

2. No entanto, se a relação material controvertida for distinta daquela que está descrita no requerimento inicial, na falta de acordo, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 1619/21.1T8ENT-C.E1](#)

1 – A lei admite desvios à regra geral da determinação da legitimidade, permite a possibilidade da exequibilidade da sentença contra terceiros, recepciona também as hipóteses de coligação nos termos expressos, como resulta dos artigos 54.º a 56.º do Código de Processo Civil, e assume também as situações alteração subjectiva por via de habilitação, entre outros casos particulares.

2 – Em sede de aplicação da disciplina vertida no n.º 1 do artigo 2091.º do Código Civil, ao estatuir que os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos os herdeiros ou contra todos eles, mesmo no âmbito do processo executivo, em caso de absolvição por preterição de litisconsórcio necessário, a situação pode ser sanada pela intervenção dos demais



herdeiros, pois o incidente de intervenção não produz qualquer alteração à formação ou ao conteúdo do título executivo, o qual pode continuar a ser discutido na sua materialidade, limitando-se a regularizar processualmente os interesses indivisíveis subjacentes ao procedimento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 467/21.3T8TVR.E1](#)

1 - Sempre que o declaratório conhecer a vontade real do declarante, o pensamento que o mesmo pretendeu exprimir através da declaração, é de acordo com essa vontade que o negócio deverá valer (artigo 236.º/2, do CC).

2 - No artigo 236.º/2, do Código Civil está consagrada a regra falsa demonstratio non nocet: o erro no uso de uma expressão, quando conhecido pela outra parte, não prejudica, desde que haja acordo quanto ao fundo, isto é, desde que a vontade real seja conhecida e concorde. O que aqui está em causa é uma vontade real concordante das partes, não bastando um conhecimento da vontade real da contraparte.

3 – Tendo resultado das circunstâncias que antecederam a celebração do negócio e contemporâneas, bem como da correspondência trocada entre as partes após a conclusão do negócio jurídico da doação, que o fim mediato que animou ambos os outorgantes do contrato (doadores e donatária) de doação foi a construção no terreno doado de uma delegação/polo da Associação Raríssimas, no Algarve, deverá ser de acordo com essa vontade (real) que deve ser interpretado o contrato de doação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 2650/17.7BELSB.E1](#)

Uma decisão-surpresa é um vício que afeta a própria decisão, tornando-a nula nos termos do disposto no artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, na medida em que através dela o tribunal pronuncia-se sobre algo de que não podia conhecer antes de ouvir as partes interessadas sobre a matéria.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 664/22.4T8EVR.E1](#)

1. O art. 29.º n.º 3 do DL 235/92, de 24 de Outubro (Regime do Contrato de Serviço Doméstico), exige ao empregador que, no momento da rescisão do contrato, refira ao trabalhador, expressa e inequivocamente, por escrito, os factos e circunstâncias que a fundamentam, para satisfação do seguinte objectivo: a concretização dos motivos do despedimento, de forma a permitir ao trabalhador o devido exercício do seu direito de defesa.

2. Ademais, estabelecendo o art. 31.º n.º 1 do DL 235/92 que o despedimento decidido com alegação de justa causa pode ser judicialmente declarado insubsistente, o tribunal só pode executar tal tarefa, com a necessária certeza e segurança jurídica, se o objecto da causa estiver precisamente definido, com delimitação na decisão de despedimento dos factos susceptíveis de serem apreciados para tal efeito.



3. A exigência de forma escrita é, assim, um requisito de licitude do despedimento, e o incumprimento dessa formalidade ad substantiam não permite ao tribunal conhecer de uma justa causa não devidamente invocada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 938/20.9T8ENT-A.E1](#)

I. Não se está perante um contrato de locação financeira quando se convencionou que o locatário não tem o direito a adquirir a propriedade do bem apesar deste ter sido adquirido pela locadora no interesse do locatário após ter sido previamente seleccionado por este.

II. Assim sendo, ao contrato em apreço são aplicáveis as respectivas cláusulas e o regime do contrato de locação constante dos artigos 1022º e seguintes do Código Civil.

III. Se após as reparações, as impressões efectuadas com o equipamento nunca chegaram a corresponder à expectativa do executado/embarcante, designadamente ao nível da nitidez e do contraste compatíveis com qualidade fotográfica, não pode deixar de ser ele a suportar tal risco, uma vez que foi ele que procedeu à escolha do bem.

IV. Não havia, portanto, fundamento para o embargante pôr termo ao contrato que o ligava à embargada e para ficar eximido de efectuar a sua contraprestação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 2808/19.4T8PTM.E1](#)

I – O que poderá ser objeto de um juízo de inconstitucionalidade são as normas que o tribunal a quo, explícita ou implicitamente, aplicou na fundamentação jurídica da sentença ou a interpretação que das mesmas efectuou, mas nunca a sentença impugnada, em si mesma considerada.

II – Não existem razões para que se confundam, nem as nulidades processuais com as da sentença, nem estes vícios intrínsecos da própria decisão – por violação da lei processual por parte do juiz, que se enquadre num dos casos previstos no referido artigo 615.º do CPC –, com o erro de julgamento, ou seja, com o erro na apreciação da matéria de facto ou na determinação e interpretação da norma jurídica aplicável.

III – O administrador de um condomínio, que não seja condómino, não tem legitimidade para impugnar as deliberações da Assembleia de Condóminos, já que a sua legitimidade ativa e passiva para agir em juízo está limitada à previsão do artigo 1437.º do CC.

IV – «O administrador que não for condómino, quer seja pessoa singular quer seja entidade coletiva, não tem legitimidade para impugnar a deliberação, por não ter o requisito condómino exigido para tal pela lei; se for condómino a legitimidade advém-lhe dessa qualidade, se não tiver votado favoravelmente a deliberação».

V – Não tendo aquela deliberação sido impugnada por quem tinha legitimidade para o efeito, não é igualmente “atacável” nestes autos pela via da invocação do denominado incidente de falsidade da ata da assembleia de condóminos.

VI – Sendo certo que o administrador do condomínio pode ser exonerado pela assembleia a qualquer tempo, sem necessidade de invocação de justa causa, tal não significa sempre que a exoneração sem justa causa não possa dar lugar a indemnização. Por outras palavras, uma coisa é



a assembleia dos condóminos poder fazer cessar unilateralmente o mandato conferido ao administrador antes do seu termo, outra é que esse seja uma espécie de poder discricionário que nunca confere à contraparte, independentemente da sua qualidade, o direito a indemnização.

VII – A exoneração sem justa causa, pode ditar a obrigação de indemnização por parte do condomínio, nos termos do artigo 1172.º do CC, pelo prejuízo que o terceiro administrador vier a sofrer, nomeadamente quando este exerce profissionalmente a atividade de administração de condomínios.

VIII – O ónus da alegação e prova de que a exoneração ocorreu com justa causa, incumbe sobre o condomínio, que deve aduzir factualidade que demonstre que a administração exonerada praticou irregularidades ou agiu com negligência no exercício das suas funções.

IX – Deve concluir-se pela existência de justa causa de exoneração, que constitui facto impeditivo do direito de indemnização invocado pela autora, quando está demonstrado que esta não cumpriu obrigações que sobre si impendiam (vg. a que decorre da alínea c) do artigo 1436.º, respeitante à verificação da existência do seguro), como extravasou as respetivas funções (cfr. artigos 1430.º e 1436.º do CC), isentando, sem deliberação da assembleia, o pagamento dos encargos de conservação e fruição (artigo 1424.º do CC), devidos por um dos condóminos, que detém mais de 30% da proporção do valor das frações, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 1424.º do CC, e assumindo encargos com a celebração de contratos de trabalho, que igualmente também não foram aprovados pela assembleia de condóminos.

X – O prazo de duração do cargo de administrador que vem previsto n.º 4 do artigo 1435.º do CC, é um prazo destinado “a proteger os condóminos contra decisões precipitadas”, sendo norma de carácter imperativo, pelo que, a fixação do prazo de duração do período de funções do administrador por 5 anos, é nula, sendo reduzido esse prazo a um ano, e renovando-se sucessivamente por iguais períodos.

XI – In casu, ainda que não houvesse justa causa, a pretensão da autora nunca poderia proceder quanto ao pedido de pagamento da retribuição acordada para o ano de 2021, atenta a nulidade do prazo de duração do contrato, celebrado por cinco anos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Abril de 2023, Processo n.º 2348/22.4T8ENT.E1](#)

I – As várias alíneas do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25.10, configuram todas elas factos objetivos cuja verificação, por si só, determina a extinção do PERSI, enquanto no n.º 2 do preceito deparamo-nos com causas de extinção que também são um facto em si mesmas consideradas [v.g. as alíneas a), b), f), e g)], a par de outras causas de extinção cuja verificação carece de suporte factual que as densifique. Estão neste caso as causas de extinção previstas nas alíneas c) a e), relativamente às quais a instituição de crédito terá necessariamente de aduzir as razões pelas quais considera inviável a manutenção do procedimento, para que possa considerar-se cumprido o dever de informação que sobre si impende.

II – Quando a extinção do PERSI ocorre em virtude da verificação objetiva de uma das causas de extinção do procedimento que constituem, em si mesmas consideradas, um dos fundamentos



legais de extinção a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º do DL n.º 227/2012, de 25 de outubro, como acontece quando hajam decorrido 91 dias sem que tenha havido acordo entre as partes com vista à regularização integral da situação de incumprimento, ou as partes tenham acordado, por escrito, na prorrogação daquele prazo, a comunicação de extinção do procedimento, contendo esse fundamento, ademais quando remetida na sequência da comunicação de integração onde o mesmo já havia sido indicado, satisfaz o dever de informação da instituição de crédito para com o cliente bancário, que sobre aquela impende nos termos do n.º 3 do artigo 17.º, atualmente conjugado com o artigo 9.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2021.

III – Estando o indeferimento liminar reservado aos casos previstos no n.º 2 do artigo 726.º do CPC, e mais concretamente na sua alínea b), para as situações em que ocorram exceções dilatórias, não supríveis, de conhecimento oficioso, não se podendo concluir que no caso em presença tenha havido incumprimento das comunicações previstas no PERSI, pelo fundamento oficiosamente conhecido, o despacho recorrido não pode manter-se e a execução deve prosseguir.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo n.º 149/13.0TDEVR.E2](#)

I. A revogação da pena de prisão suspensa na sua execução e consequente determinação do cumprimento da pena de prisão substituída depende de o condenado infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta decorrentes da pena que lhe foi concretamente aplicada; ou incumprir o dever geral de não praticar novos crimes e isso revelar que as finalidades da suspensão da execução da pena de prisão não puderam, por meio dela, ser alcançadas (artigo 56.º CP), assentando a decisão de revogação na constatação do malogro do prognóstico positivo que permitiu e determinou a substituição da pena principal.

II. Exige-se um juízo não apenas de inconciliabilidade do incumprimento objetivamente verificado com a teleologia da suspensão da execução da pena de prisão, como ainda sobre a inadequação das medidas menos gravosas previstas no artigo 55.º do Código Penal.

III. O tribunal da execução deve acompanhar periodicamente o cumprimento das condições fixadas na sentença e intervir, tempestiva e adequadamente, sempre que se verifique uma situação objetiva de incumprimento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo n.º 1802/20.7GBABF.E1](#)

I - Constituiu-se como autor material de um crime de perseguição, previsto e punido no artigo 154º-A do CP., o arguido que, durante um expressivo período de tempo – cerca de três meses – e movido pela obsessão em reatar a relação amorosa que anteriormente mantivera com a assistente, resolveu levar a cabo, de forma reiterada e persistente, várias condutas intimidatórias e perturbadoras do quotidiano daquela, aptas a determinarem limitações relevantes na sua vida quotidiana e uma desvaliosa perturbação no seu sossego diário.

II - O arguido procedeu à gravação audiovisual da assistente durante um período de lazer do casal, portanto, com o seu consentimento. Porém, nenhum consentimento obteve da mesma para proceder à publicação na rede social Facebook do vídeo que realizara, bem sabendo que, por tal



via, alargaria incomensuravelmente o universo de pessoas a quem a imagem da assistente seria exposta, pelo que a sua conduta consubstancia uma utilização proibida e agravada, tendo o mesmo incorrido na prática do crime fotografias ilícitas agravado, p. e p. pelos artigos 199.º n.ºs 1 e 2, alínea b) e 197.º alínea b) do CP.

III - O facto de ter decidido deixar-se fotografar ou filmar numa praia pública no âmbito de uma relação privada não faz precluir o direito da pessoa fotografada ou filmada a decidir sobre a exposição pública da sua imagem; são momentos diferentes, nos quais são exercidos direitos autónomos legalmente protegidos, cuja violação assume relevância penal: por um lado, o direito a decidir registar a sua imagem para memória futura num local público; por outro, o direito a decidir sobre a exposição pública de tal registo de imagem.

IV - Os agressores do direito à imagem e à privacidade em geral não são as novas tecnologias, entendidas como entidades abstratas e personificadas, mas sim os que as utilizam indevidamente, delas se servindo para levar a cabo condutas ilícitas e lesivas de tais direitos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo n.º 113/21.5GBVNO.E1](#)

No caso dos crimes de dano e furto é ofendido e tem legitimidade para apresentar queixa nos termos do artigo 113.º, n.º 1 do Código Penal, a pessoa que tenha o mero gozo ou fruição da coisa, pois a tutela penal protege o direito destas pessoas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo n.º 2671/17.0T9FAR.E1](#)

Não obstante o arguido não ter condenações prévias, a gravidade da ilicitude do crime em discussão – homicídio por negligência_ e, em particular, as consequências graves – morte da vítima -, apontam para uma elevada exigência de prevenção especial. Acresce que o arguido, não obstante do arrependimento manifestado quanto às consequências da sua conduta, não revelou uma total interiorização do desvalor do seu comportamento e do perigo que o mesmo provocou aos demais utentes da via publica

Assim, é de considerar que as finalidades de prevenção, quer geral quer especial, constantes do artigo 40.º do Código Penal, não poderão ser alcançadas mediante a aplicação ao arguido de uma pena de multa, porquanto resulta evidente que esta não serve as finalidades a que se destina.

Com efeito, ponderando o consignado nos artigos 40.º, n.º 1 e 70.º, do Código Penal e no que tange à prevenção geral, dita positiva ou de integração, cumpre afirmar que se verifica uma exigência acrescida de tutela dos bens jurídicos e de preservação das expectativas comunitárias decorrente das prementes necessidades de travar a acentuada sinistralidade que se verifica nas nossas estradas, de que resultam milhares de vítimas anualmente, para a qual a imponderação e a desatenção dos condutores contribuem em larga medida.

E, no que concerne à prevenção especial de socialização, não obstante a sua inserção social, verifica-se uma insuficiente interiorização do desvalor da conduta delituosa.

De onde resulta que a pena de multa não se mostra suficiente para impedir a sua recidiva, nem satisfaz as necessidades de prevenção geral.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo n.º 716/20.5T9ABT.E1](#)

Compulsados os factos que provados se encontram, resulta que o recorrente violou grosseiramente normas da circulação rodoviária, como sejam a obediência ao sinal regulamentar de paragem das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito, ou dos seus agentes (in casu, os militares da Guarda), desde que devidamente identificados como tal (estavam esses militares uniformizados e faziam-se transportar em veículo automóvel ostentando os sinais distintivos de uma viatura da Guarda Nacional Republicana) e a circulação pela via mais à direita.

E, indubitavelmente que o arguido, ao imprimir velocidade acrescida ao veículo que tripulava e embater deliberadamente na parte lateral traseira e na porta do lado direito da viatura da GNR, com tal energia que conseguiu afastar esta e seguir o seu percurso, criou uma situação de perigo real e efetivo, de acordo com as regras da experiência comum, de lesão da integridade física e mesmo da vida dos militares que nas imediações daquela se encontravam.

Estão, pois, preenchidos os elementos objetivos do crime.

E, mais comprovado se mostra que, ao tripular o veículo como o fez, o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, ciente que, ao assim atuar, gerava a possibilidade séria de colocar em perigo a integridade física e a vida dos militares, como efetivamente aconteceu e conformando-se com esta situação.

Preenchidos estão, assim, também, os elementos subjetivos do crime.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo n.º 335/19.9GHSTC.E1](#)

I - Constitui entendimento consolidado na jurisprudência o de que para aquilatar se certa expressão, imputação de factos ou juízo de valor, tem dignidade penal, em termos de integrar o crime de injúria, há que tomar em consideração o contexto em que o agente atuou, as razões que o levaram a agir e a maior ou menor adequação social do seu comportamento.

II - Assim, se, por exemplo, num contexto de desentendimento ou de intensa conflituosidade antecedente ou contemporânea aos factos, a expressão “cabrão” proferida pelo agente, tem uma carga pejorativa, sendo adequada a atingir a honra e consideração do visado a quem foi dirigida. Outras situações existem em que a mesma expressão “cabrão”, é proferida, em tom de brincadeira, no âmbito de relação de confiança e camaradagem, com o outro, caso em que estará destituída de qualquer conotação negativa, carecendo de reprovação ético-social, não sendo ofensiva da honra ou consideração do visado.

III - No caso dos autos, as expressões “vigarista” e “velho d’um cabrão”, dirigidas pela arguida ao assistente, nas concretas circunstâncias e contexto em que o foram – estando em causa uma questão de partilha/divisão de bens entre os filhos do assistente, sendo um deles, à época da ocorrência dos factos, namorado da arguida e não aceitando esta os moldes em que o assistente pretendia proceder a tal partilha/divisão de bens, acusando-o de querer enganar/prejudicar o filho, seu namorado, rebelando-se a arguida contra o assistente, adotando atitudes intimidatórias,



procurando contactá-lo, através de telefonemas, insistentes, dirigindo-lhe “ameaças de morte” e, chegando mesmo, a agredi-lo fisicamente – revelam-se idóneas a lesar a honra e consideração do assistente, integrando a tipicidade objetiva do crime de injúria, p. e p. pelo artigo 181º, n.º 1, do Código Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo n.º 275/22.4GCSTB-A.E1](#)

I. O ordenamento processual penal português previa uma trilogia de fontes de prova digital:

a) A dos artigos 187.º a 190.º do CPP, relativa a interceções digitais visando captar e gravar conversações ou comunicações em trânsito, ou seja, a ocorrerem em tempo real entre presentes (obtenção essencialmente de dados de conteúdo).

b) A da Lei do Cibercrime (Lei 109/2009 de 15.9) atinente a pesquisa de dados eletrónicos preservados e conservados em sistemas informáticos constantes de telemóveis, computadores e outros equipamentos informáticos apreendidos.

c) A da Lei dos Metadados (Lei 32/2008 de 17.7), respeitante a dados de tráfego, decorridos no passado, conservados ou armazenados em arquivo pelas operadoras telefónicas.

II. Os metadados, apesar de não abrangerem “dados de conteúdo das comunicações”, incluem “dados de base” e “dados de tráfego” armazenados.

III. Através dos “dados de base” consegue-se identificar o utilizador de certo equipamento (nome, morada, número de telefone).

IV. Já os “dados de tráfego” abarcam dados funcionais necessários ao estabelecimento de uma ligação de comunicação e os dados gerados pela utilização da rede permitindo identificar em tempo real ou a posteriori (desde que os dados fiquem armazenados), os utilizadores incluindo os destinatários, a sua localização, a frequência da utilização, a data, a hora e a duração das comunicações efetuadas ou tentadas efetuar.

V. O Acórdão do TC 268/2022 de 19.4.22 declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 4.º, em conjugação com o artigo 6.º, e do artigo 9.º da Lei dos Metadados, pois a conservação generalizada e indiferenciada dos “dados de tráfego” e de todos os dados de localização de quaisquer assinantes e utilizadores registados em relação a todos os meios de comunicação eletrónica revelavam a qualquer momento aspetos da vida privada e familiar de todos os cidadãos, independentemente de serem suspeitos, constituindo uma agressão aos seus direitos fundamentais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 9 de Maio de 2023, Processo n.º 136/19.4GDABF.E1](#)

I. O Código Penal prevê no seu artigo 9.º que «aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial.

II. Essa legislação especial é o Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, que se constitui regime-regra aplicável a todos os arguidos que estejam compreendidos na categoria etária ali prevista, verificados os pressupostos que condicionam a sua aplicação (artigo 2.º).



III. A nortear a sua mobilização ressalta o princípio reeducador – princípio de política criminal de sinal contrário ao princípio sancionador -, na linha que vem sendo assinalada pelo Conselho da Europa e pela União Europeia.

IV. Mais ressaltando uma dupla via de intervenção: a ideia de evitar, tanto quanto possível a pena de prisão, e uma paleta própria de medidas de correção (artigos 4.º a 6.º).

V. Apesar de a atenuação especial da pena de prisão ali prevista não ser automática nem de aplicação obrigatória – na medida em que exige que dela resultem sérias vantagens para a reinserção social do jovem delincente – o tribunal não está dispensado de se pronunciar sobre a conveniência ou inconveniência da aplicação desse regime, devendo justificar a posição que adotar, ainda que em sentido negativo.

VI. Não o fazendo haverá nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos previstos no artigo 379.º, § 1.º, al. c) CPP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 5516/19.2T8STB.E1](#)

I. Estão excluídas da sucessão, nos termos do n.º 1 do artigo 2025.º, as relações jurídicas que devam extinguir-se por morte do respectivo titular, em razão da sua natureza (intuito personae) ou por força da lei.

II. Estando em causa uma banca de venda de peixe em mercado Municipal, o regime de aquisição e transmissão do respectivo direito de ocupação/exploração rege-se pelo DL 10/2015 e Regulamento que lhe for aplicável.

III. Resultando do regime aplicável que o direito de ocupação/exploração, dada a sua afirmada natureza precária e pessoal, extingue-se por morte do seu titular, reconhecendo o Regulamento apenas e só um direito de preferência aos seus herdeiros, aquele direito não constituía objecto de sucessão.

IV. Tendo o inventariado cedido em vida aquele direito a uma sua então presuntiva herdeira legitimária, que concorre à herança, cedência autorizada pelo presidente da Câmara do Município respectivo, por esta reunir então as condições legais para continuar a assegurar a exploração da banca, não há lugar à colação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 35/19.0T8STR.E1](#)

I. Provado nos autos que o autor, sócio da ré, emprestou à sociedade, entre 31/12/2011 e 31/03/2017, diversas quantias, no montante global de € 371.064,54, para atender a despesas relativas ao seu funcionamento, sem ter sido acordada data para o respectivo reembolso e tendo-se apresentado a reclamá-las decorrido prazo superior a um ano, estamos perante contratos de suprimento, tal como os define o artigo 243.º do CSC, estando a ré obrigada a restituir a aludida quantia.

II. Não tendo a Ré invocado na contestação norma estatutária que impõe a necessidade de deliberação sobre as condições em que os sócios podem fazer suprimentos à sociedade, a sua invocação apenas em sede de recurso constitui questão nova, não podendo ser conhecida.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 3465/19.3T8STR-C.E1](#)

É de indeferir o incidente de levantamento do sigilo profissional quando não resulta dos autos que o depoimento recusado se afigura essencial para a boa decisão da causa e que existam valores superiores aos de segurança e certeza jurídica que o sigilo visa proteger.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 4233/17.2T8STB-G.E1](#)

A remuneração variável de 5% a que alude o artigo 23.º/7, da Lei n.º 22/2013, de 26 de Fevereiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2022, de 11 de Janeiro, deve incidir sobre o resultado de uma operação aritmética prévia, correspondente ao grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos e não automaticamente sobre o montante total apurado para satisfação dos créditos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 1526/21.8T8FAR.E1](#)

I – Mostrando-se violada a imposição de especificação dos concretos meios probatórios que impunham decisão diferente, bem como a exigência da indicação exata das passagens da gravação dos depoimentos que se pretendem ver analisados, deve ser, de imediato, rejeitada a impugnação da matéria de facto, nos termos do art. 640.º, nºs. 1, al. b) e 2, al. a), do Código de Processo Civil.

II – Em face do disposto no art. 12.º do Código do Trabalho, basta que se verifiquem duas das situações aí previstas para que se presuma a existência de um contrato de trabalho, presunção essa que, por ser uma presunção juris tantum, permite à entidade empregadora efetuar contraprova, ou seja, comprovar que, apesar de tais situações em concreto se verificarem, na análise da globalidade da relação contratual estabelecida, inexistente contrato de trabalho.

III – No caso em apreço, não só se mostraram verificadas as alíneas a), c) e d) do n.º 1 do art. 12.º do Código do Trabalho, passando, por isso a ser da competência do empregador a prova de factos suscetíveis de afastar a presunção; como o empregador não procedeu à prova de quaisquer factos suscetíveis de descaracterizar a relação existente como de trabalho.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 379/17.5T8FAR.E1](#)

1. No âmbito do procedimento para fixação da incapacidade emergente de acidente de trabalho, o poder do juiz de formular quesitos e determinar a realização de exames e pareceres complementares ou requisitar pareceres técnicos, se o considerar necessário, é discricionário, podendo ser realizado por sua própria iniciativa, independentemente do impulso processual das partes.

2. Padece de falta de fundamentação a resposta dos peritos médicos, que concluíram pela existência de uma IPP, desconhecendo o núcleo essencial das tarefas desempenhadas pelo sinistrado, o seu percurso profissional na empresa, e em especial se logrou retomar as suas tarefas profissionais.



3. A omissão dessas diligências, quando os autos revelem que eram necessárias para a determinação das sequelas que afectam o sinistrado, configura deficiência na produção da prova e determina a anulação da decisão recorrida, nos termos do art. 662.º n.º 2 al. c) do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 412/21.6T8PTG.E1](#)

1. O assédio moral caracteriza-se pela ocorrência de:

- a) comportamentos hostis, humilhantes ou vexatórios;
- b) reiteração de tais comportamentos; e,
- c) consequências na saúde física e psíquica do trabalhador e sobre o seu emprego.

2. Numa estrutura empresarial hierarquizada, não cabe ao trabalhador exercer o poder de direcção e determinar as tarefas que há-de exercer, pois tal determinação cabe ao empregador, que atribui as funções mais adequadas às aptidões e qualificação profissional do trabalhador, dentro da actividade para que se encontra contratado.

3. Para que se verifique em concreto discriminação, é necessário que sejam alegados factos objectivos através dos quais se possa inferir que foi violado o tratamento igualitário e a proibição de discriminação, designadamente, identificando qual ou quais os fundamentos dessa mesma discriminação.

4. O art. 25.º n.º 5 do Código do Trabalho apenas permite a inversão do ónus da prova se o trabalhador alegar e provar algum factor característico de discriminação. Sem prova de que há diferença de tratamento e que tal tem por base algum factor de discriminação, a inversão do ónus da prova não tem lugar.

5. A pendência de um processo crime não constitui, per se, um factor de discriminação, pois o princípio da presunção de inocência mantém-se, até decisão condenatória transitada em julgado.

6. A simples pendência de um inquérito crime não pode ser entendido como implicando, necessariamente, alguma diferença de tratamento no acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, como tal enquadrável na previsão do art. 24.º n.º 1 do Código do Trabalho.

7. E muito menos quando nem sequer está demonstrado que o trabalhador tenha sido constituído arguido ou seja suspeito de algum crime.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 359/19.6T8ENT-B.E1](#)

1- A livrança constitui um título cambiário autónomo e abstracto, integrado no elenco dos títulos executivos por via do disposto no artº 703º, nº 1, c) do C.P.C., incorporando no título o direito nele representado, com plena autonomia da relação fundamental subjacente.

2 – A obrigação do avalista é uma obrigação de garantia do pagamento da obrigação cambiária avalizada, e não da obrigação subjacente (artº 32º da LULL).



3 – Por força do carácter autónomo e abstracto do título de crédito e a função de garantia do aval, o avalista só pode opor-se à execução da sua obrigação se estiver nas relações imediatas com o portador da livrança.

4 – Porém, nesse caso recai sobre ele o ónus de alegar e provar os factos referentes ao preenchimento abusivo do pacto de preenchimento e os meios de defesa oponíveis à relação causal, dada a natureza de excepções que estas assumem.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 3723/20.4T8STB-E1](#)

I - Tendo sido proferida decisão, transitado em julgado, que determinou a suspensão das diligências executivas em ação executiva para entrega de imóvel arrendado, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 7 do art.º 6.º-E da Lei n.º 1-A/2020, de 19/03, aditado pela Lei 13-B/2021 de 4/4 (que aprovou medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19), deverá tal suspensão manter-se enquanto não existir uma alteração do quadro legal no sentido da cessação de tal medida.

II - Não pode ter-se por certo que já tenha ocorrido o termo dessa “situação excecional” só porque o estado de alerta não foi prorrogado, sendo de ponderar que está em preparação a aprovação da Proposta de Lei n.º 45/XV que se destina a considerar “revogadas diversas leis aprovadas no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determinando expressamente que as mesmas não se encontram em vigor, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação pela presente lei”.

III – Assim, não podia o Tribunal a quo em decisão posterior, com fundamento na alínea c) do referido preceito, determinar a entrega do imóvel ao exequente, por a tal obstar o caso julgado formado pela decisão referida em I.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 5473/21.5T8STB.E1](#)

I. A deliberação social só é exigida nos casos de alienação ou oneração de bens imóveis e alienação, oneração e locação de estabelecimento, cabendo os demais actos, como a cessação do contrato de arrendamento, nos poderes da gerência;

II. Tal decisão do Gerente foi, ainda assim, sindicada pelos sócios em deliberação que fizeram inserir na escritura pública de dação em pagamento outorgada no mesmo dia, a qual foi subscrita por todos os sócios da mesma sociedade que atestam que o prédio não se encontra arrendado, nem onerado por qualquer forma que lhe diminua o valor e que o mesmo se encontra devoluto;

III. Tal escritura pública de dação em pagamento, outorgada por todos os sócios, pode ser considerada uma "deliberação unânime por escrito", nos termos do n.º1 - 1ª parte - do artigo 54º do CSC.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 65/19.1T8RDD-F.E1](#)

1. O prazo para alteração ou aditamento do rol de testemunhas previsto no artigo 598.º, n.º 2, do CPC, é de 20 dias antes da data em que se efetiva a realização da audiência de julgamento, mesmo



que tenha havido adiamento do julgamento, sem o mesmo se ter iniciado na data primeiramente designada.

2. Ao processo especial de expropriação, aplicam-se subsidiariamente e mutatis mutandis as regras do processo comum previstas no Código de Processo Civil, mormente o disposto no artigo 598.º, n.º 2, do CPC.

3. Como na fase jurisdicional do processo expropriativo não existe propriamente uma diligência designada audiência final ou audiência de discussão e julgamento, como sucede na tramitação do processo comum, o prazo previsto no artigo 598.º, n.º 2, do CPC deve ser contado tendo em consideração a data designada para o início da realização efetiva da produção de prova (diligências instrutórias previstas no artigo 61.º do Código das Expropriações), ressalvada a avaliação.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 20/22.4T8VVC.E1](#)

1. Tendo a criança sido deslocada ilicitamente do Estado-Membro onde residia habitualmente (França) para o nosso país, ainda que não seja ordenado o seu regresso ao abrigo do artigo 13.º, alínea b) da Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980), a competência internacional para decidir a ação de regulação das responsabilidades parentais, instaurada em Portugal, quando a criança se encontrava há 14 dias em Portugal, é regulada pelo artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003 (Regulamento Bruxelas II bis), em vigor à data da instauração dessa ação.

2. A atribuição da competência internacional é deferida ao tribunal da residência habitual antes da deslocação ilícita, à data da instauração da ação que visa regular as responsabilidades parentais, exceto se se verificarem as condições da alínea a) ou alínea b), subalíneas i) a iv) do artigo 10.º do referido Regulamento.

3. O artigo 10.º deste Regulamento visa desincentivar que o rapto de crianças (i.e., deslocações ou retenções ilícitas) determine a transferência da competência internacional dos tribunais dos Estados-Membros onde a criança antes residia habitualmente para os do local para onde foi deslocada ilicitamente.

4. Prevendo este preceito as situações em que a competência dos tribunais onde antes residia habitualmente é transferida para os tribunais do local para onde foi deslocada, o mesmo não fere os princípios do Considerando (12) do dito Regulamento quando aquelas condições, no caso concreto, não se verificam.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 2893/20.6T8STB.E1](#)

I – Importa não confundir a não pronúncia do tribunal com o não atendimento de um facto que se mostra alegado ou o não atendimento a meios de prova apresentados ou produzidos, pois tal não atendimento não se reporta à não apreciação de uma questão, conforme a mesma se mostra definida no n.º 2 do art. 608.º do Código de Processo Civil.



II – A errada certificação da data aposta na carta de citação depositada no recetáculo não implica o vício previsto no art. 188.º do Código de Processo Civil, podendo, sim, eventualmente, implicar o vício previsto no art. 191.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

III – É ónus das pessoas coletivas manter sempre atualizada a sua sede no ficheiro central de pessoas coletivas do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, pelo que qualquer falta de conhecimento de citação ou notificação devido à não atualização atempada da sede social da pessoa coletiva nunca pode ser considerada como não imputável a essa pessoa coletiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 702/21.8T8TMR.E1](#)

I - Nos termos previstos pelo artigo 30.º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse em contradizer, manifestando-se tal interesse pelo prejuízo que lhe advenha caso a ação seja julgada procedente.

II - Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como a mesma é configurada pelo autor – artigo 30.º, n.º 3 do CPC.

III - Tendo a autora demandado o 2.º réu por, alegadamente, o mesmo ter passado a ser a sua entidade empregadora por aplicação do artigo 285.º do CT, este réu tem todo o interesse em contradizer a ação, pelo que, é parte legítima.

IV - Constituindo a competência material do tribunal um pressuposto processual que se afere pela relação jurídica configurada pelo autor, tendo, no caso sub judice, a autora configurado a relação material controvertida como contrato de trabalho subordinado, estribando-se os pedidos formulados nesse vínculo contratual, o juízo do trabalho é materialmente competente para apreciar o concreto litígio, nos termos previstos pelo artigo 126.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

V - A limpeza dos edifícios municipais que implique uma determinada organização/gestão de meios humanos, que tem por objetivo a realização de uma atividade económica com valor de mercado, com uma identidade própria e autónoma, ainda que acessória da atividade principal exercida pelo Município, deve ser considerada uma unidade económica, nos termos previstos pelo n.º 5 do artigo 285.º do CT.

VI - Tendo o Município reassumido diretamente a atividade de limpeza dos edifícios municipais, tal significa que ocorreu uma reversão de exploração da unidade económica, pelo que a posição de empregador, que antes pertencia a uma empresa de prestação de serviços de limpeza, transmitiu-se para o Município, ao abrigo do artigo 285.º do CT.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 3331/21.2T8CBR.E1](#)

1. Cabe ao trabalhador que reclama o pagamento de trabalho suplementar, o ónus de alegar o horário estabelecido, as horas de início e de termo da prestação, e ainda que o mesmo foi prévia e expressamente determinado, ou realizado de modo a não ser previsível a oposição do empregador.



2. Apenas é reclamável o pagamento de trabalho suplementar determinado expressamente pelo empregador, devendo o trabalho suplementar espontâneo ser justificado pelo trabalhador nos mesmos termos objectivos de indispensabilidade de gestão ou de força maior que são impostas à empregadora pelo art. 227.º n.ºs 1 e 2 do Código do Trabalho.
3. A retribuição é constituída pelo conjunto de valores que o empregador está obrigado a pagar regular e periodicamente ao trabalhador como contrapartida da actividade por ele desenvolvida, dela se excluindo as prestações patrimoniais que não sejam a contraprestação do trabalho prestado.
4. Considera-se regular e periódica a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de actividade do ano (onze meses).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 664/14.8TVLSB-B.E3](#)

Não está na disponibilidade do julgador admitir o pagamento das custas em prestações em desrespeito das regras consagradas no artigo 33.º do Regulamento das Custas Processuais.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 95/11.1T2SNS-E.E1](#)

- 1 - Não resultando da matéria de facto provada que o direito do Apelado tenha sido exercido tendo na sua base o sacrifício, por falta de colaboração devida do primeiro, do direito da Apelante (e dos filhos de ambos), à utilização e fruição da casa que foi de morada de família, improcedem as conclusões recursivas no tocante ao fundamento consubstanciado no abuso de direito.
- 2 - O Executado pode deduzir oposição à execução invocando, a título de excepção peremptória, a compensação do crédito exequendo com contra crédito seu, sem necessidade de que o mesmo esteja judicialmente reconhecido ou demonstrado em documento com força de título executivo, designadamente se o contra crédito invocado for posterior ao oferecimento da contestação no âmbito da acção declarativa precedente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 3965/22.8T8FAR-A.E1](#)

1. São pressupostos de tal direito de retenção: (i) o devedor há-de ter a detenção regular de uma coisa de que não é proprietário e que deva restituir; (ii) o devedor da restituição da coisa seja reciprocamente credor de um crédito cujo devedor deverá o ser o credor da restituição, iii) e, por último, que os créditos estejam unidos por uma relação de conexão material ou jurídica.
2. O detentor de uma coisa tem o poder de não restituir a quem lha possa exigir, enquanto o credor da coisa não cumprir uma obrigação relacionada com o objecto em jogo.
3. Para que o retentor possa exercer o direito de retenção tem de antes deter licitamente a coisa retida e para que o direito de retenção não se extinga, o retentor tem de continuar a exercer o poder material sobre o objecto mobiliário ou imobiliário em causa, por si ou através de interposta pessoa.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 736/08.8TBTVR-H.E1](#)

I - A alienação ou oneração do quinhão hereditário do qual faça parte um imóvel, embora respeite a bem próprio, carece do consentimento de ambos os cônjuges, quando entre eles não vigore o regime de separação de bens.

II - O cônjuge do executado que é titular do direito ao quinhão hereditário em herança objecto de penhora, da qual faz parte bem imóvel, deve ser citado para execução, gozando de legitimidade para deduzir oposição à execução e à penhora.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 565/19.3T8ENT-E.E1](#)

1 – O segredo profissional que se impõe ao Advogado como dever essencial ao exercício da sua profissão, encontrando embora justificação também em razões de ordem pública, pode e deve ceder quando em confronto com outros interesses, igualmente relevantes, como é o caso do interesse, também ele de ordem pública, na descoberta da verdade dos factos e na boa administração da justiça, de que o dever genérico e alargado de cooperação consagrado no artigo 417.º do CPC é instrumental.

2 - A dispensa, porém, devendo assumir um carácter de verdadeira excepcionalidade, só deve/pode ser determinada quando ocorram razões imperiosas, assumindo-se o testemunho do profissional como absolutamente essencial, decisão que impõe a ponderação dos interesses em conflito tendo em vista a formulação de um juízo de prevalência assente nas circunstâncias concretas do caso.

3 – Considerando nomeadamente o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, deve ordenar-se a prestação de depoimento com levantamento do sigilo profissional de advogado quando no caso concreto por um lado se mostre claramente preponderante o interesse na prossecução do interesse público da administração da justiça e da descoberta da verdade e por outro lado se constate que a prestação do depoimento não afecta de forma inaceitável direitos fundamentais do próprio advogado ou das partes.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 1931/19.0T9TMR.E1](#)

I. Da matéria de facto assente resulta que a arguida praticou factos reiterados relativamente ao ofendido, isto é, ações sucessivamente adequadas no seu conjunto a produzir o resultado, entendendo-se que a reiteração de factos deve ser globalmente apreciada e valorada como integrando um comportamento repetido relativamente ao ofendido, dominado por um único sentido de desvalor jurídico-social e que, portanto, consubstancia oito crimes de injúria e um crime de difamação.

II. Não subsistem dúvidas de que a recorrente agiu sempre de forma homogénea, todavia não resulta a existência de um condicionalismo exterior que tivesse facilitado a ação daquela, bem como a repetição da atividade criminosa e que, por isso, diminua a sua culpa.

III. Verifica-se, assim, que, no caso, as circunstâncias foram conscientemente procuradas e criadas pela recorrente para concretizar a sua intenção criminosa, sendo que não há unidade temporal e



não há circunstância exterior, mas sim uma predisposição anterior do agente e a simples reiteração de comportamentos não é suficiente para diminuir a culpa.

IV. Com efeito, a redução substancial da culpa teria de resultar da criação de um ambiente propício à realização plúrima da conduta, com a necessária aquisição de um grau de confiança primordial, que daria ao agente a possibilidade e a oportunidade de repetir os factos de forma homogénea e reiterada, em obediência a uma linha psicológica constante. Mas este quadro não está aqui presente, pelo que não nos confrontamos com a prática de crime continuado.

V. Mais se dirá que “I - Com a alteração ao n.º 3 do art. 30.º do CP, operada com a Lei 40/2010, de 03-09, em que foi suprimida a expressão final “salvo tratando-se da mesma vítima”, resultou o fim da figura do crime continuado que atinja bens essencialmente pessoais, mesmo quando a vítima dos diversos atos seja a mesma pessoa. O crime continuado fica assim restringido à violação plúrima de bens não eminentemente pessoais, independentemente de haver uma ou mais vítimas.” (cfr.Ac. STJ de 25-11-2015, Relator RAUL BORGES, in www.dgsi.pt) “ (...) tratando-se de crimes contra bem jurídico eminentemente pessoal, como indiscutivelmente é a honra, por força do disposto no n.º 3 do art. 30º do Código Penal não seria o caso dos autos subsumível à figura do crime continuado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 233/17.0GFSTB.E1](#)

I. A «honra» consiste no juízo valorativo que cada pessoa faz de si mesma, quanto à sua rectidão, probidade e carácter, a «consideração» consiste na imagem que os outros têm dessa pessoa, ou seja, a reputação que essa pessoa goza junto das restantes pessoas que constituem a comunidade em que se insere, valores que gozam de tutela constitucional, conforme resulta do disposto no art.º 26.º, n.º 1 da C.R.P.

II. A verbalização feita pelo arguido apodando-o de “filho da puta”, dirigida a militar da GNR em pleno exercício das suas funções pretende enxovalhar o visado, a qual é susceptível de colocar em causa o bom nome pessoal e profissional de qualquer agente de autoridade, que se encontrasse funções, o que assume para o observador médio, com um conhecimento mediano do sentir da comunidade, um carácter manifestamente ofensivo, sendo generalizadamente reconhecida como ofensiva e pejorativa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 24/23.0GAMFR-A.E1](#)

I - Os beijos na boca da ofendida, a colocação das mãos em várias partes do corpo da mesma, nomeadamente, na nuca, no pescoço, nos braços, nas nádegas, nas coxas e nas costas, acariciando-as e apalpando-as enquanto a menor se encontrava na cama com o arguido, revestem-se de contornos com um cariz sexual explícito, pelo que tais condutas são objetivamente censuráveis, por referência aos sentimentos gerais da comunidade e constituem uma ofensa séria e grave da intimidade e liberdade da vítima, com 14 anos à data da prática dos factos, integrando a prática do crime de atos sexuais de relevo com adolescentes p. e p. pelo artigo 173º, n.º 1 do CP.

II - Implicando o preenchimento do tipo legal p. e p. no artigo 173º do CP que a vítima seja adolescente, não poderá agravar-se tal crime precisamente com a circunstância de o mesmo ter



sido praticado contra “contra pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade”, ou seja com uma adolescente de 14 anos, conforme prevê o artigo 177º, nº 1, alínea c) do CP, pelo que, sendo idênticos os fundamentos da incriminação e a motivação do legislador para a agravação, estamos perante a proibição da dupla valoração da mesma circunstância.

III - A conduta ativa e objetiva integradora do crime de rapto consiste na deslocação de alguém de um lugar para outro, contra ou sem a sua vontade, inexistindo rapto sem tal deslocação não consentida. Porém, a tríplice forma de se concretizar o rapto, ou seja, a deslocação da pessoa de um lado para o outro realizada por meio de “violência ameaça ou astúcia”, impõe que se considere que a privação da liberdade física pode ser conseguida através de um meio que determine a perda da liberdade de decisão e, conseqüentemente, a inexistência de vontade real do raptado, o que poderá suceder se o agente astuciosamente enganar a vítima não só sobre o propósito final da sua conduta (crime fim), mas também sobre o significado e as conseqüências da concreta ação de ser deslocada de um local para outro.

IV - Atendendo à perversidade manifestada pelas condutas do recorrente censuradas nos autos, é de concluir que os perigos de continuação da atividade criminosa e de perturbação do inquérito que importa acautelar, justificam a coartação da sua liberdade, sendo certo que só a medida de coação de prisão preventiva acautelará eficazmente que aquele não persista na prática dos comportamentos que visaram manipular a vontade das suas vítimas e que integraram a prática dos crimes de rapto e ainda que o mesmo não contacte as testemunhas com fins de intimidação, pondo em causa a conservação ou a veracidade das provas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 1819/21.4T9STB.E1](#)

I. No crime de violência doméstica o bem jurídico protegido reconduz-se à integridade pessoal e física das pessoas, talqualmente a caracteriza a Constituição, nos seus artigos 25.º e 26.º. Considerando-se que no atual quadro típico cingir o bem jurídico à saúde, ainda que na sua dimensão ampla, integrando a saúde física, psíquica e mental será redutor.

II. O crime de violência doméstica visa punir as condutas violentas (de violência ou agressividade física, psicológica, verbal e sexual), dirigidas a uma pessoa especialmente vulnerável em razão de uma dada relação (conjugal ou equiparada), que se manifestam como um exercício ilegítimo de poder (de domínio) sobre a vida, a integridade física, a intimidade, a liberdade ou a honra do outro, caracterizado as mais das vezes por um estado de tensão, de medo, ou de sujeição da vítima (sendo esta bastas vezes tratada como uma mera «coisa»). Este referente axiológico entretece-se com questões de natureza cultural, de mentalidades e de índole socioeconómica.

III. Contrariamente ao comportamento apenas agressivo, o comportamento violento não giza (apenas) fazer mal à outra pessoa (ainda que habitualmente isso aconteça). O objetivo final do comportamento violento é submeter o outro mediante o uso da força.

IV. O tipo objetivo tem por referência a inflicção de maus tratos físicos ou psíquicos ao cônjuge ou pessoa equiparada, neles se incluindo as condutas que se substanciem em violência ou



agressividade física, psicológica, verbal e sexual e privações da liberdade que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal.

V. Sendo o elemento subjetivo composto pelo dolo genérico, id est (o conhecimento e vontade de praticar o facto), em qualquer das suas formas (direto, necessário ou eventual), «o dolo implicará o conhecimento da relação subjacente à incriminação da violência doméstica, assim como o conhecimento e vontade da conduta e do resultado, consoante os comportamentos em causa configurem tipos formais ou materiais». Não exigindo o ilícito de violência doméstica qualquer elemento subjetivo específico.

VI. A fixação de regime de prova e de cumprimento de deveres como condição da suspensão da execução da pena de prisão, está prevista na lei, incluindo, a subordinação da suspensão ao pagamento (no todo ou em parte) da indemnização devida ao lesado.

VII. Trata-se de um modo de através da pena lograr a reparação do mal causado pelo crime, numa perspetiva aproximativa ao paradigma da justiça restaurativa, com efeitos benévolos numa perspetiva de preventiva (de satisfação concomitante das exigências de prevenção geral com as necessidades de prevenção especial).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 156/21.9NJLSB-A.E1](#)

I. Conforme resulta da remissão do artigo 17.º da Lei do Cibercrime para o artigo 179.º Código de Processo Penal, a apreensão de mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante só deverá ocorrer se existirem fundadas razões para crer que as mesmas se revelarão de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova.

II. Não é por acaso que a Lei do Cibercrime reserva este juízo ao juiz de instrução criminal na fase preliminar do processo penal (no inquérito).

III. Porque há direitos fundamentais carecidos de tutela jurisdicional antecipada, entre eles se contando a devassa da intimidade da vida privada das pessoas (artigo 26.º da Constituição), sem motivo bastante, conforme expressamente prevê o § 3.º do artigo 16.º da Lei do Cibercrime. E só ao juiz se pode cometer essa tutela, não apenas pelo seu estatuto de independência, mas também por se encontrar descomprometido com a investigação, impregnando a neutralidade que é suposta.

IV. Na tutela de tais direitos e pelas razões expressamente indicadas no despacho recorrido, não se autorizou a apreensão das mensagens que o Ministério Público pretendia integrar no inquérito, porquanto as mesmas se cingem à vida privada, à confiança e à intimidade da relação entre o arguido e sua ex-namorada/companheira, num período posterior à relação amorosa que mantiveram. Dali nada relevando – mesmo remotamente - para a criminalidade investiganda (incêndio, explosões e outras condutas especialmente perigosas).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 31 de Maio de 2023, Processo n.º 3349/16.7T8FAR-H.E1](#)

1 – O processo de incumprimento do exercício de responsabilidades parentais constitui uma instância incidental, relativamente ao processo principal (de regulação dessas responsabilidades),



destinada à verificação de uma situação de incumprimento culposo/censurável de obrigações decorrentes de regime parental (provisório ou definitivo) estabelecido.

2 – Encontrando-se em curso um incidente de incumprimento com o mesmíssimo objecto, não se torna necessária a existência de dois procedimentos distintos para alcançar um resultado único e conciliante, devendo o segundo processo ser arquivado, seja pela via da litispendência, da falta de interesse em agir ou da inutilidade superveniente da lide.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2023, Processo n.º 427/22.7JAFAR-A.E1](#)

Se é certo que a vítima poderia estar a trabalhar e a viver com condições precárias por virtude da conduta do arguido, não é menos certo que, face ao que se indicia, tal não significa que se esteja perante um crime de escravidão p. e p. no artº 159º, al. a), do Cód. Penal.

A escravidão tem que ser mais do que isso, implicando “o estado de condição de um individuo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade” (cfr. artº, parágrafo 1º da Convenção de Genebra sobre Escravatura, assinada em 25/9/1926).

Ora, sem pôr em causa a precária condição em que a vítima se encontrava, o que é certo é que os indícios não são suficientemente fortes para se concluir que a vítima era tratada como se fosse “propriedade” do arguido.

A circunstância de das buscas realizadas em 17/11/2022 resultar que os bens da vítima se encontravam junto do veículo que esta utilizaria para pernoitar, não altera substancialmente a conclusão que agora se chega sobre a inexistência de fortes indícios da prática de crime de escravidão.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2023, Processo n.º 5/21.8GDFTR-E.E1](#)

O dever de fundamentação das decisões judiciais constitui, nos modernos Estados de Direito, um dos pressupostos do chamado “processo equitativo” (que se traduz, sinteticamente, em três exigências: i) informação ao acusado, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação, para que dela se possa defender; ii) um procedimento leal, sem influências externas na formação do juízo; iii) um juiz imparcial, que exerça a função em posição de terciaridade relativamente aos interesses objecto do processo e não dê a alguma das partes tratamento de favor ou de desfavor.)

O recurso do despacho que procede ao reexame trimestral dos pressupostos da medida de coação de prisão preventiva não pode visar a reapreciação dos fundamentos da prisão preventiva decretada anteriormente no processo, mas apenas aferir da permanência e subsistência das exigências cautelares que então se determinou como verificadas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2023, Processo n.º 476/20.OPALGS.E1](#)

I - O arguido praticou o crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade em apreço nestes autos após diversas condenações por crimes dentro da mesma temática em que foi agraciado com penas substitutivas que não constituíram apelo suficiente para inverter a sua conduta, ou seja, o



arguido já demonstrou que a ameaça de cumprimento de pena de prisão efectiva não é suficiente para o afastar da prática de novo crime.

II - A natureza do crime praticado - tráfico de estupefacientes de menor gravidade - aliada às prementes exigências de prevenção geral que se fazem sentir, a que crescem - por força dos antecedentes criminais, num número total de nove das quais, agora correlacionadas com estupefacientes, em número de três, inclusive com pena suspensa na sua execução - as exigências de prevenção especial que se verificam, o que leva a que o tribunal considere que a simples ameaça da prisão não permite fazer supor que o arguido repensará a prática de novos ilícitos criminais, sendo que a comunidade não suporta que o mesmo não cumpra uma pena de prisão efectiva.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 6 de Junho de 2023, Processo n.º 565/21.2GELLE.E1](#)

I – De forma pacífica, o crime de violência doméstica – quando ocorre prática reiterada - tem sido doutrinariamente definido como crime habitual.

II - Os crimes habituais não podem deixar de se considerar como “modalidade” dos crimes prolongados, protelados, protraídos, exauridos ou de trato sucessivo. E em crimes desta natureza, a incidência do tempo na unidade resolutive que os caracteriza não pode deixar de se tomar em apreço, e até comprometê-la mesmo, se decorrer um largo hiato de tempo entre as múltiplas condutas. Neste mesmo sentido se tem pronunciado o Supremo Tribunal de Justiça, ao considerar que a interrupção dos atos criminosos durante um ano não autoriza a sua unificação.

III – Em jeito de síntese, relativamente aos crimes prolongados, protelados, protraídos, exauridos ou de trato sucessivo, pode dizer-se que - é seu requisito processual que o tipo incriminador suponha ou preveja a reiteração e que esta revele uma persistência da resolução criminosa, encerrando uma culpa agravada, que será medida de acordo com o número de condutas e respetiva ilicitude;

- são seus requisitos substantivos positivos a homogeneidade da conduta do agente, a sua repetição no tempo, a violação do mesmo tipo de crime ou de tipos que protegem o mesmo bem jurídico e, em caso de crimes contra as pessoas, a identidade da vítima;

- é seu requisito substantivo negativo a ocorrência de hiato ou hiatos significativos de tempo entre as diversas condutas, de tal forma que coloquem em crise, no âmbito da apreciação dos factos, que a repetição das condutas se deva a uma efetiva tendência ou hábito de vontade criminosa do agente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 2847/20.2T8STR-B.E1](#)

1 – Para que a doença do mandatário forense satisfaça o conceito de justo impedimento para a prática do acto fora do prazo legalmente estabelecido, é necessário que a doença seja súbita e tão grave que impossibilite, em absoluto, de praticar o acto, avisar o constituinte ou substabelecer o mandato.



2 – Não configura uma situação de justo impedimento aquela em que o mandatário alega apenas estar doente e não poder ausentar-se do domicílio, não dispor no seu domicílio de condições para a prática de quaisquer actos processuais, e exercer a profissão em prática individual.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 850/22.7T8FAR-D.E1](#)

1 – De acordo com o art. 503.º, n.º 3, do CPC, a parte que indique como testemunha uma das pessoas a quem é reconhecida a prerrogativa de depor por escrito deve especificar os factos sobre que pretende o depoimento.

2 – Não tendo a parte cumprido esse ónus, e pretendendo a testemunha indicada fazer uso dessa prerrogativa, deve o juiz convidar a parte a aperfeiçoar o requerimento probatório, fazendo a indicação em falta.

3 – O indeferimento da prestação desse depoimento nos termos previstos na lei não pode ocorrer sem que à parte seja dada essa oportunidade de suprir o incumprimento inicial do ónus a seu cargo e verificada que seja a falta desse suprimento.

4 – A aplicação de multa processual pressupõe a existência de uma conduta violadora de disposições legais que estatuem essa consequência, pelo que a decisão condenatória tem que referir concretamente qual o fundamento legal considerado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 2598/22.3T8FAR.E1](#)

I - Os ónus primários previstos nas alíneas a), b) e c) do art. 640.º do CPC são indispensáveis à reapreciação pela Relação da impugnação da decisão da matéria de facto.

II - O incumprimento de qualquer um desses ónus implica a imediata rejeição da impugnação da decisão da matéria de facto na parte infirmada, não sendo legalmente admissível a prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento das conclusões.

III – Não revelando a matéria de facto provada que a ré tenha recusado efetuar as intervenções que a autora foi solicitando, nem que tais intervenções não fossem necessárias para colocar a máquina em funcionamento, não pode afirmar-se que está justificadamente abalada a confiança da autora na capacidade e vontade da ré na realização da prestação.

IV – Não é assim de admitir a resolução do contrato de empreitada por recusa de cumprimento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 3331/19.2T8LLE-A.E1](#)

I – Sendo o contrato de seguro um contrato formal e estando junta aos autos a respetiva apólice, bem como o recibo que titula o valor confessadamente recebido pela exequente, documentos cuja genuinidade e autenticidade não foi colocada em causa, a consideração dos factos que tais documentos titulam pelo Tribunal da Relação, deve ser efetuada a coberto do disposto nos artigos 607.º, n.º 4, ex vi 663.º, n.º 2, e 662.º, n.º 1, do CPC, ainda que o Apelante não tenha levado às conclusões a impugnação desses factos, que havia suscitado no corpo das alegações.

II – Tratando-se de contrato outorgado em Espanha, a partir de 17 de dezembro de 2009, por Pessoas Coletivas de Direito Espanhol, e sendo o risco coberto o incumprimento do crédito detido



pela segurada sobre uma empresa portuguesa, ou seja, perante situação plurilocalizada, aplicam-se as regras constantes do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I).

III – Tendo as partes usado da liberdade de escolha da lei aplicável, em face do expressamente convencionado, o contrato de seguro em causa rege-se pelas suas condições gerais e particulares e, naquilo que as partes não hajam expressamente regulado, pela lei Espanhola, mais concretamente pela lei n.º 50/1980, de 8 de outubro, sobre o Contrato de Seguro, publicada no “Boletín Oficial del Estado”, de 17 de outubro de 1980.

IV – Se bem vimos o que consta nesta Lei, a distinção entre o seguro-caução e o seguro de crédito encontra-se vertida nos seus artigos 68.º e 69.º, respetivamente, em termos semelhantes aos decorrentes da legislação nacional, ou seja, no seguro-caução, o tomador é o devedor e no seguro de crédito, o tomador é o credor.

V – Portanto, revertendo o que decorre da «questão-de-direito» à elencada matéria de facto, e verificando-se que a segurada é a empresa que assume a posição de credora em virtude do alegado fornecimento, e não a que se encontra na posição de devedora, o contrato de seguro em causa não pode qualificar-se como um contrato de seguro-caução, mas sim, como um contrato de seguro de crédito, no âmbito do qual o segurado mantém sempre legitimidade para instaurar ação tendente à recuperação integral do crédito que lhe é devido.

VI – Não tendo a indemnização sido satisfeita ao segurado mas meramente antecipada, não pode haver lugar ao decretado abatimento desse valor ao pedido formulado na execução, devendo esta prosseguir para cobrança coerciva do total do valor peticionado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 2966/16.0T8PTM-F.E1](#)

I.- Mostrando-se verificados os requisitos de que depende a decretação da Providência Cautelar de Arresto – a existência, que pode ser aparente, de um crédito e o justo receio de perda de garantia patrimonial desse crédito – deve ser decretada a providência (artigos 391.º/1 e 392.º/1, do CPC).

II.- Contudo, se o arresto sucede a um outro que caducou no âmbito do mesmo processo, a providência deve ser indeferida (artigos 362.º/4 e 376.º/1 do CPC).

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 1359/22.4T8FAR.E1](#)

I. Ao invadir e ocupar parcela do prédio da demandante, deslocando terras, cortando vegetação e depositando pedras sem autorização desta, o réu violou o direito de propriedade da apelante.

II. Encontrando-se assente sem impugnação que o réu actuou em representação da sociedade ré, está em causa a actuação ilícita de um gerente de que resultaram danos a terceiro, situação abrangida pela previsão do artigo 79.º do CSC.

III. Trata-se de um tipo de responsabilidade delitual, remetendo portanto para os pressupostos da responsabilidade por facto ilícito formulados no artigo 483.º, cujo ónus de alegação e prova recai sobre o lesado (artigo 342.º, n.º 1).



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 342/22.4T8TNV.E1](#)

A competência para conhecer da ação destinada a exercitar o direito de regresso de que se arroga a Autora (Companhia de Seguros) contra a Ré (entidade empregadora do sinistrado) relativamente a indemnização por acidente de trabalho que resulte de falta de observação, por esta, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, cabe aos juízos do trabalho.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 2190/17.4T8FAR.E1](#)

- O Réu BB, nas suas alegações recursivas, e no que tange aos depoimentos das testemunhas e das declarações de parte ouvidas em audiência de julgamento, não indicou com exactidão quais as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, nomeadamente o minuto inicial do depoimento ou das declarações em causa e também não indicando o minuto final e, além disso, não colocando sequer qualquer referência a minutos iniciais ou finais dos depoimentos ou das declarações em causa, incumprindo assim, de forma directa e expressa, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 640.º do CPC, não permitindo – de todo – localizar correctamente tais depoimentos ou declarações de parte, o que determina, sem mais, a imediata rejeição do recurso no que tange à impugnação da matéria de facto efectuada por aquele Réu.

- No cálculo da indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade parcial permanente – dano biológico – importa seguir o entendimento, que ultimamente vem prevalecendo na jurisprudência dos nossos tribunais superiores, de que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida, tendo-se sempre presente o princípio da equidade que deverá presidir à fixação do valor em causa.

- Por outro lado, a indemnização por danos não patrimoniais deve ter um alcance significativo e não meramente simbólico para que possa, de forma efectiva, satisfazer a finalidade a que se destina.

- Assim, temos como perfeitamente adequada e equilibrada, mostrando-se equitativamente ajustada, face às lesões sofridas no acidente e ao autêntico “calvário” por que passou o Autor, a atribuição ao lesado de uma indemnização no valor de € 85.000,00, a título de danos não patrimoniais, onde se inclui o dano biológico.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 550/17.0T8PTM.E1](#)

I - As declarações de parte, ainda que devam ser analisadas com especial rigor e exigência, podem ser consideradas para provar factos favoráveis à parte, quando corroboradas por qualquer outro elemento de prova isento e credível.

II - O acidente de viação, que provocou lesões, ocorrido com um consultor imobiliário que regressava de um imóvel, que tinha mostrado a um cliente, em direção à sua residência, deve ser qualificado como acidente de trabalho in itinere.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 512/22.5T8TMR.E1](#)

I – O dever de lealdade é um valor absoluto e inquestionável, insuscetível, por isso, de gradação, pelo que aquilo que releva não é o valor do prejuízo que adveio para a entidade empregadora do comportamento adotado pelo trabalhador, ou mesmo se adveio algum prejuízo, antes sim, a quebra irreversível da confiança que a entidade empregadora depositava naquele seu trabalhador provocada por tal comportamento desleal e desonesto.

II – Se o trabalhador, violando as normas internas de política de despesas de representação da entidade empregadora, utiliza um esquema para, através da colaboração de um outro trabalhador, seu subordinado, procurar apropriar-se indevidamente do montante de €43,80, agiu objetivamente de forma desonesta.

III – Tal comportamento é ainda mais gravoso por nele ter pedido a colaboração de um outro trabalhador da entidade empregadora, que era seu subordinado, a quem transmitiu um péssimo exemplo de deslealdade para com aquela.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 26 de Junho de 2023, Processo n.º 1993/18.7T9OER.E1](#)

I – No domínio do processo penal é possível a apresentação de peças processuais por correio eletrónico avançado e simples, pelo que tal é forma admissível para a prática de atos processuais respeitantes a todos aqueles autos e / ou fases processuais que se mostram excluídos do âmbito de aplicação da aludida Portaria n.º 280/2013, nota esta que conduz a que se recorra ao regime inserto na Portaria n.º 642/2004 de 16 de junho.

II- Assim, sendo apresentado requerimento de abertura da instrução por via simples onde não consta qualquer assinatura eletrónica avançada ou aposição de selo temporal por entidade terceira idónea, não estando verificados os pressupostos expressos no artigo 3.º da dita Portaria é aplicável o plasmado no artigo 10.º deste instrumento legal.

III- Nessa medida, há que apelar à disciplina decorrente do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de fevereiro - regime regulador do envio de peças processuais através de telecópia -, mormente ao seu artigo 4.º, n.º 3, lido conjugadamente com o artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

IV- A não apresentação dos originais, no prazo legalmente previsto, não tem como efeito imediato / definitivo a invalidade ou a ineficácia do ato praticado por telecópia, o qual, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, só não aproveita à parte se esta, notificada para exhibir os originais, o não fizer, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos.

V- No sentido deste entendimento, o Acórdão n.º 126/2023 do Tribunal Constitucional, de 29/03/2023, proferido no Processo n.º 581/22, publicado no D.R. n.º 99/2023, II.ª série, de 23/05/2023, onde com toda a clareza se considera inconstitucional a interpretação normativa do artigo 287.º, n.º 3 do CPPenal, segundo a qual é possível a rejeição do requerimento de abertura de instrução, quando o mesmo foi apresentado através de correio eletrónico simples e não foi junto



o original do aludido requerimento no prazo legalmente previsto, sem que o requerente seja previamente notificado para vir juntar o original desse requerimento.

VI- Tendo em consideração este aresto e, bem assim, a diversa jurisprudência produzida neste Tribunal da Relação de Évora, no sentido ora defendido, desenha-se uma situação acobertada pela alínea d) do n.º 6 do artigo 417.º do CPPenal, permitindo a prolação de decisão sumária.

VII - Este quadro de ponderação vem recolhendo consenso e assento geral, sendo que existindo algumas decisões dissonantes, há uniformidade pois pode considerar-se jurisprudência uniforme e reiterada quando, no momento da decisão há já um consenso gradual e evolutivo em determinado sentido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 1084/22.9T8BJA.E1](#)

I - Fruto de uma longa evolução, atualmente a maioria das Misericórdias portuguesas são associações de fiéis, erigidas por uma autoridade eclesiástica, que se regem pelos seus estatutos (compromissos), mantendo, igualmente, uma atividade de âmbito social, de assistência e de solidariedade, à qual se aplica um conjunto de regras vigentes na ordem jurídica portuguesa, mormente o Estatuto das IPSS, atuando no plano interno dessa atividade social como entidades jurídicas de natureza particular sem carácter lucrativo.

II - A Santa Casa da Misericórdia de Beja insere-se no contexto da criação das Misericórdias portuguesas pela Rainha D. Leonor, nascida em Beja, sendo atualmente uma IPSS sob a forma jurídica de Associação que se dedica a Creche e Educação Pré-Escolar, Gestão de Imóveis Próprios, Empresa de Inserção Social na Área da Jardinagem, Apoio à Integração Social e Comunitária e Apoio Social na Área da Saúde Mental.

III - A celebração de um contrato de arrendamento habitacional entre a Santa Casa da Misericórdia de Beja e a Ré, ao abrigo do Código Civil e do NRAU, rege-se pelas regras desses diplomas legais, sendo competentes em razão da matéria para apreciar e decidir os litígios decorrentes do incumprimento desse contrato de arrendamento os tribunais judiciais e não os tribunais administrativos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 2010/21.5JFLSB-A.E1](#)

I. O art. 189.º, n.º 2, do CPP permite aceder a dados de tráfego, dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações e, por maioria de razão [in eo quod plus est, semper inest et minus (no que é mais está sempre compreendido o que é menos)], a dados de base relacionados, neste caso, com a identificação dos titulares dos cartões de telemóvel.

II. E relativamente a dados base, no âmbito de competência própria, poderia o Ministério Público obter/investigar a identificação do cliente (dados de subscritor), nos termos dos artigos 11.º, n.º 1 e 14.º, n.º 4, al. b), da Lei do Cibercrime, artigo 6.º, n.º 2 e n.º 7, da Lei 41/2004, de 18 de agosto e artigo 48.º, n.º 7, da Lei 5/2004, de 10 de fevereiro), sem que, com a obtenção de tais dados, se violasse qualquer norma que importe a proibição de valoração de provas.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 371/19.5T9ODM.E1](#)

I - O bem jurídico tutelado pelo crime de ofensa à integridade física é a integridade física e psíquica.

II - O tipo objetivo do crime de ofensa à integridade física simples previsto no artigo 143º do Código Penal, consiste em causar uma ofensa no corpo ou na saúde de outrem.

III - «Ofensa corporal é qualquer alteração desfavorável produzida no organismo de outrem, anatómica ou funcional, local ou generalizada, física ou psíquica, seja qual for o meio empregue para produzi-la».

IV - Certo setor da doutrina e jurisprudência, vem defendendo que, quando se tratem de ofensas insignificantes, deverão ser excluídas do tipo de crime do artigo 143º do Código Penal, por não terem dignidade para lesar o bem jurídico protegido pela incriminação em apreço.

V - O preenchimento do tipo legal do crime de ofensa à integridade física qualificada previsto no artigo 145º do Código Penal, no que ao presente caso importa, pressupõe a verificação de uma lesão da integridade física simples (artigo 143º do CP), sendo necessário, ainda, que a conduta do agente revele uma censurabilidade ou perversidade acrescida, a qual poderá decorrer das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132º do Código Penal, entre outras.

VI - À semelhança do que ocorre com o crime de homicídio, a qualificação do crime de ofensa à integridade física, tem lugar, em virtude do maior grau de culpa que se considera existir sempre que o resultado, no caso a ofensa, seja causado em circunstâncias reveladoras de uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, enumerando, o n.º 2 do artigo 132º do CP, a título exemplificativo, algumas dessas circunstâncias, as quais não são de funcionamento automático. Tal significa que uma vez verificada qualquer dessas circunstâncias, não se pode, desde logo, concluir pela especial censurabilidade ou perversidade do agente.

VII - Existe especial censurabilidade para efeitos do disposto no artigo 132º do Código Penal, suscetível de qualificar o crime de ofensa à integridade física, ex vi do estatuído no artigo 145º, n.º 2 do Código Penal, se as circunstâncias em que a ofensa foi causada forem de tal modo graves que refletem uma atitude profundamente distanciada do agente em relação a uma determinação normal de acordo com os valores. E existirá especial perversidade do agente, se a conduta empreendida revelar uma atitude profundamente rejeitável, no sentido de ter sido determinada e constituir indício de motivos e sentimentos que são absolutamente rejeitados pela sociedade.

VIII - Para que o tipo subjetivo do crime de ofensa à integridade física qualificada se mostre preenchido é necessário que o resultado seja imputado ao agente a título de dolo, já que se exige um verdadeiro dolo de dano ou de resultado. Por outras palavras, o dolo tem de abranger não só o delito fundamental, como as consequências que o qualificam.

IX - O bem jurídico tutelado pelo crime de abuso de poder previsto no artigo 382º do Código Penal, é a «a autoridade e credibilidade da administração do Estado, ao ser afetada a imparcialidade e eficácia dos seus serviços.».

X - O preenchimento do tipo objetivo do crime de abuso de poder poderá ter lugar através do abuso de poderes ou da violação de deveres pelo funcionário, inerentes à sua função.



XI - A violação dos deveres funcionais traduz-se na ação ou na decisão do funcionário que fere os deveres a que está adstrito pelo exercício da sua função.

XII - O preenchimento do tipo subjetivo do crime de abuso de poder exige, para além do dolo genérico, um dolo específico, qual seja a intenção, por parte do agente, de obter para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou de causar prejuízo a outra pessoa. Esse benefício ou prejuízo pode ser patrimonial ou não patrimonial.

XIII - O crime de abuso de poder consuma-se com a execução dos atos típicos, sendo irrelevante que o resultado pretendido - obtenção da vantagem para o agente ou para terceiro ou causação de prejuízo a outrem – se chegue a alcançar/concretizar: trata-se de um crime de mera atividade, e não de resultado.

XIV - O militar da GNR é considerado funcionário, para efeito da lei penal, designadamente, do crime de abuso de poder, previsto no artigo 382º do Código Penal.

XV - Cometem o crime de abuso de poder, p. e p. no artigo 382º do Código Penal e não o crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos artigos 143º, n.º 1, 145º, n.º 1, al. a) e n.º 2, por referência à alínea m) do n.º 2 do artigo 132º, todos do Código Penal, os militares da GNR que, no interior do Posto Territorial onde prestavam funções, tendo disposto três cidadãos lado a lado, ordenaram-lhes que se agachassem e permanecessem em silêncio, tendo de seguida, um desses militares, utilizando uma régua de plástico, transparente, de pequenas dimensões (aparentando não ter mais de 20 cm de comprimento), desferido reguadas na palma das mãos dos mesmos cidadãos, ao mesmo tempo lhes foi ordenado que dissessem “thank you”, o que fizeram e tendo, ainda, sido ordenado, por aqueles militares, aos mesmos cidadãos que se colocassem na posição de “prancha”, tendo um dos militares desferido palmadas no corpo dos mesmos.

XVI - Conquanto para o preenchimento do tipo objetivo do crime de ofensa à integridade física previsto no artigo 143º não se exija que da agressão resulte uma lesão física, nem sequer dor, torna-se necessário que seja produzida uma alteração desfavorável no corpo ou na saúde, física ou psíquica, em consequência da atuação/agressão.

XVII - Ora, no presente caso, em face da factualidade provada, com referência à situação enunciada em XV, não é possível considerar que essa alteração desfavorável tivesse ocorrido relativamente a qualquer dos ofendidos.

XVIII - O que emerge da matéria factual provada é que as condutas levadas a cabo, referidas em XV, ocorrem num quadro onde o propósito era de humilhação, achincalhamento e subjugação dos três cidadãos visados, colocando-os na posição de ter de obedecer a ordens ilegítimas e totalmente despropositadas que lhes foram dirigidas, por militares da GNR, nas instalações do respetivo Posto Territorial, rindo-se e divertindo-se com toda a situação e subjugação imposta aos ditos cidadãos, sujeitando-os a humilhação e vexação, o que só logrou concretizar pelo facto de estarem investidos do poder que a sua condição de militares da GNR lhes conferia.

XIX - Ao atuarem da forma descrita, os arguidos que o fizeram violaram os deveres legais e estatutários a que estavam vinculados, inerentes às suas funções de militares da GNR,



designadamente, os deveres de proteção e respeito para com os cidadãos e de preservação da confiança da GNR, enquanto força de segurança e de autoridade.

XX - Com a sua descrita conduta referida em XV, os arguidos que a empreenderam, colocaram em crise a credibilidade da administração do Estado, no respeitante à atuação das forças de segurança, no caso, da Guarda Nacional Republicana.

XXI – Conquanto o crime de abuso de poder possa ser cometido por omissão, não se tratando de um crime de omissão puro, nem de um tipo de crime que compreenda um certo resultado, em termos de poder funcionar a cláusula de equiparação da omissão à ação, nos termos previstos no artigo 10º, n.º 1 do Código Penal, o militar da GNR que assistiu aos atos mencionados em XV e nada fez para os impedir, não pode ser considerado coautor do crime de abuso de poder, p. e p. pelo artigo 382º do CP praticado pelos coarguidos.

XXII - A aplicação da pena acessória de proibição do exercício de função, prevista no artigo 66º, n.º 1 do Código Penal, exige dois pressupostos, sendo um formal, qual seja, a condenação do arguido em pena de prisão superior a 3 anos, e outro material, reportando às circunstâncias em que o facto/crime é praticado, referidas nas alíneas a), b) e c), do n.º 1, do artigo 66º do CP e cuja verificação tem de ser aferida, pelo tribunal, em cada caso, em face da factualidade que resultar provada.

XXIII - Constitui entendimento jurisprudencial consolidado que em caso de concurso de crimes é necessário que, pelo menos, um dos crimes tenha sido punido com pena de prisão superior a três anos.

XXIV - No caso dos autos, não sendo nenhuma das penas parcelares, englobadas no cúmulo jurídico, superior a três anos de prisão, não pode ser aplicada a enunciada pena acessória de proibição do exercício de função.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 3867/19.5T8FAR.E1](#)

1 – Os critérios e valores de ponderação previstos na Portaria n.º 377/2008, de 26/05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25/06, não são vinculativos e assumem um papel meramente indicativo e ordenador no sentido das seguradoras apresentarem propostas de indemnização razoáveis e que visem uma maior igualdade de tratamento dos sinistrados em matéria ressarcitória do dano.

2 – Por dano biológico deve entender-se qualquer lesão da integridade psicofísica que possa prejudicar quaisquer actividades, situações e relações da vida pessoal do sujeito, não sendo necessário que se refira apenas à sua esfera produtiva, abrangendo igualmente a espiritual, cultural, afectiva, social, desportiva e todas as demais nas quais o indivíduo procura desenvolver a sua personalidade,

3 – O prejuízo biológico, enquanto diminuição psíquico-somática e funcional de uma pessoa em geral, assume repercussões na vida individual e gerador de responsabilidade civil, tanto no domínio do dano patrimonial como na dimensão do infortúnio não patrimonial.

4 – O juízo de equidade a que lei faz menção determina que o julgador tome em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa



ponderação das realidades da vida e não se desvie do arco de decisões próximas que fixem indemnizações por lesões e danos de natureza similar.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 3913/21.2T8STB.E1](#)

A partilha e desanexação que consta de uma “escritura de partilha” que divide um prédio, dando origem a novos prédios distintos, seguido de um acto de a transferência do domínio para outrem, através da partilha, com a conseqüente transferência das respectivas propriedades, domínio e titularidade para proprietários diferentes e que não tem por base a usucapião, tem que respeitar as regras atinentes à unidade mínima de cultura e o disposto no artigo 1376.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 433/20.6 T8TMR.E1](#)

I. Tendo a Ré escondido do A., seu ex marido, que não era o pai biológico da filha CC, nascida na constância do casamento, engano que deixou persistir por 9 anos, permitindo o estabelecimento de um vínculo pai/filha que sabia não corresponder à verdade, violou os direitos de personalidade do autor, protegidos pelos artigos 26.º da CRP e 70.º do CC.

II. A violação destes direitos constitui ilícito apto a desencadear responsabilidade civil nos termos do artigo 483.º do CC.

III. Demonstrado que a conduta descrita em I. foi causal dos danos apurados, constituiu-se a Ré na obrigação de indemnizar o Autor.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 25/20.0GDABT.E1](#)

A circunstância de o tribunal recorrido determinar uma medida concreta da sanção aplicada para além do máximo da moldura da pena que a lei prevê, trata-se de situação similar à condenação que excede o montante indemnizatório deduzido no pedido cível, que se apresenta como uma situação pacífica de conhecimento pelo tribunal de questão de que não podia tomar conhecimento: neste caso, o tribunal excedeu a pena máxima prevista para o cúmulo jurídico das penas referentes aos crimes acusados pelo MP.

Entendemos, pois, que estamos perante a nulidade da sentença prevista no art.º 379.º, n.º 1, alínea c), 2.ª parte, nulidade essa que é do conhecimento oficioso.

Complementarmente, também se entende que existe contradição entre a fundamentação e a decisão.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Junho de 2023, Processo n.º 9/21.0GBVVC.E1](#)

I - O dolo do crime de violação de domicílio traduzir-se-á no conhecimento pelo agente de que entra em habitação alheia sem a anuência de quem nela habita, e na vontade de não obstante esse conhecimento, nela penetrar e permanecer.

II – No caso, porque da acusação não constava o elemento volitivo do dolo relativamente ao acusado crime de violação de domicílio, e porque, de acordo com a jurisprudência fixada pelo acórdão n.º 1/2015, de 27 de Janeiro, esta deficiência da acusação não pode ser suprida pelo mecanismo previsto no artº 358º do C.P.P., não restava ao Tribunal Coletivo outra solução, dado o



não preenchimento de todos os elementos do tipo subjetivo do crime em causa, que não fosse o da sua absolvição, face à atipicidade da conduta provada.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 11 de Junho de 2023, Processo n.º 29/23.0GAORQ.E1](#)

Tendo o condutor a quem foi transmitida ordem, pela autoridade de fiscalização rodoviária, de se submeter à prova de deteção de álcool no sangue, intencionalmente recusado efetuar o sopro do modo correto, como lhe foi circunstanciadamente assinalado, comete o crime de desobediência, previsto no artigo 348.º do Código Penal ex vi artigo 152.º, § 1.º, al. a) e § 3.º do Código da Estrada, por tal artifício equivaler à recusa em realizar o teste.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Junho de 2023, Processo n.º 143/22.0T8TVR.E1](#)

1 – A possibilidade de dano a que a lei se refere não é toda e qualquer possibilidade de prejuízos que a deliberação, ou a sua execução, em si mesmas comportem, mas sim a possibilidade de prejuízos imputáveis à demora do processo de anulação.

2 – A existência de um dano significativo ou relevante, ainda que reparável, que possa resultar da execução da deliberação social ilegal, imputável à demora da acção de anulação, não se presume e deve estar suportada em factualidade minimamente indiciadora desse prejuízo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Abril de 2023, Processo n.º 295/22.9GAAMR.G1](#)

I – O regime de cancelamento das inscrições constantes do registo criminal, visa facilitar a integração social do condenado e a sua ressocialização.

II – Verificados que estejam os pressupostos para o cancelamento do registo da sentença, esta deixa de produzir efeitos, nomeadamente em sede de apreciação da medida concreta da pena e ainda que tal cancelamento não tenha sido atempadamente efetuado.

III – Enquadra uma situação de proibição de valoração da prova, o tribunal atender a uma pena que já não deveria constar do certificado de registo criminal.

IV – Nada impede que a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados seja em medida inferior a outra já anteriormente aplicada num crime de idêntica natureza.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 5727/21.0T8VNF-A.G1](#)

1 – A segunda perícia visa corrigir a eventual inexatidão dos resultados da primeira.

2 – A expressão “inexatidão” é utilizada no artigo 487º, nº 3, do CPC no seu sentido amplo, abrangendo a deficiência, insuficiência, obscuridade, contradição, imprecisão ou incorreção do resultado da perícia.

3 – O pedido de segunda perícia deve ser fundamentado.

4 – O pedido de segunda perícia tem de conter a especificação dos pontos de facto em que a parte discorda do resultado expresso no relatório pericial apresentado e a explicitação dos motivos da discordância.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 4561/22.5T8GMR.G1](#)

1 – A responsabilidade civil decorrente do alegado dolo do réu nas negociações que levaram à celebração do contrato (responsabilidade pré-contratual), o qual teria sido causa da errada representação que a autora fez do património da sociedade da qual adquiriu participações, tem a sua origem, tal como sucede no caso de erro sobre os motivos, num vício da vontade, mas que exige, não só que o declarante esteja em erro, mas que o erro tenha sido provocado ou dissimulado pelo declaratório, recorrendo, para o efeito, a qualquer artifício, sugestão ou embuste.

2 - O instituto da litigância de má fé constitui sanção civil para o inadimplemento gravemente culposo ou doloso dos deveres de cooperação e de boa fé (ou probidade) processual.

3 - A afirmação da litigância de má fé depende da análise da situação concreta, devendo o processo fornecer elementos seguros para por ela se concluir, exigindo-se no juízo a realizar uma particular prudência, necessária não só perante o natural conflito de interesses, contrário, normalmente, a uma ponderação objetiva, e por vezes serena, da respetiva intervenção processual, mas também face ao desvalor ético-jurídico em que se traduz a condenação por litigância de má fé.

4 - Para se imputar a uma pessoa a qualidade de litigante de má fé, imperioso se torna que se evidencie, com suficiente nitidez, que a mesma tem um comportamento processualmente reprovável.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 2839/19.4T8BRG.G1](#)

I - O beneficiário de associação mutualista com quem foi contratada Garantia de Pagamento de Encargos cobrindo o risco de morte e invalidez tem o dever de no questionário médico de fazer declarações verdadeiras sobre o seu estado de saúde.

II - A declaração falsa, inexata ou reticente traduz-se num facto impeditivo ou extintivo da validade da cobertura, cuja prova compete à Associação Mutualista.

III – Compete também à Associação Mutualista a prova de que tais declarações, designadamente quando contidas nas respostas constantes do questionário clínico, influíram na aceitação da Garantia por parte da Associação Mutualista.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 1452/21.0T8VRL.G1](#)

1 – Quando no recurso seja impugnada a decisão da matéria de facto, o recorrente deve proceder à identificação clara e rigorosa dos meios probatórios sobre os quais pretende que o tribunal superior faça uma reapreciação, sob pena de rejeição do recurso sobre a matéria de facto.

2 – Assim, deve especificar, relativamente a cada ponto de facto que considera incorretamente julgado, os concretos meios probatórios que impunham uma decisão diversa da recorrida.



3 – Caso pretenda invocar provas gravadas, o recorrente deve indicar com exatidão as passagens da gravação em que funda o recurso ou transcrever os excertos que considere relevantes para uma decisão diversa da recorrida sobre os pontos da matéria de facto impugnados.

4 – Para o exercício dos direitos conferidos pelo artigo 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, no âmbito de uma relação de consumo, incumbe ao adquirente de um veículo novo a prova da falta de conformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado.

5 – A mera demonstração da ocorrência de um incêndio no interior de uma construção, que produziu danos em dois veículos, um dos quais o adquirido, e noutros bens, não traduz falta de conformidade do bem.

6 – Consubstancia litigância de má-fé a negação pela parte de factos que sabe serem verdadeiros.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 20 de Abril de 2023, Processo n.º 1/19.5T8MNC.G2](#)

I) - Para haver condenação por litigância de má fé não basta a constatação de um dos comportamentos indiciadores dessa litigância acolhidos nas alíneas do nº. 2 do artº. 542º do NCPC (elementos objectivos da má fé); é indispensável ainda que a parte tenha actuado com dolo ou negligência grave (elemento subjectivo).

II) - Poderá – e deverá – ser condenado como litigante de má fé não só aquele que profere declarações contrárias ao que subjectivamente sabe ser verdade, mas também aquele que apenas se encontra subjectivamente convencido da verdade de um facto inexistente ou inveracidade de um facto verdadeiro, porque desrespeitou o mínimo de diligência que lhe era exigido, recorrendo ao processo de modo totalmente leviano e imprudente. Do mesmo modo, tanto poderá ser litigante de má fé aquele que oculta um facto essencial do qual tem perfeito conhecimento, como aquele que não podia deixar de o conhecer caso tivesse empregado o mínimo de diligência exigível a quem actua em juízo.

III) - De acordo com a interpretação prevalecente que se vem fazendo do artº. 592º, nº. 2 do NCPC, a responsabilização e condenação da parte como litigante de má fé só deverá ocorrer quando se demonstre nos autos, de forma clara e inequívoca, que a parte agiu, conscientemente, de forma manifestamente reprovável, com vista a impedir ou a entorpecer a acção da justiça, litigando de modo desconforme ao respeito devido ao tribunal e às partes.

IV) - Ocorre má fé processual quando o autor e o réu estiverem em posições processuais incompatíveis, mas silenciosamente do mesmo lado e defendendo a mesma posição processual e até utilizando mandatários judiciais do mesmo escritório de Advogados, por forma a melhor ocultarem um acordo ou conluio processual, bem como ao alegarem nos seus articulados factos pessoais e outros factos relevantes que sabiam não corresponder à verdade e que foram desmentidos pelos próprios em juízo, com a intenção de influenciar a decisão de mérito a preferir pelo juiz em favor de ambos, no sentido de obterem a procedência de uma acção apensa em detrimento da acção principal.

V) - O uso anormal do processo previsto no artº. 612º do NCPC envolve sempre uma má fé processual bilateral, consubstanciada numa situação em que os sujeitos processuais, em conluio,



actuar de modo malicioso e concertado, servindo-se do processo com vista a ludibriar o juiz e a submeter à sua apreciação um litígio meramente ficcionado, com vista à prática de acto simulado ou à obtenção de resultado contrário à lei.

VI) - A simulação processual ocorre quando as partes, de comum acordo, criam a aparência dum litígio inexistente para obter uma sentença cujo efeito apenas querem relativamente a terceiros, mas não entre si, pelo que o conluio das partes traduz-se, em regra, na alegação do autor, não contraditada (não impugnando o réu os factos alegados pelo autor por forma a ficarem os mesmos assentes) ou apenas ficticiamente contraditada pelo réu, dum versão fáctica não correspondente à realidade, para obter, uma decisão judicial em prejuízo de terceiro.

VII) - Verifica-se uma situação que se consubstancia em simulação processual, quando o autor interpõe uma acção combinado com o réu, com o objectivo de frustrar o êxito de uma acção de preferência intentada por outro autor, alterando conscientemente a verdade dos factos no processo, estando ambos a fazer um uso reprovável e anormal dos meios processuais.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 6113/17.2T8BRG.G1](#)

- A reclamação da nota discriminativa de custas depende para sua admissibilidade do depósito da totalidade do valor da nota, nos termos do nº 2 do art.º 26-A, do Regulamento das Custas Processuais

- O depósito só poderá ser dispensado se em face das concretas circunstâncias – como o valor em causa, o tratar-se de valor manipulado com vista a impor custos indevidos, ou resultante de lapso grosseiro, a situação económica do reclamante, e outras relevantes -, resultar que a interpretação da norma referida, no sentido de ser aplicável a tal situação, viola o comando do artigo 20º da CRP, por constituir uma restrição desproporcional do direito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 788/22.8T8VRL.G1](#)

I - As deduções a que se refere a cláusula 136.ª do ACT para o Sector Bancário, publicado no BTE n.º 3, 1ª série, de 22/01/2011, apenas têm como único critério o tempo de descontos para a Segurança Social e não também o valor das retribuições sobre que os mesmos incidiram, pois o trabalhador não pode receber duas pensões pela mesma prestação de trabalho.

II – O princípio que veda a cumulação de pensões referentes à prestação da mesma actividade, bem como o princípio constitucional, consagrado no nº 4 do artigo 63º da Constituição da República mostram-se respeitados desde que o beneficiário não receba duas pensões pela mesma prestação de trabalho e tal sucede se o Banco/Recorrente apenas descontar do montante da pensão prevista no ACT aplicável a parte proporcional da pensão devida pela Segurança Social na parte em que corresponde ao período em que o Trabalhador/Recorrido exerceu funções no sector.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 2155/08.7TBFAF-B.G1](#)

I. O processo de inventário para separação de bens, previsto no CPC de 1961, era o meio competente para efectivar aquela que o cônjuge do executado pretendesse efectivar, uma vez citado nos termos do art. 825.º, do CC, já que a sua tramitação concedia alguma protecção ao exequente e demais credores: o exequente podia promover o seu andamento; não podiam ser aprovadas dívidas que não estivessem devidamente documentadas; e se o cônjuge do executado exercesse o direito de escolha dos bens com que haveria ser composta a sua meação, os credores poderiam reclamar contra a dita escolha.

II. No inventário para separação de meações, ocorrendo a adjudicação do bem onerado por penhora ao cônjuge não executado, aquele ónus transferia-se para os bens que haveriam de constituir o quinhão do cônjuge executado como valor das tornas (sobre eles passando a incidir a garantia do pagamento do crédito).

III. A partilha dos bens comuns de casal realizada após o registo de penhora, e à revelia e sem intervenção do exequente que a promoveu, é ineficaz ou inoponível em relação a ele (uma vez que não pode ali assegurar os seus legítimos interesses); e, por isso, não tem aptidão para determinar o levantamento de penhora realizada antes por sua iniciativa, sobre bem que veio a ser adjudicado ao cônjuge do executado.

IV. Não existindo qualquer dúvida de que o bem penhorado pertence actualmente ao cônjuge do executado, por o ter adquirido em partilha, radicando a possibilidade de afectação do seu património na oponibilidade relativa (quanto ao exequente) do acto de transmissão que o beneficiou, inexistente fundamento para aplicação do regime do art. 119.º, do CRP.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 3090/21.9T8BRG-Y.G1](#)

I. É nula a sentença quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão.

II. Não sendo pedida a declaração de nulidade da sentença, a questão da contradição é resolvida em sede de conhecimento do mérito da apelação, como aliás, sucederia em caso de invocação e procedência da nulidade, face ao disposto no n.º 1 do art.º 665º do CPC.

III. Da mesma forma que a fundamentação de facto e a respectiva motivação ou apreciação crítica da prova e a fundamentação de direito são tratadas em partes distintas da sentença, também a impugnação da decisão de facto deve ser tratada no recurso de forma autónoma e distinta das alegações de direito.

IV. A adopção de uma medida provisória de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, está, como qualquer medida definitiva, sujeita aos “princípios orientadores” a que se refere o art.º 4º do RGPTC, cujo n.º 1 manda aplicar os princípios orientadores de intervenção estabelecidos no art.º 4º da Lei de protecção de crianças e jovens em perigo, nomeadamente o interesse superior da criança e do jovem e o primado da continuidade das relações psicológicas profundas.



II. No domínio da determinação do progenitor a quem a criança deve ser confiada e com quem deve residir, o “interesse superior da criança” integra o direito da criança de residir com a figura primária de referência, ou seja, o progenitor que promove o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, que tem mais disponibilidade para satisfazer as suas necessidades e que tem com a criança uma relação afectiva mais profunda”.

III. O mesmo critério de decisão deve ser aplicado quando o progenitor que constitui a sua figura primária de referência e com quem mantêm o vínculo securizante, pretende mudar para o estrangeiro.

IV. Se o estabelecimento e manutenção de laços afectivos com o progenitor não residente é essencial ao desenvolvimento saudável da criança, constituindo uma via para o enriquecimento psicológico e emocional da mesma, se a forma de permitir que o progenitor que não tem a guarda do filho e este estabeleçam e / ou mantenham proximidade e os laços afectivos é através do direito daquele se relacionar, de conviver com o mesmo, então ambos os progenitores devem colaborar na execução do regime convival, pois cabe a ambos os pais, de acordo com as suas possibilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.

V. Se ambos os progenitores devem colaborar na execução do regime convival, de acordo com as suas possibilidades, então aquelas despesas devem ser suportadas principalmente por aquele que dispõe de melhores condições económicas para o fazer.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 726/16.7T8VVD-A.G1](#)

I. No âmbito de um incidente de habilitações de herdeiros, em que o desenvolvimento dos autos torna patente que o requerimento inicial se mostra incompleto no que respeita à indicação da totalidade dos herdeiros, se o requerente do incidente invocar dificuldade séria na identificação dos herdeiros e respectivo grau de parentesco (irmãos e sobrinhos), mas é conhecida a identidade do cabeça de casal da herança aberta por óbito do falecido, os princípios da tutela jurisdicional efectiva, da cooperação, da gestão processual e da economia processual impõem que o juiz ordene a notificação daquele cabeça de casal para que preste as informações necessárias á identificação da totalidade dos herdeiros e respectivo grau de parentesco e, posteriormente, profira despacho de aperfeiçoamento.

II. Além disso e sobrevivendo o falecimento de um dos habilitandos, os mesmos princípios impõem que o juiz ordene a notificação daquele cabeça de casal para que preste as informações necessárias á identificação da totalidade dos herdeiros desse habilitando e respectivo grau de parentesco e, posteriormente, convide o requerente do incidente a deduzir articulado superveniente em que requiera a habilitação de herdeiros daquele.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 2218/18.0T8CHV-A.G1](#)

1. Deve ser rejeitada a apreciação da impugnação da matéria de facto, instrumental à decisão a proferir, quando a mesma seja irrelevante para a decisão do recurso, em qualquer uma das soluções plausíveis das questões de direito (art.130º do C.P. Civil).
2. Prescrevem no prazo de 5 anos, nos termos da al. e) do art.310º do C. Civil, as rendas da locação financeira, por corresponderem substancialmente a verdadeiras quotas de amortização do capital (previamente investido pela locadora para financiar o bem locado e a futura e possível compra final pelo locatário, caso o locatário exerça esse direito e mediante o pagamento, após as rendas, do valor residual), pagáveis com juros remuneratórios integrados nas mesmas.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 5694/21.0T8VNF-A.G1](#)

- I- Estando em causa a obtenção de provas, não podem os tribunais portugueses solicitar diretamente a Bancos sediados noutros Estados, informações sobre contas bancárias também sediadas fora de Portugal, por estarem os mesmos sujeitos às normas daqueles estados.
- II- Consequentemente, também não pode este tribunal Superior apreciar e decidir o Incidente de Levantamento do sigilo bancário relativamente a essas entidades bancárias sediadas fora do território nacional.
- III- É pressuposto do incidente de levantamento do sigilo bancário, a legitimidade da recusa, por parte da entidade bancária, em prestar a informação pretendida pela parte, fundada no dever de segredo bancário.
- IV- Para aferir da legitimidade da recusa, é necessário que seja notificada previamente a entidade bancária em causa, para fornecer ao tribunal a informação pretendida.
- V- Notificado o alegado titular da conta, para se pronunciar sobre se concede o seu consentimento a que seja facultada ao tribunal a informação pretendida ao banco, com a advertência de que se nada disser a concede, entende-se que o seu silêncio vale como assentimento a essa permissão, pelo que, em princípio, será ilegítima a recusa do banco em prestar a informação solicitada.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 3894/17.7T8BRG-B.G1](#)

- I – Na venda através de leilão eletrónico, os poderes de representação do utente que apresenta a proposta em nome de terceiro não são verificados pela plataforma, baseando-se o sistema na responsabilidade do apresentante que, caso se venha a verificar que não tem os poderes de representação invocados, é considerado pessoalmente responsável pela apresentação da proposta.
- II - À falta de pagamento do preço no prazo legal é aplicável o disposto no artigo 825.º do Código de Processo Civil: ficar a venda sem efeito e aceitar a proposta de valor imediatamente inferior, perdendo o proponente o valor da caução; efetuar nova venda não podendo ser admitido o proponente remisso a adquirir novamente os mesmos bens e perdendo o valor da caução; ou



liquidar a responsabilidade do proponente remisso, devendo ser promovido perante o juiz o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas e despesas, sem prejuízo de procedimento criminal e sendo aquele, simultaneamente, executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos.

III - Fora da ação executiva, as consequências previstas no art. 825º, CPC necessitam de ser devidamente adaptadas já que, como é o caso da ação de divisão de coisa comum, não há aqui a prestação de caução, que possa ser declarada perdida e também não há processo de execução em que o licitante relapso possa ser executado para pagamento do valor em falta e acréscimos, ou em que se possa requerer arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas e despesas.

IV - As possibilidades em aberto circunscrevem-se em (i) determinar que a venda fique sem efeito e aceitar a proposta de valor imediatamente inferior ou (ii) determinar que a venda fique sem efeito e efetuar nova venda, não podendo ser admitido o proponente remisso a adquirir novamente os mesmos bens.

V – Pretendendo-se a responsabilização do proponente relapso, nesta situação, sem prejuízo da responsabilidade criminal, a solução restringe-se à possibilidade de liquidar a responsabilidade deste, em ação própria e, depois de reconhecida e eventualmente não cumprida, executá-la coercivamente, novamente em sede própria.

VI - Considerando a importância que no leilão eletrônico deve assumir a transparência do ato e a sua eficácia, a utilização abusiva e indevida da plataforma deve ser sancionada e, para além da eventual responsabilidade criminal do utilizador, deve ser comunicado ao administrador da plataforma e-leilões, do comportamento do utilizador para eventual revogação das credenciais de acesso (artigo 3º, nº 10, das regras de funcionamento da plataforma, aprovadas por Despacho da Ministra da Justiça nº 12624/2015, de 9 de Novembro).

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 2251/22.8T8GMR.G1](#)

.1-Se uma lei posterior define um entendimento que já cabia na lei anterior, resolvendo conflito jurisprudencial e doutrinal sobre qual os sentidos a atribuir-lhe, essa nova lei não é inovadora ou criadora, mas meramente interpretativa, pelo que esse entendimento vale para as situações existentes na vigência da anterior lei.

.2- Tal ocorre com a nova redação dada pela Lei 8/2022 ao artigo 6º do DL n.º 268/94, concedendo força executória às atas das assembleias de condóminos no que toca às sanções de natureza pecuniária “desde que aprovadas em assembleia de condóminos ou previstas no regulamento do condomínio”.

.3- Dúvidas não há, pois, hoje, que as atas de condomínio podem servir de título executivo quanto a sanções pecuniárias, desde que aprovadas em assembleia de condóminos ou previstas no regulamento do condomínio, interpretação que deve ser a seguida mesmo para o período em que ainda não havia vigorava a Lei 8/2022.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 27 de Abril de 2023, Processo n.º 29/22.8T8VPC.G1](#)

I- A partilha adicional nos termos do art. 1129º do CPC tem lugar quando, num mesmo processo prévio de inventário e ainda que não tivesse ocorrido qualquer partilha efetiva por se ter concluído pela inexistência do único bem comum relacionado (foi considerado bem próprio do cônjuge), e o processo tivesse sido arquivado, se reconheça que houve omissão de alguns bens.

II- Independentemente das razões que estiveram na base da omissão dos bens, desde que ela exista, há fundamento para se proceder à partilha adicional dos bens omitidos.

III- A lei naquela disposição legal do art. 1129º do CPC não estabeleceu qualquer sanção para aqueles que não tentem convencer de que o conhecimento da existência desses bens foi posterior à oportunidade legal para os acusar ou relacionar, nem impõe tal requisito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 557/22.5GBAVV.G1](#)

I – O legislador nacional não prevê para o crime de condução de veículo em estado de embriaguez, uma situação especial de dispensa de pena, quer facultativa, quer obrigatória.

II - Também é inaplicável o regime geral do instituto de dispensa de pena previsto no artigo 74º do Código Penal, atenta a moldura máxima abstrata prevista para este tipo de crime.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 18334/18.6T9PRT-C.G1](#)

1 - Não constitui claramente fundamento de recusa, o facto de o Juiz do processo do processo ter julgado anteriormente o mesmo arguido por duas vezes e de o ter condenado.

2 - Com efeito, neste processo os factos são diferentes e não estão relacionados com aqueles.

3 - Os Juízes estão especialmente treinados para julgar tendo em conta a prova produzida em julgamento e não os antecedentes criminais dos arguidos, mesmo que por si julgados.

4 - Não estando claramente em causa a isenção e imparcialidade do Juiz, quer na versão objetiva quer na subjetiva, o pedido de recusa deve ser declarado "manifestamente infundado" e especialmente taxado como tal.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 2164/18.8JAPRT.G1](#)

I- A atenuação especial funciona como uma verdadeira «válvula de escape» do sistema, destinando-se apenas àqueles casos que, pelo seu carácter excecional, apresentem uma gravidade tão diminuída que não coube na previsão do legislador quando fixou os limites normais da respetiva moldura legal; já que para os casos «normais», «vulgares» ou «comuns», «lá estão as molduras penais normais, com os seus limites máximo e mínimo próprios.»

II- No caso em apreço, não constitui fundamento bastante para atenuar especialmente a pena aplicada pela prática do crime de homicídio simples p. e p. pelo artigo 131º do Código Penal, o facto de o arguido se ter apresentado voluntariamente às autoridades, contando o que se passou, sem o que o crime (ocorrido cerca de 10 anos antes) nunca seria descoberto, colaborando com a justiça



ao longo de todo o processo; ao que acresce a ausência de antecedentes criminais e a sua boa inserção familiar, social e profissional.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 2 de Maio de 2023, Processo n.º 12/23.6 PBGMR-A.G1](#)

I- A Lei nº 32/2008, de 17.07, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/24/CE, de 15 de março, que alterou a Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de Junho, regula a conservação e a transmissão dos dados de tráfego e de localização de comunicações eletrónicas relativos a pessoas singulares e a pessoas coletivas, bem como dos dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, para fins de investigação, deteção e repressão de crimes graves por parte das autoridades competentes.

II- A Diretiva 2006/24/CE, visou (face às grandes divergências de leis nacionais que criavam sérias dificuldades práticas e de funcionamento do mercado interno) estabelecer normas de harmonização, no espaço da União Europeia, de conservação de dados de tráfego e dados de localização, bem como dados conexos necessários para identificar o assinante ou o utilizador registado, que são normas de tratamento dos dados pelos fornecedores de comunicações para determinada finalidade, mas não regulou, nem podia regular, a atividade das autoridades públicas (órgãos de polícia criminal, Ministério Público, juízes e tribunais) com competência para assegurar a realização daquela finalidade.

III- Importa distinguir a atividade de conservação de dados de tráfego e de localização da atividade de acesso a esses dados, as quais constituem ingerências distintas em matéria de direitos fundamentais, como é o caso do direito à privacidade.

IV- O regime de acesso a dados pessoais pelas autoridades competentes, para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais encontra-se previsto na Lei n.º 59/2019, de 08.08 (Lei de Proteção de Dados Pessoais), que transpôs a Diretiva (UE) 2016/680.

V- O acesso, no âmbito do processo penal, a dados conservados na posse de fornecedores de serviços de comunicações encontra-se previsto nos artigos 187.º a 189.º e 269.º, n.º 1, al. e), do CPP e na Lei nº 109/2009, de 15 de setembro (Lei do Cibercrime).

VI- Nesta conformidade, por se situarem em planos distintos, a Lei nº 32/2008, de 17.07, não revogou, nem podia ter revogado os artigos 187º a 189 do CPP.

VII- O legislador, na Lei nº 32/2008, de 17.07, excedeu-se na transposição da Diretiva 2006/24/CE, legislando não apenas sobre a conservação e a transmissão de dados, mas também sobre o acesso a esses dados para prova em processo penal (cfr. artigo 9º, declarado inconstitucional pelo Ac. TC nº 268/2022). Ora, tal alteração deveria ter sido efetuada no local próprio, ou seja, no Código de Processo Penal, o que não sucedeu, mantendo-se inalterada a redação dos artigos 187º, nº 1 e 189º, nº 2. Em resultado disso passou a existir um catálogo de crimes para cuja prova desses dados poderiam ser utilizados, ou seja, os crimes graves previstos no artigo 2º, nº 1 al. g), que é diferente do catálogo previsto para as interceções do nº 1 do artigo 187º do CPP.



VIII- O artigo 189º, nº 2 do CPP, que não foi revogado pela Lei nº 32/2008, de 17.07, constitui, pois, a norma fundamento para acesso aos dados tráfego e de localização conservados para prova dos crimes previsto no nº 1 do artigo 187º do CPP que não integram o conceito de crimes graves do artigo 2º, nº 1 al. g) da referida lei.

IX- Mas ainda que assim não fosse, atualmente face à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do artigo 9º da Lei nº 323/2008, de 17.07, por força do Ac. TC nº 268/2022, tendo em conta o preceituado no artigo 282º da CRP, o nº 2 do artigo 189º do CPP sempre seria de considerar-se repristinado. O que quer dizer que atualmente este preceito legal sempre constituiria a única norma que permite o acesso a dados de tráfego e de localização conservados relativamente aos crimes indicados no nº 1 do artigo 187º do CPP.

X- O acórdão do Tribunal Constitucional nº 268/2022 manteve intocado o referido regime acesso a dados conservados pelas autoridades com vista à investigação de determinados crimes, designadamente os referidos artigos 187º a 189º do CPP e a aludida Lei nº 109/209 (Lei do Cibercrime).

XI- Mas, declarada a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da Lei nº 32/2008, com o sentido que ficou assinalado, e tendo anteriormente sido declarada invalidade a Diretiva 2006/24/CE (Acórdão de 08.04.2014, Digital Rights Ireland) subsiste a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12.06, transposta pela Lei nº 41/2004, de 18.08.

XII- A Lei 41/2004, de 18.08, grosso modo, impõe aos fornecedores de serviços de comunicações eletrónicas a obrigação de conservarem os dados de tráfego e de localização para efeitos de faturação pelo prazo de 6 meses contados de cada comunicação.

XIII- Não se destinando, segundo esta lei, os dados conservados para efeitos de prova em processo penal, nada obsta a que eles possam ser utilizados para esse efeito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Maio de 2023, Processo n.º 1155/21.6T8BCL.G1](#)

I) - A DUP da expropriação constitui um momento nuclear do procedimento expropriativo, assumindo a natureza de um verdadeiro acto administrativo, e como qualquer acto administrativo, pode ser rectificada a todo o tempo pelo órgão competente para a sua revogação, por iniciativa da Administração ou a pedido de um interessado, se contiver erros de cálculo, materiais ou de escrita e apenas pode ser impugnada no contencioso administrativo.

II) - O processo de expropriação, cujo escopo é a fixação do valor da indemnização a pagar pela parcela expropriada, não é o meio próprio para se proceder à rectificação de áreas ou para rectificar a própria DUP. A verificar-se essa necessidade, ela deve ocorrer, oficiosamente ou a requerimento dos interessados, pela mão da entidade com competência para a sua emissão ou, havendo litígio entre os interessados, através da impugnação do acto administrativo junto dos tribunais administrativos.

III) - Numa expropriação, a DUP e o auto de posse administrativa, ao fixarem uma determinada área como correspondente à da parcela expropriada, e sendo esta confirmada no despacho de



adjudicação proferido nos autos, fixam os pressupostos de facto dessa expropriação para a fixação da indemnização devida pela mesma.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Maio de 2023, Processo n.º 799/21.0T8VNF-C.G1](#)

1 - O diferimento de desocupação previsto nos artigos 864.º e 865.º do CPC constitui um meio de tutela excecional, estando assim reservado aos casos nele previstos, ou seja, de execução para entrega de casa de habitação arrendada

2 - A restrição ao direito de propriedade em que se traduz o diferimento da ocupação só poderá ocorrer nos confinados casos previstos na lei e se verificados os pressupostos nela exigidos, estando vedada a sua aplicação, quer por via da analogia, quer do recurso a interpretação extensiva, a outras situações que não as especificamente previstas.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 4 de Maio de 2023, Processo n.º 82/17.6T8VPC-B.G1](#)

1. Um pai que: a) ao invés de velar pela segurança do seu filho o agride na face e mesmo a pontapé, fazendo-o cair no chão; b) frequentemente agarrava o menor com bastante força, levava-o para o quarto e fechava a porta à chave, deixando-o bastante tempo a chorar; c) apesar de estar desempregado, nunca cuidava do filho nem brincava com ele, levando-o para casa da mãe; d) quando o menor ainda em tenra idade chorava durante a noite, ralhava-lhe e gritava-lhe, e não revelava qualquer carinho; e) quando o menor tinha apenas 1 ano de idade, e em altura em que se encontrava aos cuidados do pai durante o dia pois a mãe trabalhava, foi encontrado desidratado, desnutrido e com princípios de anemia, tendo dado entrada no Hospital, onde permaneceu internado; f) que não visitou o filho enquanto esteve internado; g) que dizia que o menor era responsabilidade da mãe; h) condutas estas que duraram cerca de 6 anos até ter sido criminalmente condenado em pena de prisão e em proibição de contactos com o filho, e que com tudo isto causou ao seu filho alterações do foro emocional (tristeza, ansiedade, alteração do sono, baixa de auto-estima e perturbação da articulação verbal), enurese, perturbações do sono, dores, angústia, humilhação, tristeza, intranquilidade e ansiedade, tendo-se tornado numa criança triste e nervosa, não tem condições para exercer as responsabilidades parentais, devendo ser judicialmente inibido.

2. Não altera a solução o facto de tais comportamentos terem parado com a prisão do progenitor, ocorrida há 5 anos, porque os comportamentos descritos revelam ausência de amor pelo filho, e revelam igualmente traços de personalidade que não são compatíveis com o cumprimento dos deveres de pai.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 1571/22.6T8VRL-A.G1](#)

I - No âmbito do direito processual penal (artigo 71º), encontra-se consagrado o princípio de adesão, nos termos do qual o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é



deduzido no processo penal respectivo, só podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.

II - O art.º 73º do CPP estabelece que o pedido de indemnização civil pode ser deduzido apenas contra os responsáveis meramente civis.

III – Decorre assim que os art. 71º e 73º do Cód. Proc. Penal contém normas especiais sobre a competência material dos tribunais criminais, para conhecerem de pedido de indemnização civil por factos que integrem um ilícito criminal, a qual é atribuída ao tribunal que aprecie a responsabilidade criminal, em sede do respectivo processo, e só excepcionalmente aos tribunais civis, quando ocorra situação subsumível na previsão do art.º 72º do CPP.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 474/22.9T8MDL.G1](#)

I- Para que seja legítimo o recurso ao arresto, que é um meio conservatório da garantia patrimonial, é necessário a concorrência de duas circunstâncias: a aparência da existência de um direito de crédito e o perigo da insatisfação desse direito.

II- O justo receio de perda da garantia patrimonial verifica-se sempre que o devedor tenha o propósito de adotar ou adote uma conduta, indiciada por factos concretos, relativamente ao seu património suscetível de fazer temer pela sua solvabilidade para satisfazer o direito do credor.

III - Para os efeitos do artigo 392º, nº 1, do Código de Processo Civil, não basta qualquer receio: é necessário que seja objetivo e justo, o que significa que a requerente há de alegar por forma clara factos positivos que, apreciados no seu verdadeiro valor, façam admitir como razoável a ameaça real de dissipação do seu património, não bastando invocar o simples receio.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 408/22.0T8BRG.G1](#)

1. As condições particulares e gerais do contrato de seguro devem ser interpretadas nos termos dos arts.236º ss do C. Civil.

2. Num contrato de seguro de bens contra riscos:

2.1. As condições particulares (que declaram segurar um “imóvel” de atividade de Oficina de Reparação de Veículos a Motor e de Estação de Serviço e um “conteúdo” sem discriminação deste; que indicam a localização do risco na A24, com código postal de localidade, sem circunscrição da área quilométrica exata da mesma), no contexto da atividade da autora de exploração de combustível em estações de serviço (sujeita a obrigações legais de publicitação de preços de conhecimento público em painel de sua responsabilidade a colocar a 2 km antes da estação de serviço- art.11º/1 e 2 do DL nº270/2005, na redação do DL nº120/2008, em referência aos arts.1º ss e 6º ss), devem interpretar-se, nos termos do art.236º, 237º e 238º do C. Civil, no sentido que a segurada pretendeu segurar todos os bens da Estação de Serviço situada na A24 na área da ... a Nova (quer os bens que constam dentro do imóvel situado na A24, quer o painel da mesma Estação de Serviço de comercialização de combustível, colocado na mesma A24, 2 km antes da mesma por



imposição legal) e que a ré aceitou a abrangência desse objeto e local de risco, uma vez: que aquele é o sentido normal do ato da segurada; que a seguradora aceitou uma definição ampla do objeto, sem diligenciar pela delimitação mais rigorosa e excludente do conteúdo dos bens móveis e da localização do risco, conforme podia face aos seus meios técnicos e profissionais e à obrigação de conhecer as obrigações legais que impendem sobre a segurada; que o “conteúdo” não identificado na apólice está coberto, mediante o pagamento de prémio contratado, até ao valor de € 150 000, 00 e a reparação do dano do imóvel tem um valor na ordem dos € 5 000, 00; que a interpretação está suportada, no mínimo, pelo texto da apólice.

3.2. A interpretação de 3.1. não é afastada pelas condições gerais da apólice, que definem o local de risco no local ou nos locais das condições particulares (que, sendo latas, podem ser ambíguas), uma vez que as condições gerais devem ser interpretadas no sentido mais favorável ao aderente, nos termos do art.11º do DL nº446/85, de 25.10.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 2352/21.0T8VCT-A.G1](#)

I - O princípio do inquisitório não se sobrepõe nem anula os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes; antes tem de ser compaginado e compatibilizado com eles.

II - Assim, quando uma parte, fora do momento processual próprio, “sugere” uma determinada diligência de prova, o tribunal só deve ordenar a sua realização (actuando o princípio do inquisitório), se, independentemente da vontade da parte e face à instrução da causa, concluir, com segurança e objectividade, que a mesma é necessária ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio quanto aos factos que lhe é lícito conhecer, ou seja, quando concluir que a diligência é indispensável, imprescindível para estabelecer ou infirmar a realidade do facto carecido de prova.

II - A prova pericial tem como finalidade demonstrar ou não, através da percepção e apreciação de factos carecidos de prova, por quem tem conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, a realidade ou irrealidade de tais factos, ou seja, tem-se em vista responder a questões concretas e não especular.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Maio de 2023, Processo n.º 2256/20.3T8VCT.G1](#)

I – Nos termos do art. 155.º n.º 4 do CPC a deficiência da gravação deve ser invocada no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada, e não o sendo e decorrido tal prazo, o vício fica sanado (mesmo que possa impedir, eventualmente, a reapreciação da matéria de facto).

II – Se só estão em causa documentos que a própria parte remeteu aos autos, tendo necessariamente conhecimento dos mesmos, não tinha esta que ser notificada da junção aos autos de tais documentos, nem ocorrendo por isso qualquer violação do princípio do contraditório – cf. art. 427.º do CPC.



III – Estando provado que Da aplicação de gestão de Horários RISI da R. resulta que o Código e a descrição do horário do A. é “isento 24”, de tipo flexível, com início às 00,00 horas e termo às 23,59 horas, que As funções de Director do Serviço de Aprovisionamento, desempenhadas pelo autor, determinam a necessidade de estar sempre disponível e de prolongar o seu trabalho para além do limite máximo do período normal de trabalho, que a R. nunca impôs ao A. o cumprimento de um horário de entrada e saída previamente fixado e correspondente ao período de funcionamento da R., não estando igualmente sujeito aos limites máximos dos períodos normais de trabalho e que Durante todo o tempo em que o A. prestou a sua actividade para a R., muitas vezes trabalhou para além das 7 horas por dia e as 35 horas por semana, impõe-se concluir que o autor beneficia de isenção de horário na modalidade prevista no art. 219.º/1 a) do CT.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Maio de 2023, Processo n.º 813/22.2JABRG.G1](#)

I- As conversas mantidas com o arguido, após a constituição como tal, e cumprido o dever de esclarecimento ou advertência sobre os direitos decorrentes daquela constituição (cf., v.g., arts. 58.º, n.º 2, 61.º, n.º 1, al. g), do CPP), assumiram os procedimentos de recolha admitidos por lei e por ela sancionados (as diligências são reduzidas a auto – art. 275.º, n.º 1, do CPP).

II- As demais conversas ocorridas no local foram-no na fase inicial de recolha de prova e sua preservação, no âmbito das diligências iniciais necessárias para indagação dos factos necessários para a elaboração do auto de notícia.

III- As forças policiais não estão proibidas de falar com os cidadãos que podem vir a ser constituídos arguidos ou com os suspeitos, ou com quem se encontra numa “cena de crime”, desde que não haja culpa sua no atrasar da formalização daquela constituição, como aconteceu no caso vertente.

IV- Nenhuma norma legal ou princípio processual impõe que a reconstituição do facto seja obrigatoriamente ordenada ou autorizada por despacho de autoridade judiciária.

V- A alegada ausência de auto, e posterior validação por parte da autoridade judiciária competente, de apreensão a determinar a junção aos autos do DVD das imagens obtidas através de uma câmara de vigilância existente na moradia da vítima, preencherá um vício estritamente processual, vício que, não estando previsto como nulidade, só pode, nos termos do art. 118º, nºs 1 e 2, do CPP, constituir irregularidade. Por isso, para ser conhecida, tinha de ser arguida perante o tribunal de 1ª instância no prazo referido no nº 1 do art. 123º, do mesmo diploma legal. Nunca em sede de recurso.

VI- O facto da decisão recorrida ter considerado o conteúdo de um vídeo obtido através de uma câmara existente na moradia da vítima, não deve considerar-se meio de prova proibida, nos termos do referido art. 126º, n.º 3, do CPP, porquanto a captação de imagens por ela efetuada não constitui a prática de um crime de fotografias ilícitas, tal com p. e p. pelo art. 199º, n.º 3, do Código Penal citado.

VII- Conforme constitui jurisprudência praticamente uniforme e reiterada não constitui crime a obtenção de imagens, mesmo sem consentimento do visado, sempre que exista justa causa para



tal procedimento, constituindo o único limite a esta justa causa a inadmissibilidade de atentados intoleráveis à liberdade, dignidade e integridade moral do visado.

VIII- Comete o crime de homicídio qualificado p. e p. pelos artigos 131º e 132º, nº 1 e nº 2 al. b) do CP o arguido que mata a mulher com quem partilhou vida em comum durante um período de vida bastante extenso, à volta de 12 anos, e que só havia cessado há 2 meses atrás;

IX- E em que revelou um espírito egoísta, revanchista, de inconformismo perante uma situação de rutura dessa relação, que jamais aceitou, e que, alimentado por um sentimento manifestamente possessivo relativamente à pessoa da vítima, perante notícias, não confirmadas, de que a mesma estaria na iminência de refazer a sua vida junto de outra pessoa, o levou a assumir a atitude que culminou na morte daquela.

X- Não olvidando também a violência atroz, a forma bárbara como o arguido matou a mulher, colocando-a numa situação de agonia e sofrimento durante vários minutos, com certeza percecionando que iria morrer, período durante o qual poderia perfeitamente ter cessado a agressão e desistido dos seus intentos. Assim não aconteceu, persistiu na intenção de retirar a vida à vítima, comprimindo as suas mãos à volta do pescoço desta até que deixou de respirar, estrangulando-a.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Maio de 2023, Processo n.º 8242/17.3T8VNF-C.G1](#)

1. Por efeito da penhora, o executado perde os poderes de gozo que integram o seu direito, mas não o poder de dele dispor. Continua a poder praticar, depois da penhora, actos de disposição ou oneração.
2. Os actos de disposição ou oneração dos bens penhorados comprometeriam, no entanto, a função da penhora, se tivessem eficácia plena. Por isso, são inoponíveis à execução.
3. Quando numa execução foi penhorada a raiz ou nua propriedade de um imóvel, porque à data da penhora já o executado tinha doado a terceiro o direito de uso e habitação desse imóvel, a venda executiva incide apenas sobre a nua propriedade, e o direito real não caduca por força da venda executiva.
4. A situação muda totalmente de figura quando aos autos venha reclamar o seu crédito um terceiro com hipoteca registada anteriormente à data do registo do direito real de gozo. Nessa situação, com a venda executiva, por força do art. 824º,2 CC, o direito real de gozo caduca necessariamente.
5. Apesar de se poder dizer que o que foi penhorado e vendido foi o direito de nua propriedade, o regime substantivo da hipoteca, nomeadamente os princípios da inerência (a hipoteca continua a acompanhar a coisa mesmo que esta seja transmitida várias vezes) e indivisibilidade (a hipoteca subsiste por inteiro, ainda que a coisa venha a ser dividida ou o crédito garantido parcialmente satisfeito), implicam que a ocorrência da venda executiva despolete necessariamente a caducidade dos direitos reais incompatíveis, ainda que não penhorados naqueles autos.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Maio de 2023, Processo n.º 2678/19.2T8BCL.G1](#)

I. É admissível a impugnação de factos em bloco, desde que interligados e respeitantes a uma mesma questão essencial (Ac. STJ de 14/7/2021, Ac. STJ de 19/5/2021, P.4925/17.6T8OAZ.P1.S1).

II. A força probatória plena das declarações inseridas em documento particular nos termos do nº1 do artº 376º do Código civil, não impede a prova de vícios de vontade da declaração, e, a prova decorrente do nº2 do citado artigo, não reveste força probatória plena, salvo nos casos em que se opere “confissão”.

III. A declaração de recebimento de tornas de fls., não obstante se traduza no reconhecimento de facto desfavorável para os Autores/apelantes favorecendo os Réus/apelados, não constitui, no caso concreto, confissão extrajudicial feita à parte contrária, nos termos dos artº 352º e 358º-nº2, do Código Civil, com força probatória plena, nos termos do citado artº 358º-nº2, parte final, em virtude de existirem outras partes processuais, para além dos outorgantes/signatários.

V. Proíbe o artº 394º- nº2 a produção de prova testemunhal, se esta tiver por objecto o acordo simulatório e ao negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores; não sendo tal proibição absoluta, cedendo quando exista um começo ou princípio de prova por escrito.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Maio de 2023, Processo n.º 731/22.4T8VRL-A.G1](#)

I - Na medida de resolução tomada pelo Banco de Portugal (BdP) quanto ao Banco 1..., S.A. optou-se pela alienação parcial da sua atividade e da maior parte dos seus ativos ao Banco 2..., SA, assim como pela transferência de alguns ativos daquele para um veículo de gestão de ativos, constituído para esse efeito – a N..., S.A., atualmente denominada como O..., S.A. (deliberações do BdP de 20 de dezembro de 2015)

II - As responsabilidades e elementos extrapatrimoniais do Banco 1... que não foram objecto de transferência para o Banco 2..., SA, nem para a N..., S.A., permaneceram na esfera jurídica do Banco 1... (alínea d) do Anexo 3 à deliberação).

III - Não alegando a Autora que o crédito indemnizatório reclamado ou a eventual responsabilidade (civil) alegada na acção se encontrava registado na contabilidade do Banco 1... e considerando que a medida de resolução tomada pelo Banco de Portugal prescreveu que as responsabilidades, contingências ou indemnizações emergentes da violação de disposições ou determinações regulamentares, penais ou contraordenacionais estavam excluídas da transferência para o adquirente Banco 2..., o que resulta dessas deliberações é não poder ser reclamado a este último eventual direito indemnizatório sobre o Banco 1... emergente de responsabilidades dum colaborador deste que, alegadamente, terá indevidamente pago um cheque, contra as expressas instruções de cancelamento em virtude de extravio.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 5246/21.5T8BRG.G1](#)

1- Porque o nexo de causalidade tem duas vertentes, uma de natureza factual e outra de natureza jurídica, no âmbito da responsabilidade do intermediário financeiro (a que se refere o artigo 314.º do Código dos Valores Mobiliários), face ao acórdão AUJ 8/2022, não basta a indispensabilidade dos elementos sobre os quais este prestou informação errónea ou omitiu para estabelecer o nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação e o dano decorrente da decisão de investir sofrida pelo investidor; importa, para apurar se “a prestação da informação devida o levaria a não subscrever a obrigação em causa”, que se verifique também que o investidor seguia como critério para a aplicação das suas poupanças os elementos que deviam ter sido objeto de informação apropriada e o não foram.

2- Assim, a prova do nexo de causalidade entre a perda do capital por parte do investidor e a violação de deveres de informação por parte do intermediário financeiro torna-se mais difícil nos casos em que o investidor adquiriu ou subscreveu produtos de natureza semelhante, assumindo riscos semelhantes, antes e/ou depois da subscrição do produto financeiro que lhe foi apresentado pelo intermediário financeiro com violação dos deveres de informação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 627/19.7T8BCL.G1](#)

I - O art. 1208º do CC impõe ao empreiteiro o dever de executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato.

II - Não basta ao empreiteiro que efetue a obra como convencionado no contrato, sendo ainda necessário que efetue a obra sem vícios ou defeitos e, caso a obra seja executada, mas apresente defeitos, se estes puderem ser suprimidos, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a sua eliminação (art. 1221º, nº 1, do CC).

III - Num contrato de empreitada que tem apenas como objeto a aplicação de poliureia no parque de estacionamento, estando provado que a causa da existência do piso escorregadio é a retenção ou acumulação de água ou humidade decorrente da falta de pendente uniforme no piso pré-existente que permita o escoamento superficial da água, e não a forma como foi aplicado o revestimento no piso, não se pode considerar que o empreiteiro realizou a obra com defeitos e que tenha de proceder à sua eliminação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 25 de Maio de 2023, Processo n.º 1563/19.2T8BCL.G1](#)

Não tendo a seguradora aceite na tentativa de conciliação a incapacidade permanente atribuída à sinistrada, os peritos da junta médica que analisarem a questão da natureza e grau de incapacidade não estão limitados no seu juízo pericial, excepto no que se refere aos factos acordados, onde não se incluem os juízos técnicos.



Não se apurou que da lesão sofrida pela sinistrada (traumatismo, luxação/pequena fractura no osso do nariz) resultasse qualquer sequela causadora de incapacidade permanente para o trabalho.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Maio de 2023, Processo n.º 457/19.6PCBRG.G1](#)

1. Se o arguido conta no processo com a assistência de quatro defensores constituídos e nenhum destes comparece na audiência de julgamento, impõe-se a substituição imediata do defensor constituído faltoso pelo presidente do tribunal colectivo.
2. Nada obsta à nomeação de defensor realizada directamente pelo presidente do tribunal colectivo se os constrangimentos verificados no SINOVA inviabilizarem a indicação e nomeação electrónica de um defensor pela Ordem dos Advogados.
3. Tendo havido assistência do arguido na sessão de julgamento pelo defensor assim nomeado, não há qualquer fundamento para julgar verificada a nulidade insanável da ausência do defensor a acto relativamente ao qual a lei exigir a respectiva comparência prevista no art. 119.º, al. c), do Código de Processo Penal.
4. O arguido tem o direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência e o tribunal não pode encerrar a discussão sem permitir ao arguido que preste as suas últimas declarações.
5. O arguido que não compareceu na última sessão de julgamento de produção de prova e de alegações finais realizada sem a assistência do defensor constituído – que renunciou nessa ocasião ao mandato forense - e com intervenção de defensor nomeado – que não requereu prazo para a preparação da defesa e das alegações finais – continua a gozar do direito de prestar declarações até à leitura da decisão final se:
 - a) Ainda não prestou quaisquer declarações no julgamento e deixou em aberto a possibilidade de vir a fazê-las;
 - b) Requereu oportunamente a justificação daquela falta de comparência;
 - c) E se formulou a pretensão de prestar declarações antes da leitura da decisão final e compareceu em tribunal na data designada para o efeito.
6. A isso não obsta a circunstância de a discussão já ter sido declarada encerrada, pois o tribunal de julgamento pode sempre reabrir a audiência para produção de prova suplementar.
7. Verificado aquele condicionalismo, a falta de reabertura da audiência para efeito de prestação de declarações pelo arguido viola as disposições conjugadas do art. 61, n.º 1, al. b), e do art. 371.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por analogia, ex vi art. 4.º do mesmo diploma legal, e tal irregularidade influi necessariamente na decisão da causa porque impossibilita a prestação de declarações pelo arguido durante o julgamento.
8. A reparação de esta irregularidade de grande gravidade, na medida em que afecta as garantias de defesa do arguido e o valor da decisão final condenatória, deve ser oficiosamente ordenada, conforme dispõe o art. 123.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 1 de Junho de 2023, Processo n.º 3721/12.1TBVCT.G1](#)

- 1) Tem-se vindo a entender que a responsabilidade civil decorrente da defeituosa prestação de serviços médicos se pode assumir como um concurso de responsabilidade civil contratual – incumprimento ou cumprimento defeituoso de um contrato de prestação de serviços médico-paciente – e de responsabilidade civil extracontratual, fundada na violação dos direitos subjetivos da paciente à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação;
- 2) Admite-se o cúmulo das duas responsabilidades, podendo o lesado escolher a que mais lhe convém ou aproveitar de cada regime as soluções mais vantajosas para os seus interesses;
- 3) A obrigação do médico, no âmbito da sua relação contratual, direta ou indireta, com o doente traduz-se numa obrigação de meios e não de resultado;
- 4) Todos os pressupostos da responsabilidade civil, à exceção do atinente à culpa, em face da presunção de culpa a que alude o artigo 799º do Código Civil, é ao credor que incumbe o ónus de alegação e prova, designadamente e também o da ilicitude do não cumprimento;
- 5) Não se provando a ilicitude da conduta dos réus, tanto basta para que se não verifique a chamada perda de chance.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 1 de Junho de 2023, Processo n.º 396/18.8T8MNC-D.G1](#)

- Do art. 105º, nº 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados decorre que os honorários do advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa. Do nº 3 do mesmo preceito resulta que na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.

- O laudo elaborado pela O.A. está sujeito ao princípio da livre apreciação do tribunal, não podendo, no entanto, negar-se-lhe o valor informativo próprio de qualquer parecer e o respeito que deve merecer quem o elaborou, dada a sua especial qualificação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo n.º 2238/21.8T8GMR.G1](#)

- I. É hoje pacífico na jurisprudência que se deverá distinguir entre a incapacidade fisiológica ou funcional, por um lado, e a estrita incapacidade para o trabalho ou incapacidade laboral por outro.
- II. Pacífico também é que na fixação do montante indemnizatório, para alcançar a justa indemnização, o tribunal não deve estar limitado pelo uso de fórmulas matemáticas, nem limitado pelas tabelas da Portaria n.º 377/2008, de 26-05, revista pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, pois



que as mesmas devem servir essencialmente como instrumento de trabalho e não como critérios de determinação rígidos.

III. A utilização de critérios de equidade não deve impedir que se tenham em consideração as exigências do princípio da igualdade, no sentido de uma tendencial uniformização de parâmetros na fixação judicial das indemnizações, como também deverá ser dada a devida atenção às circunstâncias do caso concreto.

IV. O direito de sub-rogação da seguradora não compreende custos judiciais que tenha suportado no âmbito do processo de acidente de trabalho inerente ao sinistro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Junho de 2023, Processo n.º 386/21.3T8CBT-A.G1](#)

I – Renunciando ao benefício da excussão prévia, fica excluída a subsidiariedade, e o fiador é, ao lado do devedor, um principal pagador, tornando-se assim solidariamente responsáveis pela dívida.

II – Estando perante um caso de litisconsórcio voluntário passivo, a desistência do pedido de pagamento de rendas contra o arrendatário não faz extinguir a obrigação do fiador.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Junho de 2023, Processo n.º 1148/21.3T9BRG.G1](#)

I- Os elementos constitutivos do crime de burla tributária são :

- uso de erro ou engano sobre factos, criado por meios fraudulentos, como falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante;

- determinação da Administração Tributária ou da Segurança Social a efetuar atribuições patrimoniais;

- das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro.

II- Tem de se verificar um duplo nexos de causalidade :

- entre as falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outro meio fraudulento, e o erro ou engano sobre factos;

- entre as atribuições patrimoniais efectuadas pela Administração Tributária ou da Segurança Social, e o enriquecimento do agente ou de terceiro.

III- É irrelevante que, contabilisticamente falando, no deve e haver entre a Segurança Social e os arguidos, estes tenham recebido menos do que pagaram .».

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 2388/21.0T8VRL.G1](#)

I – Estando provado que o co-titular autorizou o outro co-titular a ter a disponibilidade/exploração de uma vinha com benefício, fica legitimada a existência de um fundamento válido para o facto da distribuição do direito a “benefício” estar dividido nos termos (desiguais) apurados.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 15 de Junho de 2023, Processo n.º 31/23.2YRGMR](#)

O sistema português de revisão de sentenças estrangeiras é o sistema meramente formal ou delibação em que o tribunal se limita a verificar se a sentença obedece aos requisitos de forma, ou seja, a revisão se limita à regularidade extrínseca da sentença, e a verificar certas condições de regularidade, como o trânsito em julgado ou se o demandado foi citado para a acção, sendo o único desvio a este sistema a situação prevista no nº 2 do art. 983º do CPC.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Junho de 2023, Processo n.º 5653/19.3T8GMR-B.G1](#)

Os reclamantes que receberam duas frações oneradas com hipoteca por via de decisão judicial proferida em processo de insolvência que julgou procedente o pedido de execução específica de contrato promessa com esse objeto, viram extinguir-se o direito de crédito que detinham sobre o insolvente pelo incumprimento do mesmo contrato promessa, e acessoriamente o direito de retenção das frações de que passaram a ser proprietários.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 6 de Junho de 2023, Processo n.º 93/22.0T8EPS-A.G1](#)

I. O sigilo profissional de advogado não é um dever absoluto; mas a razão de ser da sua existência (assente simultaneamente nas privadas confiança e lealdade entre o cliente e o advogado, e no público interesse da boa administração da justiça, que exige uma advocacia livre e independente) impõe que só em casos excepcionais possa ser quebrado.

II. Recusando-se uma testemunha advogada a prestar depoimento em audiência de julgamento, invocando o dever de sigilo profissional, e não sendo dispensada do mesmo pela Ordem dos Advogados, deve o tribunal superior decidir a questão em função da ponderação que faça dos interesses em litígio, por forma a fazer prevalecer o interesse preponderante.

III. O apuramento de qual seja o interesse preponderante faz-se mediante uma apreciação dos contornos do litígio concreto (fundada na específica natureza da acção e na relevância e intensidade dos interesses em confronto), face aos quais o depoimento pretendido terá de ser necessário (tendo em conta o pedido, a causa de pedir, os temas de prova, e os ónus e as regras de prova) e imprescindível (no sentido da prova não poder ser obtida de outro modo); e considerando ainda os princípios da proporcionalidade, da adequação e da necessidade (limitando-se a restrição do dever de sigilo profissional ao mínimo indispensável à realização dos valores pretendidos alcançar).

IV. Numa acção declarativa em que se discuta um pedido de indemnização, por danos não patrimoniais, resultantes de uma queixa crime apresentada por um juiz de direito, face ao teor de prévio incidente de suspeição deduzido contra si, revela-se absolutamente necessário para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa o depoimento do advogado que o deduziu, em representação do seu cliente, outro tanto não sucedendo quanto ao depoimento do advogado que então representava a contraparte do cliente daquele primeiro.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Junho de 2023, Processo n.º 2359/21.7T8VRL.G1](#)

I – O art.º 640º do CPC impõe ao recorrente que pretenda impugnar a decisão sobre a matéria de facto, a indicação dos concretos pontos daquela matéria (não provada) dos quais discorda.

II – São públicas, nos termos previstos no art.º 5º da Lei 54/2005 de 15 de Novembro (com a última redação que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2016, de 23/08), as águas provenientes da nascente de um rio, ainda que não navegável nem flutuável.

III – Por se tratar de águas do domínio público, elas são insuscetíveis de apropriação por usucapião.

IV- O seu uso pela A estava dependente de uma Concessão perpetua, nos termos previstos no art.º 1386º nº1, alínea e) do CC, ou de uma licença, a obter nos termos previstos na Lei 58/2005, de 29 de Dezembro.

V- Não tendo a A logrado provar o seu direito às ditas “Águas da ...”, também não lhe assiste o direito de as conduzir pelo prédio do 1º Réu, ou seja, não lhe pode ser concedido o direito de servidão de aqueduto sobre aquele prédio.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 22 de Junho de 2023, Processo n.º 67/20.5T8CBT.G1](#)

- Na reapreciação da prova a Relação goza da mesma amplitude de poderes da 1ª instância e, tendo em vista garantir um segundo grau de jurisdição no que tange à matéria de facto impugnada, deve formar a sua própria convicção.

- Resultando demonstrado que por escritura de compra e venda, datada de 10.07.1991, celebrada entre os AA. e AA e esposa BB, anteriores proprietários de um determinado, estes declararam vender aos AA. o direito de pesquisar, explorar, captar, derivar, recolher ou armazenar águas no subsolo, centro ou fundo daquele prédio, é de concluir que os então proprietários desse prédio e também da água nele existente, venderam-na aos AA., sem qualquer limitação.

- E resulta também que, por via dessa escritura, os AA. adquiriram o direito de pesquisar, explorar, captar, derivar, recolher ou armazenar águas no subsolo, centro ou fundo do prédio, ou seja, operou-se a transferência exclusiva para os AA. do direito à propriedade da água existente nesse prédio.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Junho de 2023, Processo n.º 223/20.6T8AMR-A.G1](#)

Em processo de contraordenação, tendo sido interposto recurso de impugnação judicial, a sentença proferida em audiência de julgamento não tem que ser notificada pessoalmente ao arguido que não compareceu na data designada para sua leitura, mas que esteve representado por advogado constituído.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Junho de 2023, Processo n.º 730/20.0T8EPS.G1](#)

I - Deve ser sancionada como litigante de má-fé, nos termos do disposto no art. 542º, n.ºs 1 e 2, als. a) e b) do CPC, a parte que, consciente e voluntariamente, não só deduz defesa cuja falta de fundamento não devia ignorar, como inclusivamente alterou (ou deturpou) a verdade dos factos e omitiu factos relevantes para a decisão da causa, procurando convencer o tribunal de uma realidade falsa, de modo a obter uma vantagem relevante ilícita.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 29 de Junho de 2023, Processo n.º 227/20.9T8VRL.G1](#)

I - A redução a escrito do eventual acordo prévio sobre honorários corresponde a uma forma especial, constituindo uma formalidade ad substantiam;

II - Revestindo o laudo da Ordem dos Advogados a natureza de um parecer técnico sujeito à livre apreciação do julgador, justifica-se que o tribunal não atenda ao valor fixado no referido laudo quando o mesmo tomou em consideração e valorizou circunstâncias ou serviços que não resultaram comprovados pelo tribunal;

III - Em situações como a presente, em que as partes não fixaram antecipadamente o montante dos honorários nem o critério da sua determinação, o crédito por honorários só se torna líquido com a sentença judicial que fixe o respetivo montante, pelo que os respetivos juros de mora deverão contar-se desde a data da prolação da sentença de 1.ª instância.